



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	6
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério das Comunicações.....	10
Ministério da Defesa.....	13
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	14
Ministério da Economia.....	14
Ministério da Educação.....	38
Ministério da Infraestrutura.....	41
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	43
Ministério do Meio Ambiente.....	53
Ministério de Minas e Energia.....	54
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	66
Ministério da Saúde.....	67
Ministério do Trabalho e Previdência.....	94
Ministério do Turismo.....	96
Banco Central do Brasil.....	96
Controladoria-Geral da União.....	96
Ministério Público da União.....	97
Poder Judiciário.....	97
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	102

.....Esta edição é composta de 111 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.951	(1)
ORIGEM	: 6951 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - AUDICON
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - ABRACOM
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
ADV.(A/S)	: NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)
ADV.(A/S)	: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON, Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC, Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON e Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 85, CAPUT, LEI 12.509/1995 DO ESTADO DO CEARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AUDITOR. PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO. SUBSÍDIO CONSELHEIRO. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Lei que prevê o pagamento proporcional à Auditor da remuneração devida ao Conselheiro do Tribunal de Contas, em hipótese de substituição, não implica em equiparação remuneratória.

2. Não contraria o modelo federal de fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, lei estadual que prevê o pagamento de remuneração diversa da carreira em hipótese de substituição.

3. Ação direta julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.952	(2)
ORIGEM	: 6952 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON, Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC, Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON e Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 107, §3º, LEI 2.423/1996 DO ESTADO DO AMAZONAS. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AUDITOR. PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO. SUBSÍDIO CONSELHEIRO. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Lei que prevê o pagamento proporcional à Auditor da remuneração devida ao Conselheiro do Tribunal de Contas, em hipótese de substituição, não implica em equiparação remuneratória.

2. Não contraria o modelo federal de fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, lei estadual que prevê o pagamento de remuneração diversa da carreira em hipótese de substituição.

3. Ação direta julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.134	(3)
ORIGEM	: 7134 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade, pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto da Relatora. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin acompanharam a Relatora com ressalvas. Falou, pelas requerentes, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Plenário, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.311/2022. TRABALHO REMOTO DE GESTANTES DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE COVID-19. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE N. 913, DE 22.4.2022. DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA PELO NOVO CORONAVÍRUS. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA LEI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.430, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários; altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.331, de 1º de setembro de 2016, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE);

II - as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis; e

III - a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

CAPÍTULO II DA EMISSÃO DE LETRA DE RISCO DE SEGURO POR SOCIEDADE SEGURADORA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE) é a sociedade seguradora que tem como finalidade exclusiva realizar uma ou mais operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de uma ou mais contrapartes e seu financiamento por meio de emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS), instrumento de dívida vinculada a riscos de seguros e resseguros.

§ 1º A SSPE captará para cada operação, por meio de emissão de LRS, recursos necessários como garantias a riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados, para fins do disposto nesta Lei, riscos de seguros e resseguros.

§ 2º As garantias de que trata o § 1º deste artigo, em conjunto com o prêmio recebido, deverão corresponder, no mínimo, ao valor nominal total da perda máxima possível decorrente dos riscos de seguros e resseguros aceitos, acrescido de despesas que possam ser incorridas pela SSPE, e serão utilizadas exclusivamente para a cobertura dos riscos e o cumprimento das obrigações representadas na LRS emitida.



§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se contraparte a sociedade seguradora, o ressegurador, a entidade de previdência complementar, a operadora de saúde suplementar, ou a pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, sediada ou não no País, que cede riscos de seguros e resseguros à SSPE, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 3º A SSPE somente poderá ceder riscos em resseguro ou em retrocessão nas hipóteses e nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Art. 4º Os contratos de cessão de riscos de seguros e resseguros à SSPE poderão utilizar, entre outros, critérios matemáticos objetivos baseados em índices ou parâmetros para a definição de valores garantidos e o acionamento de cobertura contratual.

Art. 5º A SSPE não responderá diretamente perante o segurado, o participante, o beneficiário ou o assistido pelo montante assumido quando a contraparte for sociedade seguradora, ressegurador, entidade de previdência complementar ou operadora de saúde suplementar, hipótese em que a contraparte ficará integralmente responsável pela indenização.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da contraparte de que trata o **caput** deste artigo, será permitido o pagamento direto ao segurado, ao participante, ao beneficiário ou ao assistido da parcela de indenização ou benefício correspondente à cessão do risco à SSPE, desde que o pagamento da parcela não tenha sido realizado pela contraparte ao segurado nem à própria contraparte.

Art. 6º Os investidores titulares da LRS não poderão requerer a falência ou a liquidação da SSPE.

Art. 7º Compete ao CNSP, além das demais competências previstas na legislação:

I - estabelecer as diretrizes e as normas referentes aos contratos e à aceitação, pela SSPE, dos riscos de seguros e resseguros, do seu financiamento por meio de emissão de LRS e das condições da emissão;

II - regulamentar limites e restrições, quando aplicáveis, nas operações de que trata esta Lei;

III - regulamentar os critérios previstos no § 3º do art. 2º desta Lei;

IV - estabelecer a forma e as condições para o registro e o depósito da LRS;

V - determinar as demonstrações financeiras a serem elaboradas pela SSPE, a sua periodicidade e a necessidade de auditoria efetuada por auditores independentes; e

VI - regulamentar os demais aspectos necessários à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º A distribuição e a oferta pública da LRS observarão o disposto em regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 9º Ato conjunto do CNSP e do Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinará a atuação, os requisitos, as atribuições e as responsabilidades do agente fiduciário nas operações de que trata esta Lei.

Art. 10. A SSPE será regulada também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 11. Para as SSPEs, as faixas de enquadramento e os respectivos valores constantes de tabela que determina o valor devido de taxa de fiscalização serão iguais aos aplicados às sociedades seguradoras que operam, exclusivamente, com seguros de danos, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Para enquadramento nas faixas indicadas na legislação específica com valores de taxas de fiscalização constantes da legislação específica, serão considerados, somente, os valores totais de prêmios da SSPE.

Seção II
Da Letra de Risco de Seguro

Art. 12. A Letra de Risco de Seguro (LRS) é um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a riscos de seguros e resseguros.

§ 1º A LRS é de emissão exclusiva da SSPE de que trata esta Lei.

§ 2º A LRS deve possuir relação paritária com os riscos aceitos pela SSPE, que devem ser, integralmente e no mesmo montante, cobertos pela LRS emitida.

§ 3º Os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE, bem como a LRS, devem garantir que a transferência de risco seja efetiva em todas as circunstâncias e que a extensão dessa transferência esteja claramente definida e seja incontrovertida.

§ 4º O CNSP poderá definir requisitos para que os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE prevejam uma data-limite para que os riscos sejam considerados cobertos.

§ 5º Os direitos dos investidores titulares das LRS estão, em todos os momentos, subordinados às obrigações decorrentes do contrato de cessão de riscos à SSPE.

§ 6º A obrigação representada pela LRS extingue-se pela inexistência de riscos a decorrer, de sinistros a pagar e de recursos a serem devolvidos aos seus titulares.

Art. 13. A LRS deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da SSPE emitente;

II - nome e número de inscrição no CNPJ da contraparte que cede os riscos de seguros e resseguros à SSPE emitente;

III - número de ordem, local, data de emissão e data do início da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;

IV - data de vencimento e data de expiração da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;

V - denominação "Letra de Risco de Seguro";

VI - tipo de cobertura e ramo;

VII - descrição dos riscos cedidos pela contraparte, inclusive quanto aos locais em que eles se encontram;

VIII - valor nominal emitido e valor da perda máxima;

IX - moeda do valor nominal emitido;

X - nome do titular;

XI - taxa de juros e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;

XII - remuneração da operação a ser paga à SSPE;

XIII - descrição dos ativos que lastreiam a LRS;

XIV - identificação do contrato ou da escritura de emissão da LRS; e

XV - identificação do agente fiduciário, se houver.

Art. 14. A LRS será emitida exclusivamente sob a forma escritural, por meio de lançamento em sistema eletrônico da SSPE emissora.

§ 1º A SSPE emissora emitirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º deste artigo poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

Art. 15. A LRS é título executivo extrajudicial e pode:

I - ser executada com base em certidão de inteiro teor emitida pela SSPE emissora; e

II - gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função da eventual ocorrência de eventos cobertos decorrentes dos riscos de seguros e resseguros aceitos ou por seus critérios de remuneração.

Seção III
Da Independência Patrimonial das Operações

Art. 16. Cada operação de aceitação de riscos de seguros e resseguros e consequente financiamento por meio da emissão de LRS terá independência patrimonial em relação:

I - às demais operações de que trata o **caput** deste artigo efetuadas pela mesma SSPE; e

II - à própria SSPE.

§ 1º A independência patrimonial de que trata o **caput** deste artigo abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis, de investimentos e obrigações e será operacionalizada por meio da inscrição de cada operação no CNPJ.

§ 2º O disposto neste artigo não confere personalidade jurídica às operações feitas pela SSPE.

§ 3º A eventual insolvência da SSPE não afetará em nenhuma hipótese os patrimônios independentes constituídos para cada operação, que continuarão afetados e vinculados às LRS.

§ 4º Os patrimônios independentes constituídos para cada operação não serão alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, de liquidação extrajudicial ou de falência da SSPE emissora e não integrarão a massa concursal.

§ 5º Os dispositivos desta Lei que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da SSPE à emissão específica de LRS produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da SSPE, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

Art. 17. O patrimônio de cada operação de que trata o **caput** do art. 16 desta Lei incluirá a parcela do prêmio repassado pela contraparte não destinado à remuneração da SSPE e:

I - não poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações relativas a outras operações da SSPE;

II - será destinado exclusivamente à liquidação das LRS a que estiver afetado e ao pagamento de sinistros, de custos de administração e de obrigações fiscais;

III - não responderá perante os credores da SSPE por qualquer obrigação;

IV - não será passível de constituição de garantias por quaisquer dos credores da SSPE, por mais privilegiados que sejam; e

V - somente responderá pelas obrigações inerentes às LRS a ele afetadas.

§ 1º A totalidade do patrimônio da SSPE responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

§ 2º A realização dos direitos dos investidores titulares das LRS deverá limitar-se às garantias integrantes do patrimônio separado de cada operação.

§ 3º A realização dos direitos da contraparte de cada operação não ficará limitada às garantias integrantes do patrimônio separado da referida operação, hipótese em que o patrimônio da própria SSPE responderá de forma subsidiária.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E À EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. As companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações que têm por finalidade realizar operações de securitização.

Parágrafo único. É considerada operação de securitização a aquisição de direitos creditórios para lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e dos demais bens, direitos e garantias que o lastreiam.

Art. 19. Compete à CVM editar as normas sobre a emissão pública de Certificados de Recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização de tais direitos, incluídos:

I - o registro, a estrutura, o funcionamento e as atividades das companhias securitizadoras de direitos creditórios emissoras de valores mobiliários ofertados publicamente;

II - as características e o regime de prestação de informações associados aos Certificados de Recebíveis e aos demais valores mobiliários ofertados publicamente; e

III - as hipóteses de destituição e de substituição das companhias securitizadoras.

Parágrafo único. A CVM poderá dispensar as companhias securitizadoras registradas de aplicar disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que a dispensa não represente prejuízo ao interesse público, à proteção do público investidor e à informação adequada ao mercado de valores mobiliários.

Seção II
Dos Certificados de Recebíveis

Art. 20. Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e são títulos executivos extrajudiciais.

§ 1º Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis são considerados valores mobiliários.

§ 2º Os direitos creditórios que lastrearão os Certificados de Recebíveis serão previamente identificados, atenderão aos critérios de elegibilidade previstos no termo de securitização e deverão ser adquiridos até a data de integralização dos Certificados de Recebíveis.

Art. 21. Aos Certificados de Recebíveis aplica-se, no que couber, o disposto na legislação cambial.

§ 1º O Certificado de Recebíveis pode ser garantido por aval, hipótese em que é vedado o seu cancelamento ou a sua concessão parcial.

§ 2º O protesto cambial é dispensado para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022080400002



§ 3º O endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do Certificado de Recebíveis.

§ 4º A companhia securitizadora responde pela origem e pela autenticidade dos direitos creditórios vinculados ao Certificado de Recebíveis por ela emitido.

§ 5º O valor do Certificado de Recebíveis não pode exceder ao valor total dos direitos creditórios e de outros ativos a ele vinculados.

§ 6º A transferência do Certificado de Recebíveis implica a transferência de todos os direitos que lhe são inerentes.

§ 7º Somente o Certificado de Recebíveis pode ser dado em garantia enquanto estiver em circulação, hipótese em que os direitos creditórios a ele vinculados não podem ser dados em garantia separadamente.

Art. 22. Os Certificados de Recebíveis integrantes de cada emissão da companhia securitizadora serão formalizados por meio de termo de securitização, do qual constarão as seguintes informações:

I - nome da companhia securitizadora emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis" acrescida da natureza dos direitos creditórios;

IV - valor nominal;

V - data de vencimento ordinário do valor nominal e de resgate dos Certificados de Recebíveis e, se for o caso, discriminação dos valores e das datas de pagamento das amortizações;

VI - remuneração por taxa de juros fixa, flutuante ou variável, que poderá contar com prêmio, fixo ou variável, e admitir a capitalização no período estabelecido no termo de securitização;

VII - critérios para atualização monetária, se houver;

VIII - cláusula de correção por variação cambial, se houver, desde que estabelecida em conformidade com o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo;

IX - local e método de pagamento;

X - indicação do número de emissão e da eventual divisão dos Certificados de Recebíveis integrantes da mesma emissão em diferentes classes ou séries, inclusive a possibilidade de aditamentos posteriores para inclusão de novas classes e séries e requisitos de complementação de lastro, quando for o caso;

XI - indicação da existência ou não de subordinação entre as classes integrantes da mesma emissão, entendida como a preferência de uma classe sobre outra para fins de amortização e resgate dos Certificados de Recebíveis;

XII - descrição dos direitos creditórios que compõem o lastro da emissão dos Certificados de Recebíveis;

XIII - indicação, se for o caso, da possibilidade de substituição ou de aquisição futura dos direitos creditórios vinculados aos Certificados de Recebíveis com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão, com detalhamento do procedimento para a sua formalização, dos critérios de elegibilidade e do prazo para a aquisição dos novos direitos creditórios, sob pena de amortização antecipada obrigatória dos Certificados de Recebíveis, observado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

XIV - se houver, garantias fidejussórias ou reais de amortização dos Certificados de Recebíveis integrantes da emissão ou de classes e séries específicas, se for o caso;

XV - indicação da possibilidade de dação em pagamento dos direitos creditórios aos titulares dos Certificados de Recebíveis, hipótese em que deverão ser estabelecidos os procedimentos a serem adotados;

XVI - regras e procedimentos aplicáveis às assembleias gerais de titulares de Certificados de Recebíveis; e

XVII - hipóteses em que a companhia securitizadora poderá ser destituída ou substituída.

§ 1º Os Certificados de Recebíveis de mesma emissão serão lastreados pela mesma carteira de direitos creditórios.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º do art. 20 desta Lei:

I - a CVM poderá estabelecer informações adicionais a serem incluídas no termo de securitização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - a substituição e a aquisição de novos direitos creditórios com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão de que trata o inciso XIII do **caput** deste artigo poderão ocorrer nos termos e nas condições estabelecidos na regulamentação editada pela CVM; e

III - a companhia securitizadora deverá observar a regulamentação editada pela CVM nas hipóteses previstas nos incisos XVI e XVII do **caput** deste artigo.

§ 3º O montante dos direitos creditórios vinculados ao pagamento dos Certificados de Recebíveis deverá ser, no mínimo, suficiente para permitir a sua amortização integral.

§ 4º O Certificado de Recebíveis, quando ofertado privadamente, poderá ter, conforme dispuser o termo de securitização, garantia flutuante, que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo do patrimônio comum da companhia securitizadora.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a garantia flutuante não impedirá a negociação dos bens que compõem o Certificado de Recebíveis.

§ 6º A companhia securitizadora poderá celebrar com investidores promessa de subscrição e integralização de Certificados de Recebíveis, de forma a receber recursos para a aquisição de direitos creditórios que servirão de lastro para a sua emissão, conforme chamadas de capital feitas de acordo com o cronograma esperado para a aquisição dos direitos creditórios.

§ 7º Os instrumentos de emissão de outros títulos de dívida representativos de operação de securitização emitidos por companhias securitizadoras deverão observar os dispositivos desta Lei aplicáveis ao termo de securitização.

§ 8º O Certificado de Recebíveis poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que seja:

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de investidor residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º O CMN poderá estabelecer outras condições para a emissão de Certificado de Recebíveis com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente no País.

Art. 23. O Certificado de Recebíveis deverá ser levado a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Parágrafo único. O Certificado de Recebíveis será obrigatoriamente submetido a depósito quando for:

I - ofertado publicamente; ou

II - negociado em mercados organizados de valores mobiliários.

Art. 24. Os Certificados de Recebíveis, nas distribuições realizadas no exterior, poderão ser registrados em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que a entidade seja:

I - autorizada em seu país de origem; e

II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.

Seção III
Do Regime Fiduciário

Art. 25. A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios e sobre os bens e direitos que sejam objeto de garantia pactuada em favor do pagamento dos Certificados de Recebíveis ou de outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização e, se houver, do cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente dos direitos creditórios.

Art. 26. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora ao firmar termo de securitização, que, além de observar o disposto no art. 22 desta Lei, deverá submeter-se às seguintes condições:

I - constituição do regime fiduciário sobre os direitos creditórios e os demais bens e direitos que lastreiam a emissão;

II - constituição de patrimônio separado, composto pela totalidade dos direitos creditórios e dos demais bens e direitos referidos no inciso I deste **caput**;

III - nomeação de agente fiduciário, quando se tratar de emissões públicas, que seja instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, para atuar em nome e no interesse dos titulares dos Certificados de Recebíveis, acompanhada da indicação de seus deveres, de suas responsabilidades e de sua remuneração, das hipóteses, das condições e da forma de sua destituição ou substituição e das demais condições de sua atuação, observada a regulamentação aplicável; e

IV - forma de liquidação do patrimônio separado, inclusive mediante dação em pagamento dos direitos creditórios e dos bens e direitos referidos no inciso I deste **caput**.

§ 1º O termo de securitização em que seja instituído o regime fiduciário deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 2º No que se refere à condição prevista no inciso II do **caput** deste artigo, os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário permanecerão sob a titularidade da companhia securitizadora, embora estejam afetados exclusiva e integralmente ao pagamento da emissão de Certificados de Recebíveis de que sejam lastro.

Art. 27. Os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário:

I - constituirão patrimônio separado, titularizado pela companhia securitizadora, que não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da companhia securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de Certificados de Recebíveis;

II - serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da companhia securitizadora até que se complete a amortização integral da emissão a que estejam afetados, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas no termo de securitização, quando aplicáveis;

III - serão destinados exclusivamente à liquidação dos Certificados de Recebíveis a que estiverem afetados e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos no termo de securitização;

IV - não responderão perante os credores da companhia securitizadora por qualquer obrigação;

V - não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e

VI - responderão somente pelas obrigações inerentes aos Certificados de Recebíveis a que estiverem vinculados.

§ 1º É vedada a concessão de direitos a titulares de uma emissão sobre direitos creditórios, bens e direitos integrantes de patrimônio separado relativo a outra emissão de Certificados de Recebíveis.

§ 2º A companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, poderá, após restar assegurado o disposto no § 1º deste artigo, promover a sua recomposição, mediante aditivo ao termo de securitização ou instrumento equivalente, no qual serão incluídos outros direitos creditórios, com observância dos requisitos previstos nesta Seção e, quando ofertada publicamente, na forma estabelecida em regulamentação editada pela CVM.

§ 3º A realização dos direitos dos titulares dos Certificados de Recebíveis deverá limitar-se aos direitos creditórios, aos recursos provenientes da liquidação desses direitos e às garantias acessórias e integrantes do patrimônio separado.

§ 4º Os dispositivos desta Lei que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

§ 5º A companhia securitizadora, na condição de titular de cada patrimônio separado, sem prejuízo de eventuais limitações que venham a ser dispostas expressamente no termo de securitização ou na regulamentação editada pela CVM, poderá adotar, em nome próprio e a expensas do patrimônio separado, todas as medidas cabíveis para a sua realização.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, a companhia securitizadora poderá contratar e demitir prestadores de serviços e adotar medidas judiciais ou extrajudiciais relacionadas à arrecadação e à cobrança dos direitos creditórios, à excussão de garantias e à boa gestão do patrimônio separado, observados a finalidade legal do patrimônio separado e as disposições e os procedimentos previstos no termo de securitização.

Art. 28. Instituído o regime fiduciário, caberá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as demonstrações financeiras.

Parágrafo único. O patrimônio próprio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

Art. 29. Ao agente fiduciário serão conferidos poderes gerais de representação da comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis beneficiários do regime fiduciário, inclusive os de receber e dar quitação.

§ 1º Incumbe ao agente fiduciário:

I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários e acompanhar a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado;

II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos beneficiários e à realização dos créditos afetados ao patrimônio separado, caso a companhia securitizadora não o faça;

III - exercer a administração do patrimônio separado, na hipótese de insolvência da companhia securitizadora;

IV - promover, na forma prevista no termo de securitização, a liquidação do patrimônio separado; e

V - executar os demais encargos que lhe forem atribuídos no termo de securitização.

§ 2º O agente fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária.

§ 3º Aplicam-se ao agente fiduciário os mesmos requisitos e incompatibilidades estabelecidos pelo disposto no art. 66 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Nas emissões públicas, o agente fiduciário observará a regulamentação editada pela CVM.

Art. 30. A insuficiência dos ativos integrantes do patrimônio separado para a satisfação integral dos Certificados de Recebíveis correlatos não dará causa à declaração de sua falência.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, caberá à companhia securitizadora, ou ao agente fiduciário, caso a securitizadora não o faça, convocar assembleia geral dos beneficiários para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do patrimônio separado.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a assembleia geral estará legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração ou à liquidação do patrimônio separado, inclusive a transferência dos bens e direitos dele integrantes para o agente fiduciário, para outra companhia securitizadora ou para terceiro que seja escolhido pelos titulares dos Certificados de Recebíveis em assembleia geral, a forma de liquidação do patrimônio e a nomeação do liquidante.

§ 3º A assembleia geral deverá ser convocada por meio de edital publicado no sítio eletrônico da emissora com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias e será instalada:

I - em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor global dos títulos; ou

II - em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários.

§ 4º Na assembleia geral, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação.



§ 5º A companhia securitizadora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do agente fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis nas seguintes hipóteses:

I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou

II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

§ 6º Nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo, os titulares dos Certificados de Recebíveis tornar-se-ão condôminos dos bens e direitos, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 31. Na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a administração do patrimônio separado, em nome e por conta dos titulares dos Certificados de Recebíveis, e convocará assembleia geral para deliberar sobre a forma de administração, observado o disposto no § 3º do art. 22 desta Lei.

§ 1º O agente fiduciário poderá promover o resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos seus titulares nas seguintes hipóteses:

I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou

II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, os titulares dos Certificados de Recebíveis tornar-se-ão condôminos dos bens e direitos, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º A insolvência da companhia securitizadora ou de seu grupo econômico não afetará os patrimônios separados que tiver constituído.

§ 4º Nas emissões privadas que não contem com agente fiduciário, os investidores ficarão diretamente autorizados a se reunir em assembleia para deliberar sobre a administração do patrimônio separado.

Art. 32. O regime fiduciário de que trata esta Seção será extinto pelo implemento das condições a que esteja submetido, em conformidade com o termo de securitização, ou nas hipóteses de resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º O agente fiduciário, uma vez resgatados integralmente os Certificados de Recebíveis e extinto o regime fiduciário, deverá fornecer à companhia securitizadora, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data do resgate, termo de quitação, que servirá para baixa do registro do regime fiduciário perante a entidade de que trata o **caput** do art. 18 desta Lei.

§ 2º A baixa de que trata o § 1º deste artigo importará a reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos ativos que sobejarem.

§ 3º Os emolumentos devidos aos cartórios de registros de imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único.

CAPÍTULO IV

DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESCRITURAÇÃO E DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 33. O art. 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar as bolsas de valores e outras entidades, que sejam ou não instituições financeiras, a prestar os serviços previstos nos seguintes dispositivos desta Lei:

- I - art. 27;
- II - § 2º do art. 34;
- III - § 1º do art. 39;
- IV - arts. 40, 41, 42, 43 e 44;
- V - art. 72; e
- VI - arts. 102 e 103.

....." (NR)

Art. 34. O **caput** do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários está sujeita à autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 8º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos.

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado).

....." (NR)

"Art. 14.

VII - que explorem as atividades de securitização de crédito." (NR)

Art. 36. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro pelas entidades autorreguladoras de corretagem de seguros ou pela Susep, na forma definida pelo CNSP.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 124. (VETADO)." (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional perante a Susep ou perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na forma definida pelo CNSP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, os regulamentos e as resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados." (NR)

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- I - advertência;
- II - multa prevista no inciso IV do **caput** do art. 108 desta Lei;
- III - suspensão temporária do exercício da profissão;
- IV - cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular, na forma definida pelo CNSP." (NR)

"Art. 128-A. (VETADO)." (NR)

Art. 37. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. São atribuições do corretor de seguros:

- I - a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II - a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III - a identificação e a recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e do beneficiário;

IV - a identificação e a recomendação da seguradora;

V - a assistência ao segurado durante a execução e a vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e da liquidação do sinistro;

VI - a assistência ao segurado na renovação e na preservação da garantia de seu interesse." (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

....." (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalente:

c) não ter sido condenado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I, os Capítulos I a VII do Título II, o Capítulo V do Título VI, os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada);

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e a modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo CNSP.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º A associação à entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condição para a obtenção do registro, conforme o inciso XX do **caput** do art. 5º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do **caput** do art. 3º desta Lei consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos em instituições de ensino de reconhecida capacidade, na forma da regulamentação do CNSP.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada)." (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na Susep, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha, bem como designar, dentre eles, quem o substitua nos impedimentos ou nas faltas, registrados na forma do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas." (NR)

"Art. 14. O corretor de seguros deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 15. O corretor de seguros deverá recolher **incontinenti** ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio." (NR)

"Art. 18. As sociedades de seguros somente poderão receber proposta de contrato de seguros:

....." (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP." (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e pelas normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP." (NR)

"Art. 31. Os corretores já registrados perante a Susep, por ocasião da entrada em vigor desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercer a atividade." (NR)

Art. 38. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964:

- a) alínea "d" do **caput** do art. 3º;
- b) alíneas "a", "b" e "c" do **caput** do art. 4º;
- c) art. 5º;
- d) art. 6º;
- e) arts. 8º, 9º e 10;
- f) parágrafo único do art. 12;
- g) (VETADO);
- h) art. 16;
- i) art. 19;
- j) arts. 22, 23, 24 e 25;
- k) arts. 27, 28, 29 e 30; e
- l) art. 32;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

- a) §§ 1º, 2º e 3º do art. 123; e
- b) alíneas "a", "b" e "c" do **caput** do art. 128;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

- a) parágrafo único do art. 6º; e
- b) arts. 7º ao 16;
- IV - os incisos I, II e III do § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- V - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004:

a) art. 23; e

b) art. 57, na parte em que altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

- a) parágrafo único do art. 36; e
- b) arts. 37 ao 40;

VII - o art. 31 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

VIII - o art. 1º da Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, na parte em que altera o art. 37 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

IX - o art. 43 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, na parte em que altera os arts. 36 e 37 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a alínea "i" do inciso I do **caput** do art. 38 desta Lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, devendo todas e quaisquer obrigações decorrentes do referido artigo serem cumpridas na sua totalidade e integralidade até 31 de dezembro de 2022.

Brasília, 3 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes



LEI Nº 14.431, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.
I - (revogado);
II - (revogado).

....." (NR)

"Art. 2º

§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento;
a) (revogada);
b) (revogada);

....." (NR)

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

.....
§ 7º Aplica-se o previsto no **caput** e no § 5º deste artigo também aos titulares da renda mensal vitalícia (RMV) prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

"Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretroatável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o **caput** deste artigo será direta e exclusiva do beneficiário, e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese."

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.
a) (revogada);
b) (revogada).

....." (NR)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os percentuais máximos previstos no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º, nos §§ 5º e 7º do art. 6º e nos arts. 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 4º desta Lei não poderão, em hipótese alguma, sofrer limitação de uso por número de contratos.

Art. 6º O art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. Serão restituídos:
I - os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno; e
II - os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

§ 1º

.....

II - não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e

....." (NR)

Art. 7º Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da prestação mensal, bem como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral.

Art. 8º O art. 17 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Observado o disposto no art. 20 desta Lei, o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será efetivado por meio de depósito em uma das modalidades de conta previstas nos incisos I a V do § 11 do art. 4º desta Lei, aberta em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

.....
§ 1º O valor dos depósitos de que trata o **caput** poderá variar conforme os tipos de ocupação profissional e de atividades de que trata o **caput** deste artigo, de modo a privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis, na forma de ato do Ministro de Estado da Cidadania, vedada a diferenciação de valor em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A. A concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana tem caráter pessoal e temporário e não gera direito adquirido.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre:

I - o valor do depósito, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - (revogado);

III - os procedimentos para apuração, pagamento e operacionalização do depósito a que se refere o **caput** deste artigo;

IV - os critérios de priorização e seleção dos beneficiários e as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e a disponibilidade orçamentária e financeira; e

V - as demais condições de gestão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

§ 5º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será gerido pelo Ministério da Cidadania, que, para o exercício dessa atribuição, poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública federal direta e indireta.

§ 6º Somente fará jus ao recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana a pessoa natural titular do vínculo de emprego formal e das atividades referidas no **caput** deste artigo.

§ 7º O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana poderá ser cumulado com os outros benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.

§ 8º Entre os critérios de priorização e seleção de que trata o inciso IV do § 4º deste artigo, estarão a participação em ações e programas de qualificação profissional, a intermediação de mão de obra, o estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios e outras ações de inclusão produtiva implementadas pelo governo federal." (NR)

Art. 9º Revogam-se:

I - (VETADO);

II - as alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - os incisos I e II do § 1º do art. 1º e as alíneas "a" e "b" do inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; e

IV - os §§ 2º e 3º e o inciso II do § 4º do art. 17 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Ronaldo Vieira Bento

José Carlos Oliveira

LEI Nº 14.432, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento.

Art. 2º Durante a campanha Maio Laranja serão realizadas atividades para conscientização sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A critério dos gestores, devem ser desenvolvidas as seguintes atividades durante a campanha Maio Laranja, entre outras:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;

II - promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em **banners**, em **folders** e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que contemplem a generalidade do tema.

Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez Crespo, respeitado e considerado o histórico de conquistas e avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Ronaldo Vieira Bento

Cristiane Rodrigues Britto



Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o **caput** não excederá a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo que cinco por cento serão reservados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 1º será aplicado como percentual máximo que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares do Distrito Federal;

III - militares dos ex-Territórios Federais;

IV - militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios;

V - servidores públicos federais inativos;

VI - empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e

VII - pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

Art. 5º Ficam revogados os § 1º e § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 431, de 3 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 81-DF.

Nº 432, de 3 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.135-DF.

Nº 433, de 3 de agosto de 2022.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2022 (Medida Provisória nº 1.103, de 15 de março de 2022), que "Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários; altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.331, de 1º de setembro de 2016, e 13.986, de 7 de abril de 2020".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 36 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o art. 124 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966

"Art. 124. As comissões de corretagem somente poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e deverão ser informadas aos segurados quando solicitadas."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que as comissões de corretagem somente poderiam ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e deveriam ser informadas aos segurados quando solicitadas.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o provimento das informações ao usuário de seguros somente ocorreria mediante a solicitação do segurado, o que criaria uma condição para se obter transparência de informações remuneratórias da relação de intermediação.

Nesse sentido, a medida representaria um retrocesso em relação aos avanços regulatórios observados nos últimos anos, inclusive em comparação com jurisdições internacionais, o que contrariaria, ainda, as garantias previstas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, no estímulo à concorrência e no favorecimento saudável à competição entre os agentes de mercado."

Art. 36 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o art. 128-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966

"Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que os corretores de seguros que não se associassem ou se filiassem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa seriam supervisionados pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que limitaria a abrangência do poder de polícia do Estado, particularmente, relativa à atuação fiscalizatória da Susep sobre os corretores de seguros. Nesse sentido, eventual restrição definida em lei sobre a atuação da Susep poderia suscitar questionamentos sobre a legalidade do dispositivo e gerar insegurança jurídica na atuação da referida Superintendência."

Art. 37 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que revoga o § 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964

"§ 2º (Revogado)."

Alínea 'g' do inciso I do caput do art. 38 do Projeto de Lei de Conversão

"g) § 2º do art. 13;"

Razões dos vetos

"A proposição legislativa revoga dispositivo que estabelece que não haveria corretagem a pagar nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem intervenção de corretor.

Contudo, apesar de meritória a intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois poderia gerar insegurança jurídica para as partes que se relacionam na contratação de seguros, haja vista a possibilidade de não intervenção dos corretores nas contratações de seguros, prevista no ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 434, de 3 de agosto de 2022.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2022 (Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022), que "Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 3º do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 3º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 45.

.....

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º deste artigo não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

I - (revogado);

II - (revogado).'" (NR)"

Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 4º Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores, será de 40% (quarenta por cento) o limite para desconto automático em remuneração, soldo ou benefício previdenciário de prestações de operações de crédito concedidas a:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares.

Parágrafo único. Do total de consignações previsto no caput deste artigo, serão destinados 35% (trinta e cinco por cento) exclusivamente para amortização de prestações relativas a operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil e 5% (cinco por cento) exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado."

Inciso I do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão

"I - os incisos I e II do § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;"

Razões dos vetos

"A proposição legislativa altera o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com o objetivo de instituir que o total de consignações facultativas de que trata o § 1º do referido artigo não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal do servidor, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Estabelece, ainda, que, quando leis ou regulamentos locais não definissem percentuais maiores, seria de 40% (quarenta por cento) o limite para desconto automático em remuneração, em soldo ou em benefício previdenciário de prestações de operações de crédito concedidas a: militares das Forças Armadas; militares dos Estados e do Distrito Federal; militares da inatividade remunerada; servidores públicos de qualquer ente da Federação; servidores públicos inativos; empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e, pensionistas de servidores e de militares.

Além disso, determina que, do total de consignações previsto no caput do art. 4º desta proposição legislativa, 35% (trinta e cinco por cento) seriam destinados exclusivamente para amortização de prestações relativas a operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, e 5% (cinco por cento) seriam destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que os empréstimos, os financiamentos e os arrendamentos mercantis são apenas uma das modalidades passíveis de serem consignadas em folha pelo servidor. Desse modo, a proposição legislativa excluiria a possibilidade de consignar outras modalidades na margem facultativa, o que poderia caracterizar reserva de mercado, ao privilegiar instituições financeiras em detrimento de outras.

Ademais, a proposição legislativa poderia favorecer o descumprimento de obrigações já assumidas pelos servidores perante as instituições consignatárias, na hipótese de exceder o limite de 70% (setenta por cento) previsto no art. 7º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 435, de 3 de agosto de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022.

Nº 436, de 3 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 63, de 1º de julho de 2022. Resolução nº 6, de 23 de junho de 2022, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 3 de agosto de 2022.



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Institui o Programa Nacional do Hidrogênio, cria o Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, **caput**, incisos I e IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea "h", e inciso IV, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, no art. 1º, **caput**, da Resolução CNPE nº 6, de 20 de abril de 2021, nas deliberações da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 23 de junho de 2022, e o que consta do Processo nº 48360.000046/2021-07, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Hidrogênio - PNH₂, com o objetivo de fortalecer o mercado e a indústria do hidrogênio enquanto vetor energético no Brasil.

Art. 2º As ações do PNH₂ deverão considerar, simultaneamente, o desenvolvimento de políticas públicas, de tecnologias e de mercado.

Art. 3º São princípios do PNH₂:

I - a valorização do potencial nacional de recursos energéticos;

II - o reconhecimento da diversidade de fontes energéticas e alternativas tecnológicas disponíveis ou potenciais;

III - a descarbonização da economia;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento tecnológico nacional;

V - o desenvolvimento de um mercado competitivo;

VI - a busca de sinergias e articulação com outros Países; e

VII - o reconhecimento da contribuição da indústria nacional.

Art. 4º O Programa Nacional do Hidrogênio deve ser elaborado com base em seis eixos:

I - fortalecimento das bases científico-tecnológicas;

II - capacitação de recursos humanos;

III - planejamento energético;

IV - arcabouço legal e regulatório-normativo;

V - abertura e crescimento do mercado e competitividade; e

VI - cooperação internacional.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio - Coges-PNH₂, com a finalidade de coordenar e supervisionar o planejamento e a implementação do PNH₂.

Parágrafo único. O Colegiado a que se refere o **caput** poderá criar Câmaras Temáticas, com o objetivo de desenvolver assuntos técnicos delimitados aos eixos de que trata o art. 4º.

Art. 6º Ao Coges-PNH₂ compete:

I - orientar e aprovar periodicamente o plano de trabalho das Câmaras Temáticas, com as ações, responsáveis e prazos de execução;

II - aprovar o relatório anual de atividades das Câmaras Temáticas;

III - promover a harmonização e criação de sinergia entre os planos de trabalho das Câmaras Temáticas e do Programa Nacional do Hidrogênio com outros programas e políticas públicas;

IV - buscar promover o hidrogênio como um dos temas prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - atuar para desenvolver e consolidar o mercado e a indústria de hidrogênio no Brasil, com inserção internacional do País em bases economicamente competitivas; e

VI - consolidar a importância do hidrogênio como vetor energético que contribui para uma matriz energética de baixo carbono.

Art. 7º O Coges-PNH₂ será integrado por representante dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Economia;

IV - Ministério do Meio Ambiente;

V - Ministério das Relações Exteriores;

VI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

VII - Ministério do Desenvolvimento Regional;

VIII - Ministério da Educação;

IX - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X - Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XI - Agência Nacional de Energia Elétrica;

XII - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e

XIII - Empresa de Pesquisa Energética.

§ 1º Cada membro do Coges-PNH₂ terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Coges-PNH₂ e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do Órgão ou Entidade que representam.

§ 3º Os representantes dos Órgãos e respectivos suplentes, membros do Coges-PNH₂ serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Na hipótese de vacância, o titular do Órgão representado indicará novo representante no prazo de até quinze dias.

§ 5º O Coges-PNH₂ poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos, entidades, associações e agentes públicos ou privados, para participarem de reuniões e prestarem assessoramento sobre temas específicos.

Art. 8º O Coges-PNH₂ se reunirá trimestralmente, em caráter ordinário, e em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador, por meio de correspondência eletrônica oficial.

§ 1º O quórum de reunião do Coges-PNH₂ é de maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O quórum para a aprovação das matérias pelo Coges-PNH₂ será de maioria simples de seus membros.

§ 3º Além do voto ordinário, o Coordenador do Coges-PNH₂ terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º A convocação para as reuniões do Coges-PNH₂ especificará a pauta, o horário para início das atividades e a previsão para seu término.

§ 5º Na hipótese de reunião ordinária do Coges-PNH₂ com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para deliberação das matérias a serem aprovadas pelos seus membros.

§ 6º As deliberações do Coges-PNH₂ estarão consignadas em atas que deverão ser:

I - publicadas no sítio do Ministério de Minas e Energia em página própria relativa ao Colegiado; e

II - encaminhadas para conhecimento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 7º Caberá aos Órgãos e Entidades que compõem o Coges-PNH₂ praticar os atos necessários para a implementação das deliberações de que trata o § 6º, observadas suas competências, autonomias institucionais e estruturas de governança.

Art. 9º O Coges-PNH₂ publicará periodicamente relatório de suas atividades no sítio do Ministério de Minas e Energia em página própria relativa ao Colegiado.

Art. 10. Ficam instituídas as seguintes Câmaras Temáticas, com o objetivo de examinar questões específicas de sua competência, desenvolver estudos, análises, produzir relatórios técnicos e subsidiar o Coges-PNH₂:

I - Fortalecimento das Bases Científico-Tecnológicas;

II - Capacitação de Recursos Humanos;

III - Planejamento Energético;

IV - Arcabouço Legal e Regulatório-Normativo; e

V - Abertura e Crescimento do Mercado e Competitividade.

§ 1º Cada Câmara Temática prevista nos incisos do **caput** deste artigo deverá elaborar um plano de trabalho trienal, a ser aprovado pelo Coges-PNH₂ em sua reunião ordinária de dezembro de 2022.

§ 2º Outras Câmaras Temáticas, distintas daquelas instituídas nos termos do **caput** deste artigo, poderão ser criadas com base no art. 5º, parágrafo único, e deverão:

I - ser compostas por, no máximo, quinze membros;

II - ter caráter temporário e duração não superior a um ano; e

III - ser limitadas a, no máximo, oito em operação simultânea.

§ 3º O ato que instituir a Câmara Temática, nos termos do art. 5º, parágrafo único, definirá seus objetivos, a composição, seu funcionamento e o prazo para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º As Câmaras Temáticas deverão considerar a cooperação internacional no âmbito de seus trabalhos.

§ 5º Ato do Coges-PNH₂ definirá a composição das Câmaras Temáticas.

§ 6º Na primeira reunião anual da Câmara Temática, será escolhido um Coordenador e um Relator, pertencentes a Órgão ou Entidade da administração pública federal.

§ 7º Na primeira reunião ordinária anual do Coges-PNH₂, nos termos do art. 8º, **caput**, as Câmaras Temáticas apresentarão seus planos de ações anuais e atualização de seus planos de trabalho trienais, quando couber.

§ 8º As Câmaras Temáticas apresentarão, na última reunião ordinária anual do Coges-PNH₂, nos termos do art. 8º, **caput**, seus Relatórios Anuais de Atividades, exceto em 2022, quando serão apresentados os seus primeiros planos de trabalho trienais.

Art. 11. São diretrizes para o funcionamento das Câmaras Temáticas:

I - ampla participação envolvendo todos os atores relevantes, inclusive agentes privados;

II - elaboração de plano de ações anual e plano de trabalho trienal;

III - designação de Coordenador e Relator dos trabalhos, nos termos do art. 10, § 6º;

IV - definição de entregáveis claros em prazos definidos;

V - monitoramento periódico, de ações e entregáveis; e

VI - promoção de múltiplos mecanismos de colaboração, tais como:

a) acordos internacionais;

b) cooperações técnicas;

c) fóruns de políticas públicas;

d) consultas públicas; e

e) seminários, workshops e webinars.

Art. 12. Compete ao Coordenador da Câmara Temática, nos termos do art. 10, § 6º:

I - coordenar a entrega dos produtos pactuados;

II - distribuir atividades a serem desenvolvidas;

III - garantir alinhamento estratégico com o PNH₂;

IV - promover ampla participação de seus membros;

V - viabilizar participação de especialistas em suas atividades;

VI - apresentar o planejamento e os resultados dos trabalhos ao Coges-PNH₂; e

VII - articular com as demais Câmaras Temáticas.

Art. 13. Compete ao Relator da Câmara Temática, nos termos do art. 10, § 6º:

I - redigir e compartilhar relatos de reuniões;

II - elaborar minuta de produtos e relatórios;

III - sintetizar as contribuições apresentadas nas reuniões da Câmara Temática e em mecanismos de colaboração, inclusive as posições de dissenso; e

IV - organizar e manter documentação, tais como listas de presença, documentos técnicos, apresentações, sítio eletrônico.

Art. 14. Os membros do Comitê de Coordenação e das Câmaras Temáticas se reunirão, a critério de cada membro, presencialmente ou por videoconferência.

Art. 15. A participação no Coges-PNH₂ e em Câmaras Temáticas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes da participação dos membros do Coges-PNH₂ e de suas Câmaras Temáticas correrão à conta das Organizações que representam.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

CONSELHO DE GOVERNO

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS

SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÕES DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do artigo 12 da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), decidiu sobre os processos administrativos para apuração de infração, conforme anexo.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO

ANEXO

Processo Administrativo nº 25351.934874/2020-65
Interessado: CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI. (CNPJ nº 32.743.242/0001-61)
Extrato da Decisão nº 150 de 14 de julho de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.058,61 (um mil e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.910511/2022-04
Interessado: DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D MEDICAMENTOS EIRELI. (CNPJ nº 16.970.999/0001-31)
Extrato da Decisão nº 151, de 14 de julho de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 11.995,12 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos), em decorrência da oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 8º, **caput**, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.276506/2018-76
Interessado: ZUIM & ZUIM LTDA. EPP. (CNPJ nº 48.464.416/0001-97)
Extrato da Decisão nº 152, de 15 de julho de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 12.815,21 (doze mil, oitocentos e quinze reais e vinte e um centavos), em decorrência da oferta e venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, **caput**, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Orientação Interpretativa nº 01/2006; Resolução CMED nº 03, de 02 de março de 2011 e Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.904398/2022-10
Interessado: FLEXFARMA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 37.485.247/0001-55)
Extrato da Decisão nº 153, de 18 de julho de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 92.817,09 (noventa e dois mil, oitocentos e dezessete reais e nove centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, **caput**, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.



Processo Administrativo nº 25351.915276/2021-78
Interessado: SUPRAMED DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO LTDA. (CNPJ nº 02.165.865/0001-33).

Extrato da Decisão nº 154, de 01 de agosto de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 793,96 (setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), em decorrência da oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.916909/2021-65
Interessado: EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 23.312.871/0001-46)

Extrato da Decisão nº 155, de 01 de agosto de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 5.949,10 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Orientação Interpretativa CMED nº 02, de 13 de novembro de 2006; a Resolução CMED nº 03, de 02 de março de 2011; e a Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018 e o Convênio CONFAZ nº 87/2002.

Processo Administrativo nº 25351.907752/2022-68
Interessado: CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. (CNPJ nº 31.940.937/0001-70)

Extrato da Decisão nº 156, de 01 de agosto de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 7.312,64 (sete mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.908060/2022-37
Interessado: CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. (CNPJ nº 31.940.937/0001-70)

Extrato da Decisão nº 157, de 01 de agosto de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 21.066,14 (vinte e um mil, sessenta e seis reais e quatorze centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.150415/2018-10
Interessado: FM SELHORST DROGARIA - ME (FARMAFAR MEDICAMENTOS LTDA). (CNPJ nº 13.298.927/0001-00)

Extrato da Decisão nº 158, de 01 de agosto de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 25.335,05 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), em decorrência da oferta de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; e Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 645, DE 25 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e

Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:
Habilitar o Médico Veterinário ADRIANO TOSHIO HAYASHIDA, CRMV-PR nº 4426 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.010269/2022-09).

CLEVERSON FREITAS
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 270, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria no 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, tendo em vista o disposto na portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo 21042.009581/2022-42, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR RS 0859, a empresa Serraria Margheti Eirelli, CNPJ nº 05.276.372/0001-69, localizada à Rodovia RST 101, s/nº, Km 224, Distrito de São Simão, Mostardas, RS, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: a) Tratamento Térmico (HT), b) Secagem em Estufa (KD);

Art. 2º O Cadastro é válido por tempo indeterminada.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI
PORTARIA Nº 271, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria no 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, tendo em vista o disposto na portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo 21042.009582/2022-97, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR RS 0860, a empresa Agroindustrial Sul Pinus Ltda., CNPJ nº 08.959.187/0001-67, localizada à Rodovia RST 101, Km 160, nº 5917, Mostardas, RS, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: a) Tratamento Térmico (HT), b) Secagem em Estufa (KD);

Art. 2º O Cadastro é válido por tempo indeterminada.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI
PORTARIA Nº 272, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria no 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, tendo em vista o disposto na portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo 21042.002380/2018-38, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento, sob número BR RS 629, da empresa Brasiltrat Ltda. - EPP, CNPJ nº 20.035.006/0011-83, localizado na Vila Nova Escócia, 5917 (Rod. RST 101, Km 160), Bairro Zona Rural, Mostardas - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT), b) Secagem em Estufa (KD);

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria nº 50 de 09 de Março de 2018, publicada no D.O.U em 13 de março de 2018, e sua retificação publicada em 15 de março de 2018.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018; , resolve:

Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionados nos seus respectivos programas sanitários relacionados:

NOME	MATRÍCULA	PROGRAMA
Debora Matos Nunes	1993607	Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros - PNCRH; Programa Nacional de Sanidade dos Suídeos - PNSS; Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA; Programa Nacional de Sanidade Apícola - PNSAp; Produtos Veterinários - PV; Boas Práticas de Produção e Bem-estar animal - BEA.
Terezinha de Jesus da S. Brandão	0710801	Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa - PNEFA; Programa Nacional de Sanidade de Caprinos e Ovinos - PNSCO.
Terezinha de Jesus da S. Brandão	0710801	Controle do Trânsito e Quarentena Animal; Qualidade dos Serviços Veterinários - QUALI SV; Material genético animal e aves de reprodução; Registro Genealógico.
Américo de Castro Monteiro	0712021	Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal - PNCEBT; Programa Nacional de Prevenção e Vigilância da Encefalopatia Espongiforme Bovina - PEEB.
Américo de Castro Monteiro	0712021	Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE; Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo - "Aqüicultura com Sanidade".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GELB PLATÃO PEREIRA LIMA
PORTARIA Nº 50, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT e conforme art. 2º da Instrução Normativa SDA nº 30, de 07 de junho de 2006, e ainda o que consta do Processo 21048.000311/2022-16, resolve:

Art. 1º Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a) RAIANE RODRIGUES BEZERRA inscrito(a) no CRMV/ RR sob o número 361, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal, referentes à realização de coleta de material para diagnóstico de brucelose e realização de testes de Tuberculose bovina e bubalina e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres para brucelose e tuberculose bovina e bubalina, no estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GELB PLATÃO PEREIRA LIMA
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.188, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Cancela, a pedido, o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, da embarcação de pesca AMADO DE DEUS, e concede, em conversão, o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de



2009; a Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, a Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21050.003237/2021-60, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca AMADO DE DEUS, de propriedade de Adilto Nery de Souza, encontra-se inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0028365-8 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-044924-9, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*); Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Sororoca, Serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de Junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca AMADO DE DEUS, de propriedade de Adilto Nery de Souza, encontra-se inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0028365-8 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-044924-9, para operar na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, com método de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* / *Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejeleba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capricus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* / *P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasiliensis*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.189, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Conversão de modalidade de permissionamento da embarcação de pesca JR III, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RN-0023887-5 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação nº 182-005164-1.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021 e considerando o disposto na Portaria nº 248, de 16 de outubro de 2020 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ainda considerando o constante no processo nº 21014.003443/2020-25, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira da embarcação de pesca JR III, de propriedade de Mardônio José Rebouças, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RN-0023887-5 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 182-005164-1, na modalidade de permissionamento de espinhel horizontal de superfície, para a captura das espécies-alvo Albacora-laje (*Thunnus albacares*); Albacora-branca (*Thunnus alalunga*); Albacora-bandolim (*Thunnus obesus*), com área de operação no Mar Territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas Águas Internacionais, com código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 1.01.002, que corresponde ao item 1.1, do Anexo I, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Concede, em conversão de modalidade de pesca, a Autorização de Pesca para a embarcação de pesca JR III, de propriedade de Mardônio José Rebouças, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira nº RN-0023887-5 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 182-005164-1, para operar na modalidade de permissionamento de vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais (pesca de sombra ou cardume associado), para captura das espécies-alvo Albacora-laje (*Thunnus albacares*); Albacora-bandolim (*Thunnus obesus*) e Bonito-listrado (*Katsuwonus pelamis*), com área de operação no Mar Territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas Águas Internacionais Adjacentes do Norte/Nordeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 1.10.001, que corresponde ao item 1.17, do Anexo I da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.190, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca TUNAS BRAGA na modalidade de permissionamento correspondente ao item 1.12, do Anexo I, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e conceder, em conversão de modalidade de permissionamento, Autorização de Pesca para a embarcação de pesca TUNAS BRAGA na modalidade de permissionamento correspondente ao 1.17, do Anexo I, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Portaria nº 248, de 16 de outubro de 2020 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no processo administrativo nº 000727.001859/2022-64, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca TUNAS BRAGA, de propriedade de Werly Cesar Braga Couto, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº CE-0028669-6 e na Autoridade Marítima pelo Título

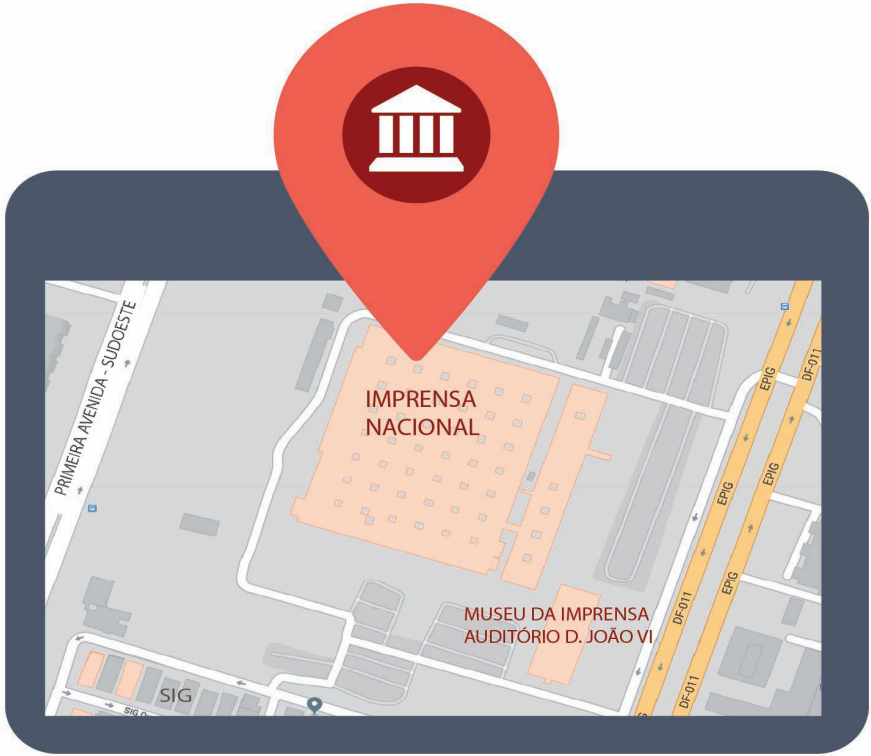
de Inscrição de Embarcação sob o nº 163-004652-3, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de linha de mão de fundo, para a captura das espécies-alvo Bonito-listrado (*Katsuwonus pelamis*); Bonito-pintado (*Euthynnus alletteratus*); Bonito-cachorro (*Auxis thazard*); Albacora-bandolim (*Thunnus obesus*); Albacorinha (*Thunnus atlanticus*); Albacora-branca (*Thunnus albacares*); Albacora-laje (*Thunnus alalunga*); Cavala (*Scomberomorus cavalla*); Serra (*Scomberomorus brasiliensis*); Cavalinha (*Scomber japonicus*); Dentão (*Lutjanus jocu*); Caranha (*Lutjanus cyanopterus*); Ariacó (*Lutjanus synagris*); Guaiúba (*Ocyurus chrysurus*); Pargo-piranga (*Rhomboplites aurorubens*); Garoupa, Cherne-pintado, Cherne-verdadeiro (*Epinephelus niveatus*); Garoupa-vermelha-de-abrolhos (*Epinephelus morio*); Sirigado, Badejo-quadrado (*Mycteroperca bonaci*); Badejo-mira (*Mycteroperca acutirostris*); Badejo-da-areia (*Mycteroperca microlepis*); Xaréu, Garacimbora, Xerelete (*Caranx latus*); Garaximpóra, Xaréu (*Caranx hippos*); Arabaiana, olho-de-boi (*Seriola dumerili*, *Seriola fasciata*); Garajuba (*Caranx crysus*); Garajuba amarela (*Carangoides bartholomaei*); Garaximbora (*Caranx hippos*); Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*); Peixe-rei (*Elagatis bipinnulata*); Timbira, Guaivira (*Oligoplites saliens*); Galo (*Selene setapinnis*); Galo-de-penacho (*Selene vomer*); Galo-do-alto (*Alectis ciliaris*); Xixarro (*Trachurus lathami*); Olhete (*Seriola lalandi*); Pampo (*Trachinotus carolinus*, *Trachinotus falcatus*, *Trachinotus goodie*); Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), com área de operação no Mar Territorial Nordeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 1.06.003, que corresponde ao item 1.12, do Anexo I, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de permissionamento, Autorização de Pesca para a embarcação de pesca TUNAS BRAGA, de propriedade de Werly Cesar Braga Couto, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº CE-0028669-6 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 163-004652-3, para operar na modalidade de permissionamento de vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais (pesca de sombra ou cardume associado), para captura das espécies-alvo Albacora-laje (*Thunnus albacares*); Albacora-bandolim (*Thunnus obesus*) e Bonito-listrado (*Katsuwonus pelamis*), com área de operação no Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva e Águas Internacionais Adjacentes do Norte e Nordeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 1.10.001, que corresponde ao item 1.17, do Anexo I, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

VISITE O
MUSEU DA
IMPREENSA
Aberto de segunda a sexta, das
8h às 17h,
e aos sábados, das 10h às 14h.



SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF
www.in.gov.br/museu-da-imprensa



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 5.537, DE 4 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, em conformidade com os termos da Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.020360/2021-30, resolve:

Art. 1º Retificar o Anexo da Portaria MCom nº 3.925, de 11 de novembro de 2021, publicada no DOU em 12/11/2021, Edição 213, Seção 1, página 39:
Onde se lê:

UF	Município	Canal Digital
(...)		
AL	Teotônio Vilela	30

Leia-se:

UF	Município	Canal Digital
(...)		
AL	Teotônio Vilela	12

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.095, DE 1º DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, observando o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 4 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.014652/2021-33, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, às entidades relacionadas no Anexo I desta Portaria, nos termos do art. 16 da Portaria nº 2.524/2021, para executar o serviço de Retransmissão de Televisão, em tecnologia digital, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, localizadas nos municípios das fase 1.2 do Programa Digitaliza Brasil, estabelecidas pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização - GIREL, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I - RELAÇÃO DAS ENTIDADES AUTORIZADAS A EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL

UF	Município	Canal Digital	Caráter	Autorizada	CNPJ Autorizada	Fase	Protocolo*
PR	Capanema	41	P	TV CATARATAS LTDA	80.830.334/0001-21	2	4323
PR	Capitão Leônidas Marques	32	P	TV CATARATAS LTDA	80.830.334/0001-21	2	4329
PR	Chopinzinho	32	P	TV CATARATAS LTDA	80.830.334/0001-21	2	5089
PR	Chopinzinho	50	P	FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA	77.737.831/0001-75	2	3447
PR	Guaraniaçu	29	P	TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA	79.135.760/0001-66	2	5090
PR	Ipiranga	29	P	TV ESPLANADA DO PARANA LTDA	80.242.720/0001-00	2	5092
PR	Piên	41	P	SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA	76.494.806/0001-45	2	5098
PR	Pirai Do Sul	42	P	SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA	76.494.806/0001-45	2	5100
PR	Verê	35	P	TV CATARATAS LTDA	80.830.334/0001-21	2	5114

PORTARIA MCOM Nº 6.109, DE 4 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/07/2020, bem como o que consta dos Processos nº 53115.027387/2021-53 e nº 53115.025785/2021-35, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.313.556/0001-67, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 29 (vinte e nove), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de CAMAQUÃ, estado do RIO GRANDE DO SUL.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 54.313.556/0001-67, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 85.841, de 25 de março de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 1981, para execução do serviço no município de PORTO ALEGRE, estado do RIO GRANDE DO SUL.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.138, DE 27 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 25, inciso XXI, do Anexo VII da Portaria nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 08/09/2021, bem como o que consta do Processo nº 53115.021316/2020-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga para execução do serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário para o caráter primário, na localidade de IPOJUCA, estado de PERNAMBUCO, com utilização do canal digital 34 (trinta e quatro), decorrente da consignação à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0023-00, por meio da Portaria nº 4872, de 04 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2016, para continuar executando o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, em tecnologia digital.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI



PORTARIA Nº 5.539, DE 1º DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.014652/2021-33, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito as Portarias de consignação de canal digital das entidades relacionadas no Anexo I desta Portaria, para o serviço de Retransmissão de Televisão, em tecnologia digital:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

UF	Município	Canal Digital	Portaria de consignação
PR	Capanema	41	Portaria nº 730, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 20 de junho de 2012
PR	Capitão Leônidas Marques	32	Portaria nº 990, de 16 de abril de 2015, publicada no DOU de 3 de setembro de 2015
PR	Chopinzinho	32	Portaria nº 4386, de 25 de agosto de 2015, publicada no DOU de 5 de outubro de 2015
PR	Chopinzinho	50	Portaria nº 3904, de 4 de agosto de 2015, publicada no DOU de 9 de outubro de 2015
PR	Guaraniaçu	29	Portaria nº 99, de 29 de março de 2016, publicada no DOU de 12 de abril de 2016
PR	Ipiranga	29	Portaria nº 5005, de 26 de setembro de 2019, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2019
PR	Piên	41	Portaria nº 2018, de 27 de agosto de 2012, Publicada no DOU de 19 de novembro de 2012
PR	Piraí Do Sul	42	Portaria nº 75, de 13 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 18 de março de 2014
PR	Verê	35	Portaria nº 2763, de 28 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 6 de fevereiro de 2013
PE	São Bento do Una	16	Portaria nº 4115, de 8 de dezembro de 2021, publicado no DOU de 09 de dezembro de 2021

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS OUTORGA

DESPACHO Nº 232, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e no artigo 2º da Portaria nº 2.996, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 53115.019591/2022-81, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução dos canais analógicos, relacionados no Anexo deste Despacho, à União, a partir da data indicada para cada localidade, concedidos à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0023-00 e nº 27.865.757/0026-52, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário/primário, nos respectivos municípios.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

ANEXO

Processo	Localidade	UF	Número do FISTEL do Canal analógico	Serviço-Caráter	Canal Analógico	Canal Digital	Data de Homologação do Desligamento e Devolução do Canal Analógico
53115.015406/2022-80	Goiana	PE	50411456369	RTV-S	26-	23	15 de junho de 2022
53115.015407/2022-24	Limoeiro	PE	50410760307	RTV-S	42	36	15 de junho de 2022
53115.015408/2022-79	São Vicente Ferrer (Vila de Siriji)	PE	50411465430	RTV-S	32+	23	15 de junho de 2022
53115.015409/2022-13	Vicência	PE	50400519135	RTV-P	50-	34	15 de junho de 2022
53115.015410/2022-48	Vitória de Santo Antão	PE	50416318088	RTV-S	51	23	15 de junho de 2022
53115.015404/2022-91	Paraopeba	MG	50412188708 e CNPJ nº 27.865.757/0026-52	RTV-S	39-	33	15 de junho de 2022

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 11.133, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53500.048711/2022-12. Prorroga o Direito de Exploração, no Brasil, do satélite estrangeiro HISPASAT 30W-6, ocupando a posição orbital 30ºO, conferido por meio do Ato nº 2.964, de 19 de abril de 2018, detido pela HISPASAT S.A., empresa constituída sob as leis da Espanha, até 5 de agosto de 2033, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito prorrogado. O representante legal da HISPASAT S.A. no Brasil, no que se refere ao satélite HISPASAT 30W-6, será a HISPASAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.542.946/0001-78, empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

MOISÉS QUEIROZ MOREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 10.348, DE 14 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53512.000386/2022-60. Expede autorização à Aracagi Administração e Participações S.A., CNPJ nº 30148116000303, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Extinguir, por cassação, a autorização no Serviço de Interesse Restrito outorgada aos abaixo identificados por perdas das condições indispensáveis à manutenção da autorização:

Nº 11.142 - Processo 53516.010125/2022-18: MARCIO ADRIANO SOKULSKI, CPF nº ***.888.739-**,.

Nº 11.143 - Processo 53516.010123/2022-29: LUIS OTAVIO PEGORER, CPF nº ***.798.759-**,.

Nº 11.146 - Processo 53516.010128/2022-51: NELSON SHIGUERU JIMBO, CPF nº ***.591.729-**,.

Nº 11.156 - Processo 53516.010129/2022-04: ROMEU STAFFEN, CPF nº ***.670.839-**,.

Nº 11.159 - Processo 53516.010130/2022-21: SEBASTIAO FIDELES DE OLIVEIRA, CPF nº ***.837.409-**,.

Nº 11.165 - Processo 53516.010132/2022-10: SIDNEI FALIEIRO DA CONCEIÇÃO, CPF nº ***.035.939-**,.

Nº 11.166 - Processo 53516.010134/2022-17: VALMOR SOARES NARDO, CPF nº ***.332.209-**,.

Nº 11.172 - Processo 53516.010135/2022-53: VILSON MARTINS, CPF nº ***.785.069-**,.

Nº 11.175 - Processo 53516.010133/2022-64: VAGNER DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº ***.809.419-**,.

Nº 11.176 - Processo 53516.010136/2022-06: JOSE LUIS CAMARGO ZAMBON, CPF nº ***.562.699-**,.

Nº 11.177 - Processo 53516.010137/2022-42: MARIO ULTRAMAR, CPF nº ***.452.389-**,.

Nº 11.192 - Processo 53516.010138/2022-97: FABRICIO SALVADOR VIDAL, CPF nº ***.248.229-**,.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.194, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53520.007634/2018-18. Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) Rádio Difusora de Imbituba S.A., executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 84.208.131/0001-59, na localidade de Imbituba/SC, até 01/05/2024, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.195, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53520.001584/2022-41. Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) FUNDAÇÃO LUTERANA DE COMUNICACAO, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 03.560.585/0001-92, na localidade de Blumenau/SC, até 06/05/2032, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.196, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53520.001583/2022-05. Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) RADIO POMERODE LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 75.293.126/0001-09, na localidade de Pomerode/SC, até 03/06/2032, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



ATOS DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 11.229 - Processo nº 53516.009883/2022-93: CONDOMINIO SHOPPING CIDADE MARINGA, CNPJ nº 42.109.941/0001-08.

Nº 11.230 - Processo nº 53516.010165/2022-60: RODRIGO ZANELLO, CPF nº ***.460.379-**,

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Outorga, aos abaixo identificados, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 11.231 - Processo nº 53516.009899/2022-04: MAURI CABREIRO INVESTIGACAO, CNPJ nº 32.731.461/0001-20.

Nº 11.232 - Processo nº 53516.010087/2022-01: TV INDEPENDENCIA NORTE DO PARANA LTDA., CNPJ nº 75.387.274/0002-65.

Nº 11.233 - Processo nº 53516.010092/2022-14: PASA - PARANA OPERACOES PORTUARIAS S/A, CNPJ nº 02.725.300/0001-63.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 10.130, DE 13 DE JULHO DE 2022

Declarar extinta a autorização outorgada a Mil e Uma Festas e Decorações Ltda., CNPJ nº 13.972.719/0001-36, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 19 DE JULHO DE 2022

Nº 10.652 Expedir autorização à Draga Rio Paracatu Ltda, CNPJ nº 26.053.116/0001-82, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 10.665 Expedir autorização a Patrícia de Fátima Carvalho Alvarenga, CPF nº ***.920.508-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 10.666 Expedir autorização à Teto Construtora Ltda, CNPJ nº 03.544.648/0001-17, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 10.778, DE 22 DE JULHO DE 2022

Expedir autorização à Voe Caratinga Ltda, CNPJ nº 42.017.435/0001-99, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 10.991, DE 28 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53504.004112/2021-68. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à Gigacom do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.668.701/0001-29, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.130 - Processo nº 53504.007975/2022-78. Expede autorização à LIGA FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CNPJ nº 07.776.426/0001-80, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.129 - Processo nº 53504.007970/2022-45. Expede autorização ao TIAGO DA SILVA PAULINO MARTINS, CPF nº ***.524.588-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 11.141, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.007724/2022-93. Outorgar autorização de uso das radiofrequências à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2022

Nº 10.998. Processo nº 53542.004233/2022-34. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 86.902.053/0001-13, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.016. Processo nº 53542.009577/2022-30. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a SPE VILA JARAGUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS YES II LTDA, CNPJ nº 10.778.155/0001-07, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.042. Processo nº 53542.009491/2022-15. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A, CNPJ nº 00.595.322/0001-20, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.044. Processo nº 53542.009507/2022-81. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a FREDERICO SCHNEIDER ANDRADE MARQUES, CPF nº ***.906.491-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.045. Processo nº 53542.009585/2022-86. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a BOM FUTURO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 10.425.282/0019-51, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.111. Processo nº 53542.009599/2022-08. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a WANDEIR LUIZ DA SILVA, CPF nº ***.021.851-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 11.112. Processo nº 53542.009642/2022-27. Expede autorização a GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 27.437.362/0001-09, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.113. Processo nº 53542.009646/2022-13. Expede autorização a AMARRE CORAL BRASIL LTDA, CNPJ nº 45.508.202/0001-87, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.114. Processo nº 53542.009661/2022-53. Expede autorização a JMS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AEREO EIRELI, CNPJ nº 36.334.057/0001-74, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.116. Processo nº 53542.009669/2022-10. Expede autorização a ADRIANO RICARDO DE FREITAS CARVALHO, CPF nº ***.587.241-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.132. Processo nº 53542.002206/2022-27. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a MORUMBI AGROPECUARIA S/A, CNPJ nº 00.649.102/0002-13, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.134. Processo nº 53504.007918/2022-99. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a ADILSON JOSÉ FRIZON, CPF nº ***.354.210-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 11.145, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53551.000271/2022-17. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.695.311-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 28 DE JULHO DE 2022

Extingue, por cassação, em virtude de expiração da validade da radiofrequência do Serviço Móvel Marítimo, a autorização do serviço de interesse restrito outorgada às seguintes entidades:

Nº 10.955 - NAVEGACAO PAI DA FE LTDA, CNPJ nº 09.564.281/0001-80, processo 53578.000834/2022-61.

Nº 10.959 - MUNICIPIO DE ALVARAES, CNPJ nº 04.628.335/0001-00, processo 53578.000835/2022-13.

Nº 10.972 - S. C. GUIMARAES, CNPJ nº 05.817.653/0001-81, processo 53578.000879/2022-35.

Nº 10.974 - DNIL GOMES DA SILVA, CPF nº ***.955.112-**, processo 53578.000881/2022-12.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 11.005, DE 29 DE JULHO DE 2022

Declara extinta, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito outorgada a NAAMA PETERSEN, CPF nº ***.807.352-**, declarando também extinta a autorização de uso da radiofrequência associada. Processo 53581.000260/2022-71.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente



ATOS DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional às entidades a seguir relacionadas:

Nº 11.043 - Emmanuel Simões Vieira, CPF nº ***.057.242-**, Processo n. 53578.000885/2022-92.

Nº 11.118 - Vanderlei de Oliveira Pereira, CPF nº ***.640.562-**, Processo n. 53578.000896/2022-72.

Nº 11.139 - Manuel Gomes da Silva, CPF nº ***.450.032-**, Processo n. 53578.000901/2022-47.

Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional às entidades a seguir relacionadas:

Nº 11.055 - Antônio Sérgio Leite da Silva, CPF nº ***.821.342-**, Processo n. 53578.002866/2022-09.

Nº 11.051 - Davi Gomes Rodrigues, CPF nº ***.775.122-**, Processo n. 53578.002969/2022-61.

Nº 11.110 - Francinilda Moreira da Silva, CPF nº ***.419.402-**, Processo n. 53578.002971/2022-30.

Nº 11.109 - Antônio Viana da Silva, CPF nº ***.374.002-**, Processo n. 53578.002987/2022-42.

Nº 11.108 - Leonardo Solidade da Silva, CNPJ nº 28.041.666/0001-07, Processo n. 53578.002988/2022-97.

Nº 11.054 - Nd Transportes de Cargas, Manutenção e Reparação de Embarcações Fluviais Ltda, CNPJ nº 27.021.951/0001-01, Processo n. 53578.002989/2022-31.

Nº 11.052 - M C Batista Dantas, CNPJ nº 34.364.046/0001-01, Processo n. 53578.002991/2022-19.

Nº 11.049 - Tec Toy S.A., CNPJ nº 22.770.366/0001-82, Processo n. 53578.002993/2022-08.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional às entidades a seguir relacionadas:

Nº 11.167 - Mario Serejo de Carvalho, CPF nº ***.750.992-**, Processo n. 53578.000849/2022-29.

Nº 11.169 - Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, CNPJ nº 04.477.600/0001-04, Processo n. 53578.000851/2022-06.

Nº 11173 - Carlos Farias Nunes, CPF nº ***.804.022-**, Processo n. 53578.000877/2022-46.

Nº 11.161 - João Bosco Nogueira da Costa Novo, CPF nº ***.128.382-**, Processo n. 53578.000886/2022-37.

Nº 11.162 - Disbran Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 34.509.307/0001-34, Processo n. 53578.001068/2022-51.

Nº 11.164 - Raimundo David Jerônimo, CPF nº ***.286.512-**, Processo n. 53578.001080/2022-66.

Nº 11.174 - Processo 53578.003003/2022-41. Expede autorização a E M T Construtora Ltda, CPNJ nº 05.036.194/0001-07, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 11.168, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53569.001215/2022-01. Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) a B DE S RABELO NAVEGAÇÃO EIRELLI, CNPJ nº 40.518.091/0001-76, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

ATO Nº 11.170, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53569.001236/2022-18. Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) a DIVINA CARDOSO GANOCHA, CNPJ nº 19.004.190/0001-430, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

ATO Nº 11.171, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53569.001247/2022-061. Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) a AGROPECUARIA SÃO PEDRO LTDA, CNPJ nº 33.890.910/0001-46, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2022

Nº 11.006 Processo nº 53500.042183/2022-80. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, associada à autorização para execução do Serviço Móvel Pessoal.

Nº 11.007 Processo nº 53500.017889/2022-11. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DIFUSÃO SUL DE NONOAI, CNPJ 05.526.402/0001-48, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Nonoai/RS.

Nº 11.009 Processo nº 53500.289853/2022-20. declara extinta, por renúncia, a partir de 01/07/2022, a autorização outorgada a NATIVE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/MF nº 26.609.613/0001-14, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020 (SEI 5864225), para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.010 Processo nº 53500.030023/2020-26. declara extinta, por cassação, a autorização outorgada a INTELLIGENT BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 26.439.590/0001-47, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.011 Processo nº 53500.292661/2022-09. declara extinta, por renúncia, a partir de 08/07/2022, a autorização outorgada a LPA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 16.599.838/0001-83, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.188 Processo nº 53115.010117/2022-94. Expede autorização à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 33.050.733/0001-90, para explorar o Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais, de interesse restrito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no município de Rio de Janeiro/RJ, e Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) associada à autorização para execução do Serviço.

Nº 11.197 Processo nº 53500.301262/2022-38. declara extinta, por renúncia, a partir de 07/07/2022, a autorização outorgada a NTCOM TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 10.664.025/0001-43, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020 (SEI 5864225), para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 4.107, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Revoga a Portaria nº 1.585/MD, de 25 de novembro de 2008, a Portaria nº 1.269/MD, de 23 de fevereiro de 2009, a Portaria nº 817/MD, de 18 de maio de 2010, a Portaria nº 778/MD, de 11 de abril de 2011, e a Portaria nº 302/MD, de 15 de fevereiro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e observado o disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60532.000034/2022-31, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:
I - a Portaria nº 1.585/MD, de 25 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 231, na Seção 1, páginas 19 a 23, de 27 de novembro de 2008;
II - a Portaria nº 1.269/MD, de 23 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 183, na Seção 2, página 7, de 24 de setembro de 2009;
III - a Portaria nº 817/MD, de 18 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 95, na Seção 2, página 5, de 20 de maio de 2010;
IV - a Portaria nº 778/MD, de 11 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 70, na Seção 2, página 8, de 12 de abril de 2011; e
V - a Portaria nº 302/MD, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 34, na Seção 1, página 5, de 16 de fevereiro de 2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA GM-MD Nº 4.115, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a equipe das Forças Armadas para atuar nos procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60220.000239/2022-31, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a equipe das Forças Armadas para atuar nos procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação - EFASEV.

Art. 2º Caberá à EFASEV planejar e executar os trabalhos técnicos voltados à atuação das Forças Armadas como entidade fiscalizadora legitimada a participar das etapas do processo de fiscalização do sistema eletrônico de votação, nos termos da Resolução nº 23.673-TSE, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Art. 3º A funcionalidade da EFASEV estará diretamente vinculada ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - EMCFA.

Art. 4º O EMCFA deverá, em coordenação com os Comandos das Forças Singulares:

I - expedir diretrizes para os trabalhos da EFASEV;
II - acompanhar os trabalhos e prestar o apoio técnico e administrativo eventualmente solicitado pelo Chefe da EFASEV;
III - adotar as providências necessárias para que os trabalhos da equipe atendam aos procedimentos definidos na Resolução nº 23.673, de 2021, do TSE; e
IV - assessorar o Ministro de Estado da Defesa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA



COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 339/GC3, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre autorização de implantação de Objeto Projetado no Espaço Aéreo (OPEA), denominado "Torre Autoportante - Ubatuba".

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no capítulo 9 da ICA 11-3 "Processos da Área de Aeródromos (AGA) no âmbito do COMAER", aprovada pela Portaria nº 1.425/GC3, de 14 de dezembro de 2020, bem como no Processo nº 67617.900147/2019-42, procedente do Centro Regional de Controle do Espaço Aéreo Sudeste (CRCEA-SE), resolve:

Art. 1 Autorizar, em grau de recurso por interesse público, declarado e ratificado pelo Prefeito do Município de Ubatuba-SP, a implantação de OPEA, denominado "Torre Autoportante - Ubatuba", localizado no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA) do Aeródromo de Ubatuba (SDUB).

Art. 2 O CRCEA-SE implementará, no prazo estabelecido, em coordenação com a Prefeitura do Município de Ubatuba-SP, as medidas mitigadoras elencadas para o empreendimento supracitado, uma vez que as mesmas caracterizaram prejuízo operacional aceitável.

Art. 3 A GPC Assessoria e Serviços S/C LTDA, responsável pela implantação de que trata o art. 1º, deverá informar ao CRCEA-SE, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a data estimada para que a implantação atinja a altura máxima permitida para a respectiva área na qual está localizada.

Parágrafo único. Deverão ser observados pela empresa supracitada os requisitos da legislação vigente quanto à sinalização do empreendimento em tela, localizada no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA) do Aeródromo de Ubatuba (SDUB).

Art. 4 A autorização constante desta Portaria restringe-se aos aspectos relacionados com a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e não supre a deliberação de outras entidades da Administração Pública sobre assuntos de sua competência.

Art. 5 Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GESTÃO

PORTARIA Nº 2.336, DE 26 DE JULHO DE 2022

Estabelece os procedimentos gerais para instituir o Programa de Gestão no âmbito da Secretaria de Coordenação e Gestão.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de Julho de 2020, e no art. 5º da Portaria MDR nº 1.711, de 31 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito da Secretaria de Coordenação e Gestão, os procedimentos gerais para implementação do Programa de Gestão, na modalidade de teletrabalho, de que trata a Portaria MDR nº 1.711, de 31 de maio de 2022.

Art. 2º Fica aprovada a Tabela de Atividades da Secretaria de Coordenação e Gestão, na forma do Anexo I, publicado no Boletim de Serviços Eletrônicos SEI.

Parágrafo único. O rol das atividades autorizadas será divulgado no sítio oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo de outros meios de comunicação.

Art. 3º A modalidade de teletrabalho poderá ocorrer em regime de execução parcial e integral.

Art. 4º Com a implantação do programa de gestão na modalidade teletrabalho, são esperados, dentre outros, os seguintes resultados e benefícios:

I - contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico Institucional do órgão;

II - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes;

III - contribuir com a redução de custos no poder público;

IV - atrair e manter novos talentos;

V - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos do órgão;

VI - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

VII - melhorar a qualidade de vida dos participantes;

VIII - gerar e implementar mecanismos de avaliação e alocação de recursos; e

IX - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 5º A participação dos servidores no Programa de Gestão não exige tempo mínimo de desempenho das atividades na unidade.

Art. 6º Fica estabelecido o percentual máximo de participantes do programa de gestão em 50% (cinquenta por cento) do total da força de trabalho em exercício na unidade, excepcionalizando-se, para fins de cômputo do limite estabelecido:

I - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação, dentro do prazo máximo de dois anos da idade da criança; e

II - aprovados em concurso público dentro das vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 7º Constituem hipóteses de vedação à participação no programa de gestão:

I - estar em estágio probatório;

II - estar cumprindo penalidades disciplinares de que trata o art. 127 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - possuir resultado inferior a 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual; e

IV - ter sido desligado do programa de gestão nos últimos doze meses por descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas no art. 16 da Portaria MDR nº 1.711, de 2022.

Art. 8º Fica aprovado o Termo de Ciência e Responsabilidade, a ser assinado pelo participante e pela chefia imediata, na forma do Anexo II, publicado no Boletim de Serviços Eletrônicos SEI.

Art. 9º A Tabela de Atividades e o Termo de Ciência e Responsabilidade serão registrados em sistema informatizado.

Art. 10. O ingresso de servidor no Programa de Gestão ocorrerá mediante processo seletivo a ser realizado por esta Secretaria, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria MDR nº 1.711, de 2022.

Art. 11. O prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade será de quarenta e oito horas, excepcionalmente podendo ser reduzido, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Portaria Secog/SE/MDR nº 191, de 2 de fevereiro de 2021; e

II - a Portaria Secog/SE/MDR nº 2.927, de 24 de novembro de 2021.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

FABRICIO MOURA MOREIRA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.489, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer o estado de calamidade pública nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Novo Aripuanã	Inundação - 1.2.1.0.0	044	17/05/2022	59051.016418/2022-08
CE	Itapagé	Estiagem - 1.4.1.1.0	569	18/07/2022	59051.017078/2022-24
RS	Novo Tiradentes	Enxurradas - 1.2.2.0.0	2052	03/06/2022	59051.017059/2022-06
RS	Vila Nova do Sul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	67	22/07/2022	59051.017057/2022-17
RN	Acari	Estiagem - 1.4.1.1.0	69	13/07/2022	59051.016959/2022-28
RN	Doutor Severiano	Estiagem - 1.4.1.1.0	020	10/07/2022	59051.016919/2022-86

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.490, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e, ainda

Considerando a Análise CORE (3753984), o Despacho do Diretor do DOP (3761939) e o Despacho GAB-Sedec (3873451), resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a PORTARIA Nº 987, DE 21 DE MAIO DE 2021, publicada no DOU de 24 de maio de 2021, Edição 96, Seção 1, Página 21.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 1.317 - COMERCIAL SAPUCAI DE MINERAIS LTDA, Rio Sapucaí, Município de Franca/SP, mineração.

Nº 1.318 - F. V. RECHE & CIA LTDA, Rio Sapucaí, Município de Restinga/SP, mineração.
O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site <https://www.gov.br/ana>.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 1.319, DE 15 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu:

Revogar a outorga emitida a JOSE ROBERTO PICCININ por meio da Outorga nº 2406, de 14 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2021, seção 1, página 50, por motivo de os usos de recursos hídricos pleiteados, após a avaliação da ANA, serem considerados insignificantes nos termos da Resolução ANA nº 1.940, de 30 de outubro de 2017.

O inteiro teor da Revogação de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site <https://www.gov.br/ana>.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO
CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CPPI Nº 244, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Declara a revogação, em caráter ad referendum do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, das Resoluções que enumera, nos termos do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º-A, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Declarar a revogação, em caráter ad referendum do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, das seguintes Resoluções do Conselho Nacional de Desestatização:

I - nº 1, de 22 de fevereiro de 2000, e

II - nº 30, de 11 de julho de 2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

PAULO GUEDES
Ministro



CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 381, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022), e dá outras providências.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, na Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e tendo em vista a deliberação de sua 2ª Reunião Extraordinária de 2022, ocorrida em 3 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e respectivos destaques tarifários (Nº Ex) discriminados no quadro a seguir:

NCM	Nº Ex
3002.12.35	001
3004.90.79	001
3004.90.79	021
3004.90.79	022
3004.90.79	023
3004.90.79	024
3004.90.79	025
3004.90.79	026
3004.90.79	042
3004.90.79	044
3004.90.79	045
3004.90.79	046
3004.90.79	047
3004.90.79	050
3824.99.86	001
4002.20.90	001
9018.39.29	001

Art. 2º Ficam incluídos no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 2021, os produtos conforme informações listadas no quadro a seguir:

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Unidade Quota	Início da Vigência	Término da Vigência	Observação
2931.49.14	-	3,8	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	-	-	5/8/2022	4/8/2023	-
3901.40.00	-	3,3	-Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94	-	-	5/8/2022	4/8/2023	-
3902.30.00	-	4,4	-Copolímeros de propileno	-	-	5/8/2022	4/8/2023	-
3904.10.10	-	4,4	Obtido por processo de suspensão	-	-	5/8/2022	4/8/2023	-
3907.61.00	-	4,2	--De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	-	-	5/8/2022	4/8/2023	-

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor em 5 de agosto de 2022.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA
RETIFICAÇÃO

Na Pauta extraordinária de julgamento publicada no Diário oficial nº 146 de 03/08/2022 págs. 27 e 28,
Onde se lê:
Pauta extraordinária de julgamento do recurso da sessão não presencial utilizando videoconferência a ser realizada na data a seguir mencionada.
OBSERVAÇÕES:
1) Solicitação de sustentação oral e pedidos de retirada de pauta devem ser enviadas em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia em que o processo tenha sido agendado; e
2) As sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo no canal do CARF na internet no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/channel/UCXuwg-xPYjmdGcqCk4rdvRg>.
Leia-se:
Pauta extraordinária de julgamento do recurso da sessão reservada não presencial utilizando videoconferência a ser realizada na data a seguir mencionada.
OBSERVAÇÕES:
1) Solicitação de sustentação oral e pedidos de retirada de pauta devem ser enviadas em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia em que o processo tenha sido agendado; e
2) A sessão de julgamento será gravada.

2ª SEÇÃO
1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 23 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
1 - Processo nº: 10640.002590/2010-11 - Recorrente: ALACYR BEGHINI DE MORAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10640.002373/2010-13 - Recorrente: ANA MARIA COSTA E SILVA MONTEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10580.723041/2009-94 - Recorrente: ANTONIO CARLOS NUNO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13706.008594/2008-67 - Recorrente: DALTON VIEIRA ESTELLITA LINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13706.008592/2008-78 - Recorrente: DALTON VIEIRA ESTELLITA LINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 13014.720120/2013-42 - Recorrente: DENISE COELI ROCHA GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 18186.003602/2009-08 - Recorrente: ELCIO POSSEBON DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10940.720703/2012-33 - Recorrente: FERDINANDO SCHEFFER JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10768.001998/2009-98 - Recorrente: GILBERTO REYNALDO MANSUR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 13782.720083/2012-91 - Recorrente: HAILTON FERREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13732.000223/2009-09 - Recorrente: HAILTON FERREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13782.720082/2012-46 - Recorrente: HAILTON FERREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10640.721496/2011-38 - Recorrente: HERCY DE SOUZA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 15471.004516/2008-10 - Recorrente: JAVIER GUZMAN TORRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10480.721281/2010-16 - Recorrente: JOAO RICARDO DE MELO TAVARES DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10783.721624/2011-19 - Recorrente: JOVENTINO FERRARI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 11080.721239/2012-32 - Recorrente: LETICIA SANTOS CHAVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13975.000485/2007-41 - Recorrente: LISETTE GIRARDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10166.726935/2011-41 - Recorrente: LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10166.726934/2011-05 - Recorrente: LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10148.001070/2010-44 - Recorrente: MARCELO FERNANDES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13629.002656/2010-10 - Recorrente: MARIA DE FATIMA GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 13629.002655/2010-67 - Recorrente: MARIA DE FATIMA GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10480.721427/2010-23 - Recorrente: MARIA DOLORES GUERRA COSTA FARIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10640.720599/2011-81 - Recorrente: MARIENE MENEZES FILGUEIRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10830.722661/2011-31 - Recorrente: MARINALVA NOGUEIRA CIARELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10830.722660/2011-97 - Recorrente: MARINALVA NOGUEIRA CIARELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13671.000342/2010-59 - Recorrente: JOSE CARLOS RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10830.007684/2009-06 - Recorrente: JOSE LUIZ DUTRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10930.005391/2010-91 - Recorrente: LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10930.005392/2010-36 - Recorrente: LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10380.013583/2007-40 - Recorrente: LUIS ALVES FEITOSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10830.011467/2008-21 - Recorrente: LUIZ CARLOS VITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



34 - Processo nº: 18019.000127/2010-75 - Recorrente: MARIA BETANIA MORENO DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10510.001190/2008-41 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS D DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 15504.721681/2011-19 - Recorrente: MARIA HELENA CAMPOLINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 15504.002957/2011-58 - Recorrente: MARIA PERPETUA DE ATHAYDE CASADEI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 18186.009157/2010-15 - Recorrente: MELISSA MICHELE TREST e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 13853.000040/2009-17 - Recorrente: NEIDE MARIA FIGUEIREDO BERTASSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 11516.006701/2008-24 - Recorrente: PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10380.015134/2007-36 - Recorrente: REGINALDO GOMES MORENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 13906.000296/2010-97 - Recorrente: ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 13794.000196/2008-51 - Recorrente: ROSARIA RIBEIRO GERVASIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10830.016665/2009-62 - Recorrente: SERGIO MARIANO DOS REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10480.720814/2010-42 - Recorrente: SUELI FREITAS MELO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10480.720815/2010-97 - Recorrente: SUELI FREITAS MELO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 12179.000009/2009-12 - Recorrente: SUMAIA BITTAR NASRALA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 12179.000010/2009-39 - Recorrente: SUMAIA BITTAR NASRALA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 12179.000011/2009-83 - Recorrente: SUMAIA BITTAR NASRALA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 18186.005525/2009-12 - Recorrente: THEREZINHA DE PAULA E SILVA SHAMMASS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 13706.007951/2008-70 - Recorrente: VALDO SARAIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10725.001052/2009-28 - Recorrente: VERA LUCIA SOUZA DAS CHAGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 15922.000047/2009-95 - Recorrente: VERA REGINA ROSSI DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13679.000382/2009-97 - Recorrente: WALDEMAR ANTONIO GALVAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13639.000733/2009-36 - Recorrente: WEMERSON AMARO COURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10530.002327/2007-66 - Recorrente: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 11543.005433/2008-04 - Recorrente: WATACHOS ARRIVABENE DE FREITAS QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13884.720958/2011-25 - Recorrente: WALTINA LIMA DO NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 13839.720458/2011-39 - Recorrente: SHUJI SUYAMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10865.722120/2011-14 - Recorrente: SHEYLA APARECIDA PERES BIELSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10865.722121/2011-51 - Recorrente: SHEYLA APARECIDA PERES BIELSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10218.720201/2011-04 - Recorrente: SERGIO PEREIRA DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 15471.003374/2008-73 - Recorrente: SERGIO DAEMON GUIMARAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 15471.003373/2008-29 - Recorrente: SERGIO DAEMON GUIMARAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 15374.906601/2009-01 - Recorrente: SANDRA TERESA TAMBELLINI DE OLIVEIRA CAM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10166.726035/2019-51 - Recorrente: RUBENS TAVARES E SOUSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10166.726036/2019-04 - Recorrente: RUBENS TAVARES E SOUSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10166.726038/2019-95 - Recorrente: RUBENS TAVARES E SOUSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13706.000546/2008-21 - Recorrente: ROSEMARIE SIMOES DE FARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10660.723108/2010-34 - Recorrente: RENATO AZALIN EVANGELISTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13839.720433/2011-35 - Recorrente: PEDRO BONEQUINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13839.002912/2010-95 - Recorrente: LUIZ HENRIQUE ARAUJO ARENDS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10480.733968/2012-66 - Recorrente: JOSIMERI COSTA TORRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 13924.000363/2010-55 - Recorrente: JOSE ITAMAR NUNES FAVARIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 13707.002867/2008-50 - Recorrente: JOSE ALFREDO NEVES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 19647.014467/2008-25 - Recorrente: JOSE AIRTON COSTA LEITE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 18239.002246/2009-34 - Recorrente: JONAS TADEU NUNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 18239.002247/2009-89 - Recorrente: JONAS TADEU NUNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 13837.000562/2010-42 - Recorrente: IRENE DEGENHARDT e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 13637.000652/2009-56 - Recorrente: GERMANO DE MATTOS LOURENCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 13637.000650/2009-67 - Recorrente: GERMANO DE MATTOS LOURENCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10768.001382/2009-17 - Recorrente: FRANCISCO JOSE RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10768.001381/2009-72 - Recorrente: FRANCISCO JOSE RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 13811.100036/2009-36 - Recorrente: EDSON EDEN DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 15465.002875/2010-36 - Recorrente: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 13817.720016/2011-41 - Recorrente: EDILEUSA PORTUGAL CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10410.001142/2008-81 - Recorrente: CLEANIA PAIVA DE HOLANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 13839.003231/2010-44 - Recorrente: CRISTIANO DOS SANTOS CARDOSO DE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
89 - Processo nº: 10768.008713/2008-69 - Recorrente: CLAUDIA MARRA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 11080.734461/2012-03 - Recorrente: ANDRE DE CARVALHO GEVAERD e Interessado: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 13646.000112/2011-88 - Recorrente: ANA ESTHER AVELAR PACULDINO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 13830.000634/2010-11 - Recorrente: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 13982.000186/2011-01 - Recorrente: WILMAR FLORIANOVITCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 15885.000290/2010-31 - Recorrente: VALTER DE PAULA TEIXEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 15885.000283/2010-39 - Recorrente: VALTER DE PAULA TEIXEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 13910.000685/2010-53 - Recorrente: ROBERTO PEDREIRO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 15467.000718/2009-32 - Recorrente: ROBERTO ALVES DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 12326.001516/2009-24 - Recorrente: REGINA MARIA PEREIRA BRAZ ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 11080.726535/2011-49 - Recorrente: PEDRO HENRIQUE ISERHARD ZORATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10980.729821/2012-31 - Recorrente: NEUZA SOARES DE MELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10980.721563/2010-82 - Recorrente: MIRIAN DAITCHMANN DALDEGAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10980.721564/2010-27 - Recorrente: MIRIAN DAITCHMANN DALDEGAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 13706.007842/2008-52 - Recorrente: MARISA TERESA DE CARVALHO GEMMAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 11543.001853/2008-11 - Recorrente: MARIA MARGARETE MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 11543.001846/2008-10 - Recorrente: MARIA MARGARETE MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 13836.000136/2010-19 - Recorrente: MARIA ELISA ARAUJO DE SOUSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 13706.007257/2008-52 - Recorrente: MARIA CLARA DE ANDRADE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10980.720354/2008-05 - Recorrente: MARIA AUGUSTA DE LACERDA PESSOA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 11610.009190/2009-13 - Recorrente: MARCIA GUEDES PANTALEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 11610.009192/2009-02 - Recorrente: MARCIA GUEDES PANTALEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 11610.009191/2009-50 - Recorrente: MARCIA GUEDES PANTALEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 13900.000341/2010-63 - Recorrente: LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 13706.010340/2008-17 - Recorrente: LUIZ FERNANDO BRAGA E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 13706.008122/2008-12 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO MENDONHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 13706.000615/2007-15 - Recorrente: LAURO BARDE BEZERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 13629.720006/2011-22 - Recorrente: JOSE ROBERTO DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10768.008749/2008-42 - Recorrente: ELIANA MARIA DE SOUZA CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 13706.006396/2008-69 - Recorrente: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA KIMUS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10070.000217/2007-24 - Recorrente: ARNALDO BORER MANSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 11831.002002/2009-13 - Recorrente: EDUARDO IGLESIAS ANTONELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 11831.002003/2009-68 - Recorrente: EDUARDO IGLESIAS ANTONELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 13647.720069/2013-22 - Recorrente: DURVAL HEITOR DE MENDONCA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 11075.720470/2012-88 - Recorrente: DENIZART DA LUZ SUERTEGARAY e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 13807.005890/2010-92 - Recorrente: DEBORA REGINA GONCALVES TAMIELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10480.720511/2013-72 - Recorrente: DANIELLE KARINE GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 13409.720205/2015-59 - Recorrente: DANIELLE KARINE GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 18470.726412/2013-25 - Recorrente: CHRISTIANE MATOS MESQUITA PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 13819.720631/2014-80 - Recorrente: ANTONIO RODRIGUES PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 18186.005509/2009-20 - Recorrente: ANTONIO APARECIDO PRIMO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10845.723880/2014-11 - Recorrente: ANGELA MARIA GONCALVES FRIGERIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10845.720006/2012-61 - Recorrente: ANGELA MARIA GONCALVES FRIGERIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 10845.723881/2014-66 - Recorrente: ANGELA MARIA GONCALVES FRIGERIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 10725.002734/2008-77 - Recorrente: ANDREA MARIA GUEDES AMARAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 19985.721307/2015-24 - Recorrente: ADELMO LONGEN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO ROCHA PAURA

135 - Processo nº: 13708.003216/2008-77 - Recorrente: IAN PHILIPPO TANCREDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
136 - Processo nº: 19985.722477/2016-15 - Recorrente: MARIZE CECILIA WINKLER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 19985.722408/2015-12 - Recorrente: MARILDA ELIZABETH NEHLS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 19647.003099/2010-12 - Recorrente: JOSE GERALDO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 13732.000076/2008-88 - Recorrente: CLAUDEMIR BRAGANCA RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 13706.002835/2009-45 - Recorrente: DIANA COUTO PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 13706.001126/2009-42 - Recorrente: JAYME BERIS WAJMAN BAIDELMAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 13502.720502/2017-06 - Recorrente: YVONNE SOUZA PORTELA POVOAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 13150.720300/2016-11 - Recorrente: SIDNEY GASQUES BORDONE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 13118.720011/2012-86 - Recorrente: LUIZA HELENA DE MELO ABRAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 13116.724215/2019-82 - Recorrente: PAULA LOPES RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL



146 - Processo nº: 12448.732088/2013-85 - Recorrente: SANTANA ELENA DE AZEVEDO SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 12448.724969/2017-56 - Recorrente: LUIZ DA MOTTA VEIGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 11610.721925/2012-78 - Recorrente: PAULO BERTARELLO NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 11522.720511/2016-44 - Recorrente: ANTONIO AUGUSTO EVELIN FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 11080.722458/2011-58 - Recorrente: LUIS GENARO LADERECHE FIGOLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 11020.721662/2011-66 - Recorrente: DARCI RAMAO OLIVESKI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10875.721068/2011-51 - Recorrente: KOITI TAKEUSHI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10845.721609/2012-80 - Recorrente: RICARDO TAVARES SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10830.723340/2011-54 - Recorrente: REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10805.721431/2013-24 - Recorrente: ELVIRA MARIANO BUENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10768.008386/2008-45 - Recorrente: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 10730.720445/2017-75 - Recorrente: AMANDA VIVAS PRESGRAVE DE MATOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10725.720534/2012-86 - Recorrente: SCYLA MARIA MARTINS DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 10580.731258/2010-10 - Recorrente: ALBERTO RODOLFO PEREIRA METTIG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10580.721504/2017-93 - Recorrente: IONE PINTO LOPES DE PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 10530.725916/2014-45 - Recorrente: ISRAELITA GONCALVES DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 10530.721951/2013-12 - Recorrente: ISRAELITA GONCALVES DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 10510.722181/2017-89 - Recorrente: SANDRA MARIA DA MOTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 10510.722078/2017-39 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS SOUZA PRADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 10510.000585/2010-41 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS SOUZA PRADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10480.734456/2012-17 - Recorrente: CARLOS ANDRE FERREIRA MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 10480.734455/2012-72 - Recorrente: CARLOS ANDRE FERREIRA MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 10480.728014/2015-84 - Recorrente: TANIA CURSINO DE MENEZES COUCEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 10380.731749/2012-71 - Recorrente: KECYA RAISSA BARROS LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10320.721635/2013-16 - Recorrente: JORGE LUIS FERNANDES MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10280.722078/2018-71 - Recorrente: JORGE LUIZ DE MENEZES BASTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 10166.726949/2014-16 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 10166.725736/2014-69 - Recorrente: EDUARDO AGASSI PINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 18404.720160/2013-14 - Recorrente: FATIMA MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 16151.000206/2009-92 - Recorrente: EVELI EUGENIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 15553.720533/2015-17 - Recorrente: RENATA JASBICK SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 15553.720532/2015-72 - Recorrente: RENATA JASBICK SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
178 - Processo nº: 15471.720124/2015-21 - Recorrente: RODRIGO LOPES XAVIER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 13896.000402/2009-65 - Recorrente: MARIA CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA CIRNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 13891.720360/2013-17 - Recorrente: LUIZ ANTONIO DO PINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 13886.720276/2014-45 - Recorrente: JOSE RENATO DE SIQUEIRA LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 13884.721223/2016-23 - Recorrente: FLAVIA CAMARGO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 13884.720244/2013-89 - Recorrente: EDNA MARIA NUNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 13851.721663/2015-87 - Recorrente: ERIC OSORIO GONCALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 19647.015258/2009-80 - Recorrente: HERBERT PETER CEGIELKOWSKI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 18239.009117/2008-96 - Recorrente: HELENA LUCIA ORRICO LUCIANO SANDRIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 18239.005343/2009-89 - Recorrente: DIANA REBELO DE AZAMBUJA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 18239.005342/2009-34 - Recorrente: DIANA REBELO DE AZAMBUJA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 16587.000117/2010-60 - Recorrente: GEORGE SILVA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 16587.000116/2010-15 - Recorrente: GEORGE SILVA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 15504.731206/2013-12 - Recorrente: JOAO BOSCO CARVALHO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 15471.004497/2008-21 - Recorrente: ELIANE DE ALMEIDA GONCALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 15471.000093/2008-69 - Recorrente: EUZEBIO FERREIRA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 15465.000670/2009-82 - Recorrente: ERNESTO CARVALHO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 15455.000241/2010-68 - Recorrente: EMILIA SCHETTINO TRAVAGLIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 13884.600414/2011-48 - Recorrente: EGLI FATIMA SANTO DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 13884.001896/2010-78 - Recorrente: EGLI FATIMA SANTO DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 13857.000160/2009-76 - Recorrente: SIDNEY ALEXANDRE TERENCE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 13837.720186/2013-59 - Recorrente: MAURICIO VIEIRA MOURA GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 13837.000168/2011-95 - Recorrente: PATRICIA CONCEICAO PIRES DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 13795.000291/2008-44 - Recorrente: MARCIA ESTEFANIA NUNES MARQUES LEAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 13787.720021/2011-58 - Recorrente: VALERIA AGNESE LANNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

203 - Processo nº: 13748.720069/2012-11 - Recorrente: EVANDRO SANTOS DA CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 13748.720068/2012-69 - Recorrente: EVANDRO SANTOS DA CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 13706.010184/2008-86 - Recorrente: CLAUDIA HELENA TELLES FAIRON e Interessado: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 13706.009549/2008-20 - Recorrente: MARINA SILVA CARELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 13706.007095/2008-52 - Recorrente: CELSO CAMARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 13706.006822/2008-64 - Recorrente: CELSO CAMARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 13423.000061/2008-11 - Recorrente: CLOVIS LEMOS FARIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 13161.720077/2012-41 - Recorrente: PEDRO RAUBER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 13005.721666/2012-49 - Recorrente: JOSE HENRIQUE MAYER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
212 - Processo nº: 11080.728475/2012-80 - Recorrente: AUGUSTO FRANCISCO BASEGGIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 11080.724376/2011-48 - Recorrente: INEZ IEDA PICCININ FRANCOIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 10886.001703/2010-71 - Recorrente: MARIA DE LOURDES MACEDO NEVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 10882.723175/2011-25 - Recorrente: SIRLENE APARECIDA AARAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 10882.001742/2010-16 - Recorrente: ELIZABETH BEZERRA BALTOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 10850.720400/2013-19 - Recorrente: MARIA ARISTEIA MICHELINI DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 10840.721308/2011-15 - Recorrente: REGINA CELIA OTERO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 10840.720415/2010-45 - Recorrente: MARIA IZILDA TAVARES PINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 10735.001736/2010-44 - Recorrente: THEREZA MEIRELLES GASPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
221 - Processo nº: 10735.001735/2010-08 - Recorrente: THEREZA MEIRELLES GASPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 10730.724145/2011-70 - Recorrente: ANDREA PIRES DE MELLO DE AZEVEDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 10730.723039/2011-79 - Recorrente: CARLOS JOSE BAPTISTA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
224 - Processo nº: 10730.013688/2009-43 - Recorrente: TELMA PORTUGAL SERRAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 10725.003279/2008-27 - Recorrente: GUILHERME GOMES CORTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 10665.722913/2012-62 - Recorrente: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO DE MORAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 10660.723650/2011-78 - Recorrente: DILCY GUIMARAES DE PAIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 10660.720824/2012-21 - Recorrente: DILCY GUIMARAES DE PAIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 10410.722197/2011-24 - Recorrente: LUIZ ROCHA TOLEDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 10120.725151/2012-11 - Recorrente: ESTANISLAU DE ARAUJO JORGE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 13831.000276/2009-01 - Recorrente: CASSIA REGINA GOMES FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 13831.000275/2009-59 - Recorrente: CASSIA REGINA GOMES FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 13831.000274/2009-12 - Recorrente: CASSIA REGINA GOMES FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 13794.000207/2009-83 - Recorrente: ANA HUBER ABREU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 13794.000205/2009-94 - Recorrente: ANA HUBER ABREU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 13794.000204/2009-40 - Recorrente: ANA HUBER ABREU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 13766.001264/2008-36 - Recorrente: RICARDO NOGUEIRA CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 13749.001609/2008-60 - Recorrente: ANTONIO LUIS SILVA MACHADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 13749.001090/2008-10 - Recorrente: MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 13749.001089/2008-95 - Recorrente: MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 13839.000377/2010-38 - Recorrente: MILTON DE CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
242 - Processo nº: 13837.000462/2010-16 - Recorrente: JOAO ANTONIO BRAGION e Interessado: FAZENDA NACIONAL
243 - Processo nº: 13820.000545/2010-94 - Recorrente: JULIO CESAR VILLA MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 13706.009446/2008-60 - Recorrente: LEILA CHALFOUN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 13706.006944/2008-51 - Recorrente: RONALDO PRADO SANTIAGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 13706.003661/2008-57 - Recorrente: LUCIA MARIA BANDEIRA DE MATTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 13706.000858/2008-34 - Recorrente: LUIZ LACERDA DA FONSECA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 13678.720085/2012-77 - Recorrente: NIOBE PIRES MAIA CARMO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 13678.720084/2012-22 - Recorrente: MARIA GORETI PIRES MAIA GALVAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 13634.720135/2011-41 - Recorrente: LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 13634.720086/2011-47 - Recorrente: SERGIO EMILIO ALVARENGA ROMIE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 13558.000759/2009-84 - Recorrente: LAFAYETE LOPES DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
253 - Processo nº: 13555.000247/2009-48 - Recorrente: LAURIANO ALVES DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
254 - Processo nº: 13118.000256/2009-98 - Recorrente: LUIZ HENRIQUE VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 12326.004025/2009-35 - Recorrente: SONIA BREVES CAVALCANTI MELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
256 - Processo nº: 11618.001644/2007-68 - Recorrente: ALDROVANDO GRISI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
257 - Processo nº: 11610.000664/2010-97 - Recorrente: ANA MARIA MORELLI FERRAZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
258 - Processo nº: 11080.735330/2012-35 - Recorrente: ANAMARIA ENNES FORTUNATO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
259 - Processo nº: 11080.733525/2011-60 - Recorrente: ERICSON SFREDDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
260 - Processo nº: 11080.733294/2011-94 - Recorrente: ELIZABETH PEREIRA HAAG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
261 - Processo nº: 11080.728014/2012-15 - Recorrente: GLECY DA CUNHA ARPINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL



262 - Processo nº: 10980.725530/2010-10 - Recorrente: PAULO ROBERTO SOARES FAIGLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
263 - Processo nº: 10768.006924/2008-67 - Recorrente: MARIA LUCIA BONELLI DI TOMMASO BASTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 10730.000891/2009-50 - Recorrente: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo nº: 10680.009569/2008-48 - Recorrente: LUISA HORTENCIA VIANA MENDONCA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

266 - Processo nº: 10665.720817/2013-61 - Recorrente: ROSILENE APARECIDA GUIMARAES PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo nº: 10665.720600/2011-99 - Recorrente: WALDIR RODRIGUES PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
268 - Processo nº: 10510.000825/2010-16 - Recorrente: JOSE CARLOS SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
269 - Processo nº: 10315.000056/2010-54 - Recorrente: PATRICIA SOBRAL LUNA QUIDUTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
270 - Processo nº: 10280.721074/2010-18 - Recorrente: GERALDO ISHAK e Interessado: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo nº: 19394.720651/2013-94 - Recorrente: AMOS DE ALMEIDA CAMARGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
272 - Processo nº: 18363.721123/2015-19 - Recorrente: HEVERALDO MONTEIRO DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
273 - Processo nº: 18363.720162/2013-37 - Recorrente: HEVERALDO MONTEIRO DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
274 - Processo nº: 17613.722034/2012-95 - Recorrente: MARILZA BARBOZA PRADO LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
275 - Processo nº: 15463.720238/2017-31 - Recorrente: MYRIAM SERTA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo nº: 13819.000540/2011-81 - Recorrente: PAULO GOTTSCHALK e Interessado: FAZENDA NACIONAL
277 - Processo nº: 13819.000539/2011-57 - Recorrente: PAULO GOTTSCHALK e Interessado: FAZENDA NACIONAL
278 - Processo nº: 13748.720551/2018-39 - Recorrente: CARLOS ANTONIO DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo nº: 13748.720433/2017-40 - Recorrente: CARLOS ANTONIO DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
280 - Processo nº: 11020.004639/2008-16 - Recorrente: ZELIA MARIA DE NARDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
281 - Processo nº: 10530.722794/2017-88 - Recorrente: YARA MARIA CUNHA PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
282 - Processo nº: 10530.722965/2017-79 - Recorrente: YARA MARIA CUNHA PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
283 - Processo nº: 10530.722793/2017-33 - Recorrente: YARA MARIA CUNHA PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
284 - Processo nº: 13642.000020/2010-57 - Recorrente: WILSON RIBEIRO PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo nº: 13769.000516/2009-61 - Recorrente: VALDECI CANDIDO DE MORAIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
286 - Processo nº: 15504.724951/2012-16 - Recorrente: UMBERTO CORREA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo nº: 11610.006439/2010-64 - Recorrente: SUELY SCIPIAO MAGALHAES RAGAZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
288 - Processo nº: 11610.006438/2010-10 - Recorrente: SUELY SCIPIAO MAGALHAES RAGAZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo nº: 13748.720614/2012-61 - Recorrente: SONIA MARIA WEBLER RABELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
290 - Processo nº: 11020.720242/2017-58 - Recorrente: SILVIA AMELIA MISSIAGGIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
291 - Processo nº: 13738.000473/2007-19 - Recorrente: SIEGFRIED HELMUT HOSSMANN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo nº: 10280.720124/2009-14 - Recorrente: SHIGERO TAKESHITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
293 - Processo nº: 11516.722368/2013-61 - Recorrente: SAUL BRANDALISE NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
294 - Processo nº: 10708.000862/2008-94 - Recorrente: ROMEU APARECIDO DE ASSIS CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
295 - Processo nº: 11618.002143/2010-02 - Recorrente: ROBSON DE PAULA MAIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
296 - Processo nº: 13767.000252/2009-65 - Recorrente: ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
297 - Processo nº: 11065.100731/2008-81 - Recorrente: RICARDO VEDI DE LIMA FRANCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
298 - Processo nº: 10730.720281/2017-86 - Recorrente: RENATA PORTO LYNCH ABDUCHE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
299 - Processo nº: 10830.722307/2014-50 - Recorrente: RENATA CRISTINA DI GRAZIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
300 - Processo nº: 10845.722940/2012-17 - Recorrente: REGINA MARIA GONCALVES VEIGA DE ABREU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo nº: 13646.720109/2017-70 - Recorrente: RAFAEL DA SILVA TALLARICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
302 - Processo nº: 15504.020154/2010-02 - Recorrente: PIETRO DE LENA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
303 - Processo nº: 13739.001917/2008-12 - Recorrente: PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
304 - Processo nº: 11080.723561/2010-34 - Recorrente: PAULO FERREIRA MELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
305 - Processo nº: 13794.720589/2016-94 - Recorrente: MARINILTO ANTONIO OUVENEY e Interessado: FAZENDA NACIONAL
306 - Processo nº: 10830.720416/2012-71 - Recorrente: MARCOS ALEXANDRE MATSUMOTO GALLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
307 - Processo nº: 12448.721853/2015-01 - Recorrente: MARCELO MARTINS DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
308 - Processo nº: 12448.725384/2011-68 - Recorrente: LETICIA DE PAULA DE MELO E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
309 - Processo nº: 12448.725385/2011-11 - Recorrente: LETICIA DE PAULA DE MELO E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
310 - Processo nº: 13054.720270/2017-11 - Recorrente: KARLA POERSCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
311 - Processo nº: 13054.720133/2017-79 - Recorrente: KARLA POERSCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo nº: 13054.720269/2017-89 - Recorrente: KARLA POERSCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
313 - Processo nº: 10845.720227/2012-39 - Recorrente: JUSSARA GUARIZE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
314 - Processo nº: 10725.720795/2013-87 - Recorrente: JOSE FRANCISCO SOUZA RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
315 - Processo nº: 10580.721964/2017-11 - Recorrente: JESUS JORGE PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

316 - Processo nº: 12278.720007/2014-84 - Recorrente: IRACEMA DE ARRUDA SALVADORI PREVITALE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
317 - Processo nº: 11610.724584/2014-54 - Recorrente: HEBE SANJAR DO AMARAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
318 - Processo nº: 10825.722660/2013-28 - Recorrente: ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMEZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
319 - Processo nº: 11610.011106/2009-13 - Recorrente: EDGARD NAMI HADDAD e Interessado: FAZENDA NACIONAL
320 - Processo nº: 13804.727760/2017-19 - Recorrente: DEMARCO JORGE EPIFANIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
321 - Processo nº: 11516.722011/2016-26 - Recorrente: DEBORA CRISTINA VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
322 - Processo nº: 10730.720456/2017-55 - Recorrente: CRISTINA MARIA DE SA RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
323 - Processo nº: 13049.720119/2013-11 - Recorrente: CLOVIS RENATO FRIEDRICH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
324 - Processo nº: 10980.726649/2013-44 - Recorrente: ANGELA MARIA RINALDIN NALDINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
325 - Processo nº: 10730.721000/2017-11 - Recorrente: ALZIRA MARIA VINHAS DE FIGUEIREDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
326 - Processo nº: 13131.720144/2011-01 - Recorrente: ALVARO MOREIRA MILHOMEM FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
327 - Processo nº: 10980.722648/2010-88 - Recorrente: ALBERTO REKSIDLER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
328 - Processo nº: 13679.720181/2013-96 - Recorrente: VILMA VIEIRA MIAO OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
329 - Processo nº: 13679.720180/2013-41 - Recorrente: VILMA VIEIRA MIAO OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
330 - Processo nº: 13787.720019/2018-55 - Recorrente: STENIO KARLOS ALVIM FIORELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
331 - Processo nº: 13005.721662/2018-56 - Recorrente: SERGIO CARPENA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
332 - Processo nº: 13005.720871/2015-30 - Recorrente: SERGIO CARPENA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
333 - Processo nº: 15463.720674/2019-72 - Recorrente: ROGERIO GOMES DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
334 - Processo nº: 18019.720171/2015-18 - Recorrente: OZANILDA FERREIRA DE LIMA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
335 - Processo nº: 11610.720721/2020-20 - Recorrente: ODAIR CORREA VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
336 - Processo nº: 11543.002444/2008-24 - Recorrente: NILSON DIAS DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
337 - Processo nº: 18186.006534/2009-21 - Recorrente: NICE HELENA POLESI SOBREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
338 - Processo nº: 13736.002262/2008-11 - Recorrente: MOACYR TORRES JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
339 - Processo nº: 13839.003697/2010-40 - Recorrente: MILTON DE CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
340 - Processo nº: 13787.000137/2009-52 - Recorrente: MARTA MARIA COLA VALLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
341 - Processo nº: 10140.720719/2017-76 - Recorrente: MARLI TONETE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
342 - Processo nº: 10140.720720/2017-09 - Recorrente: MARLI TONETE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
343 - Processo nº: 10630.002830/2010-99 - Recorrente: MARLENE CARDOSO MATIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
344 - Processo nº: 18186.722517/2012-30 - Recorrente: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
345 - Processo nº: 18186.722516/2012-95 - Recorrente: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
346 - Processo nº: 18186.722518/2012-84 - Recorrente: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
347 - Processo nº: 10830.014219/2009-13 - Recorrente: MARCONDES JOSE DURAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
348 - Processo nº: 10280.720391/2011-06 - Recorrente: MANOEL DA SILVA VAZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
349 - Processo nº: 11080.721639/2011-67 - Recorrente: LUIZ ALEXANDRE SOUZA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
350 - Processo nº: 13054.001366/2008-88 - Recorrente: LERINEI JOSE CABRAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
351 - Processo nº: 11065.004934/2008-48 - Recorrente: LAUVIR ANTONIO RODRIGUES SANTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
352 - Processo nº: 13607.000834/2008-01 - Recorrente: JUVENAL PASCOAL DIMAS CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
353 - Processo nº: 10315.000180/2008-03 - Recorrente: JOSELIA SALATIEL ALENCAR MORAIS DE BRITO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

354 - Processo nº: 18183.000030/2011-41 - Recorrente: JOSE TURETTA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
355 - Processo nº: 18183.000091/2010-28 - Recorrente: JOSE TURETTA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
356 - Processo nº: 13839.002873/2009-92 - Recorrente: JOSE PEDRO RAMOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
357 - Processo nº: 13839.002842/2009-31 - Recorrente: JOSE PEDRO RAMOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
358 - Processo nº: 11030.000375/2010-19 - Recorrente: JOSE MATEUS BERGAMIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
359 - Processo nº: 15971.000282/2007-10 - Recorrente: JOSE COLLANERI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
360 - Processo nº: 10580.720946/2007-41 - Recorrente: JOAO BRANCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
361 - Processo nº: 13637.001556/2009-25 - Recorrente: JOAO BATISTA DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
362 - Processo nº: 13884.000200/2009-52 - Recorrente: JAIR NERY DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
363 - Processo nº: 16542.721062/2012-11 - Recorrente: ISMAR MADEIRA CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
364 - Processo nº: 13609.001713/2010-73 - Recorrente: HELCIO MEIRELLES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
365 - Processo nº: 10735.002788/2008-13 - Recorrente: GILBERTO DE AZAEVEDO RUFINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
366 - Processo nº: 11041.001178/2008-73 - Recorrente: ENIO ASSENATO PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
367 - Processo nº: 10730.009122/2008-36 - Recorrente: ENESIO SERRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
368 - Processo nº: 13732.000482/2009-21 - Recorrente: CELMA XAVIER SANTANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
369 - Processo nº: 13732.000481/2009-87 - Recorrente: CELMA XAVIER SANTANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
370 - Processo nº: 11080.720064/2010-84 - Recorrente: BERNARDO LEO SPIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
371 - Processo nº: 13161.000097/2009-04 - Recorrente: ARLETE ELAINE POLL CANTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
372 - Processo nº: 13746.000290/2010-08 - Recorrente: ANTONIO PIRES GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL



373 - Processo nº: 13739.002320/2008-87 - Recorrente: ANTONIO NEUZIVALDO ROSENO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
374 - Processo nº: 11065.100339/2010-57 - Recorrente: ALEXSANDRO DA ROCHA VIANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
375 - Processo nº: 10980.002064/2010-92 - Recorrente: VARLEI ANTONIO SERRATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
376 - Processo nº: 10980.002065/2010-37 - Recorrente: VARLEI ANTONIO SERRATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
377 - Processo nº: 10830.013865/2010-05 - Recorrente: TATSUO KUSHI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
378 - Processo nº: 15504.020190/2010-68 - Recorrente: TATIANA AGUILAR GALENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
379 - Processo nº: 11080.726165/2010-69 - Recorrente: TAICIR ANDRINO FANAYA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
380 - Processo nº: 13708.001232/2006-63 - Recorrente: SERGIO ROMEU CASTILIANO LEITE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
381 - Processo nº: 13836.000510/2010-86 - Recorrente: RODRIGO FARIA RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
382 - Processo nº: 10920.007402/2007-91 - Recorrente: ROBERTO HOMERO GRACA ERNST e Interessado: FAZENDA NACIONAL
383 - Processo nº: 13748.002110/2008-80 - Recorrente: RICARDO PITZER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
384 - Processo nº: 13866.000596/2010-90 - Recorrente: RICARDO DE ALCANTARA AMBRIZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
385 - Processo nº: 13866.000597/2010-34 - Recorrente: RICARDO DE ALCANTARA AMBRIZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
386 - Processo nº: 13652.720093/2018-05 - Recorrente: PAULO ROBERTO VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
387 - Processo nº: 11610.013867/2008-29 - Recorrente: NICOLA COCIOLITO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
388 - Processo nº: 11610.003807/2009-89 - Recorrente: NEURACI PEREIRA PEREGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
389 - Processo nº: 11610.004291/2006-47 - Recorrente: MARIA MOREIRA LOPEZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
390 - Processo nº: 10670.720286/2014-18 - Recorrente: MARIA INES GOMES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
391 - Processo nº: 15877.720025/2019-18 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS OSORIO GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
392 - Processo nº: 13608.720292/2017-60 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS OSORIO GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
393 - Processo nº: 13608.720291/2017-15 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS OSORIO GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
394 - Processo nº: 17284.720562/2019-55 - Recorrente: MARCOS DORIA DOS REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
395 - Processo nº: 10640.723481/2018-81 - Recorrente: LUCIANA DE PAULA FRANCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
396 - Processo nº: 18186.006744/2009-19 - Recorrente: LIDIANE APARECIDA ROCHA BRAND DE VASCONCELLOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
397 - Processo nº: 18186.006743/2009-74 - Recorrente: LIDIANE APARECIDA ROCHA BRAND DE VASCONCELLOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
398 - Processo nº: 10855.722618/2019-45 - Recorrente: LAURI LANE MARIA HOLTZ BATISTUZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
399 - Processo nº: 13767.720171/2017-95 - Recorrente: LAUDINEIA MARIA NEVES DIAS RUDIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
400 - Processo nº: 10830.722127/2017-11 - Recorrente: JUREIDE MARIA MARINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
401 - Processo nº: 10480.730497/2017-49 - Recorrente: JOAQUIM DE SIQUEIRA BARBOSA ARCOVERDE NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
402 - Processo nº: 10380.727874/2013-67 - Recorrente: ISAC COELHO SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
403 - Processo nº: 10580.724067/2014-17 - Recorrente: IRAILDES BEIRAO ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
404 - Processo nº: 19985.723017/2016-04 - Recorrente: ILAIR CLAUDETE LAVANDOSKI PIMENTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
405 - Processo nº: 19985.723016/2016-51 - Recorrente: ILAIR CLAUDETE LAVANDOSKI PIMENTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
406 - Processo nº: 19985.723015/2016-15 - Recorrente: ILAIR CLAUDETE LAVANDOSKI PIMENTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
407 - Processo nº: 10855.724367/2013-48 - Recorrente: HELENICE DE OLIVEIRA CALVO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
408 - Processo nº: 15504.729644/2014-93 - Recorrente: GISELLE CHRISTINE FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
409 - Processo nº: 13609.722424/2013-54 - Recorrente: FLAVIO GUIMARAES SANTANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
410 - Processo nº: 10380.723732/2010-88 - Recorrente: FERNANDO CAMELO COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
411 - Processo nº: 11610.007076/2010-84 - Recorrente: FABIO SCARCELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
412 - Processo nº: 11610.009900/2010-31 - Recorrente: EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
413 - Processo nº: 11610.009901/2010-85 - Recorrente: EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
414 - Processo nº: 11610.009899/2010-44 - Recorrente: EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
415 - Processo nº: 10166.732103/2017-50 - Recorrente: EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
416 - Processo nº: 10166.732106/2017-93 - Recorrente: EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
417 - Processo nº: 10166.721400/2018-51 - Recorrente: EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
418 - Processo nº: 10166.726195/2017-39 - Recorrente: CHRISTIANE SILVA BRASILEIRO DO VALLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 10530.722007/2017-06 - Recorrente: ANA MARIA DE ARAGAO MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
420 - Processo nº: 10530.721492/2017-92 - Recorrente: ANA MARIA DE ARAGAO MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
421 - Processo nº: 10480.723504/2018-37 - Recorrente: ALICE DOURADO P DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
422 - Processo nº: 10665.721943/2015-02 - Recorrente: ADRIANO MOREIRA PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
423 - Processo nº: 10665.721843/2014-97 - Recorrente: ADRIANO MOREIRA PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
424 - Processo nº: 16696.000271/2010-02 - Recorrente: WASHINGTON BENEDITO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
425 - Processo nº: 13707.004363/2007-93 - Recorrente: WALBER LUIZ DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
426 - Processo nº: 13907.720162/2019-14 - Recorrente: VALCIR DECIO PANATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
427 - Processo nº: 13907.720163/2019-69 - Recorrente: VALCIR DECIO PANATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
428 - Processo nº: 10730.726920/2011-21 - Recorrente: TERESA DE FATIMA DE CARVALHO MANDULA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

429 - Processo nº: 10325.000427/2011-60 - Recorrente: SIMONE BATISTA DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
430 - Processo nº: 10768.005150/2009-38 - Recorrente: SILVIO HENRIQUE PORTELLA FERRAZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
431 - Processo nº: 13609.720181/2015-81 - Recorrente: SAVIO ROGERIO BERALDO TROMBINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
432 - Processo nº: 10140.724261/2019-96 - Recorrente: SANDRA CALLIGARIS BAIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
433 - Processo nº: 13888.000693/2008-18 - Recorrente: ROMARIO MORAES FERNANDES DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
434 - Processo nº: 10380.726379/2011-79 - Recorrente: ROBERIO DE OLIVEIRA MARQUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
435 - Processo nº: 10830.007171/2009-97 - Recorrente: RITA MARIA MANJATERRA KHATER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
436 - Processo nº: 15954.720004/2015-09 - Recorrente: REGINA CELIA MELCHIORI PAGI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
437 - Processo nº: 10845.002770/2010-99 - Recorrente: PATRICIA MARA GOMES PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
438 - Processo nº: 10640.003663/2009-41 - Recorrente: MILTON VERNECK RICARDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
439 - Processo nº: 13047.720151/2012-35 - Recorrente: MARIA FEIL GASPARY e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
440 - Processo nº: 18239.004610/2008-10 - Recorrente: MARIA EDITE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
441 - Processo nº: 18239.004611/2008-64 - Recorrente: MARIA EDITE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
442 - Processo nº: 13639.001044/2009-49 - Recorrente: MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
443 - Processo nº: 13639.000159/2010-50 - Recorrente: MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
444 - Processo nº: 13896.000216/2009-26 - Recorrente: LUCIANO GRUBBA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
445 - Processo nº: 13896.720533/2011-87 - Recorrente: LUCIANO GRUBBA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
446 - Processo nº: 13896.004960/2008-19 - Recorrente: LUCIANO GRUBBA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
447 - Processo nº: 15504.015528/2010-60 - Recorrente: JOSE NAZARENO DE ASSIS ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
448 - Processo nº: 13963.000145/2010-54 - Recorrente: JOSE GAVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
449 - Processo nº: 13963.000146/2010-07 - Recorrente: JOSE GAVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
450 - Processo nº: 13794.720326/2012-51 - Recorrente: JOSE ANTONIO WERMELINGER PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
451 - Processo nº: 13794.720324/2012-62 - Recorrente: JOSE ANTONIO WERMELINGER PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
452 - Processo nº: 13794.720327/2012-04 - Recorrente: JOSE ANTONIO WERMELINGER PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
453 - Processo nº: 10830.002498/2009-72 - Recorrente: JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
454 - Processo nº: 19679.014811/2005-66 - Recorrente: JOAQUIM ALMERINDO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
455 - Processo nº: 13846.000079/2006-72 - Recorrente: JOAO PEDRO DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
456 - Processo nº: 16624.000047/2010-56 - Recorrente: JAMIL ELIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
457 - Processo nº: 16624.001908/2010-13 - Recorrente: JAMIL ELIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
458 - Processo nº: 15885.000057/2007-52 - Recorrente: IVAN EDSON RODRIGUES SEGURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
459 - Processo nº: 13708.001964/2006-53 - Recorrente: ITALIA RAMOS DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
460 - Processo nº: 10840.720190/2009-93 - Recorrente: HELEO POHLMANN BRAGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
461 - Processo nº: 10980.005948/2009-65 - Recorrente: GABRIELE ANTONIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
462 - Processo nº: 13816.000288/2009-16 - Recorrente: FRANCISCA PAULA MOTA SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
463 - Processo nº: 19679.011891/2005-06 - Recorrente: FABIO MALVESTIO FARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
464 - Processo nº: 15586.000480/2007-27 - Recorrente: EVANE MARTINS CORDEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
465 - Processo nº: 15471.005000/2008-92 - Recorrente: ELIZABETH SCHNABL GONCALVES M GARBAYO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
466 - Processo nº: 15471.005001/2008-37 - Recorrente: ELIZABETH SCHNABL GONCALVES M GARBAYO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
467 - Processo nº: 12898.001736/2009-73 - Recorrente: DORALICE PORTELLA DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
468 - Processo nº: 10166.007022/2009-16 - Recorrente: CRISTO BEZERRA BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
469 - Processo nº: 10166.007021/2009-63 - Recorrente: CRISTO BEZERRA BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
470 - Processo nº: 10166.009049/2009-35 - Recorrente: CRISTO BEZERRA BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
471 - Processo nº: 19647.004468/2009-42 - Recorrente: CHRYSTIANNE MARTINS DE ALMEIDA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
472 - Processo nº: 19647.002943/2009-46 - Recorrente: CHRYSTIANNE MARTINS DE ALMEIDA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
473 - Processo nº: 10980.010299/2008-33 - Recorrente: CEZAR AUGUSTO PELIKI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
474 - Processo nº: 14120.000312/2008-27 - Recorrente: ALBERTO BARBOSA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
475 - Processo nº: 13963.001968/2008-82 - Recorrente: WILSON DA ROCHA MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
476 - Processo nº: 10280.720356/2010-06 - Recorrente: SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
477 - Processo nº: 15504.020788/2010-57 - Recorrente: ROSA ARROYO CENCILLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
478 - Processo nº: 13738.001837/2008-69 - Recorrente: RONALDO FERREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
479 - Processo nº: 13771.000375/2009-37 - Recorrente: ROGERIO CARLOS LIMA RANGEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
480 - Processo nº: 10980.720595/2009-27 - Recorrente: REINALDO HAMILTON MACHADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
481 - Processo nº: 10640.000086/2010-79 - Recorrente: OLAVO COELHO PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
482 - Processo nº: 10640.000254/2010-26 - Recorrente: OLAVO COELHO PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
483 - Processo nº: 10640.000253/2010-81 - Recorrente: OLAVO COELHO PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
484 - Processo nº: 15455.000104/2009-90 - Recorrente: ODAIR NERY CORREIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



485 - Processo nº: 10768.004921/2009-70 - Recorrente: NASSIM JOAO HENRIQUES ABDALLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
486 - Processo nº: 13876.720073/2019-82 - Recorrente: NASSIM JOAO HENRIQUES ABDALLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
487 - Processo nº: 10768.009465/2009-54 - Recorrente: NASSIM JOAO HENRIQUES ABDALLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
488 - Processo nº: 13643.000447/2010-45 - Recorrente: MILTON VERNECK RICARDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
489 - Processo nº: 10882.721003/2011-17 - Recorrente: MAURO DA CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
490 - Processo nº: 15521.720002/2012-59 - Recorrente: MAURICIO LOBO ESCOCARD e Interessado: FAZENDA NACIONAL
491 - Processo nº: 13936.000158/2007-55 - Recorrente: MARTIN THOMAS LENZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
492 - Processo nº: 13877.720094/2019-98 - Recorrente: MARTA VIRGINIA DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
493 - Processo nº: 13877.720095/2019-32 - Recorrente: MARTA VIRGINIA DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
494 - Processo nº: 10830.721894/2018-93 - Recorrente: MARIANA FERNANDES LEARTH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
495 - Processo nº: 10384.005648/2009-13 - Recorrente: MARIA LUCELITA FERNANDES N FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
496 - Processo nº: 10840.722868/2012-78 - Recorrente: MARIA JOSE PERRONE PRUDENTE CORREA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
497 - Processo nº: 10140.721085/2013-45 - Recorrente: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
498 - Processo nº: 10120.720095/2011-30 - Recorrente: MARIA ESPERIDIAO ABRAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
499 - Processo nº: 10120.720096/2011-84 - Recorrente: MARIA ESPERIDIAO ABRAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
500 - Processo nº: 10380.723939/2010-52 - Recorrente: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
501 - Processo nº: 12965.001030/2010-02 - Recorrente: MARCELO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
502 - Processo nº: 10510.000135/2008-34 - Recorrente: MARCELO DA SILVA RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
503 - Processo nº: 18186.005064/2007-16 - Recorrente: MARCELO BRAND DE VASCONCELLOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
504 - Processo nº: 10768.006148/2008-03 - Recorrente: KARLA VALERIA PINAUD e Interessado: FAZENDA NACIONAL
505 - Processo nº: 10580.727336/2009-30 - Recorrente: KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
506 - Processo nº: 13886.000281/2010-12 - Recorrente: JOSE VITORIO GASPARINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
507 - Processo nº: 10660.002156/2008-71 - Recorrente: GIOVANI MAIOLINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
508 - Processo nº: 11020.720887/2017-91 - Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS SPIANDORELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
509 - Processo nº: 13819.720264/2011-71 - Recorrente: FERNANDO BAZZANA NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
510 - Processo nº: 13609.720064/2015-18 - Recorrente: FERNANDA MOTTA MEDEIROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
511 - Processo nº: 10410.007940/2007-36 - Recorrente: EDLER TORRES D ALMEIDA LINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
512 - Processo nº: 11060.721552/2017-13 - Recorrente: EDISON RENATO DENARDIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
513 - Processo nº: 13875.720059/2014-84 - Recorrente: EDILENE APARECIDA SIMAO FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
514 - Processo nº: 13875.720058/2014-30 - Recorrente: EDILENE APARECIDA SIMAO FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
515 - Processo nº: 11070.722382/2011-80 - Recorrente: CLARICE BRUM DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
516 - Processo nº: 10830.723460/2013-13 - Recorrente: CELIO CRISTIANO DELGADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
517 - Processo nº: 10830.723461/2013-68 - Recorrente: CELIO CRISTIANO DELGADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
518 - Processo nº: 13884.000782/2011-91 - Recorrente: AUREO NOBRE DE MENEZES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
519 - Processo nº: 13907.720152/2011-21 - Recorrente: ANTONIO WILSON BOTICHELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
520 - Processo nº: 11065.725244/2011-21 - Recorrente: ANSELMO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
521 - Processo nº: 12326.004583/2009-09 - Recorrente: ANNA BEZERRA DE MELLO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
522 - Processo nº: 18470.724846/2015-52 - Recorrente: ANGELO AFONSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
523 - Processo nº: 10580.724389/2012-02 - Recorrente: ANDRE RODRIGUES DURAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
524 - Processo nº: 19515.004124/2010-72 - Recorrente: ANDRE DE SEIXAS SOBRAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
525 - Processo nº: 10830.722454/2020-78 - Recorrente: AMIN HAIDAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
526 - Processo nº: 13364.720092/2013-93 - Recorrente: ALEXANDRE JOSE DA COSTA CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
527 - Processo nº: 13364.720151/2013-23 - Recorrente: ALEXANDRE JOSE DA COSTA CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
528 - Processo nº: 13364.720091/2013-49 - Recorrente: ALEXANDRE JOSE DA COSTA CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
529 - Processo nº: 10909.003618/2006-55 - Recorrente: ALDO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF

3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 23 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
1 - Processo nº: 10580.724729/2019-63 - Recorrente: VALDINEA OLIVEIRA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10073.721149/2015-11 - Recorrente: SHIRLEY BRAGA DO ROSARIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10073.721148/2015-76 - Recorrente: SHIRLEY BRAGA DO ROSARIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13766.720229/2015-49 - Recorrente: ROSANE KALLE GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 11080.729908/2016-48 - Recorrente: ROGERIO FIGUEIREDO LUCIANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 11065.723041/2014-43 - Recorrente: RENAN ROTT DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10480.728939/2016-14 - Recorrente: PAULO JOSE SILVA SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10480.728940/2016-31 - Recorrente: PAULO JOSE SILVA SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10384.721683/2011-90 - Recorrente: ODIMEA ARAUJO COSTA DOS REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 17437.720454/2013-04 - Recorrente: NILCENARA CAMARGO ALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 19515.000023/2010-22 - Recorrente: NICE TEREZINHA KERAMIDAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13227.720783/2017-95 - Recorrente: MAURO DE ALMEIDA SOARES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13227.720961/2013-54 - Recorrente: MAURO DE ALMEIDA SOARES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
14 - Processo nº: 11543.720618/2013-00 - Recorrente: MARIA ELIZABETH GOMES TEDOLDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 17613.720801/2016-55 - Recorrente: MARIA ELIZABETH GOMES TEDOLDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 17613.720800/2016-19 - Recorrente: MARIA ELIZABETH GOMES TEDOLDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 17613.722373/2012-71 - Recorrente: MARIA ELIZABETH GOMES TEDOLDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10283.004761/2010-45 - Recorrente: JOSE WELLINGTON DE MORAIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10283.004762/2010-90 - Recorrente: JOSE WELLINGTON DE MORAIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10540.720972/2013-93 - Recorrente: JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10166.730616/2014-83 - Recorrente: HELOISA MARIA DA SILVA PEREIRA VALLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10670.720882/2013-17 - Recorrente: FERNANDO DE SOUSA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10952.720042/2014-79 - Recorrente: FERNANDO DE SOUSA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 18239.002393/2010-48 - Recorrente: FABIOLA LOVISI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10380.722565/2017-24 - Recorrente: DORASILVIA FERREIRA PONTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10380.722569/2017-11 - Recorrente: DORASILVIA FERREIRA PONTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13964.720320/2016-17 - Recorrente: DANIEL MARTINS DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
28 - Processo nº: 10840.721430/2016-04 - Recorrente: CLAUDIO CESAR RODRIGUES VILARINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10840.721429/2016-71 - Recorrente: CLAUDIO CESAR RODRIGUES VILARINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10840.721428/2016-27 - Recorrente: CLAUDIO CESAR RODRIGUES VILARINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 11971.720634/2019-30 - Recorrente: APURINA FREITAS ALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 11971.720354/2019-21 - Recorrente: APURINA FREITAS ALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10480.734190/2012-11 - Recorrente: ANNA ALZIRA PAIVA DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 13653.720161/2014-94 - Recorrente: ANA MARIA COSTA SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10510.724541/2019-49 - Recorrente: AMELIA MARIA CERQUEIRA UCHOA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10930.721142/2013-90 - Recorrente: AHMED ALI GEHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10930.006709/2008-37 - Recorrente: AHMED ALI GEHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WILDERSON BOTTO
38 - Processo nº: 15504.727861/2012-87 - Recorrente: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 15504.727719/2012-30 - Recorrente: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13634.002830/2008-22 - Recorrente: SEBASTIAO ROCHA BASLAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 15504.725015/2013-11 - Recorrente: RUBENS ANTONIO BICHUED e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10980.721365/2010-19 - Recorrente: ROSELINE BLEY PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): WILDERSON BOTTO
43 - Processo nº: 11610.006281/2007-27 - Recorrente: ROBERTO FONSECA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 18239.002399/2009-81 - Recorrente: RENEE JOSE CHAAR DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 11516.000128/2010-60 - Recorrente: PAULO CESAR DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 11610.009194/2008-11 - Recorrente: PAULA RIBEIRO SALLES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 11065.724505/2011-96 - Recorrente: OTAVIO VIEIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10980.720861/2012-17 - Recorrente: OSNI DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 13884.720758/2011-72 - Recorrente: NEY LE MASSON PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 13877.720041/2012-09 - Recorrente: MILTON DA SILVA CEZAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10825.001054/2007-27 - Recorrente: MAURO ZONZINI CAVALCANTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 13811.001547/2009-76 - Recorrente: MARKUS FRANZ HELDT e Interessado: FAZENDA NACIONAL



53 - Processo nº: 10845.000071/2011-95 - Recorrente: MARIA CLAUDIA BERNARDES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10730.723810/2011-16 - Recorrente: MARCO AURELIO SILVA BUENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10768.001593/2009-50 - Recorrente: MARCO ANTONIO TEIXEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10480.724254/2010-03 - Recorrente: MARCILIO BARBOSA MENDONCA DE SOUZA JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10480.726554/2012-81 - Recorrente: MARCILIO BARBOSA MENDONCA DE SOUZA JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): WILDERSON BOTTO
58 - Processo nº: 10580.731526/2010-95 - Recorrente: LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 11080.732702/2011-91 - Recorrente: LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 13884.000827/2011-28 - Recorrente: LUCIANO PEREIRA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 18470.720616/2013-52 - Recorrente: LUCIANO INACIO BARBOZA DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 19985.720821/2013-81 - Recorrente: LUCIANO DE PAULI JORGE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10860.721280/2012-69 - Recorrente: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 18470.721089/2011-31 - Recorrente: JULIANA NASCIMENTO BERLIM AMORIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 11080.726162/2010-25 - Recorrente: JUDAS TADEU COELHO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 11080.726161/2010-81 - Recorrente: JUDAS TADEU COELHO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 18239.008126/2008-60 - Recorrente: JOSE DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10580.728614/2012-71 - Recorrente: JORGE EVANGELISTA GUEDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13811.001665/2009-84 - Recorrente: JOAO LUIS LORENZONI DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10835.720188/2011-16 - Recorrente: JOAO CREMON e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13019.000088/2010-92 - Recorrente: JAIME DENIS GASPAROTTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13877.720044/2012-34 - Recorrente: JACI AUGUSTO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): WILDERSON BOTTO
73 - Processo nº: 10166.721841/2012-67 - Recorrente: HELIO ROCHA DE LIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10980.005663/2008-43 - Recorrente: GIL CESAR DANTAS BRUEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 13706.001959/2008-22 - Recorrente: FLAVIO LUIZ MAFRA MAGALHAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 19647.013225/2009-03 - Recorrente: FERNANDO NUNES DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 13707.003308/2008-67 - Recorrente: ENOCH REZENDE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10166.723929/2011-32 - Recorrente: ELCIO GONZAGA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 11543.002838/2008-82 - Recorrente: DIVA MACHADO CARDOSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 13984.721131/2013-72 - Recorrente: DIMAS BRESSANINI PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 11080.736828/2012-15 - Recorrente: CARLOS CAETANO BLEDORN VERRI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 11080.733456/2012-75 - Recorrente: CARLOS CAETANO BLEDORN VERRI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 13558.001711/2008-11 - Recorrente: CARLOS ANTONIO DA CRUZ COELHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 13839.001782/2010-73 - Recorrente: ARI RIBEIRO DO PRADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10935.001215/2011-11 - Recorrente: ANTONIO LUIZ GIRON e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10735.003425/2008-03 - Recorrente: ALMIR DE SOUZA HENRIQUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 13338.720035/2011-60 - Recorrente: ALEXANDRE GASPAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA PGFN/STN Nº 63, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria Conjunta PGFN/STN nº 108, de 6 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Acordo de Cooperação Técnica entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria do Tesouro Nacional

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso de suas competências regimentais, resolvem:

Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/STN nº 108, de 6 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional instituirá Grupo de Assessoramento Jurídico, composto por no mínimo 2 (dois) Procuradores da Fazenda Nacional vinculados à Subprocuradoria-Geral da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para atendimento das demandas decorrentes do presente Acordo. (NR)

Parágrafo único. Em contrapartida ao disposto no caput, a STN disponibilizará no máximo 6 (seis) servidores, especializados em desenvolvimento institucional, de tecnologia da informação, de pessoas ou gestão de dados. (NR)

Art. 4º Compete à Secretária-Adjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e à Subprocuradora-Geral da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estabelecerem em ato conjunto as normas de execução para o cumprimento desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PAULO FONTOURA VALLE
Secretário do Tesouro Nacional

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA SPU-BA/ME Nº 6.835, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SPU/ME nº 14.094, de 30 de novembro de 2021, e tendo em vista o disposto no §1º, do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, inscrita no CNPJ sob nº **.*05.528/0001-**, a executar obras de reforma e ampliação de acesso à praia existente entre o Condomínio Solar dos Arcos e Condomínio Bali Bahia, em Praia do Forte, município de Mata de São João/BA, conforme documentos constantes no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 19739.150135/2021-51.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o Art. 1º tem a finalidade de adequação do acesso existente às normas de acessibilidade, em área de 76,00 m², conceituada como Terreno de Marinha e Área de Uso Comum do Povo, de acordo com a Planta de Dominialidade -SEI-ME nº 22281332.

§ 1º Excluem-se da presente autorização a construção de quiosques, abrigos, lanchonetes e quaisquer outras benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros, exploração comercial ou incidam sobre áreas de espelho d'água, estruturas que deverão ser regularizadas mediante instrumento de Cessão de Uso.

§ 2º As obras não deverão alterar as características das Áreas de Bem de Uso Comum do Povo.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às Áreas de Uso Comum do Povo e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes; aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, acarretará cancelamento desta autorização, sem prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Parágrafo Único. Responderá a PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes à área de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nela existentes

Art. 5º Durante o período de execução das obras a que se referem os artigos 1º e 2º, fica a PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO obrigada a afixar na área em que será realizada a obra, e em local visível ao público, 1 (uma) placa confeccionada de acordo com o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, com os dizeres: "Obra autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, na forma da Portaria SPU-BA/ME nº 6835, de 02 de agosto de 2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABELARDO DE JESUS FILHO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE INOVAÇÃO E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e tradutor e intérprete público.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO DA SECRETARIA DE INOVAÇÃO E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, inciso XIII, e no art. 37, inciso I, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso III, art. 8º, inciso III, e no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.934, 18 de novembro de 1994; no art. 7º, parágrafo único, no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", e art. 63, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903; Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932; e os arts. 22 a 34 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, resolve:

CAPÍTULO I
DOS ADMINISTRADORES DE ARMAZÉNS GERAIS E TRAPICHEIROS
Seção I

Art. 1º As empresas de armazém geral, bem como as empresas ou companhias de docas que receberem em seu armazém mercadorias de importação e exportação, concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados, que adquirirem aquela qualidade, deverão solicitar, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a sua sede, a matrícula de seus administradores ou trapicheiros.

§ 1º Em relação à empresa, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - declaração, firmada sob as penas da lei, contendo:
 - a) nome empresarial, domicílio e capital;
 - b) título do estabelecimento, a localização, a capacidade, a comodidade, a segurança e a descrição minuciosa dos equipamentos dos armazéns de conformidade com o tipo de armazenamento;
 - c) natureza e discriminação das mercadorias a serem recebidas em depósito;

e

- d) operações e os serviços a que se propõe;
- II - regulamento interno do armazém geral e da sala de vendas públicas;
- III - laudo técnico de vistoria firmado por profissional competente ou empresa especializada, aprovando as instalações do armazém geral; e
- IV - tarifa remuneratória de depósito de mercadoria e dos demais serviços.

§ 2º O administrador de armazém geral ou trapicheiro deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de não ter sido condenado pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

Art. 2º O Presidente da Junta Comercial concederá a matrícula do administrador ou trapicheiro e autorizará, dentro de trinta dias dessa data, a publicação, por edital, das declarações, do regulamento interno e da tarifa.

§ 1º Na hipótese de empresa de armazém geral, a Junta Comercial deverá verificar previamente se o regulamento interno não infringe os preceitos do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

§ 2º Tratando-se de empresa ou companhia de docas, que receber em seu armazém mercadorias de importação e exportação, concessionário de entreposto e trapiche alfandegado, a Junta Comercial concederá a matrícula, independentemente da publicação de que trata o caput.



§ 3º As tarifas remuneratórias do depósito e dos outros serviços serão publicadas sempre que forem reajustadas.

Art. 3º Os serviços e operações que constituem objeto da empresa de armazém geral e daquelas que adquiriram essa qualidade somente poderão ser iniciados após a assinatura, pelo administrador ou trapicheiro, de termo de responsabilidade como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, lavrado pela Junta Comercial e publicado por novo edital.

Parágrafo único. O termo a que se refere o caput somente será assinado após o arquivamento das publicações a que se refere o art. 2º da presente Instrução Normativa.

Art. 4º Qualquer alteração feita ao regulamento interno ou à tarifa deverá atender as mesmas formalidades previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. As alterações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a publicação, por edital, da Junta Comercial.

Art. 5º Na hipótese de abertura de filial, a empresa de armazém geral ou de trapiche ficará obrigada a arquivar na Junta Comercial da jurisdição, termo de responsabilidade de seu fiel depositário, de acordo com o presente Capítulo.

Art. 6º Os prepostos de administradores de armazéns gerais ou de trapicheiros somente poderão entrar em exercício depois de arquivado, na Junta Comercial, o ato de nomeação praticado pelo preponente.

Parágrafo único. Instruirá o pedido de arquivamento do ato de nomeação a declaração a que se refere o § 2º do art. 1º deste Capítulo.

Art. 7º A matrícula de administrador de armazém geral e de trapicheiro será cancelada pela Junta Comercial nas seguintes hipóteses:

I - a requerimento, após ciência à empresa;

II - substituição;

III - interdição;

IV - falecimento; e

V - extinção da respectiva empresa.

Art. 8º As publicações mencionadas neste Capítulo deverão ser efetuadas no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal e em jornal de grande circulação na localidade do armazém geral, sempre às custas do interessado, devendo ser arquivado na Junta Comercial um exemplar das folhas onde se fizerem tais publicações.

CAPÍTULO II
DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

Art. 9º A profissão de Tradutor e Intérprete Público será exercida mediante matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de aprovação em concurso para aferição de aptidão.

Parágrafo único. Aqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência nos termos da Seção II deste Capítulo serão dispensados da exigência do concurso prevista no caput deste artigo.

Art. 10. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

I - ter capacidade civil;

II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;

III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País;

IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência, conforme o caso;

V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea e do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - ter matrícula na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente; e

VII - não ter sido punido com pena de cassação do registro de tradutor e intérprete público nos últimos 15 (quinze) anos.

§ 1º A comprovação da capacidade civil deverá ocorrer por meio de apresentação de declaração de que está em pleno gozo de suas capacidades.

§ 2º Para os fins do inciso II do caput, deverá ser apresentado:

I - diploma devidamente registrado no Ministério da Educação; ou

II - diploma estrangeiro revalidado na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, traduzido por tradutor e intérprete público e, conforme o caso, devidamente legalizado ou apostilado.

§ 3º O atendimento ao inciso III do caput ocorrerá por meio da apresentação de documento oficial de identificação ou, em se tratando de estrangeiro, de documento que identifique sua autorização de residência em território nacional, preferencialmente a Carteira de Registro Nacional Migratório, conforme o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, admitindo-se, ainda, o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) válido para esse fim.

§ 4º O estrangeiro, quando não for detentor de autorização de residência por prazo indeterminado, deverá apresentar, periodicamente e em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias do término de sua permissão de residência, a renovação da autorização através de novo documento emitido pela autoridade competente, sob pena de cancelamento da matrícula de tradutor e intérprete público.

§ 5º O requisito previsto no inciso V do caput deverá ser comprovado por meio de autodeclaração, sob as penas de lei.

Art. 11. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. A habilitação em mais de um idioma ou em Libras implica, necessariamente, na aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência no respectivo idioma ou em Libras.

Seção I
Do concurso para aferição de aptidão

Art. 12. O concurso para aferição de aptidão será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), com apoio das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de edital.

Art. 13. O concurso para aferição de aptidão de que trata o art. 12 desta Instrução Normativa:

I - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas; e

II - o edital deverá ser publicado com a antecedência mínima de noventa dias da data de sua realização, no sítio eletrônico do DREI e das Juntas Comerciais, contendo, pelo menos:

a) indicação dos respectivos idiomas e de Libras;

b) datas de abertura e encerramento, local e horário das inscrições;

c) requisitos de inscrição no concurso, bem como da respectiva documentação comprobatória;

d) datas, locais e horários de realização das provas;

e) conteúdo programático das provas escrita e oral;

f) condições para a prestação das provas;

g) critérios de julgamento das provas;

h) critérios de aprovação;

i) condições para interposição de recursos;

j) critérios para a escolha do local de matrícula, em caso de aprovação;

k) aspectos gerais sobre a nomeação, comprovação dos requisitos, assinatura do termo de compromisso e matrícula; e

l) disposições finais.

Parágrafo único. Quando a estruturação do concurso assim o exigir, as datas, locais e horários de realização das provas poderão constar de editais próprios.

Art. 14. A documentação comprobatória dos requisitos legais para o exercício da profissão, deve ser exigida após a nomeação dos candidatos aprovados e antes da matrícula.

§ 1º O candidato, no ato da inscrição, pode declarar, sob as penas da lei, a sua situação em relação a cada item especificado no art. 10 e que, para sua matrícula, assume o compromisso de comprovar as suas declarações por meio de documentos hábeis, exigidos no edital.

§ 2º Constatada a inexatidão de afirmativas ou irregularidade de documentos, ainda que verificada posteriormente, ficará o candidato eliminado do concurso, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, não tendo o candidato direito à devolução da taxa de inscrição.

Art. 15. O concurso nacional para aferição de aptidão compreenderá:

I - prova escrita, com questões teóricas e práticas, constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 (trinta) ou mais linhas, sorteado no momento; e de tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de textos jurídicos, acadêmicos, contábeis, cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos; e

II - prova oral, consistindo em leitura, interpretação e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

Parágrafo único. As notas serão atribuídas com a graduação de 0 (zero) a 10 (dez), sendo aprovados e classificados de acordo com as notas conseguidas pelos candidatos que obtiverem média igual ou superior a 7 (sete).

Art. 16. O processo de habilitação, que culminará na concessão de matrícula para o exercício da profissão, a ser concedida por portaria do Presidente da Junta Comercial, terá início logo após a nomeação de todos os candidatos aprovados e, que preencherem os requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público.

§ 1º A aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência para novo idioma não implica em nova matrícula, devendo a respectiva habilitação ser adicionada à matrícula do tradutor e intérprete público.

§ 2º A portaria de que trata o caput desse artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Art. 17. A assinatura do termo de compromisso, sob pena de perda do direito, dar-se-á no prazo máximo de trinta dias da nomeação, nos termos do edital de abertura do concurso, mediante a apresentação de:

I - requerimento de pedido de matrícula dirigido ao Presidente da Junta Comercial do local de seu domicílio, conforme escolha realizada no momento da inscrição no concurso;

II - documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, previsto no art. 10; e

III - pagamento do preço devido.

Art. 18. Após a assinatura do termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, publicada nos termos do § 2º do art. 16, procederá à matrícula e expedirá a Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido e atendimento dos aspectos formais para sua expedição.

Seção II
Da aprovação em exames nacionais ou internacionais de proficiência

Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência oficialmente reconhecidos.

§ 1º A proficiência em Libras deve se pautar em exame de proficiência nacional em tradução e interpretação de libras - língua portuguesa, promovido pelo Ministério da Educação ou instituição de educação superior por ele credenciada para essa finalidade.

§ 2º Para os estrangeiros, provenientes de países que não sejam membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que optarem por exame nacional ou internacional de proficiência, será exigida a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras) em nível Avançado Superior.

§ 3º Salvo as disposições dos §§ 1º e 2º desse artigo, os demais interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, nível de proficiência no idioma do país de destino igual ou equivalente ao nível C2 do Common European Framework of Reference for Languages (Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas).

§ 4º Será considerado apto a requerer a matrícula mencionada no caput, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do total de pontos atribuídos ao exame de proficiência no idioma a ser habilitado, ou em Libras.

§ 5º Será aceito exame de proficiência realizado de forma on-line/remota, contudo, a instituição certificadora deverá confirmar que este é equivalente ao teste presencial sem qualquer prejuízo para a qualidade do exame.

§ 6º Será observada a validade do certificado de proficiência apresentado pelo interessado para o requerimento de habilitação no cargo de tradutor e intérprete público, sendo que, em caso de ausência de prazo no certificado, a validade será considerada indeterminada.

§ 7º O prazo de validade considerado no § 6º deste artigo terá como única finalidade permitir a habilitação no momento do requerimento do interessado, não sendo determinante para o exercício da função de tradutor e intérprete público após a concessão da habilitação, que terá prazo indefinido.

§ 8º Os certificados de proficiência poderão ser apresentados em formato físico ou, ainda, em formato digital que contenha o devido mecanismo de verificação de sua autenticidade, sem quaisquer outras formalidades, desde que tenham sido emitidos pela instituição certificadora ou pela instituição intermediária do exame.

Art. 20. O pedido de matrícula com fundamento no art. 19 deverá ser instruído com:

I - requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial do local de seu domicílio;

II - documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, previstos no art. 10;

III - certificado do exame de proficiência oficialmente reconhecido, conforme art. 19; e

IV - pagamento do preço devido.

Parágrafo único. Constatada a inexatidão de afirmativas ou irregularidade de documentos, ainda que verificada posteriormente, ficará o candidato desabilitado e a matrícula cancelada pelo motivo de não atender os requisitos.

Art. 21. Observadas as formalidades, o tradutor e intérprete público será notificado para assinatura do termo de compromisso, que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias corridos, a partir do deferimento do pedido.

Parágrafo único. Após a assinatura do termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, publicada nos termos do § 2º do art. 16, procederá à matrícula e expedirá a Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido e atendimento dos aspectos formais para sua expedição.

Seção III
Do exercício da atividade

Art. 22. O tradutor e intérprete público exercerá suas atribuições em qualquer Estado ou no Distrito Federal, devendo manter matrícula na Junta Comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

§ 1º As Juntas Comerciais deverão manter em seus sítios eletrônicos a relação de todos os tradutores e intérpretes públicos matriculados em sua unidade da federação, organizados por idiomas.

§ 2º O DREI e a Federação Nacional das Juntas Comerciais (FENAJU) farão constar, em seus sítios eletrônicos, a relação de todos os tradutores e intérpretes públicos do país, contendo, no mínimo:

I - nome e número de matrícula na Junta Comercial;

II - forma de habilitação (concurso ou exame de proficiência);

III - idioma(s) que encontra(m)-se habilitado(s); e

IV - e-mail.

§ 3º Os profissionais de que trata o caput observarão as diretrizes da Junta Comercial na qual estiverem matriculados.

Art. 23. O tradutor e intérprete público, independentemente de qualquer formalidade habilitante, poderá solicitar à Junta Comercial na qual está matriculado, a transferência de sua matrícula para outra Junta Comercial no caso de:



I - mudança de domicílio para outro Estado; ou
II - atuação de forma mais frequente em determinada unidade da federação, em detrimento do local de seu domicílio.

§ 1º A atuação de forma mais frequente caracteriza-se quando a maioria das atividades privativas passa a ser exercida em unidade da federação diversa do domicílio.

§ 2º À vista do requerimento e da carteira de exercício profissional, a Junta Comercial na qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado oficiará à Junta Comercial de destino, informando a situação funcional e indicando:

I - no caso de alteração de domicílio, o novo endereço profissional ou residencial; ou
II - no caso de local de atuação mais frequente, a unidade da federação onde o profissional declara exercer a maioria das atividades privativas.

§ 3º Recebida a comunicação da transferência, a Junta Comercial de destino notificará o tradutor e intérprete público para realizar o pagamento dos preços devidos, procederá à matrícula e emitirá a nova carteira de exercício profissional, atendidos os aspectos formais para sua expedição.

§ 4º O processo de transferência deve ser concluído pela Junta Comercial em, no máximo, 15 (quinze) dias corridos do recebimento da comunicação da transferência.

§ 5º Havendo desistência da transferência, o tradutor e intérprete público comunicará a sua decisão à Junta Comercial que tiver o respectivo processo de transferência, para o seu cancelamento e restauração da matrícula, se for o caso.

§ 6º A entrega à Junta Comercial do comprovante de pagamento do preço devido, a que se refere o § 3º deste artigo, ou da comunicação de desistência, para juntada ao processo de transferência, independerá de novo requerimento.

Art. 24. É personalíssimo o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, não podendo as respectivas funções serem delegadas, sob pena de nulidade dos atos praticados por terceiro e, conseqüente cancelamento da matrícula.

Art. 25. O tradutor e intérprete público poderá se organizar na forma de empresário individual ou sociedade com um único sócio, cujo objeto social se restringirá a atividade de tradução, versão, transcrição e interpretação pública.

§ 1º Ainda que constituída pessoa jurídica, o tradutor e intérprete público fica responsável pessoalmente pelas traduções que fizer, estando o mesmo sujeito, pessoalmente, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica, a responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

§ 2º A Junta Comercial deverá inserir os dados relativos à pessoa jurídica no cadastro do tradutor e intérprete público.

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;
II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;
III - interpretar e verter verbalmente, perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;
IV - transcrever, traduzir e/ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e
V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução pública que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede:

I - a designação, pelo Presidente da Junta Comercial, de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade, em todas as unidades da federação, de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e
II - nos termos da lei, a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou
b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

§ 2º O agente público de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º desse artigo não está sujeito às regras previstas nesta Instrução Normativa, estando sujeito a responsabilidade prevista em seu respectivo estatuto funcional, bem como a responsabilização civil e/ou criminal.

Art. 27. Somente no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma, em todas as unidades da federação, poderá o Presidente da Junta Comercial nomear tradutor e intérprete ad hoc, que estará sujeito às mesmas normas e diretrizes dos profissionais matriculados.

§ 1º A nomeação de tradutor e intérprete ad hoc deverá ocorrer para um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo.

§ 2º Para a nomeação de tradutor e intérprete ad hoc, a Junta Comercial exigirá:

I - requerimento com pedido de nomeação dirigido ao Presidente da Junta Comercial;
II - comprovação dos requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 10;
III - identificação do(s) documento(s) a ser(em) traduzido(s);
IV - idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido;
V - cópia do documento a ser traduzido;
VI - declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação ad hoc; e
VII - comprovante de recolhimento do preço devido.

§ 3º Em seguida à nomeação, o tradutor e intérprete ad hoc assinará termo de compromisso.

§ 4º A Junta Comercial não poderá publicar a relação de tradutores e intérpretes ad hoc.

Art. 28. A nenhum tradutor e intérprete público é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, por período superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia licença da Junta Comercial a que estiver matriculado.

§ 1º A licença será concedida pela Junta Comercial, mediante simples requerimento do tradutor e intérprete público e sem cobrança de qualquer valor.

§ 2º A Junta Comercial deverá publicar de imediato, em seu sítio eletrônico, o período em que o tradutor e intérprete público estará licenciado.

Art. 29. É livre a pactuação de preços entre o tradutor e intérprete público e o tomador do serviço.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais revogarão as resoluções plenárias que estabelecem preços pelos serviços prestados pelos tradutores e intérpretes públicos.

Art. 30. As traduções públicas poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica, conforme o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Seção IV
Do cancelamento da matrícula

Art. 31. O cancelamento da matrícula decorre da exoneração do tradutor e intérprete público e dar-se-á a requerimento do interessado, por determinação judicial ou de ofício pela Junta Comercial.

§ 1º O requerimento de exoneração, dirigido ao Presidente da Junta Comercial, será instruído com a Carteira de Exercício Profissional e o recolhimento do preço devido.

§ 2º No caso de determinação judicial, fica o tradutor e intérprete público obrigado a apresentar à Junta Comercial a Carteira de Exercício Profissional.

§ 3º No caso de falecimento de tradutor e intérprete público, a correspondente comunicação deverá ser feita à Junta Comercial por qualquer pessoa acompanhada da certidão de óbito.

§ 4º As Juntas Comerciais comunicarão ao DREI e a FENAJU, em até 10 (dez) dias, sobre o cancelamento de matrícula e a hipótese ensejadora, com vistas a atualização da relação dos tradutores e intérpretes públicos do país.

Art. 32. A Junta Comercial, por meio de seu Presidente, poderá de ofício promover o cancelamento da matrícula sempre que tiver ciência do falecimento de tradutor e intérprete público, bem como poderá de ofício instaurar processo de cancelamento da matrícula quando o agente deixar de preencher os requisitos legais exigidos para a profissão.

Parágrafo único. Na hipótese de o tradutor e intérprete público deixar de preencher os requisitos legais para o exercício da profissão, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, observada no que couber a Seção VI deste Capítulo.

Seção V
Das penalidades

Art. 33. O tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta estará sujeito, além de eventual responsabilização civil e criminal, às seguintes sanções:

I - advertência;
II - suspensão do registro por até 1 (um) ano; e
III - cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior a 15 (quinze) anos.

§ 1º A arguição de tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta pode ocorrer de ofício, por autoridade administrativa ou judicial ou pelo interessado.

§ 2º Quando alguma tradução for impugnada como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta, a Junta Comercial deverá solicitar exame, com exibição do original e da tradução, por duas pessoas idôneas, tradutores e intérpretes públicos legalmente habilitados, versando exclusivamente sobre a parte impugnada.

§ 3º Em caso de inexistência, indisponibilidade ou impedimento de tradutores e intérpretes públicos aptos a examinar traduções públicas impugnadas, poderão ser convocados professores do idioma em questão.

Art. 34. A pena de advertência é aplicável ao tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa ou errada, que não tenha causado prejuízo a terceiros.

Parágrafo único. Para aplicação da advertência, é necessário que o profissional não tenha agido com má-fé e que o equívoco não altere de forma substancial o teor do documento.

Art. 35. A pena de suspensão do registro é aplicável ao tradutor e intérprete público que:

I - reincidir por 3 (três) vezes na penalidade de advertência, nos últimos 10 (dez) anos; ou
II - realizar tradução incompleta, imprecisa ou errada, com alteração substancial do teor do documento;

§ 1º A suspensão do registro não poderá exceder 1 (um) ano e implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização de traduções, versões e interpretações já marcadas, devendo o ato ser realizado por outro tradutor.

§ 2º A Junta Comercial realizará a dosimetria da pena, considerando:

I - as punições recebidas pelo tradutor e intérprete público nos últimos 10 (dez) anos;

II - a existência ou não de má-fé; e
III - a gravidade do erro ou a configuração de culpa grave.

Art. 36. A pena de cassação do registro é aplicável ao tradutor e intérprete público que:

I - reincidir por 3 (três) vezes na penalidade de suspensão, nos últimos 10 (dez) anos;

II - com dolo, realizar tradução incompleta, imprecisa ou errada; ou
III - realizar tradução fraudulenta.

Seção VI
Do processo administrativo sancionador

Art. 37. O processo administrativo sancionador será processado e julgado pela Junta Comercial na qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado, ainda que a irregularidade tenha sido praticada em outra unidade federativa.

§ 1º Na hipótese de existir requerimento de transferência em curso, este deverá ser suspenso até que sobrevenha a decisão final do processo administrativo sancionador, bem como de eventual cumprimento de penalidade que lhe for aplicada.

§ 2º Ao tradutor e intérprete público serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, permitida a utilização de todas as provas em direito admitidas.

Art. 38. A denúncia sobre irregularidade praticada pelo tradutor e intérprete público no exercício de sua profissão será dirigida ao Presidente da Junta Comercial, devidamente formalizada por escrito e assinada pelo denunciante, com sua qualificação completa, acompanhada das provas disponíveis.

Parágrafo único. No caso de denúncia anônima, a Junta Comercial poderá instaurar o processo administrativo de ofício.

Art. 39. Ao receber a peça inicial de denúncia, o Presidente da Junta Comercial a encaminhará à Secretaria-Geral ou ao setor responsável para exame preliminar dos documentos e provas juntadas, devendo, após as diligências, decidir por sua admissibilidade ou não.

Art. 40. Aceita a denúncia, o Presidente da Junta Comercial mandará instaurar o processo administrativo, que seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nesta seção.

§ 1º As intimações observarão o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, sendo que, no caso de denunciado com domicílio indefinido, a intimação deverá ser efetuada por meio de publicação oficial no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, conforme art. 75 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º A contagem dos prazos observará o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, o tradutor e intérprete público será intimado para tomar ciência da denúncia e, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias corridos, aduzir alegações iniciais referentes à matéria objeto da denúncia, juntar provas e requerer diligências, perícias ou a produção de outras provas, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º As atividades de instrução observarão o Capítulo X da Lei nº 9.784, de 1999, no que couber.

§ 5º Encerrada a instrução ou não havendo necessidade de produção de provas, o denunciado terá o direito de apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 6º Apresentada defesa ou transcorrido o prazo constante do § 5º, o setor específico de controle e fiscalização da atividade ou unidade equivalente emitirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, relatório circunstanciado sobre os fatos e encaminhará o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

§ 7º A Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial terá o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento do processo, para requerer diligências adicionais, que deverão ser concluídas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 8º Após concluídas as diligências adicionais, se houver, o denunciado será intimado para apresentar, se assim entender necessário, complementação de sua defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 9º Apresentada a complementação da defesa ou transcorrido o prazo constante do § 8º, o setor específico de controle e fiscalização da atividade ou unidade equivalente poderá complementar seu relatório, encaminhando o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico.

§ 10. A Procuradoria ou órgão jurídico emitirá sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do processo, salvo comprovada necessidade de maior prazo (art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999), e, em seguida, fará os autos conclusos ao Presidente da Junta Comercial, que designará Vogal Relator, podendo designar, Vogal Revisor, conforme definido em regulamento próprio.



§ 11. Cumpridas todas as etapas do processo, este deverá ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, em sessão a ser designada previamente para tal, da qual será o denunciado intimado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, do dia, local e hora do julgamento.

§ 12. É assegurado ao denunciado o direito de defesa oral por, no máximo, 15 (quinze) minutos.

§ 13. Da decisão do Plenário caberá recurso ao Diretor do DREI, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 41. As penalidades deverão constar nos assentamentos do tradutor e intérprete público, assim como nas respectivas certidões específicas, para atestar a regularidade da situação funcional.

Art. 42. Toda pena, com exceção da advertência, aplicada ao tradutor e intérprete público deverá ser publicada, por edital, no órgão de divulgação da Junta Comercial.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais deverão comunicar ao DREI, em até 30 (trinta) dias, a cassação do registro do tradutor e intérprete público.

Seção VII

Da fiscalização

Art. 43. No mês de março de cada ano, a Junta Comercial promoverá recadastramento e publicará em seu sítio eletrônico a relação dos nomes dos tradutores e intérpretes públicos e idiomas em que cada um se achar matriculado.

§ 1º A Junta Comercial manterá à disposição do público, em seus sítios eletrônicos:

I - nome e número de matrícula dos profissionais;

II - idioma(s) que encontram-se habilitados;

III - forma de habilitação (concurso ou exame de proficiência);

IV - e-mail;

V - website, se houver; e

VI - situação funcional (regular, licenciado, matrícula cancelada, registro suspenso ou registro cassado).

§ 2º Até o final do mês de abril do mesmo ano, a Secretaria-Geral encaminhará a relação de que trata o § 1º deste artigo ao DREI.

Seção VIII

Das Causas de Extinção da Punibilidade

Art. 44. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do tradutor ou intérprete público; e

II - pela prescrição administrativa.

Parágrafo único. A ocorrência de causa extintiva de punibilidade deve ser reconhecida de ofício ou mediante requerimento do interessado.

Art. 45. A pretensão punitiva para aplicação das penalidades previstas nesta instrução prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 2º Quando o fato objeto da apuração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 3º Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

CAPÍTULO III

DO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Seção I

Da habilitação e matrícula

Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.

§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

Art. 47. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

I - ser cidadão brasileiro;

II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 98; e

VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Art. 48. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o requerente estará habilitado, sendo-lhe concedido, por ato do Presidente da Junta Comercial, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para prestar caução e assinar o termo de compromisso.

Art. 49. Aprovada a caução e assinado o termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, concederá à matrícula do requerente e expedirá a Carteira de Exercício Profissional.

Parágrafo único. A portaria de que trata este artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Seção II

Da caução

Art. 50. A cada matrícula será prestada a respectiva caução que poderá ser realizada em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

§ 1º A garantia em dinheiro deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança ou caução, desde que esteja devidamente bloqueada e à disposição da Junta Comercial.

§ 2º O levantamento da caução será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial que houver matriculado o leiloeiro.

§ 3º A fiança bancária ou o seguro garantia podem ser contratados junto a instituição privada e, apenas no que couber, obedecerão, aos mesmos critérios aplicáveis da caução em dinheiro.

§ 4º A junta comercial deverá figurar na apólice de fiança ou seguro como segurada e o leiloeiro como tomador, cuja vigência deverá abranger o período de 16 (dezesesseis) meses, facultado ao interessado oferecer garantia para períodos superiores.

§ 5º Deverá o leiloeiro apresentar novo endosso ou carta fiança com antecedência mínima de 4 (quatro) meses, com data de vigência para o primeiro dia posterior ao vencimento do contrato anterior, a fim de que não haja solução de continuidade da garantia.

§ 6º Ultrapassado o prazo do seguro garantia ou da fiança bancária sem apresentação de nova garantia válida, será lançada informação nos cadastros e no sítio eletrônico da junta comercial, de que o leiloeiro se encontra em situação irregular.

§ 7º Após notificação do leiloeiro para renovação da garantia e decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o omissor ficará sujeito ao regular processo administrativo de destituição.

§ 8º Em caso de nova contratação, o leiloeiro deverá apresentar declaração se responsabilizando pelas infrações cometidas em data anterior a nova contratação.

Art. 51. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.

§ 1º O valor de que trata o caput, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 2º A falta da complementação a que se refere o § 1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

§ 3º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro.

§ 4º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não aproveita às demais.

Art. 52. A alteração da forma da garantia depende de requerimento dirigido à Junta Comercial, protocolado como documento de interesse, mediante o pagamento do preço devido.

Art. 53. É permitida, anualmente, ao leiloeiro a retirada dos rendimentos, atualizações ou correções da poupança que excederem o valor da caução em vigor a época, sempre por requisição e autorizada pela junta comercial, de acordo com o art. 6º e parágrafos do Decreto nº 21.981, de 1932.

Art. 54. No caso de cancelamento da matrícula, a liberação da caução dependerá de autorização expressa do Presidente da Junta Comercial.

Parágrafo único. A caução subsistirá até 120 (cento e vinte) dias após o leiloeiro ter deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

Art. 55. A caução responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais, estaduais e municipais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza.

§ 1º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da caução, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 2º Findo o prazo mencionado, não se apurando qualquer alcance por dívidas ou multa oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, a Junta Comercial expedirá Certidão de Quitação, com que ficará exonerada e livre a caução para o seu levantamento.

Seção III

Do exercício da atividade

Art. 56. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.

Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

Art. 59. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver.

Parágrafo único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado.

Art. 60. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

Art. 61. Os leiloeiros são obrigados a fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem, desde que não protegidas por sigilo.

Seção IV

Do cancelamento

Art. 62. O cancelamento da matrícula pode se dar a pedido, por falecimento do leiloeiro ou por incapacidade.

Art. 63. O cancelamento a pedido se dará mediante requerimento do leiloeiro dirigido ao Presidente da Junta Comercial, acompanhado do pagamento do preço devido.

Art. 64. O cancelamento da matrícula do leiloeiro por falecimento ou incapacidade se dará de ofício ou mediante provocação dos sucessores, tutores ou qualquer interessado, instruído com certidão de óbito ou outro documento que comprove a situação alegada.

Art. 65. Deferido o cancelamento, deverá a Junta Comercial publicar a decisão em forma de edital por uma única vez no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Parágrafo único. Após a data da publicação do edital mencionado no caput, a informação do cancelamento da matrícula deverá constar no sítio eletrônico da Junta Comercial por 120 (cento e vinte) dias, com o escopo de oportunizar que os interessados e eventuais credores apresentem suas reclamações.

Art. 66. O cancelamento por destituição se dará mediante processo administrativo, nos termos da seção XIV deste Capítulo.

Seção V

Do preposto

Art. 67. O preposto indicado pelo leiloeiro deverá atender aos requisitos do art. 47, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a responsabilidade daquele, os atos que lhe forem inerentes.

Art. 68. A dispensa do preposto dar-se-á mediante simples comunicação do leiloeiro à Junta Comercial, acompanhada da indicação do respectivo substituto, se for o caso, ou a pedido do preposto.

Art. 69. Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha, mediante prévia comunicação à Junta Comercial, ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

Parágrafo único. Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.

Seção VI

Da escolha do leiloeiro

Art. 70. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.

Parágrafo único. Quando houver bens dispersos por mais de uma unidade federativa, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário, desde que o leiloeiro escolhido tenha matrícula em uma das unidades onde estão os bens.

Art. 71. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados.



Seção VII
Da ética dos leiloeiros
Art. 72. O leiloeiro exercerá sua profissão com ética, transparência e independência em qualquer circunstância.
Art. 73. O leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa.
Parágrafo único. Em caso de leilão fraudulento, o arrematante será solidariamente responsável com o leiloeiro, se com este estiver coligado para lesar o comitente, o que será apurado em processo próprio.

Seção VIII
Das obrigações e responsabilidades
Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:
I - submeter, anualmente, a registro e autenticação, pagando o preço público devido à Junta Comercial, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização, que poderão ser escriturados ou digitais:
a) diário de entrada;
b) diário de saída; e
c) contas correntes;
II - além dos livros citados no inciso I, deverão manter, sem a necessidade de autenticação, os seguintes livros:
a) protocolo;
b) diário de leilões;
c) livro-talão, que poderá ser apresentado em formulário contínuo; e
d) documentos fiscais exigidos pela legislação tributária;
III - manter, sem emendas ou rasuras, os livros mencionados no incisos anteriores, que terão número de ordem, e submetê-los à fiscalização da Junta Comercial a que estiver matriculado, quando esta julgar conveniente, ou, necessariamente, para o efeito de encerramento;
IV - cumprir as instruções ou ordens declaradas pelo comitente;
V - requerer ao comitente, caso este não o tenha feito, a estipulação dos preços mínimos pelos quais os efeitos deverão ser leiloados;
VI - responsabilizar-se pela indenização correspondente ao dano, no caso de incêndio, quebras ou extravios;
VII - comunicar ao comitente, por meio de documento protocolizado ou por registro postal, o recebimento dos efeitos que lhe tiverem sido confiados para venda ou constarem da carta ou relação mencionados no diário de entrada;
VIII - observar o limite das despesas autorizadas por escrito pelo comitente, relativas a publicações e outras que se tornarem indispensáveis;
IX - anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial ou cláusula contratual, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores em sítio designado pela Junta Comercial, devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitaçao e exame;
X - exibir, sempre que lhe for exigido, ao se iniciar o leilão, a carteira de exercício profissional ou declaração de habilitação, com data de expedição atual, fornecidos pela Junta Comercial;
XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;
XII - prestar contas ao comitente, na forma e no prazo regulamentares;
XIII - adotar, as medidas legais cabíveis, na hipótese de o arrematante não efetuar o pagamento no prazo estipulado em edital ou condições do leilão;
XIV - colocar, à disposição do juízo competente, ou representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, se outro não for determinado pelo juízo, as importâncias obtidas nos leilões judiciais, de massas falidas e de liquidações;
XV - colocar, à disposição dos comitentes, no prazo de até 10 (dez) dias, as importâncias obtidas nos leilões extrajudiciais realizados;
XVI - comunicar, por escrito, à Junta Comercial, os impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico;
XVII - fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem;
XVIII - assumir a posição de consignatário ou mandatário, na ausência do dono dos efeitos que tiverem que ser vendidos;
XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;
XX - exigir, dos proprietários, nos leilões de estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os judiciais, de massas falidas ou de liquidações, a comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre os efeitos a serem leiloados;
XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de carta fiança devidamente autenticados;
XXII - apresentar, quando solicitado, declaração, sob as penas da lei, que não exerce comércio de sociedades de qualquer espécie ou denominação, registrada no Registro Público Mercantil ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e
XXIII - indicar no edital de leilão, sítio eletrônico e/ou quaisquer atos de divulgação do leilão, o nome e matrícula do leiloeiro responsável.
Parágrafo único. O leiloeiro que não possuir livros totalmente escriturados, ou não ter realizado leilões, deverá apresentar uma declaração informando tal situação, acompanhada do recolhimento dos emolumentos devidos ao Estado.

Seção IX
Das proibições e impedimentos
Art. 75. É proibido ao leiloeiro:
I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:
a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;
d) infringir o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa; e
e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução;
II - sob pena de suspensão:
a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932; e
b) cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida ciência do comitente ou autoridade judicial.
III - sob pena de multa:
a) adquirir, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido em leilão público, ainda que a pretexto de se destinar a seu consumo particular; e
b) correspondente à quinta parte da fiança, vender em leilão, em suas casas ou fora delas, quaisquer efeitos senão mediante autorização por escrito, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados;
IV - sob pena de nulidade do leilão após o devido processo administrativo em que haja a notificação do interessado ou terceiro:
a) delegar a terceiros os pregões, ressalvadas as hipóteses do art. 57 e 60;
e
b) realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais distantes entre si, exceto quando se trate de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como um só leilão os respectivos pregões.

Art. 76. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:
I - aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;
III - aquele a quem tiver sido aplicada sanção de destituição; e
IV - aquele que tiver sido suspenso, enquanto durarem os efeitos da sanção.

Seção X
Do leilão
Art. 77. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.
Parágrafo único. Ficam dispensados das disposições previstas no caput deste artigo as vendas de bens ou títulos pertencentes a incapazes sem representação, assistência, ou autorização judicial, conforme o caso; dos pertencentes ao espólio, sem autorização judicial; dos que estejam gravados por disposições testamentárias, dos títulos da dívida pública federal, municipais ou estadual e dos que estiverem excluídos por disposição legal.
Art. 78. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos bens ou títulos, o estado e qualidade desses objetos, o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações.
Art. 79. Os comitentes ou mandatários darão ao leiloeiro, por escrito, no ato de contratar, todas as instruções sobre as condições de venda dos bens que lhe forem confiadas para este fim, as quais deverão ser seguidas fielmente.
Art. 80. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.
§ 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.
§ 2º Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.
Art. 81. O leilão poderá ser eletrônico, simultâneo (eletrônico e presencial), ou presencial, onde o contratante comitente terá liberdade de escolha visando a melhor prestação de serviço, transparência e retorno financeiro na venda dos bens.

Subseção I
Do leilão presencial
Art. 82. O leilão presencial se promove publicamente, em hora e local predefinido, na presença de todos os concorrentes em conjunto, em que serão realizados pregões em viva voz, sendo colhidos os lances imediatamente e realizada a venda àquele que oferecer o maior preço.
Art. 83. Antes que dê por concluído a venda, o leiloeiro, em alta vozes e batendo com o martelo, que empunha, declara: uma, duas, três, sendo a última martelada, seguida do número três, o sinal de que a venda está realizada, declarando-se comprador o ofertante ou lançador do último e mais elevado preço.

Subseção II
Do leilão eletrônico
Art. 84. O leiloeiro deverá utilizar, na rede mundial de computadores, sítio eletrônico para a realização de alienação eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.
Parágrafo único. Os leiloeiros poderão utilizar plataformas online para gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria.
Art. 85. O leiloeiro deverá utilizar canais de atendimento de fácil acesso na rede mundial de computadores para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações.
Art. 86. A realização do leilão por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica.
Art. 87. A modalidade eletrônica de leilão será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão.

Seção XI
Da fiscalização pelas juntas comerciais
Art. 88. Cabe às Juntas Comerciais as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções.
Parágrafo único. As Juntas comerciais poderão determinar fiscalização dos livros dos leiloeiros sempre que considerarem necessário.
Art. 89. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:
I - manter cadastro atualizado dos leiloeiros habilitados e de seus prepostos;
II - preparar os respectivos termos de compromisso, certificados de matrícula e carteiras de exercício profissional;
III - fiscalizar as atividades dos leiloeiros e de seus prepostos, na forma da lei, comunicando à autoridade competente as irregularidades eventualmente verificadas;
IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações;
V - publicar, até o último dia do mês de março de cada ano, no Diário Oficial do Estado ou no do Distrito Federal, a lista dos leiloeiros, classificada por antiguidade;
VI - requerer, uma vez cancelada a matrícula, a devolução dos livros para autenticação dos termos de encerramento, bem como a devolução da Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido, pelo leiloeiro;
VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará:
a) nome completo;
b) matrícula;
c) data da posse;
d) endereço;
e) telefone;
f) e-mail;
g) sítio eletrônico, se houver;
h) nome do preposto; e
i) situação (regular, licenciado ou suspenso);
VIII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação dos leiloeiros de matrículas canceladas, onde constará:
a) nome completo;
b) matrícula;
c) data da posse;
d) ato do cancelamento; e
e) motivo do cancelamento (a pedido ou por destituição);
IX - franquear, ao público em geral, acesso a todos os documentos e informações relativos aos leiloeiros ativos e inativos;
X - anualmente as juntas comerciais verificarão se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários para o desempenho da função;
XI - comunicar ao DREI, em até 30 (trinta) dias, da destituição de leiloeiro;



XII - realizar o processamento, diligências e relatórios em relação os processos disciplinares contra leiloeiro; e

XIII - exigir do leiloeiro, mediante o pagamento do preço devido à Junta Comercial:

a) o registro e autenticação do livro Diário de Leilões;

b) a apresentação anual de cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia; e

c) comunicação, por escrito, acerca dos impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico.

Seção XII

Das infrações disciplinares

Art. 90. Constituem-se infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade empresária;

III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei;

IV - estabelecer entendimento com a parte adquirente sem autorização ou ciência do comitente;

V - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro;

VI - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do leilão em que funcione;

VII - abandonar o leilão sem justo motivo ou antes de comunicar à Junta Comercial sua renúncia;

VIII - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em matéria da competência deste, depois de regularmente cientificado;

IX - solicitar ou receber de comitente ou mandatário qualquer importância para atuação ilícita ou desonesta;

X - receber valores do adquirente ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do comitente ou mandatário;

XI - locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa;

XII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado;

XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à Junta Comercial, depois de regularmente cientificado a fazê-lo;

XIV - manter conduta incompatível com a função de leiloeiro;

XV - tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro; e

XVI - omitir-se na complementação da caução, nos termos das normas internas da Junta Comercial.

Seção XIII

Das penalidades

Art. 91. As sanções disciplinares consistem em:

I - multa;

II - suspensão; e

III - destituição.

Parágrafo único. As sanções devem constar do assentamento do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 92. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 74 desta Instrução Normativa; e

II - incorrer nas infrações definidas nos incisos IV e V, VII a IX, XIII e XIV, do art. 90 desta Instrução Normativa.

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução.

Art. 93. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art. 74, e inciso II, alínea "a", do art. 75 desta Instrução Normativa; e

II - incorrer nas infrações definidas nos incisos III, VI, X a XIII do art. 90 desta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões.

§ 2º Suspenso o leiloeiro, também o estará seu preposto.

Art. 94. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 90 desta Instrução Normativa, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 74 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 95. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente da profissão; e

IV - prestação de relevantes serviços à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão e o valor da multa aplicável.

Art. 96. Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à multa ou suspensão, em 3 anos; e

II - da falta sujeita à destituição, em 5 anos.

§ 1º A prescrição começa a correr do dia em que a falta for cometida.

§ 2º Interrompe a prescrição a instauração do processo administrativo de apuração da irregularidade.

§ 3º A prescrição não corre enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial.

§ 4º O sobrestamento de que trata o parágrafo anterior perdurará pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do leiloeiro.

§ 6º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Art. 97. As penas serão aplicadas pela Junta Comercial:

I - ex officio;

II - por denúncia do prejudicado, observado, sempre, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e

III - por iniciativa da procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

Parágrafo único. As penas cominadas aos leiloeiros e a seus prepostos serão, obrigatoriamente, publicadas por meio de edital, no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Art. 98. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade de destituição, o leiloeiro poderá requerer a reabilitação de sua matrícula, observado o disposto no art. 47 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando a penalidade de destituição houver resultado, também, na prática de crime, junto ao pedido de que trata o caput deverá ser comprovada a reabilitação criminal.

Seção XIV

Do procedimento administrativo

Art. 99. O leiloeiro será processado pela Junta Comercial que o matriculou com competência na circunscrição da Unidade Federativa onde ocorreu o fato.

Parágrafo único. Se o fato ocorrer em Unidade da Federação onde o leiloeiro não tenha matrícula, este será processado pela Junta Comercial perante a qual o leiloeiro tenha sua matrícula principal.

Art. 100. A denúncia sobre irregularidade praticada pelo leiloeiro no exercício de sua profissão será dirigida ao Presidente da Junta Comercial, devidamente formalizada por escrito e assinada pelo denunciante, com sua qualificação completa, acompanhada das provas necessárias à formação do processo.

Parágrafo único. No caso de denúncia anônima, a Junta Comercial poderá instaurar processo ex officio.

Art. 101. Ao receber a peça inicial da denúncia, o Presidente da Junta Comercial a encaminhará à Secretaria-Geral para exame preliminar dos documentos e provas juntados, quando o Presidente decidirá de sua admissibilidade ou não.

Art. 102. Sendo o fato narrado e as provas juntadas insuficientes para configurar possível infração profissional, a Secretaria-Geral comunicará ao Presidente da Junta Comercial que determinará o arquivamento da denúncia, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o denunciante tomar ciência da decisão.

Art. 103. Aceita a denúncia, o Presidente da Junta Comercial mandará instaurar o processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de seu protocolo, do que será o denunciado intimado por meio do órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, ficando-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, princípios decorrentes do devido processo legal, com a utilização de todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 1º Será concedido ao denunciado vista do processo na própria Junta Comercial e o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, para oferecer defesa prévia, instruída com os documentos e provas que julgar necessários.

§ 2º Apresentada defesa ou transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior, o setor específico de controle e fiscalização das atividades dos auxiliares do comércio ou o diretor de registro ou quem suas vezes fizer, emitirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relatório circunstanciado sobre os fatos e encaminhando o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

§ 3º A Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial terá o prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do processo para requerer diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Após concluídas as diligências, o denunciado será notificado para apresentar, se assim entender necessário, complementação de sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da publicação do edital.

§ 5º Apresentada a complementação da defesa ou transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior, o setor específico de controle e fiscalização das atividades dos auxiliares do comércio ou o diretor de registro ou quem suas vezes fizer, poderá complementar seu relatório, encaminhando o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico.

§ 6º A Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se-á quanto aos fatos arguidos e, após, fará os autos conclusos ao Presidente que designará Vogal Relator, podendo designar, Vogal Revisor, conforme definido em regulamento próprio.

§ 7º Cumpridas todas as etapas do processo, este deverá ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, em sessão a ser designada previamente para tal, da qual será o denunciado intimado por meio do órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, do dia, local e hora do julgamento.

§ 8º É assegurado ao denunciado o direito de defesa oral por, no máximo, 15 (quinze) minutos.

§ 9º Da decisão do Plenário caberá recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO IV

DA CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 104. A Carteira de Exercício Profissional de trapicheiro, administrador de armazém geral, tradutor e intérprete público e leiloeiro público oficial será expedida pela Junta Comercial da unidade federativa onde estiver matriculado, mediante requerimento dirigido ao respectivo Presidente.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão adotar documento próprio de carteira de exercício profissional, por meio convencional ou decorrente do uso de outras tecnologias, desde que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - brasão da República;

II - nome do Ministério e das Secretarias de que o DREI faz parte;

III - nome da Junta Comercial;

IV - nº/via da Carteira de Exercício Profissional (número sequencial próprio da Junta Comercial);

V - nome do portador;

VI - nº da matrícula;

VII - nacionalidade;

VIII - data de nascimento;

IX - tipo do exercício profissional (e idioma, se for o caso);

X - CPF;

XI - filiação;

XII - assinatura do portador;

XIII - assinatura do Presidente da Junta Comercial;

XIV - data da expedição e UF;

XV - foto 3x4, recente.

Art. 105. O requerimento deverá ser instruído com duas fotografias, medindo 3 cm de largura por 4 cm de altura, comprovante do pagamento do preço devido à Junta Comercial e, para conferência e imediata devolução, original ou cópia do documento de identificação pessoal.

Art. 106. Protocolado o pedido, este será examinado pela Junta Comercial, confrontando-se os dados indicados no requerimento com os constantes do prontuário do agente auxiliar do comércio, conforme o caso, e verificando-se, ainda, a existência ou não de pedidos anteriores.

Art. 107. Deferido o pedido pelo Presidente, após colhidas as assinaturas, do Presidente e do titular, expedir-se-á a Carteira de Exercício Profissional, que será entregue plastificada ao titular, mediante recibo.

§ 1º Quando se tratar de tradutor e intérprete público, após essa indicação no campo destinado ao exercício do ofício, serão aditados os idiomas para os quais estiver habilitado e a informação relativa à forma de habilitação.

§ 2º O Presidente poderá delegar competência da assinatura ao Secretário-Geral.

Art. 108. A validade e o uso da Carteira de Exercício Profissional estão vinculados à condição de tradutor e intérprete público, leiloeiro, trapicheiro e administrador de armazém geral.

§ 1º Ocorrendo a perda da condição e não devolvida a carteira, esta será invalidada por ato do Presidente, publicado no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

§ 2º O uso indevido da carteira enseja a sua cassação, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Art. 109. Em caso de perda, extravio ou destruição da Carteira de Exercício Profissional, o fato deverá ser comunicado pelo seu titular, no prazo de quarenta e oito horas, à Junta Comercial, que fará publicar o fato no órgão de divulgação dos atos decisórios, sem prejuízo do registro do boletim de ocorrência policial.

Parágrafo único. A expedição de nova carteira, com a menção do número da respectiva via, quando solicitada, somente será providenciada após os procedimentos previstos no caput deste artigo, mediante recolhimento do preço público.



Art. 110. A Junta Comercial manterá organizados e atualizados os prontuários e instrumentos necessários à expedição e controle das Carteiras de Exercício Profissional.

Art. 111. A Junta Comercial poderá, mediante convênio, ajustar a cooperação com órgãos da Administração direta, autarquias, fundações públicas e entidades privadas, sem fins lucrativos, na expedição da Carteira de Exercício Profissional.

Parágrafo único. Quando não houver delegação de competência para a assinatura da carteira, a cooperação mencionada será restrita ao recebimento e encaminhamento do pedido, devidamente instruído, à coleta de assinaturas e à entrega ao titular.

Art. 112. Fica preservada a validade das Carteiras de Exercício Profissional expedidas anteriormente à presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 113. Os tradutores e intérpretes públicos que já estavam habilitados na forma prevista no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e pela Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, poderão continuar a exercer as atividades no território nacional.

Art. 114. Nos termos da Lei nº 14.195, de 2021, não há imposição legal para que os tradutores e intérpretes públicos mantenham escrituração de livros, contudo, devem manter em arquivo o registro de suas traduções durante todo o exercício da profissão, preferencialmente, em formato digital, com todas as traduções efetuadas, inclusive para fins de segunda via, certidão aos interessados e diligências judiciais ou administrativas.

§ 1º É recomendável que sejam mantidas em arquivo eventuais ocorrências que o profissional vier a tomar conhecimento em relação às suas traduções públicas.

§ 2º Os livros existentes e devidamente escriturados ou preenchidos, referentes a períodos anteriores, poderão ser enviados em formato digital para autenticação da Junta Comercial até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º Os livros submetidos à autenticação, e que não forem retirados, poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 78 do Decreto nº 1.800, de 1996.

§ 4º Em caso de falecimento do tradutor e intérprete público, os livros de tradução mantidos em arquivos poderão ser eliminados pela Junta Comercial após digitalizados, observado o art. 57 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Art. 115. As infrações praticadas por tradutores e intérpretes públicos na vigência do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, deverão ser processadas e julgadas em conformidade com a legislação vigente à época das condutas infracionais, ainda que a Lei nº 14.195, de 2021, tenha previsto disposições mais favoráveis aos acusados.

Art. 116. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019;
- II - a Instrução Normativa DREI nº 74, de 18 de fevereiro de 2020; e
- III - a Instrução Normativa DREI nº 80, de 16 de abril de 2020.

Art. 117. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na ementa e no art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 75, de 1º de agosto de 2022, publicado na da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 146, de 3 de agosto de 2022, Seção 1, página 44,
Onde se lê: "...Souza Cruz Ltda., inscrito no CNPJ 33.009.911/0018-87.
Leia-se: ...Souza Cruz Ltda., inscrito no CNPJ 33.009.911/0352-77.

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 77, de 1º de agosto de 2022, publicado na página 44 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 146, de 3 de agosto de 2022,
Onde se lê: "Art. 1º 2) ... CAMEL BLUE SFP"
Leia-se: "Art. 1º 2) ... CAMEL COMPACT"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o artigo 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de Outubro de 2019, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, a Portaria SPE nº 1.127, de 11 de janeiro de 2022, e o que consta do processo administrativo nº 10265.128792/2022-42, declara:

Art. 1º. Fica concedida Habilitação à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 586, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019:
EMPRESA: USINA XAVANTES S.A.
CNPJ: 08.435.796/0001-17
PROJETO: UTE UTX Novo Remanso (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.639, de 28 de setembro de 2021 - Leilão nº 03/2021-ANEEL), aprovada pela Portaria SPE nº nº 1.127, de 11 de janeiro de 2022.

SETOR FAVORECIDO: Energia.
PERÍODO DE EXECUÇÃO: 10/01/2022 a 28/02/2023.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art.5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 13083.000877/2022-93, resolve:

Autorizar o fornecimento de 36.000 (Trinta e seis mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº. 01.135.153/0004-51, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/095, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Ballantines 12YO.	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	36.000

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 89, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06101/266 a empresa Cervejaria Ouropretana Ltda, CNPJ nº 16.745.318/0001-31, estabelecida na Rua Nossa Senhora das Mercês nº 55, bairro Cachoeira do Campo, CEP: 35.400-000, município de Ouro Preto/MG; não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º - O estabelecimento supracitado exerce a atividade de PRODUTOR de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados, conforme requerimento e demais informações constantes do Dossiê Digital de Atendimento nº 13031.922378/2021-83.

NCM	Produto	Marca Comercial	Recipiente	Cap. (ml)	Registro no MAPA
2208.50.00	London Dry Gin	Herbal	Garrafa Vidro	750	MG 000609-2.000035
2208.50.00	London Dry Gin	Ouropretana	Garrafa Vidro	750, 1000	MG 000609-2.000034
2208.60.00	Vodka	Ouropretana Weiss	Garrafa Vidro	750, 1000	MG 000609-2.000033

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 90, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06101/267 a empresa Cervejaria Ouropretana Ltda, CNPJ nº 16.745.318/0001-31, estabelecida na Rua Nossa Senhora das Mercês nº 55, bairro Cachoeira do Campo, CEP: 35.400-000, município de Ouro Preto/MG; não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º - O estabelecimento supracitado exerce a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados, conforme requerimento e demais informações constantes do Dossiê Digital de Atendimento nº 13031.922378/2021-83.

NCM	Produto	Marca Comercial	Recipiente	Cap. (ml)	Registro no MAPA
2208.50.00	London Dry Gin	Herbal	Garrafa Vidro	750	MG 000609-2.000035
2208.50.00	London Dry Gin	Ouropretana	Garrafa Vidro	750, 1000	MG 000609-2.000034
2208.60.00	Vodka	Ouropretana Weiss	Garrafa Vidro	750, 1000	MG 000609-2.000033

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCR/MG Nº 64, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADA NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil



aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB nº114 de 27/01/2022 nos art, 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.002400/2022-58, declara:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S A inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76 , para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado A pelo ADE DRF SOROCABA nº 427 de 09/12/2021-DOU de 14/12/2021 que aprovou o projeto de projeto Reforços na Subestação Curral do Piauí II (Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.331, de 13 de outubro de 2020),aprovado pela Portaria MME nº 906, de 06/09/2021 ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica SIMOES TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA SA,inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 31.326.865/0001-76 com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007.

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Reforços na Subestação Curral do Piauí II (Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.331, de 13/10/ 2020)
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº 906, de 06/09/2021 - DOU 06/01/2022
Nº ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE DRF SOROCABA nº 427 de 09/12/2021-DOU de 14/12/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO ESTIMADO DA OBRA PORTARIA MME	De 13/10/2020 a 19/12/2022.

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.013, DE 1º DE JULHO DE 2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS, PRODUTOS DE PAPEL E FRALDAS DESCARTÁVEIS. FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTE AOS FUNCIONÁRIOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é permitida a apropriação dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a dispêndios da pessoa jurídica referentes à aquisição de vales-transporte fornecidos a seus funcionários que trabalham em seu processo de produção de bens.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Decreto nº 95.247, de 1987; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS, PRODUTOS DE PAPEL E FRALDAS DESCARTÁVEIS. FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTE AOS FUNCIONÁRIOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é permitida a apropriação dos créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a dispêndios da pessoa jurídica referentes à aquisição de vales-transporte fornecidos a seus funcionários que trabalham em seu processo de produção de bens.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Decreto nº 95.247, de 1987; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.014, DE 1º DE JULHO DE 2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

Dispêndios com aluguéis de veículos não geram direito à apropriação dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade 'aquisição de insumos', prevista na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, uma vez que a locação de bens móveis não se confunde com a prestação de serviços, e, por essa razão, os referidos dispêndios não se enquadram na hipótese prevista no mencionado dispositivo legal.

Dispêndios com aluguéis de veículos não geram direito à apropriação dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep previstos na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IV, uma vez que o referido dispositivo legal contempla unicamente dispêndios com locação de prédios, máquinas e equipamentos, entre os quais não se inserem os veículos para os fins colimados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 26 DE JUNHO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, I, "a"; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, III, e art. 3º, II e IV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III, art. 3º, caput, VI, e §§ 1º, III, e 14, c/c art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 3º, II, art. 8º, §§ 3º e 9º, art. 15, IV e V, art. 17, § 7º, e art. 38; Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 10; Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 62, § 2º, III; Decreto nº 6.582, de 2008, arts. 1º, 2º e 2º-A; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 48, II, art. 54, XIII, art. 135; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, II; IN SRF nº 635, de 2006, art. 23, I, "e", e III, "b", e art. 24, § 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

Dispêndios com aluguéis de veículos não geram direito à apropriação dos créditos da não cumulatividade da Cofins na modalidade 'aquisição de insumos', prevista na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, uma vez que a locação de bens móveis não se confunde com a prestação de serviços, e, por essa razão, os referidos dispêndios não se enquadram na hipótese prevista no mencionado dispositivo legal.

Dispêndios com aluguéis de veículos não geram direito à apropriação dos créditos da não cumulatividade da Cofins previstos na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IV, uma vez que o referido dispositivo legal contempla unicamente dispêndios com locação de prédios, máquinas e equipamentos, entre os quais não se inserem os veículos para os fins colimados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 26 DE JUNHO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, I, "a"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III, art. 3º, II e IV; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 3º, II, art. 8º, §§ 3º e 9º, art. 15, IV e V, art. 17, § 7º, e art. 38; Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 10; Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 62, § 2º, III; Decreto nº 6.582, de 2008, arts. 1º, 2º e 2º-A; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 48, II, art. 54, XIII, art. 135; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, II; IN SRF nº 635, de 2006, art. 23, I, "e", e III, "b", e art. 24, § 1º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF08 Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 2022

Alfandega até 17/08/2022 o Recinto que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência definida no inciso I do art. 31 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, nos termos e condições desta norma e considerando o que consta do processo nº 11128.006165/2009-11, declara:

Art. 1º. ALFANDEGADOS, a título permanente, até 17/08/2022, os 56 (cinquenta e seis) Tanques identificados sob os nºs 01, 02 e 07 a 60 com capacidade de armazenagem nominal total de 37.220 m³ equivalentes a 49.312 t, implantados no Terminal de Líquidos a Granel, de uso público, administrado pela empresa CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.010.786/0071-90, situada na Avenida Governador Mário Covas Júnior, 68 - Bacia do Macuco - município de Santos/SP, em área contígua ao Porto Organizado de Santos e a ele interligados por meio de dutos instalados na servidão de passagem constituída na área de 434 m² compreendida entre os Armazéns 29 e 30 nos termos do Contrato de Passagem DIPRE-DINEG/16.2022, e que se destinam à movimentação e armazenagem de graneis líquidos (sucos cítricos) de produção própria e de terceiros.

Art. 2º. Os 56 Tanques ficam credenciados, a título precário, para operar o Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro na importação de sucos cítricos próprios e de terceiros, na atividade de armazenagem, com fundamento nos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 241/2002, c/c a alínea "b" do inciso I e parágrafo 1º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 106/2000.

Art. 3º. Os Tanques ora alfandegados estão sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975 e suas alterações, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 5º. Fica mantido o código nº 8.93.22.20-7, na tabela SISCOMEX.

Art. 6º. As coordenadas geográficas são: -23.966944 e -46.304722.

Art. 7º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 8º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 19/07/2022.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.593/2002 e o art. 15 do Decreto nº 6.759/2009, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/1988, no art. 810, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 6.759/2009, no art. 12 da IN RFB nº 1.209/2011, no art. 19, inc. II, da Portaria ALF/SPO nº 548/2014 e no art. 2º, parágrafo único, da Portaria ALF/SPO nº 23/2021, declara:

1. Incluídas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
334.148.128-19	DIEGO DE SOUZA ANTUNES	15771.720666/2022-48
409.277.448-64	CHRYSTIAN DA SILVA DE SOUSA	15771.720603/2022-91
512.593.018-00	DANIEL SANTOS GOMES FERREIRA	15771.720667/2022-92
337.021.118-16	RAFAEL FONSECA BUENO	15771.720700/2022-84

2. Os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo como o ADE COANA nº 16, de 08/06/2012, e alterações posteriores. O tipo de ato a ser informado no Sistema CAD-ADUANA é "ADE ALF/SPO".

3. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/STS Nº 16, DE 25 DE JULHO DE 2022

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque mediante transbordo e despacho aduaneiro de exportação de petróleo em área marítima situada em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.381, de 31 de julho de 2013, assim como o que consta nos autos do processo n.º 13032.089.292/2022-18, declara:

Art. 1º - Fica a empresa TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.461.767/0001-43, situada na Av. República do Chile, nº 500, 19º, 20º e 21º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-170, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para o embarque mediante TRANSBORDO e o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto em área geográfica exclusiva localizada ao largo da costa do estado de São Paulo, na modalidade de embarque prevista no inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB Nº 1.381, de 31 de julho de 2013, discriminada nas coordenadas abaixo elencadas.

Prestadora de serviço FENDERCARE SERVIÇOS MARINHOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 22.617.011/0001-58 nas áreas autorizadas pela Marinha do Brasil e Ibama, a saber:

Ponto A: Lat. 25,35000º S; Long. 46,43334º W

Ponto B: Lat. 25,46676º S; Long. 46,64792º W

Ponto C: Lat. 25,90000º S; Long. 47,00000º W



Ponto D: Lat. 25,51667° S; Long. 47,45000° W
Ponto E: Lat. 25,08658° S; Long. 46,80085° W
Ponto F: Lat. 25,12088° S; Long. 46,62791° W
Ponto G: Lat. 25,01941° S; Long. 46,34778° W
Ponto H: Lat. 25,03084° S; Long. 46, 24344° W
Ponto I: Lat. 24,93794° S; Long. 45,87470° W
Ponto J: Lat. 25,93334° S; Long. 45,00000° W
Ponto K: Lat. 26,60000° S; Long. 45,75000° W
Art. 2º - Estão autorizados por este Ato como estabelecimentos comerciais que realizarão as referidas exportações de petróleo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013:
FPSO - GUANABARA Av. República do Chile, nº 500, sala 2004, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-170 - Latitude -24° 35'01,158" Longitude - 42° 15' 22,558" CNPJ 02.461.767/0013-87
Art. 3º - O petróleo destinado a exportação será extraído das seguintes unidades de produção/estocagem (artigo 3.º, § 2.º, inciso VI da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013):
FPSO - GUANABARA Av. República do Chile, nº 500, sala 2004, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-170 - Latitude -24° 35'01,158" Longitude - 42° 15' 22,558" CNPJ 02.461.767/0013-87
Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto no art. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.
Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.
Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO AUGUSTO ANGELINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/STS Nº 17, DE 25 DE JULHO DE 2022

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque mediante transbordo e despacho aduaneiro de exportação de petróleo em área marítima situada em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, assim como o que consta nos autos do processo nº 13032.232.319/2022-91, declara:
Art. 1º - Fica a empresa TOTAENERGIES EP BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.461.767/0001-43, situada na Av. República do Chile, nº 500, 19º, 20º e 21º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-170, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para o embarque mediante TRANSBORDO e o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto em área geográfica exclusiva localizada ao largo da costa do estado de São Paulo, na modalidade de embarque prevista no inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB Nº 1.381, de 31 de julho de 2013, discriminada nas coordenadas abaixo elencadas.
Prestadora de serviço FENDERCARE SERVIÇOS MARINHOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 22.617.011/0001-58 nas áreas autorizadas pela Marinha e Ibama, a saber:
Ponto A: Lat. 25,35000º S; Long. 46,43334º W
Ponto B: Lat. 25,46676º S; Long. 46,64792º W
Ponto C: Lat. 25,90000º S; Long. 47,00000º W
Ponto D: Lat. 25,51667º S; Long. 47,45000º W
Ponto E: Lat. 25,08658º S; Long. 46,80085º W
Ponto F: Lat. 25,12088º S; Long. 46,62791º W
Ponto G: Lat. 25,01941º S; Long. 46,34778º W
Ponto H: Lat. 25,03084º S; Long. 46, 24344º W
Ponto I: Lat. 24,93794º S; Long. 45,87470º W
Ponto J: Lat. 25,93334º S; Long. 45,00000º W
Ponto K: Lat. 26,60000º S; Long. 45,75000º W
Art. 2º - Estão autorizados por este Ato como estabelecimentos comerciais que realizarão as referidas exportações de petróleo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013:
FPSO - CARIOCA Av. República do Chile, nº 500, 19º, 20º e 21º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-170 - Latitude -25° 13'37,34675" Longitude - 42° 34' 12,93321" CNPJ 02.461.767/0014-68
Art. 3º - O petróleo destinado a exportação será extraído das seguintes unidades de produção/estocagem (artigo 3.º, § 2.º, inciso VI da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013):
FPSO - CARIOCA Av. República do Chile, nº 500, 19º, 20º e 21º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-170 - Latitude -25° 13'37,34675" Longitude - 42° 34' 12,93321" CNPJ 02.461.767/0014-68
Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto no art. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.
Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.
Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO AUGUSTO ANGELINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/STS Nº 18, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é delegada através da Portaria ALF/STS nº 130, de 30 de julho de 2020 e atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:
Art. 1º Inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
EMERSON DOS SANTOS SANTANA	422.690.518-07	11128.720623/2022-04
JANSEN DA SILVA COSTA	287.825.068-09	13032.509092/2022-87
LUCAS HENRIQUE LASCIO DE ALMEIDA	433.202.658-65	13032.578272/2022-17

Art. 2º Cancelada no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
WAGNER IZIDIO JANUARIO	296.145.428-02	13032.557586/2022-78

Art. 3º Inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
WAGNER IZIDIO JANUARIO	296.145.428-02	13032.557586/2022-78

Art. 4º Cancelada a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de pedidos de descredenciamento formalizado pelo interessado através de Processo Digital:

NOME	CPF	PROCESSO
LORISVALDO BARBOSA DE FREITAS	782.447.308-20	13032.559448/2022-23

Art. 5º Os Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, respectivamente, de acordo com o ADE-COANA nº16, de 08/06/2012, e alterações posteriores.
Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO AUGUSTO ANGELINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 108, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Concede o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II e no § 2º do art. 35 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, no art. 26 e inciso I do art. 27 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04/11/2010, e considerando o que consta no processo nº 10265.840976/2021-01, declara:

Art. 1º CONCEDIDO o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica: EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A, CNPJ: 04.716.366/0001-12 e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica: GDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, estabelecimento CNPJ: 07.955.100/0001-10.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código / TIPI	Alíquota
Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias-primas (outras).	3920.10.99	15%
Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias-primas (outras).	3920.20.90	15%

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados (no caso de substituto industrial) ou para revenda (no caso de substituto equiparado a industrial):

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI	Alíquota
Folhas, tiras e lâminas de plásticos.	Industrialização	3921.90.90	15%
Folhas e tiras de plástico com pouco volume de alumínio	Industrialização	7607.20.00	5%

Art. 4º Este Ato Declaratório não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, relacionados pela pleiteante no Termo de Compromisso.

Art. 5º Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão do IPI do contribuinte SUBSTITUÍDO para o SUBSTITUTO deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI - ADE nº xxxx, de xx/xx/xxxx", completando com os dados a que se referem este Ato Declaratório Executivo (ADE), sendo vedado o destaque do valor do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art. 6º O presente Regime Especial tem validade por tempo indeterminado, enquanto não houver alteração, de ofício ou a pedido, cancelamento a pedido ou cassação.

Art. 7º Este Regime Especial não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 21, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO, no uso das atribuições que, por meio do artigo 10, lhe conferem o artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e considerando os pedidos formulados nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 455.400 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos) selos de controle tipo e cor UÍQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos às ordens de compra, especificações e quantidades abaixo indicadas:

PO	Unidades	Caixas	Marca Comercial	Características do produto
234_23 a 263_23	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS BARBOSA LUCAS



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 33, de 7 de junho de 2022, DRF/Caxias do Sul, publicado no DOU em 08/06/2022, Edição 108, Seção 1, página 58:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 36, de 10 de junho de 2022, DRF/Caxias do Sul, publicado no DOU em 13/06/2022, Edição 111, Seção 1, página 27:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 39, de 14 de junho de 2022, DRF/Caxias do Sul, publicado no DOU em 15/06/2022, Edição 113, Seção 1, página 50:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 41, de 22 de junho de 2022, DRF/Caxias do Sul, publicado no DOU em 23/06/2022, Edição 117, Seção 1, página 65:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo nº 17, de 27 de abril de 2022, DRF/Porto Alegre, publicado no DOU em 28/04/2022, Edição 79, Seção 1, página 29:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

No Ato Declaratório Executivo nº 18, de 27 de abril de 2022, DRF/Porto Alegre, publicado no DOU em 28/04/2022, Edição 79, Seção 1, página 29:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

No Ato Declaratório Executivo nº 20, de 29 de abril de 2022, DRF/Novo Hamburgo, publicado no DOU em 02/05/2022, Edição 81, Seção 1, página 33:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 25, de 25 de maio de 2022, DRF/Porto Alegre, publicado no DOU em 26/05/2022, Edição 99, Seção 1, página 30:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 29, de 2 de junho de 2022, DRF/Porto Alegre, publicado no DOU em 03/06/2022, Edição 105, Seção 1, página 46:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 37, de 10 de junho de 2022, DRF/Porto Alegre, publicado no DOU em 13/06/2022, Edição 111, Seção 1, página 29:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 38, de 13 de junho de 2022, DRF/Porto Alegre, publicado no DOU em 14/06/2022, Edição 112, Seção 1, página 49:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 30, de 3 de junho de 2022, DRF/Santo Ângelo, publicado no DOU em 06/06/2022, Edição 106, Seção 1, página 16:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 34, de 7 de junho de 2022, DRF/Santo Ângelo, publicado no DOU em 08/06/2022, Edição 108, Seção 1, página 59:
Onde se lê: ".", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ".", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 57, de 24 de junho de 2022, DRF/Santo Ângelo, publicado no DOU em 27/06/2022, Edição 119, Seção 1, página 96:
Onde se lê: ", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 56, de 24 de junho de 2022, DRF/Santo Ângelo, publicado no DOU em 27/06/2022, Edição 119, Seção 1, página 96:
Onde se lê: ", em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,"
Leia-se: ", em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,"

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.101217/2022-01
Interessado: Município de Piratini - RS.
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Piratini - RS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA - Modalidade Apoio Financeiro, cujos recursos se destinam a despesas de capital classificada como investimentos, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 2.152, de 10 de dezembro de 2021.
Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 11237/2022/ME, de 28/07/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.101271/2022-48
Interessado: Município de Missal (PR).
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Missal (PR) e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$4.250.000,00 (quatro milhões e duzentos e cinquenta mil reais), destinados à infraestrutura viária rural, no âmbito do Programa Eficiência Municipal.
Despacho: Aprovo o Parecer SEI Nº 10836/2022/ME, de 21/07/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto no parágrafo 6º do art.2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.103175/2021-53
Interessado: Município de Guaraciaba (SC).
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna celebrada entre o Município de Guaraciaba (SC) e a Caixa Econômica Federal, Contrato nº 598.923-15/2021, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), destinados à aquisição de máquinas, equipamentos e veículos, infraestrutura urbana, iluminação pública de Light Emitting Diode (LED) e infraestrutura de loteamento, no âmbito do Programa FINISA, bem como a minuta do 1º Termo Aditivo ao referido Contrato nº 598.923-15/2021.
Despacho: Aprovo o Parecer SEI Nº 18318/2021/ME, de 19/11/2022, complementado pelo Parecer SEI Nº 11022/2022/ME, de 25/07/2022, ambos da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, para outorga da garantia da União ao Contrato nº 598.923-15/2021 e seu Primeiro Termo Aditivo, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto no parágrafo 6º do art.2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.103546/2021-05
Interessado: Município de Nova Esperança do Sul - RS.
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Nova Esperança do Sul - RS e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujos recursos serão destinados a financiar projeto de investimento para Infraestrutura Viária, no âmbito do programa Eficiência Municipal, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 1.866, de 15/06/2021.
Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 10774/2022/ME, de 18/07/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.103992/2021-10
Interessado: Município de Trombudo Central (SC).
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Trombudo Central (SC) e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinados à pavimentação e revitalização de vias urbanas no Município de Trombudo Central, no âmbito do Programa FINISA.



Despacho: Aprovo o Parecer SEI Nº 11010/2022/ME, de 25/07/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto no parágrafo 6º do art.2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA STN Nº 1.522, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal - COGED no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, define suas competências e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, inciso V, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 285, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal - COGED no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, e estabelecer diretrizes para o seu funcionamento.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º O COGED é órgão colegiado interno da Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de definir diretrizes para a gestão da dívida pública federal, nela consideradas as dívidas internas e externas de responsabilidade do Governo Federal.

Parágrafo único. O objetivo da Dívida Pública Federal é suprir de forma eficiente as necessidades de financiamento do governo federal, ao menor custo no longo prazo, respeitando a manutenção de níveis prudentes de risco e, adicionalmente, buscando contribuir para o bom funcionamento do mercado brasileiro de títulos públicos.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao COGED analisar e deliberar sobre:

I - proposta de diretrizes para a gestão da dívida pública federal, incluindo a estrutura desejada para essa dívida no longo prazo, as quais deverão ser atualizadas pelo menos a cada três anos;

II - proposta de estratégia de médio prazo para a dívida pública federal, contemplando um horizonte mínimo de cinco anos, a qual deverá ser atualizada pelo menos uma vez por ano;

III - estratégia anual de financiamento para a dívida pública federal e referências para os seus indicadores, os quais deverão ser oficializados no âmbito do Plano Anual de Financiamento;

IV - cronograma de leilões da Dívida Pública Mobiliária Interna;

V - reavaliação, nos dois primeiros quadrimestres de cada ano, da estratégia anual de financiamento para a dívida pública federal e dos limites de referências para os seus indicadores divulgados no Plano Anual de Financiamento;

VI - estratégia mensal para a dívida pública federal, que representa diretriz para as emissões ao longo do mês;

VII - diretrizes e assuntos estratégicos relacionados ao Tesouro Direto;

VIII - premissas para a elaboração da proposta orçamentária da Dívida;

IX - proposta de orçamento da dívida; e

X - demais assuntos relevantes para a gestão da dívida pública federal.

§ 1º As propostas e estratégias mencionadas nos incisos I, II e III serão apresentadas ao Secretário do Tesouro Nacional, para avaliação e aprovação.

§ 2º As competências conferidas ao COGED são complementares às disposições do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional e não desoneram as unidades da organização do regular cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O COGED será composto pelos seguintes membros titulares com direito à voto:

I - Subsecretário da Dívida Pública do Tesouro Nacional, que o presidirá;

II - Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública;

III - Coordenador-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública; e

IV - Coordenador-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública;

Parágrafo único. São convidados permanentes a participar das reuniões do

COGED:

I - Secretário do Tesouro Nacional;

II - Secretário Adjunto do Tesouro Nacional;

III - Subsecretario de Administração Financeira Federal, ou seu substituto;

IV - Coordenador-Geral de Planejamento e Programação Financeira, ou seu substituto; e

V - Coordenador-Geral de Tesouraria, ou seu substituto.

Art. 5º As reuniões do COGED ocorrerão com a presença de pelo menos três de seus membros.

§ 1º No caso de ausência de um dos membros, a função de suplente será exercida pelo seu substituto.

§ 2º Os suplentes dos membros identificados nos incisos I a IV do caput do art. 4º serão os respectivos substitutos eventuais designados, em portarias específicas, para representá-los em seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

§ 3º Caso o membro ou seu suplente não possa estar presente na reunião do COGED o membro deverá indicar antes da reunião, por mensagem eletrônica enviada à Secretaria-Executiva do COGED, um substituto para representá-lo.

Art. 6º As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, a serem registradas em atas e, quando couber, consignadas como Resolução.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do COGED definir pelo desempate nas matérias em deliberação.

Art. 7º As reuniões ordinárias do COGED, as quais têm por objetivo discutir e estabelecer a estratégia mensal de operações da dívida, dentre outros temas relevantes em relação à gestão da dívida pública federal, ocorrerão até um dia antes do primeiro leilão de cada mês.

Art. 8º As reuniões do COGED deverão ocorrer:

I - para atender ao disposto no inciso I do art. 3º, até 30 de junho, no ano em que houver atualização das análises;

II - para atender ao disposto no inciso II do art. 3º, até o dia 30 de setembro de cada ano;

III - para atender ao disposto no inciso III do art. 3º, até o dia 30 de dezembro de cada ano;

IV - para atender ao disposto no inciso IV do art. 3º, até quinze dias antes do início do período de referência;

V - para atender ao disposto no inciso V do art. 3º, até o dia 30 de abril de cada ano, para o primeiro quadrimestre, e até o dia 31 de agosto de cada ano, para o segundo quadrimestre;

VI - para atender ao disposto no inciso VIII do art. 3º, até o dia 30 de maio de cada ano; e

VII - para atender ao disposto no inciso IX do art. 3º, até quinze dias antes da data limite de encaminhamento do orçamento à Secretaria de Orçamento de Federal, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 9º O Presidente do COGED poderá convocar reuniões extraordinárias, inclusive quando propostas por qualquer membro do Comitê, ou pelo Secretário-Adjunto ou pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 10. As reuniões do COGED ocorrerão com a presença de pelo menos três de seus membros.

§ 1º No caso de ausência de um dos membros, a função de suplente será exercida pelo seu substituto.

§ 2º Os suplentes dos membros identificados nos incisos I a IV do caput do art. 4º serão os respectivos substitutos eventuais designados, em portarias específicas, para representá-los em seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

§ 3º Caso o membro ou seu suplente não possa estar presente na reunião do COGED o membro deverá indicar antes da reunião, por mensagem eletrônica enviada à Secretaria-Executiva do COGED, um substituto para representá-lo.

Art. 11. A participação no COGED será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. A Secretaria-Executiva do COGED será exercida pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública.

Parágrafo único. Os trabalhos do Comitê terão o suporte técnico e administrativo do corpo executivo da Secretaria do Tesouro Nacional, incluindo o suporte relacionado a sistemas de informação, recursos humanos e materiais.

CAPÍTULO IV
DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 13. Os membros titulares do COGED poderão constituir grupos de trabalho específicos para subsidiar o cumprimento das competências de que trata o art. 3º.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão operar simultaneamente até três grupos de trabalho, em caráter temporário.

§ 2º O Presidente do COGED definirá os objetivos dos grupos de trabalho, a composição e o funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO V
DAS PUBLICAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 14. A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará os seguintes documentos, com o objetivo de dar transparência à gestão da dívida pública federal:

I - anualmente, até 31 de janeiro do ano de referência, o Plano Anual de Financiamento, o qual apresentará as diretrizes, a estratégia anual para as dívidas interna e externa de responsabilidade do Governo Federal em mercado e os intervalos de referência para os principais indicadores desta dívida ao final do ano;

II - anualmente, até 31 de janeiro do ano subsequente ao de referência, o Relatório Anual da Dívida, o qual apresentará a evolução da dívida pública federal, à luz dos limites definidos no Plano Anual de Financiamento do ano de referência;

III - até o último dia útil do mês subsequente ao de referência, o Relatório Mensal da Dívida, o qual apresentará o monitoramento mensal da gestão da dívida pública federal e seus indicadores;

IV - até quinze dias antes do primeiro leilão do período de referência, o cronograma de leilões da Dívida Pública Mobiliária Interna, o qual deverá apresentar, no mínimo, as datas dos leilões, os tipos de leilões a serem realizados em cada data, os títulos a serem ofertados em cada leilão e as datas de vencimentos destes títulos; e

V - semestralmente, preferencialmente nos meses de junho e dezembro, as projeções de médio prazo da dívida pública, contemplando um horizonte mínimo de dez anos, nas abrangências de Governo Geral e Setor Público, e análises relacionadas.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no inciso I do caput, o Plano Anual de Financiamento trará uma seção dedicada à estratégia de médio prazo, com horizonte mínimo de cinco anos, incluindo o ano de referência do plano, e uma seção dedicada à estrutura desejada de longo prazo para a dívida pública federal, contemplando os principais indicadores de composição e estrutura de vencimentos dessa dívida.

§ 2º As projeções a que se refere o inciso V poderão ser divulgadas sob a forma de relatório próprio ou como parte de um relatório de projeções fiscais de médio prazo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O COGED, no prazo de sessenta dias contados a partir da data de publicação da presente Portaria, encaminhará proposta de regimento interno dispondo sobre o seu funcionamento, que será aprovado em portaria específica do Secretário do Tesouro Nacional para essa finalidade.

Art. 16. Ficam revogadas a Portaria nº 426, de 25 de junho de 2019, e a Portaria nº 108, de 25 de fevereiro de 2016, ambas do Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA STN Nº 1.524, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o Regimento Interno do Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal - COGED, da Secretaria do Tesouro Nacional.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 285, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto na Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022, que instituiu o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal - COGED, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal - COGED da Secretaria do Tesouro Nacional, instituído pela Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022, na forma do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE GERENCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento disciplina o funcionamento do Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal - COGED da Secretaria do Tesouro Nacional, criado pela Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022, nos termos das competências fixadas pela Portaria Nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Seção I

DO PRESIDENTE

Art. 2º O Presidente do COGED tem as seguintes atribuições:

I - assegurar, por meio da Secretaria-Executiva do COGED, que os membros do colegiado recebam informações necessárias para a tomada de decisões de forma satisfatória;

II - convocar, por meio da Secretaria-Executiva do COGED, as reuniões e definir suas pautas, bem assim abrir as reuniões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste regimento;

III - incluir assuntos extra pauta, quando revestidos de caráter de urgência, relevante interesse ou de natureza sigilosa;

IV - coordenar as discussões, encaminhar as deliberações, tomar o posicionamento dos membros do Comitê e proclamar os resultados;

V - autorizar o adiamento da deliberação de assuntos incluídos na pauta ou extra pauta;



VI - determinar, quando for o caso, o reexame de assunto retirado de pauta;

VII - deliberar ad referendum do colegiado, nos casos de urgência e de relevante interesse; e

IX - dar conhecimento ao Secretário do Tesouro Nacional das deliberações do Comitê.

§ 1º O Presidente do COGED, em sua ausência e de seu substituto, indicará um dos membros do COGED para exercer as funções do cargo.

§ 2º O Presidente do COGED poderá convidar outros integrantes da Secretaria do Tesouro Nacional a participar das reuniões do Comitê, nos casos de interesse do Comitê.

Seção II
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 3º. A Secretaria-Executiva do COGED possui as seguintes atribuições:

I - prestar assistência administrativa às reuniões;

II - disponibilizar tempestivamente aos membros do colegiado as informações e os documentos de apoio às discussões, conferindo-lhes tratamento confidencial, quando necessário; e

III - exercer outras atividades administrativas ou de apoio que sejam demandadas pelo COGED.

Seção III
DOS DEVERES DOS PARTICIPANTES

Art. 4º São deveres dos participantes do COGED, neles incluídos os membros e possíveis convidados, observadas as disposições deste Regimento:

I - buscar a compatibilização, no processo de tomada de decisão, com a missão e valores definidos pela Subsecretaria da Dívida Pública bem como pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II - observar os deveres legais inerentes às suas responsabilidades, bem como observar e estimular as boas práticas de governança corporativa no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - guardar sigilo sobre qualquer informação relevante tratada no âmbito do Comitê se, e enquanto, ela não for oficialmente divulgada;

IV - dar ciência em Termo de Confidencialidade, bem como observar as disposições do Código de Ética e de Padrões de Conduta Profissional dos Servidores da Secretaria do Tesouro Nacional;

V - atuar de forma isenta, ao tratar dos temas do Comitê; e

VI - prestar, tempestivamente, os subsídios técnicos disponíveis, no âmbito de suas atribuições, necessários ao regular desenvolvimento das competências do Comitê.

CAPÍTULO III
DAS REUNIÕES

Art. 5º As reuniões ordinárias do COGED, as quais têm por objetivo discutir e estabelecer a estratégia mensal de operações da dívida, dentre outros temas relevantes em relação à gestão da DPF, ocorrerão até um dia antes do primeiro leilão de cada mês.

Parágrafo único. A data, a hora e o local de cada reunião serão determinados pelo Presidente do COGED.

Art. 6º O Presidente do COGED poderá convocar reuniões extraordinárias, inclusive quando propostas por qualquer membro do Comitê, ou pelo Secretário-Adjunto ou pelo Secretário do Tesouro Nacional, para tratar dos assuntos de competência do COGED.

Art. 7º As reuniões do COGED, com a presença de pelo menos três de seus membros, deverão ocorrer:

I - para atender ao disposto no inciso I do art. 3º da Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022 (diretrizes para a gestão da DPF e estrutura desejada para a DPF no longo prazo), até 30 de junho, no ano em que houver atualização das análises;

II - para atender ao disposto no inciso II do art. 3º da Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022 (estratégia de médio prazo), até o dia 30 de setembro de cada ano;

III - para atender ao disposto no inciso III do art. 3º da Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022 (estratégia para o Plano Anual de Financiamento - PAF), até o dia 30 de dezembro de cada ano;

IV - para atender ao disposto no inciso IV do art. 3º da Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022 (cronograma de leilões), até quinze dias antes do início do período de referência;

V - para atender ao disposto no inciso V do art. 3º da Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022 (reavaliação do PAF), até o dia 30 de abril de cada ano, para o primeiro quadrimestre, e até o dia 31 de agosto de cada ano, para o segundo quadrimestre;

VI - para atender ao disposto no inciso VIII do art. 3º da Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022 (aprovação das premissas do orçamento), até o dia 30 de maio de cada ano; e

VII - para atender ao disposto no inciso IX do art. 3º da Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022 (aprovação da proposta do Orçamento), até quinze dias antes da data limite de encaminhamento do orçamento à Secretaria de Orçamento Federal, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas por videoconferência ou por outros meios telemáticos.

§ 2º As notas técnicas elaboradas para atender ao disposto nos incisos I e II do art. 3º da Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022, deverão ser aprovadas em até trinta dias após as reuniões referidas nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º Até o dia 31 de janeiro do ano de referência, o COGED aprovará plano de trabalho do Programa Tesouro Direto, o qual deverá relacionar os assuntos a serem monitorados pelo COGED ao longo do ano, em atendimento ao inciso VII do art. 3º da Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022, do COGED.

Art. 8º Até quinze dias após as reuniões realizadas para atender ao disposto nos incisos I, II, III e V do art. 3º da Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022, do COGED, o Comitê apresentará ao Secretário do Tesouro Nacional os resultados das análises e deliberações, para sua aprovação.

Parágrafo único. Decidindo-se pela revisão das referências para os indicadores estabelecidos no Plano Anual de Financiamento - PAF, de que trata o inciso V do art. 3º da Portaria STN nº 1.522, 02 de agosto de 2022, o Comitê providenciará, após aprovação do Secretário do Tesouro Nacional, divulgação pública de documento, apresentando os motivos que justificam a referida revisão, bem como as novas referências a serem seguidas.

CAPÍTULO IV
DA PAUTA E DA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE

Art. 9º Não serão incluídas na pauta propostas:

I - em desacordo com as disposições deste Regimento; e

II - que não tratem de assuntos pertinentes ao escopo do COGED.

Art. 10. A Secretaria-Executiva do COGED enviará para os membros do Comitê a pauta dos trabalhos de cada reunião e os documentos de suporte aos assuntos a serem debatidos, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

Art.11. Na ausência de dados, informações, estimativas e projeções oficiais de outras entidades governamentais, caberá às coordenações-gerais da Secretaria do Tesouro Nacional, sob coordenação da Secretaria-Executiva do COGED, elaborar estimativas que suportem as discussões no âmbito do Comitê.

CAPÍTULO V
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 12. As propostas submetidas à deliberação do Comitê deverão trazer fundamentação técnica prévia, que permita subsidiar as decisões.

Art. 13. As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, a serem registradas em atas e, quando couber, consignadas como Resolução.

§ 1º Fica facultado aos membros titulares ausentes a apresentação de posicionamento por escrito, não cabendo, nesse caso, manifestação do suplente.

§ 2º Cabe ao Presidente do COGED definir pelo desempate nas matérias em deliberação.

Art. 14. Ao apreciar as propostas apresentadas na reunião, o COGED poderá decidir por aprovação plena, aprovação com ajustes ou rejeição.

Parágrafo único. É facultado a qualquer membro votante o pedido de vistas de matéria apresentada em voto, ficando condicionado seu retorno para a apreciação de que trata o caput na reunião ordinária imediatamente posterior.

Art. 15. Os resultados das deliberações serão comunicados pelo Presidente a todos os membros do Comitê.

Art. 16. As deliberações ad referendum a que se refere o inciso VII do art. 2º deverão ser levadas ao conhecimento do COGED em sua reunião subsequente e registradas em ata, com justificativas quanto à urgência e relevante interesse que impossibilitaram a deliberação colegiada, além de fundamentação acerca da decisão tomada.

Art. 17. O Secretário do Tesouro Nacional poderá solicitar ciência dos resultados das deliberações do Comitê, a fundamentação técnica das decisões, a apresentação realizada e as respectivas pauta e ata da reunião, bem assim outros documentos que considerar relevantes.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS

Art. 18. O COGED elaborará atas de suas reuniões, as quais explicitarão e justificarão suas deliberações, contendo o contexto e os motivos que o levaram a tomá-las.

§ 1º As atas de que trata o caput deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê presentes às reuniões, preferencialmente até a data da realização da reunião ordinária seguinte ou, no máximo, em trinta dias.

§ 2º Além dos membros permanentes do COGED, outras pessoas somente poderão ter acesso às atas e demais documentos utilizados pelo Comitê caso autorizadas pelo seu Presidente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 19. As atas receberão assinaturas do Presidente, da Secretaria-Executiva e dos demais membros do Comitê presentes à reunião.

Art. 20. As atas serão arquivadas digitalmente na Secretaria-Executiva, resguardado o sigilo de informações que forem classificadas pelo Comitê como confidenciais.

Art. 21. A Secretaria-Executiva disponibilizará aos membros e ao Secretário do Tesouro Nacional a pauta, a ata e os demais registros do Comitê, até cinco dias após a assinatura da ata de cada reunião.

Parágrafo único. A forma de disponibilização das informações e o meio utilizado devem atender às diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional e à legislação vigente em relação ao tratamento de informações classificadas ou de acesso restrito.

CAPÍTULO VII
DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 22. Os membros do Comitê não poderão participar de deliberações relativas a assuntos que envolvam seus interesses particulares.

§ 1º Cabe a cada membro declarar ao Comitê seu impedimento ou suspeição tão logo o assunto seja incluído na ordem do dia ou proposto pelo Presidente, e sempre antes do início de qualquer discussão.

§ 2º Qualquer membro poderá arguir pedido de impedimento ou suspeição em relação a outro membro, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Caberá ao Presidente a condução de votação para aceitar ou rejeitar pedido de impedimento ou suspeição arguido por qualquer membro.

§ 4º Caso o COGED venha a ter conhecimento de casos omissos acerca de conflitos de interesse, esses serão levados pelo Presidente à Comissão de Ética da Secretaria do Tesouro Nacional, ou órgão equivalente competente.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSPARÊNCIA E ACCOUNTABILITY

Art. 23. Todos os documentos gerados no âmbito do COGED serão avaliados quanto à necessidade de sigilo.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado, nos termos do art. 36, § 1º, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Art. 24. Até trinta dias após o final de cada exercício, a Secretaria-Executiva do COGED produzirá relatório anual de gestão, a ser assinado por seus membros.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os trabalhos do Comitê terão o suporte técnico e administrativo do corpo executivo da Secretaria do Tesouro Nacional, incluindo o suporte relacionado a sistemas de informação, recursos humanos e materiais.

Art. 26. Casos relacionados a denúncias, pedidos de informações ou similares serão apreciados pelo Presidente, que deverá decidir sob sua tramitação, respeitando os canais previamente existentes na Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 27. O COGED poderá apresentar proposta de alterações deste regimento ao Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 28. As normas previstas neste Regimento são complementares àquelas que regulam o serviço público em geral e os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Comitê, ad referendum dos membros componentes do COGED.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Nº 20.026 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por óbito, a autorização concedida a LUIZ FERNANDO CAVALCANTI MOURAO CRESPO, CPF nº 099.284.481-91, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21.

Nº 20.027 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LEONARDO BRANDÃO BIVAR, CPF nº 026.299.624-31, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.028 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por óbito, a autorização concedida a ANDREW CHARLES JENNER, CPF nº 148.588.398-93, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21.

Nº 20.029 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza EDUARDO CHALUB MARINO, CPF nº 176.546.818-36, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.030 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JEAN POLIDORO, CPF nº 043.663.669-75, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.



Nº 20.031 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ANDRÉA PATRÍCIA DA SILVA POMPOSO BASTOS, CPF nº 091.007.964-17, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.032 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a SEGNO CAPITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ nº 47.181.394, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 286, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o Arcabouço do Processo de Governança de Transição e o Regimento Interno do Comitê de Governança de Transição do Modelo Regulatório do Inmetro - CGTMRI.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.012140/2021- 06;

Considerando o estabelecido pela Portaria Inmetro nº 30, de 25 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2022, seção 1, página 93, que aprovou o Modelo Regulatório do Inmetro - Visão, Objetivos, Princípios e Diretrizes, estabelecendo as respectivas diretrizes do processo de governança de transição;

Considerando que, para o funcionamento do processo de governança de transição, foi definida a formação de um Comitê de Governança de Transição do Modelo Regulatório do Inmetro - CGTMRI, resolve:

Art. 1º Aprovar o Arcabouço do Processo de Governança de Transição do Modelo Regulatório do Inmetro, estabelecido no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Instituir o Comitê de Governança de Transição do Modelo Regulatório do Inmetro - CGTMRI e aprovar o seu Regimento Interno, que figura no Anexo II à presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO I

ARCABOUÇO DO PROCESSO DE GOVERNANÇA DE TRANSIÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO

1-INTRODUÇÃO

As transições de modelos regulatórios são processos dinâmicos de longo prazo de mudança em que determinado ecossistema socioeconômico passa por transformações estruturais necessárias.

A complexidade de tais transições se reflete na diversidade de interesses, paradigmas e práticas das partes interessadas, na própria dinâmica de mudança do sistema regulatório e no seu contexto, incerto e emergente, onde os processos regulatórios ocorrem.

Quanto mais estratégica e profunda for a mudança do modelo regulatório, mais amplos serão os impactos, os riscos associados, assim como, os resultados esperados.

Embora as questões técnicas das transições regulatórias possam ser desafiadoras, muitas vezes as falhas não acontecem porque a tecnologia em si não funciona, mas porque não houve um planejamento adequado ou porque não foi possível gerenciar o processo de implementação. O planejamento deficiente, expectativas incompatíveis com a realidade, etapas de implementação desalinhadas ou a falta de adesão das partes interessadas têm muito mais probabilidade de inviabilizar a implementação de um processo de transição regulatória do que questões técnicas. De fato, o planejamento e a gestão, do processo de implementação são questões determinantes para o sucesso da mudança que se propõe.

Face à dinâmica de um processo de transição com essas características, o problema maior não é somente gerenciar o processo de implementação de um modelo regulatório, mas também, gerar alinhamento das partes interessadas e afetadas em torno de objetivos, estratégia, ferramentas e métodos.

Os processos de implementação de um modelo regulatório devem adotar abordagens mais adaptativas e reflexivas que levem em consideração não apenas a própria estrutura do processo de gestão, bem como, a dinâmica do sistema de interação com as partes interessadas e de tomada de decisões.

A abordagem para lidar com essa questão pode ser definida como governança de transição.

A governança de transição baseia-se no ethos da gestão da mudança. Assim, como um processo de gerenciamento de mudanças, a governança de transição analisa sistemas inteiros e promove um envolvimento significativo com as partes interessadas.

Tradicionalmente, um processo de gestão da mudança se concentra em "quem" e "como", enquanto a governança de transição adiciona o "o que" e o "por que", fazendo perguntas estratégicas, estabelecendo conexões entre as partes interessadas e examinando todos os estágios do processo de implementação de um modelo regulatório.

A governança de transição é uma disciplina contínua que leva a melhores decisões, mais alinhamento com as prioridades da entidade responsável pelo modelo regulatório e maior adesão das partes interessadas.

A governança de transição é uma filosofia de gestão, abordando questões como:

- O que se pretende alcançar?
- Qual a melhor estratégia para alcançá-lo?
- Quais são os efeitos óbvios e não óbvios da mudança nos processos regulatórios existentes?
- Qual é o equilíbrio certo entre centralização ou padronização e controle local?
- Como é possível tornar o resultado uma "vitória" para as partes interessadas que serão impactadas por essa mudança, assim como, para a entidade responsável pelo modelo regulatório?
- O que pode dar resultados indesejados e como se pode garantir que isso não aconteça?
- Como os processos de implementação de cada fase/etapa se conectam e quais são as implicações dessas conexões?
- Como gerenciar não apenas a implementação, mas também, a operação contínua e a melhoria contínua?
- Como medir o sucesso da implementação do modelo regulatório?

A governança de transição funciona para identificar transferências e conectar os pontos entre os processos de implementação de um modelo regulatório, que são feitos por entidades diferentes, em momentos diferentes. Olhando para o quadro geral, a governança de transição identifica problemas e reduz os riscos.

Em resumo, uma governança de transição, interativa, levando em consideração as propriedades inerentes do modelo regulatório - diversidade, dinâmica e complexidade - torna-se essencial para a sustentabilidade desse processo de mudança.

Essa governança de transição proporciona o ajuste do ecossistema socioeconômico às novas circunstâncias propostas e a construção das novas bases estruturais, alinhados à nova configuração regulatória estabelecida, evitando os riscos de retrocesso do processo de implementação de um modelo regulatório.

O processo de governança de transição envolve a implementação de mudanças por meio de um planejamento sistemático e a organização dessas mudanças para atingir o estado futuro desejável, sem afetar a continuidade dos processos regulatórios ao longo da mudança para um modelo regulatório. Durante todo o processo de transição, a comunicação eficaz com todos os principais interessados, direta ou indiretamente envolvidos no processo, desempenha um papel vital.

2-CONTEXTO

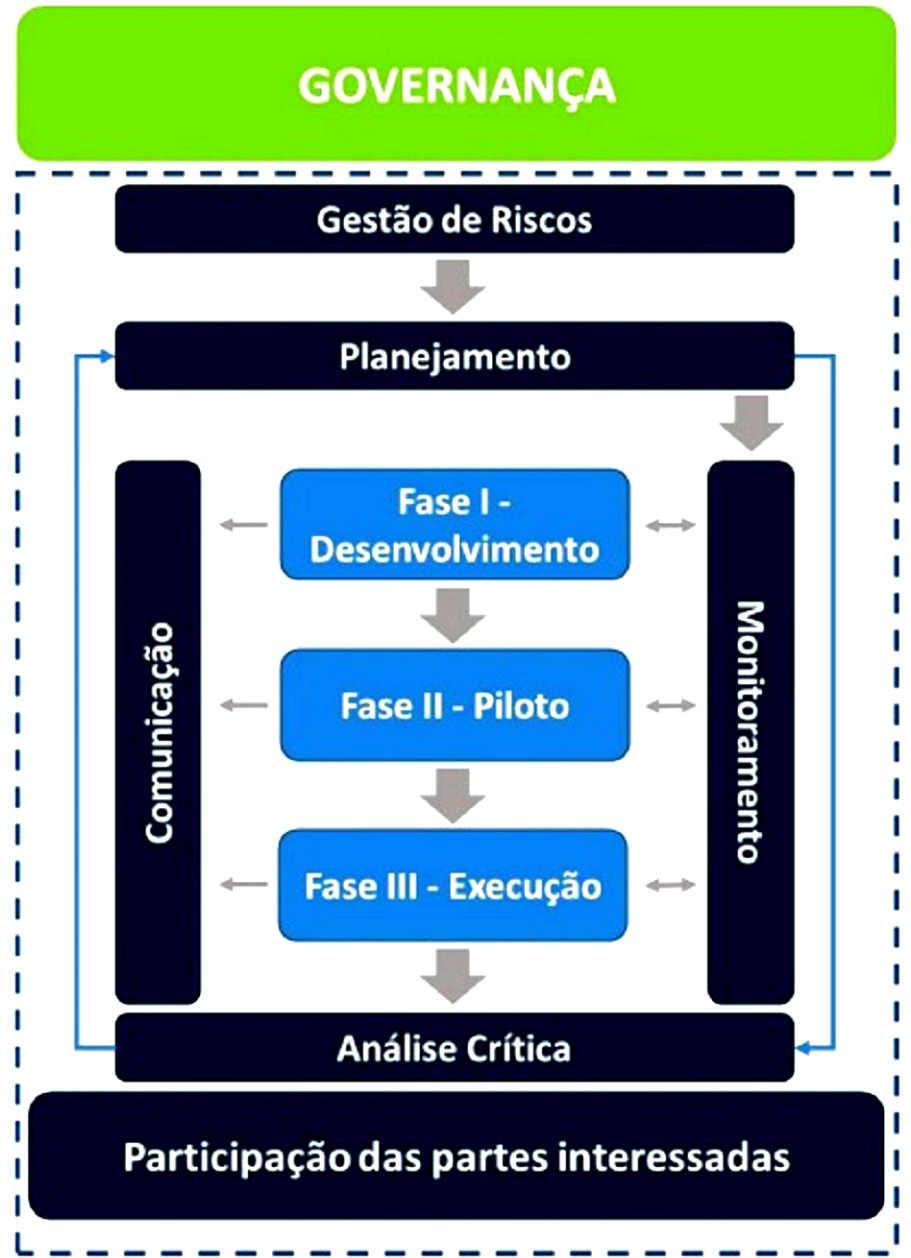
O Modelo Regulatório do Inmetro, aprovado pela Portaria Inmetro nº 30, de 25 de fevereiro de 2022, estabelece o processo de governança como constituinte dos processos estruturantes necessários para a implementação consistente, coerente, gradual e transparente do referido modelo, como forma de garantir os resultados desejados.

Conforme a citada Portaria, no processo de governança devem ser considerados os aspectos relacionados a seguir:

- considerar a participação da representação das partes interessadas;
- ser eficaz e assegurar agilidade na tomada de decisões;
- ser equilibrado para assegurar as melhores decisões possíveis;
- ter o foco nos objetivos e resultados regulatórios definidos;
- ter mecanismos de planejamento das ações pertinentes para o sucesso da implementação do modelo regulatório;
- ter mecanismos de monitoramento dos impactos e dos resultados regulatórios;
- ter mecanismos de análise de riscos, antevendo situações indesejadas e planejando mudanças para o objetivo final do processo de implementação do modelo regulatório;
- realizar a revisão periódica do processo regulatório, usando como base os processos estruturantes de análise de riscos e monitoramento; e
- gerir o processo de implementação do Modelo Regulatório do Inmetro.

Nesse sentido, os processos estruturantes de gestão de riscos, planejamento, comunicação, monitoramento e análise crítica unem-se ao processo de governança para definir uma lógica de implementação do modelo regulatório.

O diagrama, a seguir, ilustra as fases e os processos estruturantes para essa lógica de implementação



Dessa forma, um processo adequado de governança de transição para a implementação do Modelo Regulatório do Inmetro deve contribuir para:

- melhorar a responsabilização dos fornecedores e a transparência;
- melhorar o engajamento das partes interessadas e afetadas;
- reduzir o risco organizacional e operacional;
- aumentar a probabilidade de alcançar os resultados e os benefícios esperados;
- melhorar a comunicação; e
- fortalecer a adoção dos princípios e diretrizes orientadoras do referido modelo regulatório.

Além do exposto, o processo de governança deve contribuir para a gestão do conhecimento organizacional gerado no processo de implementação do modelo regulatório, permitindo a externalização destes novos saberes, contribuindo para a clareza e transparência da adoção do referido modelo, por meio da documentação e da publicação desse conhecimento para acesso a todas as partes interessadas e afetadas pela implementação do próprio modelo regulatório. Esta gestão do conhecimento deve permitir, inclusive, a internalização do conhecimento gerado e aplicado por parte dos servidores e colaboradores do Inmetro e, sobretudo, pelas partes interessadas envolvidas.

3-PROCESSOS ESTRUTURANTES

Para gerenciar o processo de implementação do Modelo Regulatório do Inmetro e garantir o cumprimento dos seus objetivos devem ser estabelecidos processos estruturantes de governança, gestão de riscos, planejamento, comunicação, monitoramento e análise crítica durante todas as fases e etapas da implementação do modelo regulatório.



O processo de governança conforme abordado neste documento irá conduzir a transição dos procedimentos e práticas atuais para a consolidação da implementação do Modelo Regulatório do Inmetro e, neste sentido, será desenvolvido de acordo com um roteiro de implementação aplicando os demais processos descritos a seguir.

3.1 Processo de Gestão de Riscos

O processo de gestão de riscos 1 tem a função de se antecipar aos desafios que acompanham a implementação do Modelo Regulatório do Inmetro e, para isso, deve, minimamente, considerar a identificação dos riscos relacionados e de potenciais medidas de mitigação associadas.

A identificação dos riscos deve considerar o contexto interno (situação organizacional do Inmetro) e o contexto externo (escopo regulatório do Inmetro e as interfaces existentes com demais agências reguladoras), assim como, o interesse e as expectativas das partes interessadas.

Por sua vez, a identificação de medidas mitigatórias deve levar em conta fundamentalmente a viabilidade técnica e econômica para a implementação e os impactos destas medidas, incluindo a geração de novos riscos ao processo de implementação.

Cabe ressaltar que este processo de gestão de riscos deve ser mantido ativo, sendo periodicamente revisitado, ou sempre que haja a materialização de qualquer dos riscos identificados ao longo das fases, etapas e atividades previstas.

Nota¹ O processo estruturante de gestão de riscos ora definido não deve ser confundido com o processo de gestão de riscos incorporado como uma etapa do processo de regulamentação técnica.

3.1.1. Identificação de Riscos considerando os objetivos, princípios e diretrizes do Modelo Regulatório do Inmetro, os aspectos internos e externos do processo regulatório atual, as necessidades e expectativas das partes interessadas e o roteiro de implementação estabelecido.

Pode-se listar, por exemplo, os seguintes riscos² potenciais que devem ser considerados pelo processo de governança de transição:

- Lacunas de infraestrutura técnica adequada para o processo de implementação do modelo regulatório.
- Lacunas de referências técnicas adequadas e essenciais para o processo de implementação do modelo regulatório.
- Insuficiência de recursos para a continuidade do processo de implementação do modelo regulatório.
- Lacunas de competências requeridas para as partes interessadas envolvidas no processo de implementação do modelo regulatório.
- Resistência e/ou falta de engajamento das partes interessadas.
- Gestão do estoque regulatório, simultaneamente com a chegada de novas demandas regulatórias.
- Prazos inadequados para a efetiva implementação do modelo regulatório.
- Procedimentos técnicos inadequados para o processo de implementação do modelo regulatório.
- Lacunas no aparato legal necessário para o processo de implementação do modelo regulatório.
- Não adesão dos setores regulamentados ao modelo regulatório.
- Dificuldades em negociações com outras autoridades regulamentadoras que atuam diretamente ou indiretamente na implementação do modelo regulatório.
- Mudanças organizacionais no Inmetro.
- Falta de apoio político-institucional para a implementação do modelo regulatório.

Nota²: A lista apresentada não se esgota nos exemplos citados, podendo e devendo ser revisada, quando necessário.

3.1.2. Medidas de mitigação com base nos riscos identificados.

Podem ser consideradas minimamente as seguintes medidas de mitigação²:

- Capacitar a equipe do Inmetro em temas específicos como, por exemplo, definir e redigir requisitos essenciais.
- Implementar ações de engajamento com as equipes do Inmetro e com as demais partes interessadas para contribuírem ativamente no processo de implementação do modelo regulatório.
- Comunicar antecipadamente para as partes interessadas as etapas e atividades a serem implementadas.
- Comunicar às partes interessadas os avanços e resultados conquistados ao longo da implementação do modelo regulatório.
- Identificar as lacunas de infraestrutura técnica para aplicação no modelo regulatório em segmentos econômicos específicos.
- Implementar mecanismos específicos ou adaptar mecanismos existentes para o recebimento de consultas, dúvidas e para o fornecimento de respostas durante o processo de implementação.
- Criar FAQ (Frequently Asked Questions) contendo perguntas e respostas sobre o modelo regulatório.
- Captar recursos específicos ou alinhar a aplicação de recursos de outros projetos com o processo de implementação do modelo regulatório.

3.2 Planejamento

O processo de planejamento tem a função de se antecipar aos desafios que acompanham a implementação do Modelo Regulatório do Inmetro, visando a assegurar que se possa alcançar os resultados pretendidos, seja aumentando os efeitos desejáveis, seja prevenindo ou reduzindo os efeitos indesejáveis.

Devem ser planejadas na governança de transição as ações pertinentes para o sucesso da implementação do modelo regulatório e, para tanto, propõe-se minimamente considerar as principais etapas que envolvem este período de implementação da medida regulatória.

3.2.1 Objetivos para o processo de Planejamento

O processo de planejamento passa, necessariamente, pelo estabelecimento de alguns objetivos que se pretende alcançar, relacionados ao processo de implementação do modelo regulatório. A seguir, são listados alguns objetivos que devem ser considerados no planejamento:

- ter coerência com a política da instituição;
- ser mensurável, levando em conta requisitos aplicáveis;
- ser monitorado, em sua execução;
- ser comunicado a todas as partes interessadas;
- ser atualizado, quando necessário.

Ao planejar como alcançar os objetivos, a governança de transição deve determinar, ainda, o que será realizado, os recursos necessários, os responsáveis pela execução e os prazos para a conclusão de cada etapa do planejamento.

3.3 Monitoramento e Análise Crítica

O propósito dos processos de monitoramento e análise crítica é assegurar e melhorar a qualidade, eficácia da execução e os resultados do processo de implementação do modelo regulatório.

Os processos de monitoramento contínuo e análise crítica periódica do processo de implementação do modelo regulatório e seus resultados devem ser uma atividade planejada, com responsabilidades claramente estabelecidas.

O monitoramento e análise crítica devem ocorrer, no mínimo, semestralmente, em todas as fases e etapas do processo de implementação do modelo regulatório. Os processos de monitoramento e análise crítica incluem planejamento, coleta e análise de informações, registro de resultados e fornecimento de retorno às partes interessadas.

Os resultados dos processos de monitoramento e análise crítica devem ser incorporados em todas as atividades de gestão de desempenho, medição e reportados à estrutura de governança de transição.

3.3.1. Indicadores para o processo de Monitoramento

O processo de monitoramento passa, necessariamente, pelo estabelecimento de alguns indicadores de desempenho relacionados ao processo de implementação do modelo regulatório. A seguir, são sugeridos alguns indicadores.

- Valor Agregado: mede quanto do objetivo do processo de implementação do modelo regulatório foi realizado até o momento.
- Índice de Desempenho de Prazo: mede o andamento do planejamento das fases/etapas do processo de implementação do modelo regulatório frente aos prazos estabelecidos.

- Taxa de Tarefas Realizadas: mede o progresso do cronograma estabelecido.
- Lead Time: mede a quantidade de tempo gasta para elaboração/revisão de um regulamento de acordo com o modelo regulatório.
- Percepção das Partes Interessadas: mede, de forma qualitativa, a percepção de valor das partes interessadas no processo de implementação do modelo regulatório.
- Gargalos: identifica os gargalos operacionais do processo de implementação do modelo regulatório.

3.3.2. Entradas para a análise crítica

- O processo de análise crítica parte, necessariamente, de informações relevantes sobre o desempenho do processo de implementação do modelo regulatório. A seguir, são exemplificadas possibilidades de entradas para o processo de análise crítica.

- Decisões anteriores.
- Resultados dos indicadores (processo de monitoramento).
- Cronograma de implementação.
- Riscos associados.
- Resultados dos projetos piloto (implementação do MRI).
- Informações sobre resultados de ações de aplicação do MRI.
- Resultados e discussões em eventos realizados (reuniões, workshops, seminários,

etc.).

- Consultas, sugestões ou reclamações das partes interessadas.
- Nível do estoque regulatório.
- Novas demandas de regulamentação que podem impactar a implementação do

MRI.

3.3.3. Saídas da análise crítica

Espera-se que a análise crítica resulte em decisões minimamente baseadas nas seguintes informações:

- Necessidade de recursos.
- Necessidade de ajustes no cronograma de implementação.
- Necessidade de revisão ou elaboração de novos de procedimentos.
- Necessidade de ações de comunicação e treinamentos.

3.4 Comunicação

O propósito do processo de comunicação é auxiliar as partes interessadas e afetadas pertinentes na compreensão de todas as fases e etapas do processo de implementação do modelo regulatório, do critério aplicado na tomada de decisão e das razões pelas quais ações específicas são requeridas.

O processo de comunicação envolve a atividade de consulta para obter retorno e informação para auxiliar na tomada de decisão.

A Governança de Transição deve acompanhar e colaborar com o processo de comunicação tendo como objetivo a troca de informações, levando em consideração a confidencialidade e a integridade da informação, bem como, os direitos de privacidade das pessoas e organizações.

O processo de comunicação deve ocorrer com as partes interessadas e afetadas apropriadas em cada fase e etapa do processo de implementação do modelo regulatório.

O processo de comunicação deve:

- reunir diferentes áreas de especialização para cada fase e etapa do processo de implementação do modelo regulatório;
- assegurar que pontos de vista diferentes sejam considerados apropriadamente durante o processo de implementação do modelo regulatório;
- fornecer informações suficientes para facilitar a supervisão e a tomada de decisão;

- construir um senso de inclusão e propriedade entre as partes interessadas e afetadas pelo processo de implementação do modelo regulatório.

3.4.1. Plano de Comunicação

O processo de comunicação é central para qualquer processo de mudança e, portanto, deve ser elaborado, pela área de comunicação do Inmetro, um Plano de Comunicação que organize as principais ações a serem implementadas ao longo das fases, etapas e atividades previstas no roteiro de implementação do modelo regulatório.

As ações de comunicação² que podem ser minimamente adotadas são:

O que comunicar?	Quando comunicar?	A quem comunicar?	Como comunicar?
Os princípios do MRI	Continuamente	Partes interessadas impactadas e sociedade em geral	Site (ou hotsite específico para o modelo regulatório)
			Reuniões com Entidades de Classe
			Incorporar os princípios nas apresentações institucionais e técnicas do Inmetro
			Vídeos e posts em redes sociais
As principais etapas e prazos gerais de implementação MRI	Continuamente	Partes interessadas impactadas	Site (ou hotsite específico para o modelo regulatório)
Cronograma do processo de implementação do modelo regulatório	Trimestralmente	Partes interessadas impactadas e sociedade em geral	Site (ou hotsite específico para o modelo regulatório)
O avanço e os resultados da implementação do MRI	Semestralmente	Partes interessadas impactadas	Site (ou hotsite específico para o modelo regulatório)
	Anualmente		Evento anual para apresentação e discussão de resultados
Procedimentos para o processo de implementação do modelo regulatório	Na elaboração ou revisão dos procedimentos	Partes interessadas impactadas	Consulta Pública



3.5 Participação das Partes Interessadas

A percepção das partes interessadas sobre a modernização do modelo regulatório é relevante para o sucesso da implementação do mesmo. Sendo assim, entende-se que o processo de promoção da participação das partes interessadas é fundamental para estimular o comprometimento destas na transição entre o modelo regulatório atual e a modernização do modelo regulatório propriamente dita.

Neste processo de mudança, devem ser considerados minimamente no plano de implementação os seguintes aspectos:

- promoção de engajamento das partes interessadas, onde para tal as necessidades e expectativas das mesmas devem ser consideradas;
- implementação de ações, tanto com as equipes do Inmetro, quanto com as demais partes interessadas externas, resultando em diversos meios pelos quais a participação efetiva das partes interessadas seja promovida;
- fornecimento de orientações e esclarecimento de dúvidas das partes interessadas para melhorar o engajamento destas;
- estabelecimento de conexões entre as partes interessadas, visando a promover uma contribuição ativa no processo global de implementação do modelo regulatório.

Vale ressaltar que o comprometimento em torno dessa modernização não se restringe às partes interessadas, devendo este ser ampliado para a sociedade como um todo, por meio das ferramentas de comunicação já citadas.

4-ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DE TRANSIÇÃO

A estrutura organizacional do processo de governança de transição é a base para a realização dos processos estruturantes de gestão de riscos, planejamento, comunicação, monitoramento e análise crítica das atividades relacionadas às fases de implementação do modelo regulatório propriamente ditas.

Nesse sentido, o Comitê de Governança de Transição do Modelo Regulatório do Inmetro, representa a estrutura de apoio que tem o papel de promover e garantir a integridade e a confiabilidade das fases e etapas do processo de implementação do Modelo Regulatório do Inmetro.

Vale ressaltar que o Comitê de Governança de Transição do Modelo Regulatório do Inmetro deve reportar os resultados das atividades realizadas na implementação do referido modelo diretamente à Presidência do Instituto.

As responsabilidades do Comitê de Governança de Transição do Modelo Regulatório do Inmetro constam detalhadas no Regimento Interno deste comitê.

ANEXO II - REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE TRANSIÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO

CAPÍTULO I - Das Características Gerais do CGTMRI

Art. 1º O presente Regimento Interno, estabelece a composição, estrutura, atribuições e as diretrizes para o funcionamento do Comitê de Governança de Transição do Modelo Regulatório do Inmetro - CGTMRI, criado pela Portaria nº 286, de 29 de julho de 2022, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2022.

Art. 2º O CGTMRI tem caráter consultivo, caracterizado pelo conjunto de práticas de governança com a finalidade de estabelecer o modelo de apoio à tomada de decisão sobre o processo de implementação do Modelo Regulatório.

Art. 3º Os estudos e propostas elaborados no âmbito do Comitê deverão buscar a difusão e o fortalecimento do Modelo Regulatório do Inmetro.

CAPÍTULO II - Das Atribuições e das Competências do CGTMRI

Art. 4º Compete ao CGTMRI:

I - atuar de forma consultiva nas fases de implementação do Modelo Regulatório do Inmetro, a saber: fase de desenvolvimento, fase piloto e fase de execução;

II - atuar como ferramenta que permita a participação das partes interessadas na implementação do Modelo Regulatório do Inmetro;

III - promover e organizar os mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e diretrizes que norteiam o Modelo Regulatório do Inmetro;

IV - promover o alinhamento da governança do processo de implementação do Modelo Regulatório com o Planejamento Estratégico do Inmetro;

V - monitorar o cumprimento dos objetivos e metas de implementação do Modelo Regulatório, observando-se as obrigações legais que afetem os limites do trabalho;

VI - verificar o alinhamento do programa de trabalho com os objetivos e a visão do processo de implementação do Modelo Regulatório;

VII - apoiar a equipe de servidores e colaboradores no alcance dos objetivos do processo de implementação do Modelo Regulatório;

VIII - apoiar as tomadas de decisão do processo de implementação do Modelo Regulatório;

IX - apoiar na busca dos recursos e competências necessários para o processo de implementação do Modelo Regulatório;

X - acompanhar a adesão apropriada das práticas de gestão de riscos no processo de implementação do Modelo Regulatório;

XI - participar e apoiar o processo de governança de transição;

XII - apoiar a divulgação dos benefícios do processo de implementação do Modelo Regulatório;

XIII - apoiar a resolução de eventuais sobreposições e dependências entre o processo de implementação do Modelo Regulatório e outros trabalhos relacionados;

XIV - constituir, a seu critério e conforme necessidades, Grupos de Trabalho com atribuições específicas, a fim de subsidiar tecnicamente o trabalho de governança de transição;

XV - propor a revisão, para aprovação pelo Inmetro, deste Regimento Interno;

e

XVI - constituir-se em foro consultivo da etapa de implementação do Modelo Regulatório do Inmetro, sendo que a Presidência do Inmetro constitui a última instância de decisão.

CAPÍTULO III - Da Composição, da Representação, da Participação, dos Direitos e Deveres dos Representantes.

Art. 5º O CGTMRI é composto por representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Economia, do Inmetro, e por representantes das partes interessadas e afetadas pela implementação do Modelo Regulatório do Inmetro, formalmente indicados por ato do Presidente do Inmetro.

§ 1º O Inmetro é membro permanente do CGTMRI.

§ 2º São representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Economia e do Inmetro no CGTMRI:

I - um representante do Inmetro/ Caint - Coordenação de Articulação Internacional;

II - um representante do Inmetro/Cgcre - Coordenação-Geral de Acreditação;

III - um representante do Inmetro/Cored - Coordenação-Geral da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I);

IV - um representante do Inmetro/Dconf - Diretoria de Avaliação da Conformidade;

V - um representante do Inmetro/Dimci - Diretoria de Metrologia Científica e Tecnologia;

VI - um representante do Inmetro/Dimel - Diretoria de Metrologia Legal;

VII - um representante da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia;

VIII - um representante da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (SDIC), da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEPEC) do Ministério da Economia;

IX - um representante da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas (SIMPE), da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEPEC) do Ministério da Economia; e

X - um representante da Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon / Ministério da Justiça e Segurança Pública (Proteção do Consumidor).

§ 3º São representantes das partes interessadas no CGTMRI:

I. representação da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

II. representação da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC;

III. representação da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

IV. representação da Confederação Nacional de Serviços - CNS;

V. representação das MPE - Micro e Pequenas Empresas - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

VI. representação do Fórum Nacional das Redes Metrológicas: um representante das Redes Metrológicas.

VII. representação de Organismos de Avaliação da Conformidade: um representante da ABRAC - Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade.

VIII. representação dos organismos de Normalização: um representante da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 4º Compete à Presidência do Inmetro promover alteração na composição do CGTMRI, visando a manter o equilíbrio entre as partes interessadas.

Art. 6º São deveres dos representantes do CGTMRI:

§ 1º Comparecer regularmente às reuniões do CGTMRI, seja presencialmente ou de forma remota.

§ 2º Defender plenamente os interesses da entidade que representam.

§ 3º Fazer-se representar, em suas impossibilidades de comparecimento, pelos seus respectivos suplentes.

§ 4º Emitir parecer e/ou relatar matéria que lhes for distribuída, respondendo por escrito, quando solicitado, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 5º Discutir e opinar sobre a matéria em pauta, acatando e defendendo os encaminhamentos do CGTMRI.

§ 6º Apresentar ao CGTMRI assuntos de interesse da sociedade brasileira, relacionados com o processo de implementação do Modelo Regulatório do Inmetro.

§ 7º Difundir, no âmbito da entidade que representa e em outros fóruns, o Modelo Regulatório do Inmetro.

§ 8º Compor, quando indicados, Grupos de Trabalho criados no âmbito do Comitê.

Art. 7º Cada entidade representada no CGTMRI deve indicar formalmente um representante titular e um suplente.

§ 1º É vedada qualquer forma de acumulação de representação, cada representante representará apenas uma entidade.

§ 2º O representante suplente da entidade deve substituir o titular nas suas impossibilidades de comparecimento, com direito a voto, cabendo ao titular avisá-lo com a devida antecedência.

§ 3º O representante suplente da entidade representada pode participar, sem direito a voto, das reuniões do CGTMRI juntamente com o titular.

§ 4º A ausência não justificada do representante titular (ou de seu suplente) a 3 (três) reuniões consecutivas implica na consulta à respectiva entidade sobre o seu interesse em continuar ou não com representatividade no CGTMRI.

§ 5º A ausência da manifestação prevista no parágrafo anterior implica no desligamento da entidade representada.

§ 6º Caso a entidade não deseje mais compor o CGTMRI, não haverá destinação da vaga remanescente para outra organização.

§ 7º As atividades desenvolvidas pelos representantes das entidades no âmbito do CGTMRI não são remuneradas e o seu exercício é considerado serviço público relevante, cabendo às entidades o custeio das despesas relativas à presença dos seus representantes.

CAPÍTULO IV - Da Estrutura e Funcionamento do CGTMRI

Art. 8º Para cumprir suas atribuições e responsabilidades definidas na Portaria Inmetro nº 286, de 2022, o CGTMRI é estruturado como a seguir:

I - Plenária;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Grupos de Trabalho.

Art. 9º A Plenária é o órgão consultivo do CGTMRI e dela tomarão parte todas as entidades por intermédio de seus representantes, competindo privativamente à Plenária:

I - propor estudos e propostas sobre os assuntos pertinentes à área de competência do CGTMRI;

II - propor a criação de Grupos de Trabalho, quando necessário, sendo que o número máximo de representantes dos grupos de trabalho não excederá o número de representantes do CGTMRI;

III - acompanhar as atividades dos Grupos de Trabalho;

IV - apreciar as proposições dos Grupos de Trabalho;

V - aprovar o calendário anual de reuniões ordinárias a ser apresentado na última reunião ordinária de cada exercício;

VI - aprovar as entidades que compõem o CGTMRI; e

VII - aprovar a atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do CGTMRI.

Art. 10. A Plenária reunir-se-á ordinariamente, 4 vezes por ano e, extraordinariamente, quando solicitada à Secretaria Executiva do Comitê por qualquer representante do CGTMRI, devendo ser aprovada pelo Presidente.

Art. 11. A Reunião Plenária será realizada em local indicado pela Secretaria Executiva no instrumento convocatório, de forma presencial ou remota.

Parágrafo único. As reuniões poderão ser realizadas por videoconferência ou por outros meios telemáticos.

Art. 12. A Reunião Plenária será convocada pela Secretaria Executiva formalmente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, se ordinária e de 5 (cinco) dias, se extraordinária.

Parágrafo único. As entidades representadas podem solicitar à Secretaria Executiva a inclusão de assuntos na pauta de reunião ordinária com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de sua realização.

Art. 13. A Plenária será instalada, em primeira convocação, com a presença da maioria simples das entidades participantes e, em segunda convocação, com representantes de qualquer número de entidades participantes.

Parágrafo único. A Plenária será instalada e presidida pelo Presidente do CGTMRI e comporão a mesa o Presidente e o Secretário Executivo.

Art. 14. A ordem dos trabalhos do CGTMRI deve ser:

I - abertura da reunião;

II - registro nominal dos representantes e outros participantes através de assinatura de lista de presença, exceto quando a reunião ocorrer remotamente;

III - aprovação da Ata da reunião anterior;

IV - apreciação dos assuntos constantes da pauta;

V - apresentação, discussão e conclusão de pareceres de processos e expedientes constantes da pauta; e

VI - agendamento da próxima reunião.

Art. 15. As proposições da Plenária do CGTMRI serão feitas, a partir do estabelecimento de consenso, entre os representantes das partes interessadas do CGTMRI presentes à reunião.

§ 1º Caso não seja possível a obtenção de consenso e a proposição do CGTMRI possa comprometer questões relevantes do processo de implementação do Modelo Regulatório, o Presidente do CGTMRI poderá conduzir processo de votação, em que a decisão será tomada por maioria simples.

§ 2º O quórum mínimo para deliberação será de 6 (seis) membros, incluindo o Presidente.

§ 3º Os representantes do Inmetro não participam do processo de votação.

§ 4º Os votos serão computados unitariamente por cada representação do Governo e do Setor Privado, listadas nos § 2º e § 3º do art 5º, devendo os representantes citados formularem a posição da respectiva representação.

§ 5º O Presidente do CGTMRI não tem direito a voto, mas pode exercer o voto de minerva, em caso de empate.

§ 6º A Plenária do CGTMRI é o fórum para decidir sobre os recursos dos representantes das partes interessadas contra os encaminhamentos tomados pelo CGTMRI.



§ 7º Os encaminhamentos dos representantes das partes interessadas presentes à reunião da Plenária serão enviados diretamente à presidência do Inmetro para a decisão final.

CAPÍTULO V - Da Presidência e da Secretaria Executiva

Art. 16. O CGTMRI terá um Presidente e uma Secretaria Executiva com as seguintes competências e atribuições:

§ 1º Compete ao Presidente:

I - presidir as reuniões do CGTMRI;

II - coordenar as reuniões, mediando as posições dos representantes do CGTMRI para as decisões;

III - representar o Comitê junto às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, sendo-lhe facultada a possibilidade de delegar, por escrito, esta atribuição a um representante do CGTMRI, por ele escolhido;

IV - analisar e aprovar a conveniência da realização de reuniões extraordinárias do CGTMRI solicitadas por seus representantes;

V - assinar as correspondências no âmbito do CGTMRI;

VI - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do CGTMRI; e

VII - aprovar as pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias do CGTMRI.

§ 2º Compete à Secretaria Executiva:

I - expedir as convocações das reuniões e secretariá-las;

II - assinar as correspondências pertinentes;

III - elaborar e distribuir as minutas de Atas de reuniões;

IV - zelar pela documentação pertinente ao CGTMRI;

V - propor um calendário anual de reuniões ordinárias que deve ser aprovado na última reunião ordinária de cada exercício;

VI - assessorar o Presidente do CGTMRI;

VII - prover os recursos necessários às ações da Secretaria Executiva;

VIII - propor ao Presidente as pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias do CGTMRI;

IX - elaborar e distribuir após cada reunião, aos representantes do CGTMRI, num prazo de até 30 (trinta) dias, cópia da minuta da Ata de Reunião;

X - incluir nas convocações a pauta dos trabalhos e toda a documentação necessária para um estudo prévio;

XI - elaborar relatório anual de atividades, submetendo-o ao Comitê;

XII - criar e manter atualizado, na página do Inmetro na internet, sítio do Comitê, com apoio da Dicom/Inmetro; e

XIII - acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos dos Grupos de Trabalho.

Art. 17. A Presidência do CGTMRI ocorrerá por meio de eleição direta entre as partes interessadas do CGTMRI, conforme previsto no §3º do artigo 5º deste Regimento. Será eleito aquele que obtiver a maioria simples dos votos, não podendo ser exercida por membro do Inmetro.

Parágrafo único. A presidência será exercida pelo período de dois anos e meio, (30 meses), sendo possível a reeleição para mais um igual período, até o término da vigência do CGTMRI.

Art. 18. A Secretaria Executiva do CGTMRI será exercida pelo Inmetro.

CAPÍTULO VI - Dos Grupos de Trabalho

Art. 19. Aos Grupos de Trabalho de atuação multidisciplinar, criados pela Plenária do CGTMRI, compostos por representantes do Comitê, por representantes do Inmetro e das partes interessadas, com âmbito e escopo definido pelo Comitê, compete a elaboração de trabalhos específicos, registrados nas respectivas Atas de Reunião.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Gerais

Art. 20. Toda e qualquer questão não contemplada pelo presente Regimento Interno deverá ser levada para discussão na Plenária.

CAPÍTULO VIII - Do Prazo

Art. 21. Para cumprir suas atribuições e responsabilidades definidas na Portaria Inmetro nº 286, de 2022, o CGTMRI terá duração máxima de 5 (cinco) anos, contada a partir da data de publicação da Portaria Inmetro nº 30, de 25 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2022.

PORTARIA Nº 313, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a Política de Inovação do Inmetro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando as diretrizes e prescrições do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, aprovado pela Lei 10.973/2004, e regulamentado pelo Decreto 9.283/2018; e

Considerando o que consta do Processo SEI-Inmetro nº 52600.018563/2018-26; resolve:

Art. 1º Aprovar a Política Institucional de Inovação, para estabelecer os princípios e diretrizes para as ações institucionais de transferência para a sociedade do conhecimento gerado na Instituição, em apoio à inovação, ao empreendedorismo, à inserção competitiva das empresas e ao crescimento sustentável da economia brasileira.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Presi Inmetro nº 130, de 17 de maio de 2017.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser integralmente disponibilizada no sítio do Inmetro na internet.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO I

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO INMETRO

1. OBJETIVO GERAL

1.1 A Política de Inovação do Inmetro tem por objetivo estabelecer os princípios e diretrizes para as ações institucionais de transferência para a sociedade do conhecimento gerado na Instituição, em apoio à inovação, ao empreendedorismo, à inserção competitiva das empresas e ao crescimento sustentável da economia brasileira.

2. PRINCÍPIOS GERAIS

2.1 Esta Política de Inovação tem como diretriz geral o apoio à inovação, nas áreas de conhecimento, competência e incumbência da Instituição, por meio da prestação de serviços técnicos especializados, da pesquisa científica e tecnológica, da extensão tecnológica, do desenvolvimento de projetos próprios ou em parceria com terceiros, da oferta de soluções tecnológicas inovadoras para o setor produtivo e da captação de recursos próprios para desenvolvimento dessa Política.

2.1.1 Aplicam-se a este documento as definições constantes da Lei nº 10.973/2004, do Decreto 9.283/2018 que a regulamenta, da Lei nº 9.279/1996 e da legislação complementar específica da Propriedade Industrial, do art. 2º do Decreto nº 5.798/2006, e as que se seguem:

a) Plano de Desenvolvimento Institucional é o conjunto dos documentos de gestão institucional, Regimento Interno, Programa de Qualidade do Inmetro, Planejamento Estratégico da Autarquia, Planejamento Tático das unidades principais (UP), além de programas, projetos, ações e atividades, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, existentes ou a serem criados, que levem à melhoria das condições do Inmetro para a prestação de serviços e cumprimento eficiente e eficaz da sua missão e de seus objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão dessa Política.

b) Extensão tecnológica é a disponibilização para a sociedade e o mercado de conhecimento, de informações técnicas, de tecnologias, de know how e de boas práticas do Inmetro, inerentes às competências e incumbências próprias da Instituição, visando ao atendimento de demandas específicas, na forma de atividades como prestação de serviços pontuais, treinamentos e consultorias.

c) Serviço Técnico Especializado é todo serviço, inerente às competências e incumbências institucionais, tais como atividades realizadas pelo Inmetro em apoio à inovação e ao empreendedorismo, à inserção competitiva de empresas e ao crescimento sustentável da economia brasileira nas áreas de metrologia científica e industrial, metrologia legal, avaliação da conformidade, acreditação e articulação internacional.

2.2 A execução desta política é norteada pelos seguintes princípios gerais:

2.2.1 Apoio a iniciativas empreendedoras voltadas à inovação por todas as unidades organizacionais da Instituição.

2.2.2 Apoio preferencial às parcerias com empreendimentos brasileiros, especialmente de micro, pequenas e médias empresas, para desenvolvimento de pesquisas aplicadas.

2.2.3 A proteção qualificada da produção intelectual, o licenciamento de direitos de propriedade e a transferência de tecnologia, em consonância com a missão institucional, os potenciais benefícios à sociedade e a adequada recompensa ao Inmetro;

2.2.4 Promoção da cultura de inovação, do empreendedorismo e da construção de ambientes promotores de inovação no Instituto.

2.2.5 Ampliação da capacitação institucional científica e tecnológica de apoio à inovação.

2.2.6 Promoção de parcerias para atividades de extensão tecnológica, de prestação de serviços técnicos especializados e de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&D&I), em apoio à inserção competitiva das empresas brasileiras.

2.2.7 Colaboração com a inovação no setor produtivo, em consonância com as diretrizes das políticas industrial, científica e tecnológica brasileiras.

2.2.8 Aprimoramento contínuo de suas competências e incumbências legais para fortalecimento do apoio à inovação e da inserção competitiva e sustentável da economia brasileira.

2.2.9 A viabilização da captação de recursos próprios pelo Inmetro para cumprimento das ações institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a gestão dessa Política.

2.2.10 A gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação de forma mais simplificada com foco nos resultados obtidos.

3. GOVERNANÇA

3.1 O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do Inmetro é responsável pela gestão e execução da política de inovação institucional, e possui caráter interdisciplinar e transversal, permeando as várias Unidades Principais do Inmetro.

3.1.1 São competências do NIT:

3.1.1.1 Cumprir e fazer cumprir esta Política de Inovação.

3.1.1.2 Exercer as funções de Secretaria Executiva do Comitê de Inovação do Inmetro.

3.1.1.3 Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da legislação aplicável e desta Política.

3.1.1.4 Avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma da legislação e desta Política.

3.1.1.5 Avaliar a conveniência e providenciar a proteção das criações desenvolvidas na instituição.

3.1.1.6 Deliberar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual.

3.1.1.7 Providenciar e acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

3.1.1.8 Desenvolver estudos estratégicos de prospecção tecnológica, de análise de mercado, de estratégias, de verificação de anterioridades, de análise de patenteabilidade e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual e da transferência de conhecimento do Inmetro.

3.1.1.9 Promover e acompanhar o relacionamento do Inmetro com empresas, no âmbito das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

3.1.1.10 Desenvolver estudos e estratégias para orientar as ações do Inmetro de apoio à inovação.

3.1.1.11 Negociar e gerir os acordos de licenciamento e/ou cessão de direitos de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia do Inmetro.

3.1.1.12 Apoiar e promover a atração de parceiros, a negociação dos acordos de parceria e dos convênios do Inmetro para pesquisa, desenvolvimento e inovação, cabendo-lhe opinar, decisoramente, sobre as cláusulas e condições específicas relativas à confidencialidade, à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia.

3.1.1.13 Orientar os pesquisadores sobre os requisitos administrativos, internos e externos, indispensáveis à obtenção da proteção da propriedade intelectual;

3.1.1.14 Emitir parecer técnico sobre os temas objeto desta Política para subsidiar as decisões de incumbência do Comitê de Inovação.

3.1.1.15 Subsidiar o Comitê de Inovação do Inmetro em disputas administrativas, relacionadas a processos e produtos novos e/ou melhorados desenvolvidos pelo Instituto.

3.1.1.16 Subsidiar tecnicamente a Procuradoria Federal do Inmetro em disputas e consultas jurídicas relacionadas a processos e produtos novos e/ou melhorados desenvolvidos pelo Instituto.

3.1.1.17 Registrar, para fins de proteção de eventuais direitos de propriedade, as pesquisas em curso no Inmetro, próprias ou em parceria com as empresas e instituições que tenham firmado algum acordo ou convênio para tal fim com o Instituto.

3.1.1.18 Divulgar as potencialidades tecnológicas do Inmetro para apoio à inovação.

3.2 Para consecução de suas incumbências o NIT contará com o apoio:

3.2.1 Do Comitê de Governança do Inmetro, que é órgão deliberativo da estratégia corporativa relativa à inovação, e a quem cabe aprovar eventuais alterações e atualizações desta Política por meio de Resoluções e Portarias.

3.2.2 Do Comitê de Inovação do Inmetro, com composição, competências e funcionamento estabelecidos em seu regimento interno, a ser aprovado por Resolução ou Portaria do Comitê de Governança.

3.2.3 Uma ou mais entidades de natureza fundacional, sem fins lucrativos, que nos termos da legislação e das normas institucionais aplicáveis poderão assumir a gestão administrativa e financeira de projetos do Inmetro.

3.2.3.1 O Inmetro adotará ato regulatório específico para disciplinar o seu relacionamento com fundações de apoio, em atenção à legislação aplicável.

3.3 É incumbência de todos os servidores, bem como aos terceiros vinculados temporariamente e a qualquer título, como colaboradores, bolsistas, estagiários, alunos e professores dos cursos oferecidos pelo Instituto:

3.3.1 Observar, na prestação de serviços tecnológicos e na condução de pesquisas e desenvolvimento de projetos, a legislação que se lhes aplica, especialmente, a Lei 10.973/2004, da Inovação; a Lei 9.279/1996, da Propriedade Industrial; a Lei 13123/2015, da Biodiversidade; e esta Política;

3.3.2 Fornecer ao NIT informações sobre as pesquisas e projetos tecnológicos em desenvolvimento, a fim de viabilizar a proteção da propriedade intelectual, segundo o interesse e procedimentos estabelecidos pelo Inmetro.

3.3.3 Somente iniciar trabalhos de pesquisa e desenvolvimento de projetos com terceiros após formalização de ato negocial adequado a oferecer cobertura legal à parceria.

3.3.4 Manter sigilo sobre as pesquisas e projetos em desenvolvimento, inclusive quando se tratar de trabalhos em parceria que o Inmetro firme com terceiros, nos quais se envolvam diretamente ou deles tomem conhecimento, independentemente de haver preenchido e assinado Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo específico, previsto no Art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/12.

3.4 É incumbência dos ocupantes de cargos de chefia:

3.4.1 Diretores de Unidades Principais (UP)

3.4.1.1 Aprovar as propostas de projetos de P&D&I, observados o planejamento estratégico institucional e as prioridades das políticas, industrial e científica e tecnológica, vigentes.



3.4.1.2 Autorizar a celebração de termos de ajuste, acordos e contratos para desenvolvimento dos projetos institucionais de pesquisa, de ensino, de extensão, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de prestação de serviços técnicos especializados, e de apoio à inovação, nos termos previstos na legislação vigente.

3.4.1.3 Aprovar os planos de trabalho para execução de projetos de P&D&I, cuidando para que a participação dos servidores da UP não prejudique as demais atividades de sua incumbência.

3.4.2 Chefes de Unidades Organizacionais (UO) que, responsáveis pelos serviços laboratoriais, respondam diretamente ao Diretor da UP.

3.4.2.1 Avaliar as propostas de pesquisas dos servidores, dos bolsistas e dos colaboradores temporários lotados na unidade organizacional que gerenciam e, se aprovadas, acompanhar e registrar o seu andamento em conjunto com o proponente, segundo norma geral específica adotada pelo Instituto.

3.4.2.2 Cuidar para que as pesquisas em desenvolvimento na UO cumpram com a legislação a elas aplicável, especialmente, a Lei 10.973/2004, da Inovação; a Lei 9.279/1996, da Propriedade Industrial; e a Lei 13123/2015, da Biodiversidade.

3.4.2.3 Endossar as informações fornecidas ao NIT a respeito das pesquisas, dos projetos de desenvolvimento e das propostas de parceria com terceiros, de seus colaboradores e sob sua responsabilidade.

3.4.2.4 Zelar pela confidencialidade das informações que descrevam, no todo ou em parte, processos ou produtos passíveis de proteção de interesse do Inmetro.

3.4.2.5 Obter termo individual de autorização e cessão ao Inmetro de direitos sobre a produção intelectual dos seus servidores, colaboradores, bolsistas e estagiários que atuam no âmbito do Instituto, mesmo que temporariamente e a qualquer título.

4. GESTÃO DA PRODUÇÃO INTELECTUAL E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

4.1 O Inmetro é o titular dos direitos de propriedade intelectual que resultem das atividades desenvolvidas no âmbito do Instituto por seus servidores, colaboradores, bolsistas, estagiários, alunos e professores dos seus cursos de pós-graduação, mesmo que vinculados temporariamente e a qualquer título.

4.2 O Inmetro, segundo os objetivos e interesses estratégicos que definir ou que lhe incumbe observar, protegerá de acordo com a legislação e a modalidade de proteção aplicáveis, processos, produtos, tecnologias e conhecimentos resultantes das atividades e das pesquisas desenvolvidas na Instituição.

4.2.1 O NIT, nos termos de norma interna específica sobre critérios e condições para procedê-las, adotará as providências adequadas à proteção da produção intelectual institucional.

4.2.2 Caso não haja interesse do Inmetro na proteção legal da produção intelectual resultante das atividades desenvolvidas no âmbito do Instituto, o(s) criador(es) será(ão) autorizado(s) a adotar, em nome próprio, se pretender(em) fazê-lo, as medidas que julgar(em) necessárias para obtê-la.

4.2.3 O registro de programas de computador pelo Inmetro somente ocorrerá se:

4.2.3.1 Estiver vinculado a um pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou;

4.2.3.2 Um parecer do NIT o recomendar.

4.2.3.2.1 O NIT poderá valer-se da avaliação de um especialista na área de tecnologia da informação e comunicações, quando entender necessário.

4.3 Produtos ou processos, novos e/ou melhorados, obtidos no curso de uma pesquisa e/ou desenvolvimento tecnológico em parceria com terceiros, terão sua propriedade atribuída segundo o estabelecido nos acordos de parceria, convênios ou instrumentos jurídicos específicos firmados entre as partes.

4.4 A proteção em outros países das tecnologias desenvolvidas pelo Inmetro somente ocorrerá se houver interesse comercial de parceiros, que deverão assumir todas as despesas pertinentes, observadas as cláusulas pactuadas no acordo de parceria celebrado.

4.4.1 As exceções serão tratadas pelo Comitê de Inovação mediante parecer submetido à sua deliberação pelo NIT.

4.4.2 Em ocorrendo cessão ou licenciamento de direitos de criações protegidas em outros países, sob as expensas exclusivas de parceiros delas cotitulares, o pagamento da cota-parte do Inmetro somente ocorrerá após ressarcidas todas as despesas assumidas pelo parceiro para a proteção e transferência da tecnologia.

4.5 O(s) autor(es) possui(em) direito moral e patrimonial sobre criações literárias tais como teses, dissertações, trabalhos de fim de curso, artigos científicos e trabalhos similares, respeitados os acordos existentes nos casos de parceria com terceiros ou com o Inmetro no financiamento ou execução dos trabalhos.

4.5.1 O Inmetro será o detentor exclusivo do direito patrimonial sobre todo e qualquer material didático produzido para cursos de capacitação, treinamentos e atividades de extensão tecnológica que promover e/ou ofertar, respeitado e preservado o direito moral do autor ou conteudista sobre a obra.

4.6 O Inmetro poderá ceder ou licenciar seus direitos de propriedade industrial e transferir tecnologias oriundas da sua produção intelectual para terceiros interessados, por meio de contratos.

4.6.1 A comercialização dos direitos de propriedade industrial e a transferência de tecnologias do Inmetro será orientada pelo objetivo maior de apoiar a inovação, em benefício da sociedade.

4.6.2 Os contratos de cessão, licenciamento e transferência de tecnologia deverão estabelecer:

4.6.2.1 A remuneração a ser feita ao Inmetro, por meio de compensação financeira ou não-financeira, desde que economicamente mensurável.

4.6.2.2 O prazo e as condições para a comercialização da criação.

4.6.2.3 A reversão automática desses direitos ao Inmetro se não cumpridas essas condições e esse prazo, podendo serem estabelecidas condições específicas para esta reversão.

4.6.3 O Inmetro publicará em seu site as tecnologias disponíveis e as condições para a sua cessão, licenciamento ou transferência.

4.6.3.1 Para os casos de licenciamento com exclusividade dos direitos sobre as criações o NIT publicará no sítio eletrônico do Inmetro, oferta tecnológica que conterà, no mínimo e obrigatoriamente:

I. o tipo, o nome e a descrição da criação em oferta;

II. a modalidade da oferta, se concorrencial;

III. a necessidade de comprovação pelos interessados de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

IV. a qualificação técnica e econômica exigida dos interessados na oferta;

V. O critério de seleção quanto à capacidade técnica e à oferta de retribuição pecuniária, quando aplicável;

VI. O prazo para início do uso da tecnologia; e

VII. a extensão e duração do contrato.

4.6.3.2 Nos casos de desenvolvimento conjunto, no âmbito de acordos de parceria firmados, a exploração das criações com exclusividade pelo parceiro cotitular dispensará a oferta tecnológica e será objeto de contrato específico para regulamentação de uso, com fixação da forma de remuneração ao Inmetro.

4.6.3.2.1 Se o (s) parceiro (s) cotitular (es) não tiver (em) interesse na exploração da criação, o Inmetro poderá ofertar a tecnologia a terceiros, nos termos desta Política.

4.6.3.3 Para os casos de não concessão de exclusividade ao receptor da tecnologia ou ao licenciado, os contratos para exploração da criação poderão ser celebrados diretamente, independentemente de difusão ou oferta públicas;

4.6.3.4 As contratações para licenciamento poderão ser também celebradas com empresas que tenham, em seu quadro societário, o Inmetro ou um pesquisador de seu quadro de servidores, o qual, se for o criador, terá prioridade na recepção dos direitos de uso ou de exploração da tecnologia;

4.6.4 No caso de não surgir nenhum interessado na(s) tecnologia(s) ofertada(s) pelo Inmetro e/ou nenhuma empresa tecnicamente habilitada para recepcioná-la, o NIT providenciará o abandono dos direitos de propriedade industrial por qualquer ato que implique no arquivamento e/ou indeferimento da proteção requerida, nos termos da legislação e dos procedimentos quanto a forma, responsabilidades e prazos, estabelecidos pelo Inmetro.

4.6.4.1 O abandono desses direitos de propriedade não deve ocorrer sem que os criadores sejam consultados sobre o interesse de assumi-los, em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade.

4.6.4.1.1 Neste caso, o NIT adotará as providências necessárias à cessão dos direitos do Inmetro sobre a criação, a título não oneroso, aos criadores, segundo os procedimentos estabelecidos em norma específica.

4.7 A autorização para exploração econômica de direitos de propriedade industrial do Inmetro será formalizada, preferencialmente, por contratos de licenciamento, em detrimento dos contratos de cessão.

5. PARCERIAS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

5.1 O Inmetro poderá celebrar acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação - instrumento jurídico celebrado com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros para o parceiro privado - dos quais constará:

5.1.1 O plano de trabalho negociado com os parceiros, seu cronograma, meios empregados e responsabilidade pela execução das atividades e etapas, conforme prescrição da legislação vigente, em especial o § 1o do art. 116 da Lei 8.666/1993.

5.1.2 A titularidade da produção intelectual que resultar.

5.1.3 A participação nos resultados da exploração das criações que a parceria gerar, considerados o capital intelectual e os recursos financeiros e materiais alocados pelos participantes, bem como as prescrições do subitem 4.3.1.

5.2 Os Acordos de Parcerias com instituições privadas e entidades públicas de direito privado deverão prever e detalhar a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais e de infraestrutura laboratorial ou não, destinados ao desenvolvimento da pesquisa, incluídas as despesas operacionais e administrativas necessárias.

5.2.1 A exploração das criações geradas no âmbito do acordo de parceria deverá ser objeto de contrato específico entre as partes interessadas, cabendo ao NIT a negociação desse contrato, com base na legislação vigente.

5.2.1.1 Os contratos para exploração das criações devem estabelecer, obrigatoriamente, a forma e valor da remuneração dos cotitulares.

5.2.1.2 Quando houver cessão da totalidade dos direitos de propriedade intelectual do Inmetro, o contrato estabelecerá, obrigatoriamente:

5.2.1.2.1 A remuneração do Inmetro pela cessão, por meio de compensação financeira ou não-financeira, desde que economicamente mensurável.

5.2.1.2.2 O prazo e as condições para a comercialização da criação.

5.2.1.2.3 A reversão automática desses direitos ao Inmetro se não cumpridas essas condições e esse prazo, podendo serem estabelecidas condições específicas para esta reversão.

5.3 O Inmetro poderá celebrar convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação - instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos - que podem se originar:

5.3.1 O Inmetro poderá firmar contratos com entes públicos e privados, agências de fomento, agências reguladoras e outras ICT, para prestar serviços técnicos especializados, incluídos pareceres técnicos, e realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento, em atendimento a encomendas tecnológicas desses terceiros interessados.

5.3.1.1 Estes contratos observarão prescrições definidas pelo interessado e autor da encomenda tecnológica e poderão ser assinados pelo dirigente da UP cuja unidade organizacional seja a responsável pelo atendimento da encomenda tecnológica.

5.3.1.2 Esses contratos contarão, preferencialmente, com a interveniência de fundações de apoio para a sua gestão administrativa e financeira.

6. EMPREENDEDORISMO E AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

6.1 O Inmetro promoverá o estímulo ao empreendedorismo e o estabelecimento de cooperações para a inovação, em consonância com a sua missão e os seus objetivos estratégicos, por meio de seu ambiente promotor de inovação, que é composto por:

6.1.1 Incubadora de projetos tecnológicos que atendam às exigências do chamamento público específico que o Inmetro publicar para seleção e admissão das propostas.

6.1.2 Espaço compartilhado no Campus Inovação e Metrologia Armênio Lobo da Cunha Filho, para instalação de empresas interessadas na residência em um ambiente promotor de inovação, nos termos definidos na legislação e nesta Política, tendo como objetivos principais:

6.1.2.1 Atender os propósitos e diretrizes das políticas, industrial e de ciência e tecnologia, com foco no apoio à inovação e à inserção competitiva do País.

6.1.2.2 Atrair para o Inmetro novas atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços inovadores.

6.1.2.3 Aproximar as empresas de base tecnológica de alta qualificação dos pesquisadores e técnicos do Inmetro, criando oportunidades para novos projetos de pesquisa de ponta.

6.1.2.4 Apoiar a inserção competitiva de empreendimentos de base tecnológica nos quais a metrologia seja o diferencial de valor.

6.1.2.5 Apoiar o desenvolvimento tecnológico de empresas exportadoras que precisam atingir mercados mais exigentes.

6.1.2.6 Apoiar o desenvolvimento regional e nacional.

6.1.3 Participação no capital social de empresas para desenvolvimento de produtos, processos ou serviços.

6.1.3.1 É condição essencial que a área de interesse da empresa seja aderente a uma das áreas de competência do Instituto.

6.1.4 Apoio a inventores independentes, cujas criações guardem sintonia com as áreas de competência do Inmetro, compreendendo:

6.1.4.1 A análise da viabilidade técnica e de mercado do objeto de sua invenção;

6.1.4.2 Assistência para transformação da invenção em produto, processo ou serviço; e

6.1.4.3 Orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

6.2 A consultoria, a assistência técnica e os serviços técnicos especializados de apoio à incubação de projetos tecnológicos serão remunerados conforme prescrição do termo de adesão e/ou o plano de trabalho, observando ainda o que estabelece o Anexo II, deste Regulamento.

6.3 Para a cessão de espaço físico para a instalação de empresas, o Inmetro disponibilizará chamada pública que estabelecerá, entre outras, como condições mínimas a serem satisfeitas pelas candidatas:

6.3.1 Atuação em pesquisa/desenvolvimento, prestação de serviço, ou produção de bens em áreas aderentes às atividades e competências do Inmetro.

6.3.2 Apresentem potencial de parceria para pesquisa ou demanda de serviços com as áreas de conhecimento e atuação do Inmetro.

6.3.3 Apresentem condições de operação que mitiguem riscos ambientais, com planos de controle e tratamento de resíduos sólidos, e cujas atividades sejam compatíveis com aquelas permitidas pelas leis municipais, estaduais e federais no tocante ao zoneamento e demais exigências.

6.4 A cessão de uso de área e/ou instalações físicas será feita mediante contrapartida financeira, ou não financeira desde que economicamente mensurável, nos termos estabelecidos no Anexo II, deste Regulamento e acordados em contrato, cuja duração observará os seguintes prazos:

6.4.1 A cessão de salas para acolher instalações de projetos tecnológicos admitidos à incubação observará prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com uma única prorrogação devidamente justificada de, no máximo, 12 (doze) meses.

6.4.2 Os contratos para cessão de salas em prédios compartilhados terão duração de 3(três) anos, com até duas renovações por iguais períodos, desde que haja interesse mútuo das partes.

6.4.2.1 Admite-se renovações excedentes às duas prescritas em 6.4.2, desde que existam salas disponíveis para esta finalidade.



6.4.3 Aos inventores independentes que se interessarem, o Inmetro poderá disponibilizar estações de trabalho em salas de uso compartilhado, contra o pagamento de um valor fixo, conforme estabelecido no Anexo II, desta Política.

6.5 A gestão administrativa e financeira dos ambientes promotores de inovação e da participação societária do Inmetro em empresas poderá ser atribuída a uma fundação de apoio autorizada pelo Instituto, nos termos da legislação e de regulamento específico para disciplinar este relacionamento.

6.6 Os empreendimentos parceiros do Inmetro para os fins previstos neste Capítulo poderão receber abatimentos nos valores dos serviços técnicos especializados, de extensão tecnológica e de apoio à P&D&I, que demandarem do Instituto, nos termos do Anexo II, desta Política e do ato negocial que formalizar a parceria.

7. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

7.1 O Inmetro poderá prestar serviços técnicos especializados, mediante contrapartida financeira ou não financeira, em apoio às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e/ou à inserção competitiva e sustentável da economia brasileira.

7.1.1 A prestação desses serviços não pode prejudicar as atividades regulares da Instituição.

7.1.2 A prestação de serviços especializados será autorizada pelo dirigente da área demandada, aprovando a utilização dos meios para a sua realização e a contrapartida, financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, nos termos da norma interna aplicável.

7.2 A destinação dos valores arrecadados com a prestação de serviços técnicos especializados obedecerá à regulamentação interna aprovada pelo Comitê de Governança do Inmetro.

8. COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

8.1 O Inmetro poderá, preservados os direitos de propriedade e de sigilo dos clientes e em alinhamento com as normas de qualidade e de gestão de risco aplicáveis, mediante contrapartida, financeira ou não, por prazo determinado e sem prejuízo de suas atividades finalísticas, compartilhar e/ou permitir o uso por terceiros interessados, de laboratórios multiusuários e aqueles disponibilizados pelas unidades organizacionais do Instituto, seus instrumentos, equipamentos e demais instalações.

8.1.1 A autorização firmada para esta finalidade, incluindo remuneração ao Inmetro, financeira ou não, desde que economicamente mensurável, deverá seguir regimento do Centro de Equipamentos de Alta Tecnologia do Inmetro para Multiusuários (CEATIM).

8.2 A destinação dos valores arrecadados com as atividades descritas no item 8.1 obedecerá à regulamentação interna aprovada pelo Comitê de Governança do Inmetro.

9. DOS GANHOS ECONÔMICOS ORIUNDOS DESTA POLÍTICA E SUA APLICAÇÃO

9.1 Constituem ganhos econômicos e financeiros oriundos desta Política as receitas do Inmetro referentes a:

9.1.1 O compartilhamento e permissão para utilização dos seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais, instalações e do seu capital intelectual.

9.1.2 A prestação de serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação.

9.1.3 A extensão tecnológica

9.1.4 O licenciamento ou cessão de direitos de propriedade industrial de que for titular.

9.1.5 O fornecimento de tecnologia e de assistência técnica.

9.2 A aplicação desses recursos deverá seguir regulamento interno do Inmetro, aprovado pelo Comitê de Governança.

10. PARTICIPAÇÃO, REMUNERAÇÃO, AFASTAMENTO E LICENÇA DO PESQUISADOR PÚBLICO PARA ATIVIDADES DE APOIO À INOVAÇÃO

10.1 As atividades de apoio à inovação no ambiente produtivo devem ser uma das prioridades na rotina de trabalho dos pesquisadores e poderão ser remuneradas, nos termos desta Política.

10.2 A participação de servidores e colaboradores, qualquer que seja o vínculo com o Instituto, em projetos de pesquisa (P&D&I), e somente neste caso, poderá ensejar a concessão de bolsas de estímulo à inovação, nos termos e critérios de norma interna aprovada para este fim.

10.3 Os servidores envolvidos na prestação de serviços técnicos especializados e nas atividades de extensão tecnológica poderão receber retribuição pecuniária, sob a forma de adicional variável, desde que custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

10.3.1 Enquadram-se nesta faculdade os serviços técnicos especializados e a extensão tecnológica realizada no âmbito da assistência técnica para transferência de tecnologia, dos treinamentos e cursos de capacitação e no estudo e solução de demandas de terceiros.

10.4 O pagamento de bolsas de estímulo à inovação ou de quaisquer retribuições pecuniárias, quando ocorrer, deverá estar explicitado nos instrumentos firmados para o projeto de pesquisa ou a aquisição desses serviços, respectivamente.

10.5 O limite máximo mensal da soma das bolsas e retribuições pecuniárias percebidas pelo servidor, em qualquer hipótese, não poderá exceder 80% do vencimento básico do topo do cargo ocupado pelo servidor.

10.6 Em hipótese alguma a soma de proventos, gratificações, retribuições e bolsas percebidos pelo servidor poderá ultrapassar o teto previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

10.7 É facultado ao Inmetro, ouvido o Comitê de Inovação e observada a legislação aplicável, liberar pesquisador de seu quadro de servidores para o desenvolvimento das seguintes atividades de apoio à inovação:

10.7.1 Colaboração com outras ICT, desde que as atividades na ICT de destino guardem compatibilidade com a natureza do cargo de origem no Inmetro.

10.7.2 Colaboração com empresas públicas e privadas, por prazo determinado, a fim de apoiar as atividades demandadas ao Inmetro em contratos de assistência técnica.

10.7.3 Constituição de empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, observando-se que:

10.7.3.1 O pesquisador não pode estar em fase de estágio probatório.

10.7.3.2 O afastamento, nessa hipótese específica, dar-se-á por licença não remunerada concedida em deferimento a requerimento do pesquisador, desde que o mesmo seja apresentado em momento anterior ao registro da empresa.

10.7.3.3 Não se aplica, na vigência desta licença específica, a proibição de o pesquisador público participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada e exercer o comércio.

10.8 É assegurado ao(s) criador(es) a participação de 30% (trinta por cento) nos ganhos econômicos auferidos pelo Inmetro no licenciamento de direitos de propriedade industrial sobre criações protegidas de que é titular.

10.8.1 O valor restante deve ressarcir o Inmetro pelos custos estimados envolvidos no projeto de pesquisa e desenvolvimento que o gerou.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 As unidades orçamentárias e financeiras do Inmetro deverão adotar as medidas próprias para ocorrer com as despesas demandadas por essa Política de Inovação.

11.2 O NIT é responsável por acompanhar e controlar a implantação da Política de Inovação, adotando as medidas próprias para a sua divulgação e internalização na Instituição.

11.3 Todos os atos negociais a serem firmados pelo Inmetro no âmbito desta Política de Inovação deverão ser analisados pelo NIT, sem prejuízo da sua aprovação e chancela pela autoridade jurídica própria.

11.4 Todos os colaboradores do Inmetro se obrigam a observar, na condução das atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos especializados, os mandatos desta Política e do Marco Legal de C&T&I.

11.5 Os casos omissos deverão ser submetidos ao NIT, para avaliação e deliberação do Comitê de Inovação e do Comitê de Governança, quando for o caso, conforme determinação de regulamento específico emitido pelo Comitê de Governança.

ANEXO II

A.1 Remuneração dos serviços técnicos especializados de apoio à incubação de projetos tecnológicos e do uso de espaço físico para projetos incubados residentes

A.1.1 Os serviços técnicos especializados de apoio ao desenvolvimento dos projetos selecionados à incubação serão remunerados nos termos da participação do Inmetro estabelecida no acordo de parceria e/ou no plano de trabalho, observando:

A.1.1.1 Valores correspondentes à 30% (trinta por cento) daqueles regularmente praticados pelo Inmetro, para o caso de retribuição financeira para esses serviços, quando prestados pela(s) unidade(s) organizacional(ais) designada(s) para apoio ao projeto.

A.1.1.2 Valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) daqueles regularmente praticados pelo Inmetro, para demandas dos demais serviços de qualquer natureza, solicitados pela empresa responsável pelo desenvolvimento do projeto incubado.

A.1.1.3 O fornecimento de materiais de consumo, equipamentos ou serviço de manutenção destes, ou ainda prestação de serviços necessários ao laboratório, em valor equivalente ao indicado nos subitens anteriores, total ou parcial, conforme opção por contrapartida não financeira, expressa no plano de trabalho acordado.

A.1.4 Para remuneração da utilização de estação de trabalho em salas de uso compartilhado, o inventor independente recolherá ao Inmetro, até o 10º dia do mês subsequente, o valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais), corrigido anualmente, no mês de janeiro, pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

A.1.4.1 Os pedidos de uso de estações de trabalho solicitados a partir do mês de fevereiro de cada ano, serão remunerados com o valor referente ao ano anterior ao requerimento corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

A.1.4.2 A estação de trabalho compreende uma mesa, uma cadeira, um gaveteiro, um ponto de eletricidade, um ponto de internet e um ramal telefônico de uso compartilhado com os demais ocupantes da sala onde se localiza.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 380, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MULTIPLAS RESINAS DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Art. 11, § 3º, os termos do Parecer de Engenharia nº 110/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e do Parecer de Economia nº 125/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.005144/2022-63, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MULTIPLAS RESINAS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ: 07.363.595/0001-99, Inscrição SUFRAMA: 21.0145.34-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 110/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 125/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de MATÉRIA PLÁSTICA RECICLADA SOB FORMA TRITURADA, código SUFRAMA 1086, e RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA 1306, recebendo, quanto a este, os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto MATÉRIA PLÁSTICA RECICLADA SOB FORMA TRITURADA, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 68, de 5 de março de 2009;

II - o cumprimento, quando da fabricação do produto RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto-Lei nº 783, de 25 de março de 1993;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 563, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 4/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202022144.

Art. 2º Credenciar A FACULDADE JESUÍTA DE FILOSOFIA E TEOLOGIA - FAJE (cód. 849), com sede na Avenida Dr. Cristiano Guimarães, nº 2.127, bairro Planalto, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL (cód. 589), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ 17.211.202/0001-85).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA



PORTARIA Nº 564, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 29/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201925868.

Art. 2º Credenciar o CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - CUFSA (cód. 2183), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Príncipe de Gales, nº 821, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantido pela FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (cód. 149), com sede no mesmo município e estado (CNPJ 57.538.696/0001-21).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 565, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 21/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201904157.

Art. 2º Credenciar a FACULDADE IBECO - IBECO (cód. 21431), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Loefgren, nº 1400, Bairro Vila Clementino, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR IBECO LTDA (cód. 16508), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo (CNPJ 22.898.814/0001-28).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 566, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 34/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202013757.

Art. 2º Credenciar a ESCOLA SUPERIOR DE ARTES CÉLIA HELENA (cód. 4829), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida São Gabriel, nº 462, Itaim Bibi, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela ASSOCIAÇÃO DE ARTE E ENSINO SUPERIOR (cód. 3080), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo (CNPJ 07.763.516/0001-37).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 567, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 137/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202015119.

Art. 2º Credenciar o CENTRO UNIVERSITÁRIO IDEAU - UNIDEAU (cód. 3339), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Jacob Gremmelmaier, nº 215, Centro, no município de Getúlio Vargas, no estado de Rio Grande do Sul, mantido pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI LTDA (cód. 2112), com sede no mesmo município e estado (CNPJ 03.323.948/0001-76).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 568, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 131/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202023737.

Art. 2º Credenciar a FACULDADE BSSP (cód. 18009), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Hamburgo, nº 254, Jardim Europa, Qd. 142 - Lote 09 E, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela BOA SORTE SABEDORIA PROSPERIDADE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (cód. 17200), com sede no mesmo município e estado (CNPJ 27.911.962/0001-59).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 569, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 135/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202014112.

Art. 2º Credenciar a FACULDADE DE ENSINO JURÍDICO DE VITÓRIA - FEJ (cód. 25466), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua das Palmeiras, nº 500, Itararé, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE VITÓRIA LTDA (cód. 658), com sede no mesmo município e estado (CNPJ 03.904.124/0001-90).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 570, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 124/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201905304.

Art. 2º Credenciar o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (cód. 21788), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Manuel de Brito, nº 311, Pina, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantido pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (cód. 16703), com sede no mesmo município e estado (CNPJ 08.469.669/0001-39).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 571, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 163/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202014122.

Art. 2º Credenciar o CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE CARUARU - UNINASSAU CARUARU (cód. 14717), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no Entroncamento da Rodovia BR-232 com a BR 104, nº 1215, Agamenom Magalhães, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantido pela SER EDUCACIONAL S.A. (cód. 1847), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 572, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 134/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202014149.

Art. 2º Credenciar a FACULDADE ALURA.TECH - ALURA.TECH (cód. 25467), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Vergueiro, nº 3.185/3.195, de 2.771 a 5.049 - lado ímpar, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela CAELUM ALURA EDUCACIONAL LTDA (cód. nº 17892), com sede no mesmo município e estado (CNPJ 37.335.177/0001-59).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA



PORTARIA Nº 573, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 165/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202023999.

Art. 2º Fica credenciada a FACULDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - FSC (cód. 25780), a ser instalada na Rua Urquiza Leal, nº 872 C, bairro Grageru, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela IDLEARNING CONSULTORIA E GESTAO EDUCACIONAL S.A (cód. 18022), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia. (CNPJ 34.501.139/0001-30).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

DESPACHOS DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 127/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 31, de 7 de fevereiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Design de Moda, tecnológico, da Faculdade UNIRB - Teresina, com sede na Avenida Mirtes Melão, nº 700, Bairro Gurupi, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade Centro de Conhecimento de Teresina Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001208/2020-33 (e-MEC nº 201820063).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 294/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade do Cariri Paraibano - UNICIR, com sede na BR 412, Km 105, Bairro Sítio Novo Oriente, no município de Sumé, no estado da Paraíba, mantida pela UNICIR - Faculdade do Cariri Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001993/2021-13 (e-MEC nº 201902471).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 70/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 508, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede na Rua Dr. Egydio Martins, nº 181, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela Esacom - Escola Superior de

Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.001216/2022-41 (e-MEC nº 202003544).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 75/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 518, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o pedido de aumento de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ofertado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede na Rua Adauto Botelho, nº 55, Bairro CoopHEMA, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.001236/2022-12 (e-MEC nº 202004575).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 706/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 1.028, de 15 de setembro de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Tecnológica de Pernambuco - Fatepe, com sede na Avenida Doutor José Augusto Moreira, nº 990, Sala 5, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, mantida pela Fatepe - Faculdade Tecnológica de Pernambuco Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000268/2022-09 (e-MEC nº 201820702).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 72/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Universidade Luterana do Brasil - Ulbra, com sede na Avenida Farroupilha, nº 8.001, bairro São José, no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.002717/2022-45 (e-MEC nº 201907585).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 81/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 1.442, de 2 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco - Femaf, com sede na Avenida Doutor João Alberto, nº 100, Quadra 6, bairro Residencial Maria Rita, Loteamento Chicote, no município de Pedreiras, no estado do Maranhão, mantida pela Soespe Sociedade de Educação Superior de Pedreiras Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.002782/2022-71 (e-MEC nº 201930963).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 87/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 1.851, de 10 de dezembro de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, que autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul - FASURGS, com sede na Rua Angélica Otto, nº 160, Bairro Loteamento São Geraldo, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Complexo de Ensino Superior Especializada na Área de Saúde S/S - ME, com sede no mesmo município e estado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.002781/2022-26 (e-MEC nº 201930530).

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 811, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELINE SILVEIRA FORTE

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	e- Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202023642	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80	FACULDADE CENSUPEG	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA - EPP	RUA DO PRÍNCIPE, 296, - ATÉ 428 - LADO PAR, CENTRO, JOINVILLE/SC
2	202008107	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50	FACULDADE FAMEP - UNIDADE PARAMBU - CE	SOCIEDADE EDUCACIONAL FAMEP LTDA - ME	RUA DA MATRIZ, 374, BAIRRO CENTRO, PARAMBU/CE
3	201903131	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50	FACULDADES FAMEP - UNIDADE URUÇUI - PI	SOCIEDADE EDUCACIONAL FAMEP LTDA - ME	RUA ANÍSIO DE ABREU, 150, CENTRO, URUÇUI/PI
4	202013730	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100	FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS - FISMINAS	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS	AVENIDA AMAZONAS, 3200, - DE 2582 A 3228 - LADO PAR, PRADO, BELO HORIZONTE/MG
5	202013734	BIOMEDICINA (Bacharelado)	120	FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS - FISMINAS	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS	AVENIDA AMAZONAS, 3200, - DE 2582 A 3228 - LADO PAR, PRADO, BELO HORIZONTE/MG
6	202013729	DIREITO (Bacharelado)	120	FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS - FISMINAS	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS	AVENIDA AMAZONAS, 3200, - DE 2582 A 3228 - LADO PAR, PRADO, BELO HORIZONTE/MG
7	202013731	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120	FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS - FISMINAS	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS	AVENIDA AMAZONAS, 3200, - DE 2582 A 3228 - LADO PAR, PRADO, BELO HORIZONTE/MG
8	202013732	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120	FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS - FISMINAS	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS	AVENIDA AMAZONAS, 3200, - DE 2582 A 3228 - LADO PAR, PRADO, BELO HORIZONTE/MG
9	201930432	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100	INSTITUTO BRASIL DE ENSINO SUPERIOR	IBRAS POS-GRADUACAO E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA	RUA HENRIQUE THIELEN, 900, JARDIM CARVALHO, PONTA GROSSA/PR
10	201902187	TERAPIA OCUPACIONAL (Bacharelado)	60	INSTITUTO SUPERIOR DA AFAC	ASSOCIACAO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS	RUA PADRE LEANDRO, 18, FONSECA, NITERÓI/RJ



UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA Nº 549, DE 29 DE JULHO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010 e Decreto Presidencial de 05 de maio de 2021, publicado no DOU de 06 de maio de 2021, Edição: 84, Seção 2, Página 1;

Art. 1º Extinguir o Serviço Acadêmico do ILL (Seacad), transpor a função gratificada FG-03 para a Criação do Serviço Administrativo do ILL (Seadm). (Processo nº 23282.003004/2021-69)

Art. 2º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

ROQUE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 997, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece os requisitos técnicos, especificações e condições para homologação de sistema informatizado (software) do Talão Eletrônico, e regulamenta o procedimento para o seu uso na lavratura do Auto de Infração de Trânsito.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o que consta do processo nº 50000.008541/2022-78, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos, especificações e condições para homologação de sistema informatizado (software) do Talão Eletrônico, de que trata o art. 3º, § 1º, inciso II, da Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022, e regulamenta o procedimento para o seu uso na lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT).

Art. 2º O Talão Eletrônico é constituído por equipamento dotado de software que permite o registro das informações relativas à infração de trânsito, a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para o lavratura do AIT.

§ 1º O equipamento de que trata o caput poderá ser utilizado para outras finalidades, desde que não interfiram no registro das infrações de trânsito.

§ 2º O Talão Eletrônico poderá:

I - possuir dispositivo registrador de imagem; e

II - ser acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º O acesso ao Talão Eletrônico deverá seguir padrões de segurança da informação que permitam a identificação do agente autuador.

Art. 3º O Talão Eletrônico deverá atender aos seguintes requisitos:

I - receber, de forma automática, sem interferência externa, numeração sequencial de AIT, estabelecida previamente pela autoridade de trânsito;

II - armazenar os AIT até sua transmissão ao órgão ou entidade de trânsito;

III - identificar o agente da autoridade de trânsito responsável pela lavratura do AIT;

IV - permitir a impressão do AIT em duas vias;

V - ser dotado de elementos de segurança que garantam a fidelidade e integridade dos dados registrados e impeçam sua alteração após o término da lavratura do AIT; e

VI - impedir que os campos destinados à identificação do veículo sejam preenchidos de forma automática a partir da informação da placa ou outro elemento de identificação de veículo, sem que haja validação dos dados pelo agente.

§ 1º O Talão Eletrônico também poderá ser dotado de arquivos que contenham informações, tais como código de municípios, endereços, veículos, condutores, códigos de infração e legislação.

§ 2º O equipamento poderá dispor de Sistema de Posicionamento Global (GPS).

Art. 4º O AIT lavrado no Talão Eletrônico deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em regulamentação específica.

Parágrafo único. A assinatura da autoridade de trânsito ou de seu agente será obrigatória somente quando o AIT do Talão Eletrônico for impresso no ato do seu preenchimento.

Art. 5º O software que compõe o Talão Eletrônico deverá ser homologado pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

§ 1º A SENATRAN, após receber requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Para cumprimento do estabelecido no caput, o órgão ou entidade de trânsito interessado deverá apresentar laudo técnico que comprove o atendimento dos requisitos estabelecidos no Anexo desta Portaria.

§ 3º O laudo técnico de que trata o § 2º deverá ser emitido por profissional sem vínculos laborais com o solicitante, que possua certificação em auditoria de sistema, segurança da informação ou forense computacional, ou por universidade ou instituição a ela vinculada.

§ 4º O laudo técnico de que trata o § 2º deverá ser renovado e encaminhado à SENATRAN a cada quatro anos.

§ 5º A homologação do Talão Eletrônico deve ser precedida da descrição detalhada de seu funcionamento, ficando disponível ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito e junto à respectiva Junta Administrativa de Recurso de Infração (JARI).

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 5º da Portaria DENATRAN nº 346, de 31 de janeiro de 2020;

II - a Portaria DENATRAN nº 99, de 01 de junho de 2017; e

III - a Portaria DENATRAN nº 124, de 19 de junho de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

ANEXO

I. TALÃO ELETRÔNICO - GERAL

a) Deve ser um equipamento eletrônico dotado de sistema informatizado (software);

b) Deve permitir o registro das informações relativas à infração de trânsito, a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para a lavratura do AIT;

c) O equipamento poderá ser utilizado para outras finalidades desde que não interfiram no registro das infrações de trânsito, devendo tratar essas finalidades em sistema/módulo separado;

d) Poderá ser dotado de arquivos que contenham as seguintes informações: código de municípios, endereços, veículos, condutores, códigos de infração e legislação;

e) Deverá permitir o preenchimento on-line e off-line do AIT;

f) Deverá permitir o registro de AIT não vinculadas ao veículo;

g) Deverá permitir o registro de AIT de veículos nacionais e estrangeiros; h) Deverá permitir o registro de AIT com abordagem e sem abordagem ao condutor ou infrator.

II. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

a) O acesso ao software do Talão Eletrônico deverá seguir padrões de segurança da informação que permitam a identificação do agente autuador responsável pela lavratura do AIT, por meio de código do usuário e senha, biometria ou assinatura digital;

b) Deverá ser dotado de elementos de segurança que garantam a fidelidade e integridade dos dados registrados e impeçam sua alteração após o término da lavratura do AIT;

c) Deverá receber, de forma automática, sem interferência externa, numeração sequencial de AIT, estabelecida previamente pela autoridade de trânsito. Essa numeração pode estar pré-carregada no aparelho, inclusive para permitir o registro do AIT quando o preenchimento for off-line;

d) Deverá impedir que os campos destinados à identificação do veículo sejam preenchidos de forma automática a partir da informação da placa ou outro elemento de identificação de veículo, sem que haja validação dos dados do campo pelo agente;

e) Quando os dados forem lidos, gravados e transmitidos estes devem ser criptografados;

f) Deverá armazenar os AIT até a sua transmissão ao órgão ou entidade de trânsito;

g) Deverá exigir que o agente de trânsito indique a finalização do preenchimento do AIT, para que um novo AIT possa ser preenchido, não podendo ser de forma automática ao final do preenchimento;

h) O agente de trânsito não poderá estar logado simultaneamente em mais de um equipamento. Quando da transmissão dos dados para processamento, apurada a existência de registros realizados por um mesmo agente de trânsito, dentro de um mesmo intervalo de tempo, em aparelhos diferentes, esses registros não deverão ser processados e o fato deve ser apurado pela autoridade de trânsito;

i) O software deverá identificar o equipamento e impedir sua instalação ou uso não autorizado;

j) Deverá ser efetuado o registro das operações envolvendo as autuações realizadas, indicando no mínimo, data e hora, agente de trânsito, veículo, local e número do aparelho utilizado para permitir a realização de auditorias;

k) Iniciado o preenchimento do AIT, o seu cancelamento poderá ser solicitado à Autoridade de Trânsito, no próprio software, com a devida justificativa.

III. IMPRESSÃO DOS DADOS

a) Deverá permitir a impressão do AIT em duas vias, em tempo real, no ato da sua lavratura, de forma que uma das vias possa entregue ao infrator, caso esteja presente.

b) O AIT deverá permanecer armazenado no equipamento, no mínimo, durante o dia da lavratura do AIT, de modo a viabilizar sua reimpressão por meio do equipamento, conforme quantidade de vias necessárias, em momento diverso do da autuação;

c) A impressão dos dados do AIT em tempo real deverá ser feita em impressora conectada ao talão eletrônico por meio de cabo, conexão sem fio, ou mesmo por meio de impressora que seja parte integrante do equipamento;

d) A qualidade do papel utilizado na impressão do AIT deverá permitir que as informações impressas permaneçam legíveis por no mínimo 2 (dois) anos, sendo essa comprovação indicada em documentação do fabricante do papel;

e) A assinatura da autoridade de trânsito ou de seu agente será obrigatória quando o AIT do Talão Eletrônico for impresso no ato de sua lavratura;

f) O AIT impresso deverá possuir campo para a assinatura do infrator; e

g) O AIT impresso deverá conter aviso que é obrigatória a presença do código RENAINF nas notificações, sob pena de invalidade da multa.

IV. EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS ADICIONAIS

a) Poderá possuir dispositivo registrador de imagem;

b) Poderá ser acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, desde que observada à necessidade de validação, por parte do agente, dos dados coletados por esse equipamento;

c) O equipamento poderá dispor de GPS ou sistema equivalente.

V. DADOS E INFORMAÇÕES

a) O AIT lavrado no Talão Eletrônico deverá conter os dados mínimos definidos no artigo 280 do CTB e em regulamentação específica;

b) Deverá disponibilizar no AIT um campo texto para que o agente possa descrever a respeito da autuação;

c) Os dados validados para preenchimento e/ou conferência das informações devem ser os registrados na Base Nacional RENAVAM/RENACH, podendo utilizar-se da base de dados local dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal;

d) Após a coleta dos dados do AIT esses devem ser enviados e gravados nas bases sob a responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal que imediatamente deverão registrar nos sistemas RENAINF;

e) Os dados dos AIT somente poderão ser enviados e armazenados no banco de dados do órgão autuador;

f) Permitir, após a finalização do preenchimento do AIT, a vinculação da medida administrativa adotada.

VI. DOCUMENTAÇÃO DAS PRODUTORAS E FORNECEDORAS DE SISTEMAS

a) A homologação do Talão Eletrônico deve ser precedida da descrição detalhada de seu funcionamento, contendo o fluxo do processo, conforme modelo Business Process Management System (BPM), que ficará disponível ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito autuador e junto à respectiva JARI;

b) Requerimento à SENATRAN solicitando a inscrição, informando que dispõe de infraestrutura de hardware e de software e de pessoal técnico, com as adequações necessárias à operação e ao funcionamento do sistema exigido nesta Portaria;

c) Cópia do Contrato Social da empresa, estatuto ou regimento atualizado;

d) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF;

e) Comprovante de inscrição estadual;

f) Certidões negativas de débitos com a União, Estados e Municípios da sede da empresa interessada;

g) Declaração da empresa e de todos seus sócios de que não atuam em atividades conflitantes com o objeto desta Portaria;

h) Diagrama funcional do sistema e modelo de dados;

i) Código fonte de todos os programas que são utilizados no Talonário Eletrônico;

j) Scripts dos Bancos de Dados que são utilizados no Talonário Eletrônico;

k) Manual do Usuário do Sistema, deve constar a descrição e a captura das imagens da tela que são utilizados no Talonário Eletrônico;

Parágrafo único: Quando se tratar do software desenvolvido pelo próprio órgão de trânsito, ficam dispensadas as alíneas "c", "d", "e", "f" e "g".

VII. HOMOLOGAÇÕES E AUDITORIAS EVENTUAIS

a) A cada alteração do código da aplicação do talonário, que gere alteração de funcionalidade, será exigida nova homologação.

b) No período de validade da certificação poderão ser realizadas auditorias no sistema instalado nos equipamentos e, caso seja comprovada a existência de qualquer alteração, fica automaticamente cancelada a certificação e, consequentemente, sua homologação.

c) A SENATRAN poderá cancelar a homologação a qualquer momento, quando comprovar que as empresas deixaram de cumprir com as exigências desta Portaria.



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DELIBERAÇÃO Nº 9, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 50300.015934/2020-91. Fiscalizada: ITAPORANGA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ sob o nº 03.915.104/0001-14. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Manaus (UREMN), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decide por aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) à empresa, pelo cometimento das infrações dispostas nos INCISOS XXX DO ART. 20 NA RESOLUÇÃO 912 - ANTAQ.

LUIZ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 23, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 50300.021047/2021-33. Fiscalizada: SEBASTIAO JOAO DA COSTA, CNPJ sob o nº 20.892.355/0001-40. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Manaus (UREMN), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decide pela aplicação de multa no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pelo cometimento da infrações previstas nos inciso II do Art. 13, da Resolução nº 3285 ANTAQ, e demais circunstâncias agravantes conforme o Art. 52, §2º, incisos I e III, da Resolução 3.259/2014.

LUIZ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 711, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 159, DE 27 DE JULHO DE 2022

Autoriza a obra de implantação de painéis front-light publicitários fixados em passarelas na rodovia BR-101/ES, sob concessão à Eco101 Concessionária de Rodovias S.A. - ECO101 - Interessado: VEX Painéis Eireli.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.104415/2022-11, decide:

Art.1º Autorizar a implantação de painéis publicitários front-light fixados em passarelas, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/ES, sob concessão à Eco101 Concessionária de Rodovias S.A. - ECO101., nos km 068+370, 219+600, 286+140, 287+307, 288+354, 289+800, 292+635, 295+237, 295+486, 299+200, 300+500, 303+400 e 309+350 da BR-101/ES, nos municípios de São Mateus, Ibirapu, Cariacica e Viana, de interesse da VEX Painéis Eireli.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a VEX Painéis Eireli. e a Eco101 Concessionária de Rodovias S.A. - ECO101 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art.5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Implantação de painéis front-light publicitários fixados em passarelas da BR-101/ES, de Interesse de VEX Painéis Eireli.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:		SIRGAS 2000	FUSO(S): 24k	SISTEMA DE COORDENADAS:
				UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
Passarela no km 068+370 da Rodovia BR-101/ES	409326.19		7928872.38	
Passarela no km 219+600 da Rodovia BR-101/ES	354504.99		7802919.48	
Passarela no km 286+140 da Rodovia BR-101/ES	356062.74		7759090.90	
Passarela no km 287+307 da Rodovia BR-101/ES	355152.30		7758377.22	
Passarela no km 288+354 da Rodovia BR-101/ES	354636.25		7757593.76	
Passarela no km 289+800 da Rodovia BR-101/ES	354622.12		7756138.96	
Passarela no km 292+635 da Rodovia BR-101/ES	354328.04		7753418.22	
Passarela no km 295+237 da Rodovia BR-101/ES	353730.23		7750895.00	
Passarela no km 295+486 da Rodovia BR-101/ES	353581.66		7750578.42	
Passarela no km 299+200 da Rodovia BR-101/ES	351167.08		7748260.59	
Passarela no km 300+500 da Rodovia BR-101/ES	350161.87		7747853.66	
Passarela no km 303+400 da Rodovia BR-101/ES	348801.34		7746009.12	
Passarela no km 309+350 da Rodovia BR-101/ES	347708.56		7741403.53	

DECISÃO SUROD Nº 175, DE 27 DE JULHO DE 2022

Autoriza a obra de regularização de acesso na rodovia BR-376/PR, sob concessão à Autopista Litoral Sul S.A - Interessado: Menegatti Divisa Guaratuba Comércio De Combustível Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.086503/2021-34, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de regularização de acesso, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-376/PR, sob concessão à Autopista Litoral Sul S.A., no km 682+000m, sentido sul, no município de Guaratuba/PR, de interesse de Menegatti Divisa Guaratuba Comércio De Combustível Ltda.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Menegatti Divisa Guaratuba Comércio De Combustível Ltda. e a Autopista Litoral Sul S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art.5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS



ANEXO				
QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Acesso de Interesse de Menegatti Divisa Guaratuba Comércio De Combustível Ltda		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22J	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
Acesso no km 682+000m, sentido Sul, da BR-376/PR, no município de Guaratuba/PR	711453,03		7124787,64	

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4.383, DE 29 DE JULHO DE 2022- UASG 393031

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno Art. 144, inciso XXIV, em estrito atendimento à Resolução nº 20, de 16 de dezembro de 2021, e Art. 1, Inciso IV da Portaria de Delegação de Competência n.º 4.012, de 12 de julho de 2022, resolve:

RATIFICAR a DECLARAÇÃO da situação de EMERGÊNCIA na BR-251/MG para os pontos críticos situados no km 321,4 lado direito, km 338,42 lado direito e km 348,9 lado esquerdo, haja vista a condição de risco que se encontra a referida rodovia, bem como aos reflexos e transtornos aos usuários, conforme proferido pela Coordenação de Engenharia desta Superintendência Regional do DNIT de Minas Gerais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo SEI nº 50606.003819/2022-00.

LUIZ CARLOS MAGALHÃES GUERRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 4.817, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/37192 - DPF/ATM/PA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa WGA QUALIXX SEGURANÇA ARMADA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.195.633/0003-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1756/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.818, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/37566 - DPF/SCS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MW SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 11.525.620/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1798/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.819, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/37700 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GARRA ESCOLTA, VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.262.215/0004-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1405/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.820, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/41033 - DPF/DCQ/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WEBER SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 07.544.527/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1528/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.821, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/41360 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 81.071.623/0002-38 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.822, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/41651 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0002-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1376/2022 (CNPJ nº 11.179.264/0002-51) e nº 1582/2022 (CNPJ nº 11.179.264/0006-85).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.823, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/42009 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA, CNPJ nº 14.804.412/0001-99 para atuar no Acre.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.824, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/42595 - DPF/VDC/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PXT VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 15.290.916/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1755/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.825, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43115 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0004-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1814/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.826, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45793 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0015-88, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.827, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45887 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 68.000.538/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1663/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.828, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46305 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOTHSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 13.831.697/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1704/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.829, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46459 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USJ ACUCAR E ALCOOL S.A., CNPJ nº 44.209.336/0035-83 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1665/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.830, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47085 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0002-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1561/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.831, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47686 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa SERVNAC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.285.169/0001-14, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
292 (duzentas e noventa e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.832, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47756 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARSENAL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.533.299/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1675/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.833, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47905 - DPF/CZO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ nº 45.201.019/0001-34 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.834, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47918 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0006-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1819/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.835, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48127 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONSERVAR SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.041.467/0002-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1605/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.839, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/16045 - DPF/MII/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASSOCIACAO RESIDENCIAL VILLAGE DAMHA ASSIS, CNPJ nº 20.720.020/0001-44, para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.840, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39150 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LAJ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 97.535.594/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1342/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.841, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/44869 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa FIREWALL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 46.425.718/0001-20, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Da empresa cedente GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0001-08:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.842, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45914 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0577-23 para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1815/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.843, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45945 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONJUNTO RESIDENCIAL GREEN PARK II, CNPJ nº 16.926.954/0001-60 para atuar em Goiás.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.844, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48260 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEFRA SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.658.002/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1645/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.845, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48609 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0003-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1735/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.846, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49376 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRAÇA DOS AMIGOS FESTAS E RECEPÇÕES LTDA, CNPJ nº 18.948.458/0001-32 para atuar em Minas Gerais.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.847, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49598 - DPF/VAG/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GVS3 SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.241.374/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1802/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.848, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49616 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A, CNPJ nº 13.642.699/0001-35 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1609/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.849, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49686 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IBACEM AGRÍCOLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.175.103/0001-67 para atuar na Bahia.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.850, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49835 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTEFORTE VIGILÂNCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, CNPJ nº 01.054.916/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1699/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.851, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49885 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING RIOMAR, CNPJ nº 32.752.602/0001-91 para atuar em Sergipe.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.852, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49905 - DPF/MGA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JULIO CESAR SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 26.877.396/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1761/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.853, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49952 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.817.803/0004-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1653/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.854, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49954 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.001.216/0002-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1748/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.855, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49988 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO DOM BARRETO, CNPJ nº 07.250.103/0001-59 para atuar no Piauí.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.856, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50045 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA., CNPJ nº 08.594.814/0001-03 para atuar no Rio Grande do Norte.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.857, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50071 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO LAGOA DO MIGUELAO, CNPJ nº 42.765.685/0001-07 para atuar em Minas Gerais.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.858, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50120 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CAMPO BELO, CNPJ nº 13.187.617/0001-00 para atuar no Pará.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.859, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50146 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 26.743.708/0003-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1825/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.860, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50180 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MERCONPLAS INDUSTRIAL DE PLASTICOS COMERCIO S/A, CNPJ nº 40.917.346/0001-73 para atuar em Alagoas.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.861, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50194 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REFERENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 24.154.455/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1799/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 4.862, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50208 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa JHL ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ nº 41.029.837/0001-40, sediada em Goiás, para adquirir:

Da empresa cedente SÃO SALVADOR ALIMENTOS SA, CNPJ nº 03.387.396/0001-60:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

90 (noventa) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.863, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50798 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa STONE SEGURANÇA LTDA. - ME, CNPJ nº 21.715.793/0001-03, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0001-08:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.864, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50819 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ nº 35.290.931/0001-56, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

140 (cento e quarenta) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.865, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51434 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0008-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1708/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.866, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51439 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0003-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1767/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.867, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51510 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa CMACK - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 07.386.675/0001-60, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3514 (três mil e quinhentas e quatorze) Munições calibre .380

1898 (uma mil e oitocentas e noventa e oito) Munições calibre 12

62640 (sessenta e duas mil e seiscentas e quarenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.868, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51540 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELETRO DO NORDESTE S/A, CNPJ nº 04.082.204/0001-70 para atuar no Piauí.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.869, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51542 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GRANDES LAGOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.543.461/0001-12, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SUPERVISÃO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 21.559.564/0001-39:

19 (dezenove) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SEG FÓRMULA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 31.798.529/0001-26:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SUPERVISÃO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 21.559.564/0001-39:

324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38

Da empresa cedente SEG FÓRMULA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 31.798.529/0001-26:

114 (cento e quatorze) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

214 (duzentas e quatorze) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.870, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51568 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.473.476/0005-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1787/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.871, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51650 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0026-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1800/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.872, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51702 - DPF/MBA/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DISTRIBUIDORA TOCANTINS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04.387.240/0001-41 para atuar no Pará.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.873, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51723 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E OU MORADORES DO LOTEAMENTO GREEN PARK RESIDENCE, CNPJ nº 33.470.945/0001-26, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.874, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51982 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa VILA SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.963.936/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

948 (novecentas e quarenta e oito) Munições calibre .380

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38

6000 (seis mil) Gramas de pólvora

30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.875, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/27240 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:



Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RAMIREZ SEGURANCA PATRIMONIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 42.026.410/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1138/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.876, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52121 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0016-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1788/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.877, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52166 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USIVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04.643.758/0001-07 para atuar em Pernambuco.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.878, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52396 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA CANOINHAS DE PAPEL, CNPJ nº 76.827.344/0001-30 para atuar em Santa Catarina.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.879, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52889 - DPF/AQA/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 5593 de 27/09/2018 à empresa CESPON ESCOLA DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº 30.560.712/0001-26, localizada no Estado de SÃO PAULO.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.880, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53354 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0026-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1809/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.881, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53361 - DPF/SJE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ nº 45.107.612/0001-16 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.882, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53597 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0007-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1801/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.883, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53610 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SARGENT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 26.782.339/0002-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1811/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.884, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53738 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 22.236.185/0002-51, sediada em Goiás, para adquirir:

Da empresa cedente MAX - SEGURANÇA MAXIMA LTDA, CNPJ nº 03.007.660/0001-92:

- 33 (trinta e três) Revólveres calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 7 (sete) Revólveres calibre 38
- 1084 (uma mil e oitenta e quatro) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.885, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53741 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 85.355.600/0001-25, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 9 (nove) Revólveres calibre 38
- 149 (cento e quarenta e nove) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.886, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53756 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MXS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.030.827/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ACÁCIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.687.943/0001-50:

- 6 (seis) Revólveres calibre 38
- 4 (quatro) Espingardas calibre 12
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 108 (cento e oito) Munições calibre 38
- 72 (setenta e duas) Munições calibre 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.887, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53890 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPECIAL FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 69.954.626/0001-33 para atuar na Bahia.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.888, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53898 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0004-28, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1000 (uma mil) Munições calibre .380
- 1000 (uma mil) Munições calibre 12
- 5000 (cinco mil) Munições calibre 38
- 15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38
- 3888 (três mil e oitocentos e oitenta e oito) Gramas de pólvora
- 15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.889, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53937 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEKSID DO BRASIL, CNPJ nº 16.694.812/0001-14 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1820/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.890, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53980 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONIX S/A - INDUSTRIA DE COLCHOES E ESPUMA, CNPJ nº 03.604.761/0001-40 para atuar no Piauí.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.891, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54214 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRO INDUSTRIAL TABU S.A, CNPJ nº 09.053.646/0001-01 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1742/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.893, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48070 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHAGAS & ROCHA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.180.183/0003-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1839/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.894, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54277 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGIL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 40.170.029/0001-36, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.895, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54293 - DPF/PCA/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SOS VIGILANCIA PATRIMONIAL S/S LTDA , CNPJ nº 01.982.038/0001-70, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente DUBBAI SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 09.634.979/0001-24:
1 (um) Revólver calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.896, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54330 - DPF/CGE/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa BLACK FIRE SERVIÇO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 19.828.180/0001-22, sediada na Paraíba, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
27766 (vinte e sete mil e setecentas e sessenta e seis) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
2450 (duas mil e quatrocentas e cinquenta) Espoletas calibre .380
2688 (dois mil e seiscentos e oitenta e oito) Projéteis calibre .380
1558 (uma mil e quinhentas e cinquenta e oito) Buchas calibre 12
40 (quarenta) Quilos de chumbo calibre 12
960 (novecentas e sessenta) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.897, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54402 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA CÃO DE GUARDA, CNPJ nº 01.680.312/0001-56, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
456 (quatrocentas e cinquenta e seis) Munições calibre .380
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 12
720 (setecentas e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.898, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54407 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, CNPJ nº 45.990.181/0012-31 para atuar no Paraná.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.899, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54723 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETRAL-CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.596.876/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1772/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.900, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54753 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTAÇÃO VIP VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 09.228.233/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 1732/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.901, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54984 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTO POSTO CAMPO ALEGRE LTDA, CNPJ nº 09.280.439/0001-90 para atuar em Alagoas.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.902, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55471 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 6982 de 08/12/2020 à empresa CASPVAP ACADEMIA DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.750.468/0002-80, localizada no Estado de SÃO PAULO.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.903, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55495 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 12.819.074/0007-29, sediada na Paraíba, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30 (trinta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.904, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55681 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0125-75, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.905, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55683 - DPF/MBA/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0128-18, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 4.906, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55696 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa VIGESP CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.918.762/0001-81, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

25000 (vinte e cinco mil) Munições calibre 38

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38

1000 (um mil) Estojos calibre 38

5184 (cinco mil e cento e oitenta e quatro) Gramas de pólvora

20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.907, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55744 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa UNISETER SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 33.924.819/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CYGNUS PATRIMONIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.584.898/0001-67:

3 (três) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente CYGNUS PATRIMONIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.584.898/0001-67:

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.908, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56015 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Conceder autorização, à empresa ARGOSVIG SEGURANCA, VIGILANCIA E INTELIGENCIA LTDA, CNPJ nº 39.327.524/0001-27, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Espírito Santo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.909, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56174 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 512 de 06/02/2019 à empresa CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ITATIAYA, CNPJ/MF nº 53.833.190/0001-94, localizada no Estado de SÃO PAULO.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.910, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56344 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SOC. ALDEIA DA SERRA - RESID. MORADA DAS ESTRELAS, CNPJ nº 60.552.270/0001-37, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

60 (sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.911, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56345 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização, à empresa PROSPER GUARDA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 24.972.943/0001-44, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA SENAJUS/MJSP Nº 50, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Subdelega competências no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Unidade Gestora Executora UG 200143.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, os arts. 13 e 62 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, os arts. 13 e 68 do Anexo I do Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 4º da Portaria nº 443, de 24 de novembro de 2021, e no parágrafo único do art. 5º da Portaria SE/MJSP nº 1.411, de 25 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Coordenador-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais a seu substituto legal, para assinar editais, contratar, autorizar e ordenar despesas e pagamentos relacionados ao "Edital de Chamada Pública para Seleção de Projetos Voltados ao Fortalecimento e à Expansão da Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas", que tem por escopo "seleção de projetos exclusivamente da Administração Pública Estadual e Distrital, voltados ao fortalecimento e à expansão da Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Projeto Migrajus, Eixo: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a serem financiados com recursos da Secretaria Nacional de Justiça, a partir de 2022, com base no Plano Plurianual 2020-2023, para o incremento da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), no âmbito do sistema estruturante Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na esfera da Unidade Gestora Executora UG 200143 SENAJUS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ANDRADE COSTA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

Despacho nº 6911/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0017366/2020
Interessado: FAN MAOSONG
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art.67 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, certidão de antecedentes criminais do país de origem, certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e comprovantes de residência, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 6912/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo naturalizar-se: 235881.0047187/2021
Interessado: FILY MBAYE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso II do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, o comprovante de sua residência no Brasil , vez que a naturalizanda obteve seu registro na classificação TEMPORÁRIO e até o momento não obteve autorização de residência por prazo indeterminado, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 6913/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0061912/2021
Interessado: BRENT DAVID BARRETT
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, tradução da certidão de antecedentes criminais do país de origem, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 887, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.001721/2016-97, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSE OTONIEL HERNANDEZ GUTIERREZ, de nacionalidade colombiana, filho de Luiz Afonso Hernandez e de Mana Acenet Gutierrez, nascido na República da Colômbia, em 11 de janeiro de 1960, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 888, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.010448/2021-03, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSUE ADELSON PURAMA RAMOS, de nacionalidade boliviana, filho de Joaquin Purama Lopez e de Martina Ramos Rodriguez, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 17 de setembro de 1993, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 889, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08220.012405/2010-98, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:



Revogar a Portaria CPMIG nº 1103, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de OKOLI STEPHEN CHUKWUELUKA, de nacionalidade nigeriana e equatoriana, filho de Mathew Okoli e de Esther Okoli, natural de Umunaba, na República Federal da Nigéria, em 9 de agosto de 1982, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 890, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.032094/2016-63, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Revogar a Portaria nº 2.021, de 8 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial do dia 9 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de GABRIEL ISAAC HENRI JANVIER ADAMA TAMBOUX, filho de Alain Adama Tamboux e de Nicole Michele André Janvier, nascido em Paris, na República Francesa, em 24 de setembro de 1989, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 891, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DUNIESKY PALACIO DELGADO - G004555-T, natural de Cuba, nascido em 06 de março de 1983, filho de Martha Delgado Jimenez e de Alvaro Palacio Rondon, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08124.000159/2020-91).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 892, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Tornar definitiva a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o Art. 70, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

HUSSEIN GHOZAYEL - natural da Costa do Marfim, filho de Ghassan Hassan Ghozayel e de Rima Ezzedine, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.006956/2020-71).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 893, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

IMMACULEE KERNIZAN - G003833-W, natural do Haiti, nascida em 12 de fevereiro de 1984, filha de Margarette Albert e de Marc Etienne Kernizan, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0031834/2021) e

SHINDANY KUMBI CLAUDINE - G248651-C, natural da República Democrática do Congo, nascida em 22 de maio de 1976, filha de Shindany Afumu Vincent e de Fumana Kumbi Esther, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0011937/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 894, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ISAAC MOSCOVITCH - W028923-E, Apátrida, nascido em 27 de novembro de 1937, filho de Moise Moscovitch e de Clara Moscovitch, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0101143/2021) e

MARLENE MARICEL MAIDANA SILVA - Y244404-G, natural da Argentina, nascida em 29 de agosto de 1991, filha de Pablo Maidana e de Alejandra Beatriz Suarez, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0174145/2022).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 114/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: JUDITE MACHIANE
Processo nº MJ-08505.076786/2017-13

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

DESPACHO Nº 115/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: CLAUDIA GIOVANNA RAMIREZ YUCRA
Processo nº MJ-08000.051867/2020-97

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

DESPACHO Nº 116/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: OZOEMELAM JOSEPH MADUABUCHUKWU
Processo nº MJ-08018.001047/2018-41

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 6914/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0106079/2021.
Interessado: ABIODUN BALOGUN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando de apresentar todas as páginas do passaporte (inclusive as páginas em branco); comprovante de situação cadastral do CPF; inscrição consular ou a certidão de nascimento legalizada e com a tradução juramentada; cópia da CRNM carteira de registro Nacional Migratório; certidão de Antecedentes Criminais emitida pela justiça FEDERAL; certidão de Antecedentes Criminais emitida pela justiça ESTADUAL; certidão de ANTECEDENTES CRIMINAIS ou documento equivalente emitido pelo PAÍS DE ORIGEM (observadas as regras de legalização e tradução); declaração de interesse em traduzir ou não o nome pra língua portuguesa; comprovante de residência recente,(2022) e documentos que comprovem seu tempo de residência no Brasil nos últimos 4 anos antes do pedido de naturalização.

Despacho nº 6915/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0136742/2021.
Interessado: NICOLAS JOSEPH KEYLOUN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação dos comprovantes de residência dos últimos 04 anos, e certidão de reconhecimento da condição de refugiado com o nome do genitor com devida correção, que não foi apresentado até a presente data. Além disso, o requerente encontra-se fora do Brasil desde 06/05/2022, sem previsão de retorno, portanto não cumpre os requisitos previstos incisos II e IV do art. 65 da Lei 13.445, de 2017.

Despacho nº 6916/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0161929/2022.
Interessado: MARIA ANTONIA RAMOS RODRIGUEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6917/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo nº 235881.0219994/2022.
Interessado: ADMARIE PASCAL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6918/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0063398/2021
Interessado: OLADIMEJI BHADMUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tem descumprimento ao disposto no inciso II do art. 65 c/c inciso II do art. 66 da Lei 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017, tendo em vista que o requerente ausentou-se do país por período superior ao permitido por lei.

Despacho nº 6919/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0045103/2021
Interessado: NAJI MOHAMAD HUSSEIN MOHAMAD HUSSEIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou comprovante de residência, documento não previsto no art. 56 da supramencionada portaria, não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, não apresentou as certidões de antecedentes criminais emitidas pelas Justíças Federal e Estadual (PR/SP), bem como, apresentou o atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem ilegíveis e, embora notificado a complementar o processo, não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento do pedido, sem a conferência dos documentos originais e sem a coleta dos dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, Incisos II, III e IV da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6920/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0038524/2021
Interessado: AFZAL IQBAL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documentos que comprovem a residência no país pelo período de 04 (anos) anos ininterruptos, bem como, devidamente notificado, apresentou comprovante da proficiência em língua portuguesa, certificado de curso- EAD (Projeto Proacolher), em desacordo com o previsto no art.5º, inciso I, "d" parágrafos 4º e 5º da citada portaria e, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II e III do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Despacho nº 6921/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0033999/2021



Interessado: LINUS MADUKAEGO OZOR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (a emissão de certidão Estadual e Federal), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6922/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0032516/2021

Interessado: FRITZ CADET

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Carteira de Registro Nacional Migratório, comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos anteriores a solicitação, comprovante de proficiência em língua portuguesa, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 6923/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0032321/2021

Interessado: OKECHUKWU NWACHUKWU

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente, apresentou o comprovante da proficiência em língua portuguesa, certificado do curso de português-EAD(Faculdade Ensigne) sem histórico escolar e sem informação de avaliação presencial, em desacordo com o disposto no art. 5º, inciso I, "d", parágrafos 4º e 5º da citada Portaria, bem como, apresentou performance insatisfatória na capacidade de comunicar-se em língua portuguesa durante o atendimento presencial e, portanto, não atende à exigência contida no incisos III do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Despacho nº 6924/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo: 235881.0032292/2021

Interessado: MOMATH NDIAYE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou documento da capacidade de proficiência em língua portuguesa, certificado de curso de português- EAD(FASULMG) sem histórico escolar e sem a informação de avaliação presencial, em desacordo com o disposto no art. 5º, inciso I, "d", parágrafos 4º e 5º da citada portaria, como também, apresentou performance insatisfatória na capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, durante o atendimento presencial e, portanto, não atende às exigências contidas no inciso IIII, art.65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 6925/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0032105/2021

Interessado: KHALED ALKHATIB.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente, apresentou certificado de curso-EAD(Faculdade Ensigne), sem histórico escolar e sem a informação completa da avaliação presencial, em desacordo com o disposto no art. 5º, inciso I, "d", parágrafos 4º da citada portaria, como também, apresentou performance insatisfatória na capacidade de comunicação em língua portuguesa, durante o atendimento presencial e, portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6926/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0031885/2021-

Interessado: ZOULKANENI KPEGOUNI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente apresentou comprovante da proficiência da língua portuguesa, certificado do curso de português - EAD (faculdade Ensigne), sem avaliação presencial, em desacordo com o previsto no art. 5º, inciso I, alínea "d", parágrafo 4º da Portaria retromencionada, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6927/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0027661/2021

Interessado: JULIANA VALENTI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, apresentando somente (frente da Carteira Registro Nacional Migratório - CRNM), deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 6928/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº: 235881.0026066/2021

Interessado: GIOVANNA ROSARIO OPORTO VILLARÁN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão da Justiça Estadual, Federal e certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil, documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 6929/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0024100/2021

Interessado: EDUARDO LUIS MATOS MARQUES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017 e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 6930/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0022754/2021

Interessado: AMADOU BA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, sendo eles: documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como, certidão da Justiça Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6931/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0020286/2021

Interessado: BERNARDETE REGINA ZINGA MACAIA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não comprovou a proficiência em língua portuguesa com documento recepcionado no § 4º, do art. 5º da Portaria retromencionada, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6932/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0020142/2021

Interessado: MARITANE ROMAIN TIMA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como comprovante de residência referente ao ano imediatamente a solicitação, Certificado de proficiência em língua portuguesa, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 6933/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0019790/2020

Interessado: NICOLAU DA COSTA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 6934/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0014876/2020

Interessado: LAURA JOSE AMUNDARAY MEJIAS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, apresentando somente Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM, CPF e diploma de conclusão de curso superior para comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6935/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0006073/2020

Interessado: KELBY ETIENNE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira e ser classificado como TEMPORÁRIO e, portanto, não atende às exigências contidas no inciso I, do art. 65, da Lei 13.445/2017 c/c parágrafo único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 6938/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Extinção do pedido

Processo: 235881.0004221/2020

Interessado: FAZAL KARIM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, extingue o pedido com base no art. 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista que foi noticiado o falecimento do requerente."

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que GEORGINA ALVES RODRIGUES, incluída no Decreto nº 487, de 03 de Outubro de 1967, publicada no Diário Oficial da União de 10 de Outubro de 1967, passou a assinar GEORGINA ALVES RODRIGUES LORENZO, em virtude de haver contraído matrimônio com MANUEL NIMO LORENZO, em 20 de Julho de 1973, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório 12º Circunscrição de Guanabara - Estado do Rio de Janeiro - RJ, Matrícula 23877. Processo nº 08018.037160/2022-41

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a correta grafia do nome de LANA NOHAMMAD KHALED ALADAS, incluído na Portaria nº 806, de 14 de Julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 15 de Julho de 2022, é LANA MOHAMMAD KHALED ALADAS, e não como constou. Processo nº 08018.039729/2022-11

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,



Declara que os dados corretos de ABDULLH ALSHNI, incluído na Portaria nº 847, de 26 de Julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de Julho de 2022, são: ABDULLH ALHSNI - G309672-G, natural da Síria, nascido em 01 de Janeiro de 1981, filho de FARIHA ALSHAMALI e TAHA ALHSNI, residente no Estado de São Paulo (Processo nº235881.0049047/2021), e não como constou. Processo nº 08018.041268/2022-38

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que KHADIDJA SARA SADI, incluída na Portaria nº 815, de 18 de Julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 19 de Julho de 2022, passou a assinar KHADIDJA SARA SADI VALLE, em virtude de haver contraído matrimônio com RAFAEL DUTRA VALLE, em 13 de Maio de 2020, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório Colorado 8º Ofício de Brasília - DF, Matrícula 156976 01 55 2020 2 00044 269 0013169 03. Processo nº 08018.041350/2022-62

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que AHMED KHALID ABDULRAHMAN SÉWAID, incluído na Portaria nº 858, de 28 de Julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de Julho de 2022, é natural da Arábia Saudita, e não como constou. Processo nº 08018.041389/2022-80

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome dos genitores de AMIR HASSAN KHATIBI MOGHADAN, incluído na Portaria nº 663, de 22 de Junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de Junho de 2022, é MOHAMMAD KHATIBI MOGHADAM e TALAT SAFFARI, e não como constou. Processo nº 08018.041503/2022-71

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que a correta grafia do nome de CECILIA ALEJANDRA ARTEAGA AQUINO, publicado por meio de Despacho da Chefe no Diário Oficial da União de 08 de Março de 2002, é CECILIA ALEJANDRA ARTEAGA DE AQUINO, e não como constou. Processo nº 08084.004404/2022-15

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que SALAHALDIN ABDELRAHMAN SALAH ALJAFARAWI, incluído na Portaria nº 1.116, de 25 de Novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de Novembro de 2019, é natural do EMIRADOS ÁRABES UNIDOS, e não como constou. Processo nº 08018.041637/2022-92

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome dos genitores de MAISSAA RAMADAN, incluído na Portaria nº 868, de 29 de Julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Agosto de 2022, é NAJMEDDIN RAMADAN e HANAN HASSAN, e não como constou. Processo nº 08018.041788/2022-41

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome dos genitores de SÉRGIO FABIAN RUIZ PEREZ, incluído na Portaria nº 847, de 26 de JULHO de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 26 de JULHO de 2022, é filho de MARIA ANTÔNIA PEREZ CORREA e JOSE VICENTE RUIZ RODRIGUEZ, e não como constou. Processo nº 08018.041832/2022-12

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que a correta grafia do nome de AHNED SALEH ARAIBI SAMMARRAIE, incluído na Portaria nº 704, de 28 de Junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de Junho de 2022, é AHMED SALEH ARAIBI AL SAMMARRAIE, e não como constou. Processo nº 08000.020138/2022-51

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que MOHAMMAD ABDEL GHANI ABDALLAH MANSOUR, incluído na Portaria nº 808, de 15 de JULHO de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de JULHO de 2022, é natural do KUWAIT, e não como constou. Processo nº 08018.041862/2022-29

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que a exata data de nascimento de JENIFER CISNEROS CCOYLLO, incluído na Portaria nº 350, de 12 de Abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de Abril de 2022, é 16 de Abril de 1991, e não como constou. Processo nº 08018.042317/2022-50

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome dos genitores de ASHRAF ABDULKHALEQ AHMED QAID, incluído na Portaria nº 858, de 28 de Julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022, é ABDULKHALEQ AHMED QAID FARHAN e BELQUEES AHMED MAHYOOB QASSEM, e não como constou. Processo nº 08018.042145/2022-14

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome dos genitores de MESK ABDULHAMEED ABDULLAH QAHTA, incluído na Portaria nº 686, de 24 de Junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de Junho de 2022, é ABDULHAMEED ABDULLAH QAHTAN QAID e HALIMA ABDULLAH YOUSEF NASSER, e não como constou. Processo nº 08018.042142/2022-81

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome dos genitores de ANIUVIS DOMINGUEZ ARANO, incluído na Portaria nº 535, de 27 de Maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de Maio de 2022, é RENE SATURNINO DOMINGUEZ CARVAJAL e DAMARIS ARANO RIQUENES, e não como constou. Processo nº 08018.041849/2022-70

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome dos genitores de WISSAM ARBASH, incluído na Portaria nº 2464, de 16 de Setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Setembro de 2020, é HIYAM KHALIL FARAH e YOUSSEF NEAMEH ARBASH, e não como constou. Processo nº 08018.041373/2022-77

MARTHA PACHECO BRAZ

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

DESPACHO Nº 27, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO Nº 27/2022/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS
Processo MJ nº: 08017.001389/2022-57
Novela: "A FAVORITA"
Plataforma: Globoplay e Rede Globo

Tendo em vista a abertura de procedimento de revisão da classificação indicativa da obra "A FAVORITA", com fulcro no art. 62 da Portaria MJSP nº502 de 23 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se as seguintes considerações:
a) Foi recebida denúncia de cidadão especificando a existência de conteúdos inconsistentes com a classificação outrora atribuída.
b) Foi identificado que a denúncia tinha relevância e que, realmente, existia motivo para a realização de nova análise.

c) A análise técnica identificou conteúdos díspares em relação à classificação indicativa de "não recomendado para menores de 12 (doze) anos", conforme explicitado na "NOTA TÉCNICA Nº 5/2022/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (18854292)".
Desta forma, determina-se a alteração da classificação indicativa atribuída à obra para "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos", por conter violência, drogas lícitas e conteúdo sexual.
A decisão é válida para a obra completa e para as derivadas que porventura estejam em exibição. É facultado ao interessado solicitar o processo derivado nos casos de supressão de conteúdos de obras já classificadas, desde que mantida a classificação do processo original.
A nova classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, deve ser utilizada em qualquer plataforma ou canal de exibição de conteúdo classificável em até 5 (cinco) dias corridos.

EDUARDO DE ARAUJO NEPOMUCENO
Coordenador

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1 /2022/CGAA2/SGA1/SG/CADE
Processo nº 08700.002124/2016-10
Representante: Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense - AEBES
Advogados: Não informado
Representadas: Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas ("Febracem") e seu então dirigente, Dr. Erick Freitas Curi; Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo ("Coopanestes"); Cooperativa dos Médicos Intensivistas do Espírito Santo ("Cooperati"); Cooperativa dos Cirurgiões Plásticos do Estado do Espírito Santo ("Cooplastes"); Cooperativa dos Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo ("Cooperciges"); Cooperativa dos Cirurgiões Pediátricos do Estado do Espírito Santo ("Coopercipes"); Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Espírito Santo ("Coopcardio"); Cooperativa dos Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo ("Coopneuro") e seu então dirigente, Dr. Paulo Roberto Paiva; Cooperativa de Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo ("Cootes"); Cooperativa dos Angiologistas e Cirurgiões Vasculares do Espírito Santo ("Coopangio"); Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo ("CRM-ES"); Sociedade Brasileira de Neurocirurgia ("SBN") e seus então dirigentes, Dr. Modesto Cerioni Junior e Dr. Clemente Augusto de Brito Pereira.
Advogados: Eliomar Bufon Lube, Dyego Penha Frasson e outros (Coopanestes; Febracem; Dr. Erick Freitas Curi); Alexandre de Souza Machado (Febracem, Cooperati); Paulo Henrique Cunha da Silva (Febracem; Cooplastes; Cooperciges; Coopercipes; Coopcardio; Coopneuro; e Dr. Paulo Roberto Paiva); Alexandre de Lacerda Rossoni, Claudia Ferreira Garcia e Advogados Associados (Cootes); Pablo Luiz Rosa Oliveira; Magda Maria Barreto; Dianna Borges Rodrigues; e Josiane Faustino Pianca (CRM-ES); e Fernando Godoi Wanderley (SBN, Dr. Modesto Cerioni Junior e Dr. Clemente Augusto de Brito Pereira).
Em resposta às Solicitações feitas pelos Representados Febracem (SEI 1095683) e Dr. Erick Freitas Curi (SEI 1095675), à luz dos princípios do contraditório, proporcionalidade e ampla defesa, conforme previstos no Art. 2º da Lei nº 9.784/1999, responsável por regular os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, a qual se aplica subsidiariamente aos processos em trâmite junto ao Cade, e, tendo-se em vista as peculiaridades da presente instrução, ainda que a Certidão PROT (0635669) tenha aberto o apartado de acesso à Aebes e a todas representadas (08700.003508/2019-01), bem como realizado a juntada dos áudios referentes às oitivas realizadas nos dias 25, 26 e 28/06/2019, defiro em caráter excepcional, a prorrogação para apresentação de novas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a serem contados do término do prazo inicial, para todas as representadas. Ao Protocolo para providências.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 11, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL) Nº 11/2022.
Processo Administrativo nº 08700.006377/2016-62 (Apartado de Acesso Restrito ao CADE e aos Representados nº 08700.006378/2016-15). Representante: CADE ex officio. Representados: Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Antônio Miguel Marques; Augusto Roque Dias Fernandes Filho; Flávio David Barra; Marcelo Sturlini Bisordi; e Rogério Nora de Sá. Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Ana Paula Martinez, Eduardo Caminati Anders, Isabela de Oliveira Pannunzio, Jéssica Coelho Costa, João Ricardo Oliveira Munhoz, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Marcela Mattiuzzo, Marcos Drummond Malvar, Victor Cavalcanti Couto, Victor Santos Rufino, Vinicius Marques de Carvalho, e outros. Tendo em vista a Nota Técnica Confidencial nº 44/2022/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 1098254) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CADE, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (a) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados; (b) pela condenação dos Representados Construções e Comércio Camargo Corrêa, Construtora Norberto Odebrecht S.A., Antônio Miguel Marques, Augusto Roque Dias Fernandes Filho e Marcelo Sturlini Bisordi por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica de acordo com os artigos 20, I a IV, e 21, I, II, III e VIII, da Lei no 8.884/94, vigente à época parcial dos fatos, correspondentes ao artigo 36, incisos I a IV c/c §3o, incisos I, alíneas "a", "c" e "d", e II da Lei 12.529/2011, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica nos termos da lei de defesa da concorrência, além das demais penalidades entendidas cabíveis; e (c) pelo disposto na alínea "c" do item 3 da Nota Técnica. Publique-se. Ao Protocolo.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 14, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2022
Inquérito Administrativo nº 08700.005992/2019-02 (Apartado Restrito nº 08700.003613/2019-31)
Representante: Cade ex officio
Representadas: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. ("Andrade Gutierrez"); Camter Construções e Empreendimentos S.A. ("Camter"); Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ("Camargo Corrêa"); Construtora Barbosa Mello S.A. ("Barbosa Mello"); Construtora Norberto Odebrecht S.A. ("Odebrecht"); Construtora OAS S.A. ("OAS"); Construtora Queiroz Galvão S.A. ("Queiroz Galvão"); Construtora Remo Ltda. ("Remo"); Fidens Engenharia S.A. ("Fidens"); Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda. ("Orteng"); e Selt Engenharia Ltda. ("Selt"), Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, João Marcos de Almeida da Fonseca, Saulo Alves Pereira Júnior, Carlos Alberto Filizola, Ricardo Luís Bueno de Sousa Freitas, Guilherme Moreira Teixeira, Sérgio Luiz Neves, Mário Sérgio Mafra Guedes, Berilo Torres, Odon David de Souza Filho, Sérgio Mohallem, Ricardo Vinhas Corrêa da Silva, Márcio Mohallem..

Acolho a Nota Técnica nº 82/2022/CGAA8/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, decido:



a) pela instauração de Processo Administrativo, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos arts. 20, incisos I a IV, e 21, incisos I, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao art. 36, inciso I a IV c/c seu § 3º, inc. I, alíneas "a", "c" e "d" da Lei nº 12.529/2011, em face dos Representados:

a.1) pessoas jurídicas: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. ("Andrade Gutierrez"); Camter Construções e Empreendimentos S.A. ("Camter"); Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ("Camargo Corrêa"); Construtora Barbosa Mello S.A. ("Barbosa Mello"); CBPO Engenharia Ltda. ("CBPO"); Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A. ("OSEC"); Construtora OAS S.A. ("OAS"); Construtora Queiroz Galvão S.A. ("Queiroz Galvão"); Construtora Remo Ltda. ("Remo"); Fidens Engenharia S.A. ("Fidens"); Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda. ("Orteng"); e Selt Engenharia Ltda. ("Selt").

a.2) pessoas físicas: Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; João Marcos de Almeida da Fonseca; Saulo Alves Pereira Júnior; Carlos Alberto Filizola; Ricardo Luis Bueno de Sousa Freitas; Guilherme Moreira Teixeira; Sérgio Luiz Neves; Mário Sérgio Mafra Guedes; Reginaldo Assunção Silva; José Aldemário Pinheiro Filho; Berilo Torres; Odon David de Souza Filho; Sérgio Mohallem; Ricardo Vinhas Corrêa da Silva; Márcio Mohallem.

b) pela notificação dos Signatários do Acordo de Leniência para que, caso tenham interesse, manifestem-se no prazo de cinco dias após a sua notificação.

c) pela expedição de notificações, nos termos no art. 70 da Lei n. 12.529/2011, para que os identificados acima apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, que serão analisadas pelas autoridades nos termos do art. 155 do Regimento Interno do CADE. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, poderá ser indicado na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas a serem ouvidas na sede do CADE, conforme disposto no art. 155, §2º, do RI-CADE.

Ao setor Processual.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 1.108, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1108/2022
Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14 (Apartado de Acesso Restrito 08700.009125/2014-23)
Representante: Cade ex officio
Representados: Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S.A.); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Engevix Engenharia S.A.; Galvão Engenharia S.A.; GDK S.A.; Iesa Óleo e Gás S.A.; Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.; Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.; MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.; Promon Engenharia Ltda.; Schahin Engenharia S.A.; Skanska Brasil Ltda.; SOG Óleo e Gás S.A.; Techint Engenharia e Construções S.A.; Tomé Engenharia S.A.; UTC Engenharia S.A.; Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Alberto Elísio Vilaça Gomes; Alberto Jesus Padilla Lizondo; Alessandro Carraro; Alfredo Rafael Collado; André Gustavo de Farias Pereira; Antônio Carlos D'Agosto Miranda; Augusto Ribeiro de Mendonça Neto; Carlos Alberto de Oliveira e Silva; Carlos Eduardo Strauch Albergo; Carlos Maurício Lima de Paula Barros; César Luiz de Godoy Pereira; José Cláudio Gago Lima; Cristiano Kok; Dalton dos Santos Avancini; Dario de Queiroz Galvão Filho; Dorian Luiz Valeriano Zen; Edison Freire Coutinho; Eduardo Hermelino Leite; Elton Negrão de Azevedo Junior; Erton Medeiros Fonseca; Euler Gravatá de Menezes; Francisco Vera Codina; Gabriel Aidar Abouchar; Gerson de Mello Almada; Guilherme Pires de Mello; Guilherme Rosetti Mendes; Henrique Quintão Federici; João Ricardo Auler; José Adelmário Pinheiro Filho; José Antunes Sobrinho; José Carlos Lopes Mendes; José Cláudio Gago Lima; José Luis Fernandes; José Octavio Lisboa de Alvarenga; Leandro de Aguiar; Leonel Queiroz Vianna Neto; Luiz Augusto Distrutti; Márcio Faria da Silva; Marcos Pereira Berti; Mario Costa Andrade Neto; Maurício Mendonça Godoy; Nasareno das Neves; Othon Zanóide de Moraes Filho; Paulo Massa Filho; Paulo Roberto Dalmazzo; Pedro Luiz Pereira da Silva; Petrônio Braz Júnior; Renato Augusto Rodrigues; Renato Ribeiro Abreu; Ricardo Ourique Marques; Ricardo Ribeiro Pessoa; Roberto Ribeiro de Mendonça; Rodolfo Andriani; Rogério Santos de Araújo; Saulo Vinícius Rocha Silveira; Sérgio Cunha Mendes; Tadeu Rodrigues Maia; e Valdir Lima Carreiro.

Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Beatriz Catta Preta, José Carlos da Matta Berardo, Marcela Junqueira Cesar Pirolá, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Ana Fernanda Ayres Dellosso, Bruno Hartkoff Rocha, Daniel Oliveira Andreoli, Guilherme Khouri Barrionuevo, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão, Amanda Fabbri Barelli, Pedro Alberto do Amaral Dutra, Julio Cesar Cavalcante Aires, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Milena Fernandes Mundim, Vinícius Hercos da Cunha, Gustavo Cortês de Lima, Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, Fernanda Gadelha Araujo Lima, José Roberto Manesco, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Luís Justiniano Hayek Fernandes, Marçal Justen Filho, Cesar Augusto Guimarães Pereira, Paolo Zupo Mazzucato, Ricardo Noronha Inglez de Souza, Bruno Greca Consentino, Milton Campilongo, Celso Fernandes Campilongo, Heloisa Ramos de Campos Mello, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Percival José Bariani Junior, Patricia Bandouk Carvalho, Tatiana Lins Cruz, Eduardo Boccuzzi, Alfeu Alves Pinto, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Ricardo Casanova Motta, Ludmila Somensi, Sidnei Garcia Diaz, José Antônio Garcia, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Zanon de Paula Barros, Marlus Heriberto Arns de Oliveira, André Pinto Donadio, Arthur Lima Guedes, Gilberto Mendes Calasans Gomes, Guilherme Henrique Magaldi Netto, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Rafael Menezes Trindade Barretto, Breno Gravatá de Menezes, Maria Cecilia Dias de Andrade Santos, Ticiana Nogueira da Cruz Lima, Vinícius Marques de Carvalho, Conrado Donati Antunes, João Daniel Rassi, Marta Cristina Cury Saad Gimenes, Guilherme San Juan Araujo, Luciana Zanella Louzado, José Carlos de Jesus Gonçalves, Maria Madalena Antunes Gonçalves, Débora Canal de Farias, Victor Cavalcanti Couto, André Marques Gilberto, Alessandra Cristina Cavalcanti Sabino, Henrique Zelante Rodrigues Netto, Luís Carlos Dias Torres, Andrea Vainer, Vitor Alexandre de Oliveira e Moraes, Maria de Fátima Rezende, Salo de Carvalho, Marco Antonio Fonseca Junior, Bruno de Luca Drago, Rogério Pires da Silva, Rodrigo Maluf Cardoso, Beatriz Medeiros Navarro Santos, Erika Vieira Sang, Flavia Chiquito dos Santos, Olavo Zago Chinaglia, Adjair da Cunha dos Santos, Renato Mobille Bispo da Cruz, Camila Franciele Righetti, Vicente Bagnoli, Douglas Telpis Ferrante, Armando de Souza Mesquita Neto, Patrícia Agra Araújo, Daniela Zaitz Kolar, Victor do Santos Rufino, Luciano Feldens, Débora Poeta W. Feldens, Isabela de Oliveira Pannunzio, André Carmelingo Alves, Ana Claudia Medeiros Approbato Machado, João Ricardo Oliveira Munhoz, Maria Augusta Fidalgo, Daniel Ayres Kalume Reis, Paulo Tiago Sulino Muliterno, Luiz Eduardo Spinola Jahic, Stefanie Christine Schmitt Giglio, Raísa Dvorah Rechter, Lilian Christine Reolon, Renato Guazzelli Mancini Ramos Vianna, Grazielle Duarte Najim e Maria Beatriz Fidalgo Velloso Ferreira, Maria Carolina Bernardo de Souza e outros.

Indefiro o pedido de prazo adicional para apresentação de novas alegações (SEI 1097755) formulado pelos Representados Construtora Queiroz Galvão S.A. (atualmente denominada Álya Construtora S.A.) e Othon Zanoide de Moraes Filho tendo em vista (i) a ausência de previsão legal ou de qualquer circunstância extraordinária que o justifique; bem como (ii) o transcurso de praticamente um ano entre o encerramento da fase instrutória e os atos instrutórios mencionados - realização de oitivas e celebração de TCCs - prazo este mais do que razoável para viabilizar a manifestação dos Representados. Ao Protocolo.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO Nº 21, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO DECISÓRIO Nº 21/2022/DIAP/CGP/DAP/CADE
Processo Administrativo nº 08012.008859/2009-86 (Apartado de Acesso aos Representados nº 08700.001752/2019-21)
Representante: José Antonio Machado Reguffe
Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do DF - Sindicombustíveis-DF, Petrobrás Distribuidora S.A., Raízen Combustíveis Ltda., Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, as seguintes redes de postos de combustíveis: Autoshopping, Brasal, Gasolline, Karserv, Serv Car, Auto Posto JB, Disbrave, Auto Posto Z+Z, Cascol - Combustíveis para Veículos Ltda., Posto de Combustíveis Garantia Ltda., J Pessoa Derivados de Petróleo Ltda., Jarjour Veículos e Petróleo Ltda., Auto Posto Eixinho Ltda. e outros.

Advogados: Ana de Oliveira Frazão; Alexandre Augusto Reis Bastos; Dirceu Marcelo Hoffmann; Mauro Grinberg; Beatriz Malerba Cravo; Barbara Rosenberg; Eduardo Caminati Anders; Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto; Bolívar Barbosa Moura Rocha; Marcos Drummond Malvar; Marines Santos; Elísio de Azevedo Freitas; Anderson Fonseca Machado; Welber Oliveira Barral; Luís Fernando Massonetto; Bruno Ladeira Junqueira; Marcelo Amandio Joca Braga; Fernando Augusto Pereira Caetano; Bruno Cesar Pesquero Ponce Jaime; Eric Furtado Ferreira Borges; Edson Marauí; Eduardo Navarro Pereira; Diego dos Santos Fernandes; Nayron Cintra Sousa; Nelson Wilians Fratoní Rodrigues; Fábio Francisco Beraldi; Felipe Augusto dos Santos Batista; Anderson Gonzalez; Aleisa Gonzalez; Caio Vinícius Mesquita Araujo; Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas; Alexandre Kotlinski Giuliani; Natália Ros Fernandes Lima; Lucineide de Oliveira; Mayara Corbari; Joyce Midori Honda; Ricardo Lara Gaillard; Thales de Melo e Lemos; Isabela Monteiro de Oliveira; Arthur Villamil Martins; Thiago Frederico Chaves Tajra; Gustavo Hermont Correa; Rubia de Sousa Flor; Mônica Tiemy Fujimoto, Pedro Paulo Alves Corrêa dos Passos; Hermes Nereu Cardoso Oliveira; Gabriel Nogueira Dias; Romildo Olgo Peixoto Junior; Marcos de Araujo Cavalcanti; Helio França de Almeida; Leticia Monteiro Barros; e outros.

Ficam os Representados e seus respectivos Advogados intimados acerca da juntada da Certidão SEI 1098373 ao Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.001752/2019-21, contendo os links e orientações para acesso e participação nas audiências virtuais de oitivas testemunhais e colheita de depoimentos pessoais, por meio da plataforma Zoom, a serem realizadas no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.008859/2009-86, nos termos da Nota Técnica nº 99/2022/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI 1088573), acolhida pelo Despacho SG nº 964/2022 (SEI 1088803).

RAQUEL MAZZUCO SANT'ANA POSSAMAI
Coordenadora-Geral

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA FUNAI Nº 546, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Permuta Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE por cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de mesmo nível e categoria, no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, alterando a alínea "a" do Anexo II, que trata do Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Fundação Nacional do Índio, da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017, que aprova o Regimento Interno da Fundação.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o art. 7º do Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, o art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e o art. 12 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Permutar a Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe do Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania - Sedisc da Coordenação Regional Norte do Mato Grosso - CR-NMT, código FCPE 101.1, pelo Cargo em Comissão de Chefe do Serviço de Apoio à Regularização de Terras Indígenas - Sert da Coordenação-Geral de Assuntos Fundiários - CGAF, subordinada à Diretoria de Proteção Territorial - DPT, código DAS 101.1.

Art. 2º O Anexo II a Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações do Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

ANEXO I

(Anexo II da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017)

" a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI:

Coordenação-Geral de Assuntos Fundiários	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1

Coordenação Regional de Norte do Mato Grosso	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo	1	Chefe	FG-3
	6		FG-3

....." (NR)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 203, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 23 de março de 2022, seção 1, pagina 249.

Onde se lê:

"Art. 3º São criadas, em caráter permanente, as seguintes BACs:

I - Base Avançada de Correição de Ilhéus/BA, instalada na sede do Núcleo de Gestão Integrada (NGI) - ICMBio Ilhéus;

II - Base Avançada de Correição de Iperó/SP, instalada na sede da Academia Nacional da Biodiversidade;

III - Base Avançada de Correição de Lábrea/AM, instalada na sede da Floresta Nacional do Iquiri.

IV - Base Avançada de Correição de Torres/RS, instalada na sede do Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos; e

V - Base Avançada de Correição do Rio de Janeiro/RJ, instalada na sede do Parque Nacional da Tijuca."

Leia-se:

"Art. 3º São criadas, em caráter permanente, as seguintes BACs:

I - Base Avançada de Correição de Ilhéus/BA, instalada na sede do Núcleo de Gestão Integrada (NGI) - ICMBio Ilhéus;

II - Base Avançada de Correição de Iperó/SP, instalada na sede da Academia Nacional da Biodiversidade;

III - Base Avançada de Correição de Lábrea/AM, instalada na sede da Floresta Nacional do Iquiri.

IV - Base Avançada de Correição de Torres/RS, instalada na sede do Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos; e

V - Base Avançada de Correição do Rio de Janeiro/RJ, instalada na sede do Parque Nacional da Tijuca.

§1º. A lotação de servidor nas Bases Avançadas de Correição fica condicionada a remoção, ouvidas as unidades imediatas e superiores envolvidas, com posterior deliberação do Presidente.

§2º. Em caso de alteração somente do exercício de servidor para as Bases Avançadas de Correição, fica condicionada à Ordem de Serviço específica, ouvidas as unidades imediatas e superiores envolvidas, com posterior deliberação do Presidente."



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.087, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004264/2021-61, decide não conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Indústria de Laticínios Ferreira Ltda. em face do Despacho nº 1.554, de 2022, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Requerente em face do Despacho nº 804, de 2022, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, por estar exaurida a análise da questão na esfera administrativa.

RICARDO LAVORATO TILI

DESPACHO Nº 2.104, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o teor da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1044601-25.2022.4.01.3400, em trâmite perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal, informa a suspensão dos efeitos da Resolução Homologatória nº 3.064, de 12 de julho de 2022.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.083, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Processos nº: 48500.005159/2022-20 e 48500.005158/2022-85. Interessado: Powertis Brasil Desenvolvimento de Projetos de Energia e Participações LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.721.401/0001-15 .Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Mirabela, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.084, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Processos nº: 48500.004841/2022-03, 48500.004842/2022-40, 48500.004843/2022-94, 48500.004844/2022-39, 48500.004845/2022-83, 48500.004846/2022-28, 48500.004847/2022-72 e 48500.004848/2022-17. Interessado: Powertis Brasil Desenvolvimento de Projetos de Energia e Participações LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 35.721.401/0001-15 .Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de São Desidério, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.088, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 48500.002130/2019-91. Interessado: Panorama Diadema Condomínio Clube, CNPJ nº 17.280.254/0001-03. Decisão: alterar as características técnicas e enquadrar como cogeração qualificada o projeto da UTE Panorama Clube. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.093, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.003092/2014-89. Interessado: Consórcio Energia do Pará - Cepa, formado pelas empresas Guascor do Brasil Ltda. CNPJ nº 01.676.897/0001-30, Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda. CNPJ/MF sob o nº 03.128.979/0001-76 e SoEnergy Sistemas Internacionais de Energia S.A., CNPJ/MF sob o nº 03.818.451/0001-29. Decisão: alterar as características técnicas da Usina Termoelétrica UTE Gurupá (CEPA), cadastrada sob o CEG UTE.PE.PA.035715-4.01. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.097, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.003810/2017-60. Interessado: Eólica SDB Alfa S.A., CNPJ/MF sob o nº 30.063.842/0001-53. Decisão: alterar as características técnicas da Eólica EOL Serra da Babilônia A, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.037083-5.01. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.098, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002249/2018-82. Interessado: Eólica SDB C S.A., CNPJ/MF sob o nº 29.591.504/0001-05. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Serra da Babilônia C, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.040609-0.01. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.102, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002574/2018-45. Interessado: Eólica SDB F S.A., CNPJ/MF sob o nº 30.234.798/0001-05. Decisão: alterar as características técnicas da Eólica EOL Serra da Babilônia F, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.040612-0.01. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.103, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002250/2018-15. Interessado: Eólica SDB ECO S.A., CNPJ/MF sob o nº 30.062.736/0001-55. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Serra da Babilônia E, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.040611-2.01. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.105, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, o que consta do Processo nº 48500.005221/2001-32 e em atenção às informações contidas no e-mail s/nº, de 20 de julho de 2022, protocolado na ANEEL sob o nº 48524.008803/2022-00, decide: (i) registrar a alteração da razão social da Electra Comercializadora de Energia Ltda para Electra Comercializadora de Energia S.A., inscrita no CNPJ 04.518.259/0001-80, objeto da Resolução nº 487 de 2001; e (ii) registrar o novo endereço da sede da titular na Rua Doutor Brasília Vicente de Castro, nº 111, salas 602 e 603, Campo Comprido, CEP 81200-526, Curitiba/PR.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.085, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 48500.006696/2022-97. Interessadas: Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE MADEIRA e Clickip Serviços de Comunicação LTDA. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de cessão onerosa de uso compartilhado de infraestrutura de telecomunicações, DAF 188/2022, de 21 de fevereiro de 2022, celebrado entre Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE MADEIRA e Clickip Serviços de Comunicação LTDA. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 4 de agosto de 2022.

Nº 2.106 Processo nº: 48500.003953/2005-01. Interessados: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Modalidade: Operação em teste. Usina: UHE Curuá-Una. Unidades Geradoras: UG4, de 12.500,00 kW. Localização: Município de Santarém, no estado do Pará.

Nº 2.107 Processo nº: 48500.005883/2020-91. Interessados: Ventos de Santo Alderico Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santo Alderico. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 4.400,00 kW cada. Localização: Município de Betânia do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 2.108 Processo nº: 48500.004640/2020-36. Interessados: Central Eólica Gravier S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Gravier. Unidades Geradoras: UG6, de 4.200,00 kW. Localização: Município de Icapuí, no estado do Ceará.

Nº 2.109 Processo nº: 48500.000702/2020-31. Interessados: Janaúba VIII Geração Solar Energia S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Janaúba 8. Unidades Geradoras: UG1 a UG294, de 175,00 kW cada. Localização: Município de Janaúba, no estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis emhttps://biblioteca.aneel.gov.br.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.053, DE 28 DE JULHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa Aneel nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.006485/2022-54, decide anuir previamente aos contratos de prestação de serviços a serem firmados entre a Energisa Minas Gerais - Distribuidora De Energia S.A. - EMG, CNPJ nº 19.527.639/0001-58, e Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF, CNPJ nº 33.249.046/0001-06 (contratantes) e a sua Parte Relacionada, a Energisa Soluções S.A. - ESOL, CNPJ nº 07.115.880/0001-90 (contratada): Contrato de Prestação de Serviços de Automação, Proteção e Telecomunicações em Subestações, Linhas de Distribuição de Média Tensão e Linhas de Distribuição de Alta Tensão; Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção em Transformadores de Potência e Equipamentos Elétricos em Campo e/ou Oficina Eletromecânica; e Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção dos Ativos de Subestações (SEs), Linhas de Distribuição de Média Tensão (LDMTs) e Linhas de Distribuição da Alta Tensão (LDATs), conforme propostas apresentadas.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 68/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Sudamerica Ltda - 846097/18, 846090/18

ARNALDO BEZERRA LOPES DE ALMEIDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 67/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Jadir Rozeno da Silva me - 840051/19
João Carlos Chaves Miranda - 840239/18

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS
SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 4 (BA, SE, AL)

DESPACHO
Relação nº 431/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Carlos Roberto Viana Vilela - 871947/17, 871946/17
Claudio Cunha Silva - 871132/19
Daniele Cristina de Paula - 872196/12
Edcarlos Dias Pacheco me - 870904/19
Ely Rocha Soares - 871581/18
Eric Rodrigo Lopes Ribeiro - 871616/18
Everton Costa Bispo - 870521/19
Extensão Sul Minérios Ltda me - 870842/17, 870853/17
Galvacrom IND. Comercio de Produtos Galvanizados Ltda - 870279/18
Geraldo Severino Dos Santos Filho - 871394/18
Granitos Lindemberg LTDA. - 871850/18, 871851/18, 871852/18
Guimaraes & Souza Mineracao e Comercio Ltda - 870492/18
Jadir Rozeno da Silva me - 870579/19
jn Mineracao e Terraplenagens Ltda - 870146/14
José Arlindo Pina - 870228/19
José Humberto Cardoso Oliveira - 870112/19, 870113/19
Lastra Mineração Ltda - 870293/18
Manoel de Almeida Silva - 871908/18
Mineração e Processamento Ltda me - 870524/19
Mineracao Pietra Ltda - 871108/19
Orestes Campos Dell’orto - 870321/01, 870312/01
Peteg Pesquisas Tecnicas em Geologia Ltda - 870304/18, 870305/18
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 871875/18
r Dantas Comercio e Construção Ltda me - 870770/19
Samara Pereira Dos Santos - 870729/19, 870823/19, 870839/19
Sheila de Jesus da Rocha - 870421/18
Susana Hamilton - 870965/19
Thiago Avelar Teixeira Eireli - 870778/19, 870779/19
Turismar Viagens e Turismo Ltda - 870900/19

JOSÉ ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Serviço

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 6 (SC, RS, PR)

DESPACHO Nº 120725/SERAR-6/ANM/2022

Ref. PROCESSO ANM nº 815.529/2018 NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2022. Fica NOTIFICADO para efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, e com seus encargos legais ou requerer o parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Código. 662 NOTIFICAÇÃO ADM PGTO DÉBITO MULTA.

WALNEY DE MEDEIROS MARIANO
Chefe de Serviço

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 7 (PE,RN,CE,PB,PI,MA)

DESPACHO
Relação nº 59/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Ian kardson Freire Cardoso - 803099/20

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de serviço

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 8 (RO, RR, AC, AM)

DESPACHO
Relação nº 432/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Marcos José Dantas - 880.136/2014 Amazonrios Navegação e Transporte Ltda - 880.007/2018 Mineração Diamante Negro Ltda - 880.168/2019 Juliano Almeida da Silva - 880.185/2020 Christopher Leandro Schulze e Silva - 880.070/2021

EUTÍQUIA LÚCIA DO VALE RAMOS
Chefe de serviço

SUPERINTENDÊNCIA DE ORDENAMENTO MINERAL E DISPONIBILIDADE DE ÁREAS

ALVARÁ Nº 5.553, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870768/2022-69-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4630941)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.556, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870763/2022-36-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4630949)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.557, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870762/2022-91-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4630951)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.560, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48077.803095/2022-72-MINERIOS MONTANHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Documento SEI: 4630957)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.562, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831148/2022-11-EDIMAR OLIVEIRA PESSINE EIRELI (Documento SEI: 4630963)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.563, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48058.840096/2022-26-marcia adriana lima muniz (Documento SEI: 4630967)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.554, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870767/2022-14-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4630946)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.558, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870761/2022-47-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4630954)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.559, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870760/2022-01-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4630956)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.561, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870758/2022-23-JGM - MINERACAO E BENEFICIAMENTO LTDA (Documento SEI: 4630960)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.593, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810316/2022-47-ADMAR COELHO DOS SANTOS (Documento SEI: 4631048)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.594, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870631/2022-12-AROEIRAS EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA (Documento SEI: 4631049)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 5.596, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870612/2022-88-PEDRA BOA MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4631054)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.600, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870575/2022-16-ELAINE PINAFFO PEREIRA (Documento SEI: 4631066)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.555, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870766/2022-70-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4630947)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.564, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870747/2022-43-ADONAI ANDRADE CARNEIRO (Documento SEI: 4630970)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.565, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870746/2022-07-F. M COSTA RIBEIRO FLORES E CIA LTDA (Documento SEI: 4630975)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.566, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48071.846086/2022-26-CICERO BARRETTO C DA SILVEIRA NETO EIRELI (Documento SEI: 4630976)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.569, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48061.860503/2022-62-JOAO JOSE DOS SANTOS (Documento SEI: 4630982)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.567, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870745/2022-54-Vagner Rocha Mota (Documento SEI: 4630979)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.568, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870744/2022-18-ARMAZEM DAS PEDRAS EIRELI (Documento SEI: 4630981)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.571, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820272/2022-53-NEW STONE MINING - GESTAO DE ATIVOS MINERAIS LTDA. (Documento SEI: 4630986)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.572, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860500/2022-29-COMPANHIA SANTA MARIA LTDA (Documento SEI: 4630988)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.581, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831058/2022-12-ITABIRITO MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4631021)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.585, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870638/2022-26-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4631032)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.588, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870990/2022-61-TERRAS DO BRASIL LTDA (Documento SEI: 4631036)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.592, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870634/2022-48-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4631047)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.601, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870539/2022-44-JOSE ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO (Documento SEI: 4631067)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.602, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870538/2022-08-JOSÉ ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO (Documento SEI: 4631069)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.607, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800220/2022-21-MINERACAO BRACHI LTDA (Documento SEI: 4631110)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 5.608, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870311/2022-54-HEMERSON CASADO GAMA (Documento SEI: 4631115)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.611, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48070.848108/2022-01-FRONTERA BRASIL MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 4631221)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.612, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48071.846078/2022-80-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI (Documento SEI: 4631234)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.622, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48071.846104/2022-70-FRONTERA BRASIL MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 4631362)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.570, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800360/2022-08-MINERACAO DUTRA EIRELI (Documento SEI: 4630983)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.573, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831130/2022-10-WILIAN QUEIROGA DE QUEIROZ (Documento SEI: 4630992)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.574, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870735/2022-19-MINERACAO RICA MINA LTDA (Documento SEI: 4630995)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.576, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810382/2022-17-BRX MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4631001)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.575, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810383/2022-61-BRX MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4631002)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.578, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860481/2022-31-ANGELICA MIRANDA BATISTA (Documento SEI: 4631005)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.577, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810378/2022-59-BRX MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4631006)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.579, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870698/2022-49-SS EVO MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4631008)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.580, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48074.878022/2022-64-ARGILA PLANETA LTDA (Documento SEI: 4631011)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.582, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48076.896054/2022-21-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Documento SEI: 4631024)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.583, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870642/2022-94-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4631026)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.584, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870640/2022-03-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4631028)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.587, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870991/2022-14-TERRAS DO BRASIL LTDA (Documento SEI: 4631034)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.586, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860612/2022-80-MINERADORA MUQUEM EIRELI (Documento SEI: 4631035)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 5.589, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870992/2022-51-TERRAS DO BRASIL LTDA (Documento SEI: 4631037)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.590, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870637/2022-81-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4631042)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.591, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870635/2022-92-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF (Documento SEI: 4631043)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.595, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831033/2022-19-PRESERVAR ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL E MINERAL EIRELI (Documento SEI: 4631052)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.597, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870590/2022-56-BRD PARTICIPACOES HOLDING LTDA (Documento SEI: 4631057)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.598, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.870589/2022-21-AGUA BENCAO DA CHAPADA LTDA (Documento SEI: 4631059)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.599, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48071.846069/2022-99-AMAZONAS PARTICIPACOES EIRELI (Documento SEI: 4631063)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.603, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.830683/2022-47-SELOMITRAL SERVICOS DE LOCACOES, MINERACOES E TRANSPORTES EIRELI (Documento SEI: 4631072)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.604, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48052.810241/2022-02-ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (Documento SEI: 4631105)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.605, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48065.800224/2022-18-MINERACAO BRACHI LTDA (Documento SEI: 4631107)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.609, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.870308/2022-31-BASE COMERCIAL EIRELI (Documento SEI: 4631116)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.619, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870657/2022-52-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM (Documento SEI: 4631295)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.626, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870861/2022-73-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM (Documento SEI: 4631374)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.631, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831047/2022-32-Halef Vinicius Andrade (Documento SEI: 4631390)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.639, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48052.811225/2021-48-NELSON PAULO KUNZLER (Documento SEI: 4631432)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.640, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48077.803093/2021-01-BRITAPLAN MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4631493)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.647, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870776/2022-13-SP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES EIRELI (Documento SEI: 4632205)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.649, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831160/2022-18-PROGEOTER CONSULTORIA, ASSESSORIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI (Documento SEI: 4632214)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 5.613, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870665/2022-07-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM (Documento SEI: 4631264)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.614, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870662/2022-18-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM (Documento SEI: 4631270)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.615, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870660/2022-65-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM (Documento SEI: 4631271)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.616, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870660/2022-76-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM (Documento SEI: 4631277)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.617, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870659/2022-41-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM (Documento SEI: 4631278)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.618, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870658/2022-05-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM (Documento SEI: 4631291)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.621, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48079.868094/2022-53-MINERADORA CONCRELUZ LTDA (Documento SEI: 4631363)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.623, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48071.846103/2022-25-FRONTERA BRASIL MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 4631364)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.625, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48053.820300/2022-32-CARLOS ALBERTO DO VAL GUERRA (Documento SEI: 4631371)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.627, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870819/2022-52-MINERACAO VALE DO SOL LTDA (Documento SEI: 4631377)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.629, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48081.844032/2022-15-ALEXANDRE MARCAL DE BARROS COSTA MINERACAO (Documento SEI: 4631384)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.630, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870692/2022-71-SEVIA CONSTRUTORA LTDA (Documento SEI: 4631389)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.633, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830930/2022-13-José Wilson de Castro Bernardes (Documento SEI: 4631419)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.632, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870544/2022-57-GRANSALES MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4631418)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.635, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800216/2022-63-MINERACAO BRACHI LTDA (Documento SEI: 4631422)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.634, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870397/2022-15-FIBREGLOSS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (Documento SEI: 4631423)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.636, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.872035/2021-88-JUELITON DA SILVA PINTO (Documento SEI: 4631426)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.638, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48062.870284/2022-10-CONSAG ENGENHARIA S/A (Documento SEI: 4631430)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 5.624, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48064.890100/2022-18-JOHNNY ALBERT OLIVEIRA BARROS (Documento SEI: 4631365)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.628, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831116/2022-16-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA (Documento SEI: 4631378)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.637, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.870160/2022-34-SAFIRA MINING E STONES LTDA (Documento SEI: 4631428)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.643, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831177/2022-75-Fábio Canassa Margulhano (Documento SEI: 4632169)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.642, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870784/2022-51-MCE SERVICOS LTDA (Documento SEI: 4632166)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.641, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831181/2022-33-DACOSTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (Documento SEI: 4632168)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.644, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831172/2022-42-MINERACAO MORROFERRENSE - LTDA (Documento SEI: 4632175)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.645, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48069.826183/2022-41-A. L. S. COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRACAO MINERAL LTDA (Documento SEI: 4632176)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.651, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48061.860439/2022-10-BMIX PARTICIPACOES LTDA. (Documento SEI: 4632256)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.657, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.870546/2022-46-GRANMONT EMPRESA DE ROCHAS DA BAHIA EIRELI (Documento SEI: 4632312)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.660, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48076.896043/2022-41-Jandir Fraga (Documento SEI: 4632318)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.646, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870777/2022-50-SP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES EIRELI (Documento SEI: 4632206)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.652, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.830995/2022-51-MINERACAO ITAU LTDA (Documento SEI: 4632285)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.656, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.870547/2022-91-MINERACAO BOSS LTDA (Documento SEI: 4632306)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.654, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.870549/2022-80-JERIBA MINERACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (Documento SEI: 4632303)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.659, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48061.860388/2022-26-ANGELICA MIRANDA BATISTA (Documento SEI: 4632313)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.650, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870765/2022-25-VALE DOURADO EXTRACTION PEDRAS PRECIOSAS EIRELI (Documento SEI: 4632249)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.653, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.870552/2022-01-BRD PARTICIPACOES HOLDING LTDA (Documento SEI: 4632293)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 5.655, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.870548/2022-35-JERIBA MINERACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (Documento SEI: 4632305)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.666, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831036/2022-52-MISA INFRAESTRUTURAS E ENGENHARIA S/A (Documento SEI: 4632861)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.667, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831035/2022-16-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (Documento SEI: 4632863)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.669, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48058.840065/2022-75-MINERACAO MORRO VERDE LTDA (Documento SEI: 4632866)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.675, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870084/2022-67-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA (Documento SEI: 4632890)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.661, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48064.890097/2022-32-PEDREIRA SAO JORGE EIRELI (Documento SEI: 4632843)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.662, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48053.820276/2022-31-DELBERT CASSITA (Documento SEI: 4632852)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.663, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48077.803094/2022-28-VITOR HONORIO DA SILVA (Documento SEI: 4632855)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.664, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831139/2022-12-GM MINERAIS EIRELI (Documento SEI: 4632857)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.665, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48078.806078/2022-87-EDECON MINERADORA LTDA (Documento SEI: 4632859)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.668, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48077.803060/2022-33-NORTE MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4632864)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.670, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.830677/2022-90-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. (Documento SEI: 4632879)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.671, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48071.846043/2022-41-KLAYTON MARCOS VELOSO DA SILVA (Documento SEI: 4632883)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.672, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48058.840052/2022-04-HELIO S MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4632884)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.674, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.870160/2022-34-SAFIRA MINING E STONES LTDA (Documento SEI:)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.673, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48061.860281/2022-88-FORTALEZA MINERADORA LTDA (Documento SEI: 4632887)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.676, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48058.840083/2022-57-ADEMIR GALDINO DE ANDRADE (Documento SEI: 4632996)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.678, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.830949/2022-51-COMERCIAL AGNIGAS LTDA (Documento SEI: 4633232)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 5.680, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48078.806051/2022-94-MANOELITO COSTA NETO (Documento SEI: 4633239)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.679, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.830925/2022-01-José Wilson de Castro Bernardes (Documento SEI: 4633234)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.682, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870505/2022-50-BORBOREMA MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 4633252)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.684, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48062.870503/2022-61-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 4633256)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.686, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.870497/2022-41-JERIBA MINERACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (Documento SEI: 4633265)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.701, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48058.840064/2022-21-EJS COMERCIO E SERVICO DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Documento SEI: 4633497)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.677, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831032/2022-74-Alexandre Antonio Abrão (Documento SEI: 4633231)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.681, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48077.803051/2022-42-GOLDEN AGRO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA (Documento SEI: 4633247)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.683, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.830915/2022-67-WAGNER MONTES MEIER CPF 09674124632 (Documento SEI: 4633254)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.685, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48076.896039/2022-83-Jandir Fraga (Documento SEI: 4633261)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.688, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48071.846060/2022-88-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 4633320)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.690, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.830911/2022-89-BH MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4633432)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.689, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.870489/2022-03-EDIELSON MACEDO DIAS (Documento SEI: 4633435)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.691, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48065.800309/2022-98-JEFERSON BEHLING (Documento SEI: 4633433)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.693, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870480/2022-94-MASTEC EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI: 4633443)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.694, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48064.890061/2022-59-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4633445)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.695, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48064.890060/2022-12-Peterson Almeida dos Santos (Documento SEI: 4633447)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.696, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48064.890059/2022-80-Peterson Almeida dos Santos (Documento SEI: 4633449)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 5.697, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830825/2022-76-UARLO RODRIGUES DIAS SOUSA (Documento SEI: 4633452)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.687, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48065.800311/2022-67-JERIBA MINERACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (Documento SEI: 4633310)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.692, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870486/2022-61-RAIRA SILVA NUNES (Documento SEI: 4633434)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.698, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48061.860346/2022-95-BRITAGO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Documento SEI: 4633459)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.699, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870474/2022-37-TONI GRAN MARMORARIA LTDA (Documento SEI: 4633490)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.700, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.830795/2022-06-SELOMITRAL SERVICOS DE LOCACOES, MINERACOES E TRANSPORTES EIRELI (Documento SEI: 4633491)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.703, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820225/2022-18-TERRA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Documento SEI: 4634566)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.702, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.830736/2022-20-HELIETE JARDIM RUBACK (Documento SEI: 4634567)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.705, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830694/2022-27-Eduardo Oliveira Fraga (Documento SEI: 4634574)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.706, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860291/2022-13-TECNOFIRE - TECNOLOGIA E REFRATARIOS LTDA (Documento SEI: 4634588)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.707, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800217/2022-16-MINERACAO BRACHI LTDA (Documento SEI: 4634591)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.708, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48065.800118/2022-26-J F SALES FILHO (Documento SEI: 4634719)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.830989/2022-01-PLASATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Documento SEI: 4632279)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.051, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O TITULAR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.-.ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 43, de 06 de dezembro de 2007, considerando as incertezas quanto à confiabilidade de sistemas críticos decorrentes do acidente descrito no Comunicado Inicial de nº 2208/000010, contido no processo nº 48610.219140/2022-11, resolve:
Revogar a aprovação da Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à instalação marítima de produção Petrobras 19 (P-19) / Operador do Contrato: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) / Operador da Instalação: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) / Contrato nº 48000.003723/97-10.

RAPHAEL NEVES MOURA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 532, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.211460/2020-11. resolve: Autorizar a sociedade ALTOMAR EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA., a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no CNPJ listado abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP n.º 11/2016.

CNPJ
12.671.872/0001-60

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 533, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.211460/2020-61. resolve: Autorizar a sociedade AMÉRICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP n.º 973/2018.

CNPJ
94.121.803/0003-00
94.121.803/0001-48
94.121.803/0002-29

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 534, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da



Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.212303/2020-73. resolve: Autorizar a empresa WBC8 COMERCIO INTERNACIONAL S.A., a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização ANP n.º 396, de 29 de agosto de 2012.

CNPJ
33.461.062/0001-50

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 535, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.212153/2020-06. resolve: Autorizar a empresa SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA., a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização ANP nº 73, de 7 de março de 2017.

CNPJ
00.280.273/0001-37

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 536, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.212147/2020-41. resolve: Autorizar a empresa ASK CRIOS PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL S.A., a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Ficam revogadas as Autorizações ANP nº 1225/2018 e ANP nº 4/2019.

CNPJ
44.246.528/0001-10

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 537, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.212292/2020-21. resolve: Autorizar a sociedade ARAUCO DO BRASIL S/A, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização ANP n.º 106, de 21 de março de 2012.

CNPJ
55.915.516/0001-58

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 538, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.211486/2020-18. resolve: Autorizar a sociedade ARAUCO DO BRASIL S/A, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP n.º 1181/2018.

CNPJ
76.518.836/0001-44
76.518.836/0024-30

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 539, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo 48610.218681/2022-22, resolve: autorizar a filial da empresa EVEREST DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ 10.383.235/0006-78, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.041, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º inciso III, e o que consta do processo nº 48610.212362/2020-41, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 325, de 13 de julho de 2011, por requerimento da sociedade PLANITRADE ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ nº 90.050.097/0001-30.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.042, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º, inciso III e o que consta do processo nº 48610.212191/2020-51, torna pública a revogação da Autorização ANP nº1124/2018 outorgada à sociedade COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA- CNPJ nº 49.681.778/0001-00.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.043, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º, inciso III e o que consta do processo nº 48610.211605/2020-24, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 565/2013 outorgada à sociedade YKK DO BRASIL LTDA- CNPJ nº 43.444.348/0001-80.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.044, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º inciso III e o que consta do processo nº 48610.212779/2020-12, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 591/2012, outorgada à sociedade M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - CNPJ: 49.698.723/0001-03.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.045, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º inciso III, e o que consta do processo nº 48610.211482/2020-21, torna público o cancelamento das autorizações ANP nº 257, de 6 de agosto de 2004, e ANP nº 176, de 19 de maio de 2005, por requerimento da sociedade AR - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - CNPJ nº 03.848.247/00001-50.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.046, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º inciso III e o que consta do processo nº 48610.212222/2020-73, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 198/2014, outorgada à sociedade ROYAL GREASE PRODUTOS QUÍMICOS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP - CNPJ: 49.641.863/0001-37.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.047, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º inciso III e o que consta do processo nº 48610.212587/2020-06, torna pública a revogação das Autorizações ANP nº 63/2018 e ANP nº 90/2018, outorgadas à sociedade FRONTERA GESTÃO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP - CNPJ: 09.437.598/0001-55.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.048, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º inciso III e o que consta do processo nº 48610.212243/2020-99, torna pública a revogação das Autorizações ANP nº 104/2017 e ANP nº 108/2017, outorgadas à sociedade REMASIL REFLORESTAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 24.615.316/0001-56.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.049, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº Resolução 777 de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º, inciso III e o que consta do processo nº 48610.217770/2022-51, torna público o cancelamento da(s) autorização (ões) ANP nº 298, de 04/05/2020, por requerimento do agente autorizado ALCOOL FERREIRA S A, CNPJ nº 61.154.480/0001-30 para o exercício da atividade de agente de comércio exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS



DESPACHO SDL-ANP Nº 1.056, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPDF0405150	AC OHANA GAS & AGUA LTDA	07.728.960/0001-11	48610.218376/2022-31
GLPMS0405194	AGNALDO ERNESTO VIEIRA	46.688.714/0001-35	48610.218949/2022-26
GLPCE0405231	ANTONIO VALDENIO DO NASCIMENTO SILVA	43.402.032/0001-26	48610.219066/2022-33
GLPMG0405152	AROLD0 ANTONIO DA SILVA LTDA	46.196.271/0001-65	48610.218762/2022-22
GLPBA0405158	ATEVALDO DE J. SANTOS	36.449.667/0001-13	48610.218818/2022-49
GLPPA0405209	B. DE J. S. MENEZES LTDA	46.605.012/0001-40	48610.218989/2022-78
GLPPR0405235	BARATEIRO GAS E AGUA MARINGA LTDA	45.485.283/0001-47	48610.213696/2022-02
GLPSE0405213	C S LEITE COMERCIO DE GAS GLP	46.747.899/0001-01	48610.219013/2022-12
GLPDF0405218	CANAA COMERCIO DE GAS GLP LTDA	04.709.304/0001-83	48610.218401/2022-86
GLPCE0405141	COMERCIAL CRATO GAS LTDA	31.699.826/0002-03	48610.218742/2022-51
GLPES0405190	COMERCIAL PARAISO RURAL LTDA	46.440.557/0001-44	48610.218883/2022-74
GLPMT0405172	COMERCIO DE GAS NORTELANDIA LTDA	00.179.871/0004-67	48610.218829/2022-29
GLPGO0405143	DAVI VIEIRA DOS SANTOS CAMARGO	31.159.563/0001-50	48610.214147/2022-47
GLPRS0405148	DI0GENES BRUNO DALL'AGNOL	21.440.800/0001-01	48610.218275/2022-60
GLPPR0405197	DUGAS COMERCIO DE GAS LTDA	41.210.900/0001-40	48610.218969/2022-05
GLPMG0405162	EDER DA SILVA PEDROSO	40.362.184/0001-54	48610.218487/2022-47
GLPMG0405241	EDIVALDO LUIS DE MORAIS 63719088634	31.663.146/0001-40	48610.217698/2022-62
GLPSP0405207	FERNANDO PEREIRA DA SILVA	34.551.688/0001-10	48610.218987/2022-89
GLPSP0405233	FREDERICO DE MATTOS COMERCIO DE GAS E AGUA	37.516.724/0001-00	48610.208020/2022-99
GLPMT0405167	G. SOUZA LEAO DE CASTRO	46.389.330/0001-11	48610.218822/2022-15
GLPPR0405188	GAS E AGUA CORSINI LTDA	45.670.622/0001-65	48610.218841/2022-33
GLPPR0405201	GAS SANTOS MOURA LTDA	26.660.095/0001-63	48610.218978/2022-98
GLPMG0405222	GINO MARTINS PEREIRA NETO 02973175631	45.238.395/0001-01	48610.215414/2022-01
GLPBA0405174	IGOR CONCEICAO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA	45.454.870/0001-79	48610.218833/2022-97
GLPAM0405203	J OLIVEIRA DE SOUZA COMERCIO	37.767.554/0001-29	48610.218981/2022-10
GLPDF0405184	M E COMERCIO DE GAS LTDA	08.247.643/0001-46	48610.216722/2022-46
GLPRN0405205	MARIA S N GOMES	43.720.210/0001-67	48610.218985/2022-90
GLPSP0405216	MAX SERVE GAS LTDA	46.943.793/0001-83	48610.217681/2022-13
GLPMS0405226	PIT STOP ALTAS HORAS CONVENIENCIAS LTDA	12.971.864/0001-30	48610.219052/2022-10
GLPPE0405228	POSTO ARASSOIABA LTDA	02.742.616/0001-63	48610.219062/2022-55
GLPPA0405170	POSTO AUTO SERTAO LTDA	18.858.254/0001-00	48610.218826/2022-95
GLPMG0405165	POSTO MORENO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	40.587.664/0001-13	48610.217485/2022-31
GLPMG0405199	R.A GAS LTDA	46.161.104/0001-89	48610.218975/2022-54
GLPMS0405211	RENATO FERREIRA DOURADO	12.390.201/0002-02	48610.218996/2022-70
GLPSP0405156	RF VALINHOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	13.881.609/0001-69	48610.218814/2022-61
GLPMG0405145	RITA DE CASSIA FARIA ARRUDA SOARES 68698976620	30.822.716/0001-35	48610.218508/2022-24
GLPRS0405220	ROGERIO MARIA	01.000.054/0001-10	48610.218825/2022-41
GLPRN0405192	ROYDSON P DA SILVA	46.091.987/0001-06	48610.218926/2022-11
GLPPE0405224	S H E L OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	47.069.221/0001-80	48610.219040/2022-95
GLPSP0405186	SUPERMERCADO GITTI AGUERA LTDA	46.678.489/0001-56	48610.218840/2022-99

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.057, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0228765	ANA MARIA DINIZ MAMEDES	41.619.232/0001-00	48610.218920/2022-44
PR/G00228761	AUTO POSTO IGUALDADE LTDA	03.155.626/0005-99	48610.218745/2022-95
PR/PA0228759	AUTO POSTO J & Y LTDA	13.271.809/0003-61	48610.218803/2022-81
PR/BA0228796	A11LU POSTO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA	43.538.939/0001-17	48610.208001/2022-62
PR/MG0228798	COMERCIAL DE PETROLEO JARDIM CANADA LTDA	31.333.872/0001-03	48610.218900/2022-73
PR/MA0228799	J A DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS EIRELI	30.130.505/0001-31	48610.218788/2022-71
PR/RS0228758	MARILEI INES TOMAZINI	00.697.564/0001-25	48610.216980/2022-22
PR/PB0228762	MASTODONTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	38.284.184/0001-31	48610.218450/2022-19
PR/MG0228797	POSTO DA BICA DE LEOPOLDINA LTDA	37.893.353/0001-78	48610.218388/2022-65
PR/BA0228763	POSTO NOVA SOURE EIRELI	05.499.230/0001-60	48610.216951/2022-61
PR/G00228760	POSTO PARCEIRO SAMAMBAIA LTDA	46.200.693/0001-67	48610.218310/2022-41
PR/PRO228764	TRIUNFO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	06.277.722/0001-74	48610.218244/2022-17

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 540, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.216401/2022-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor	Valor Autorizado (R\$)
22826-2	Infraestrutura para avaliação da transição de fases em amostras complexas ricas em CO2 e metano.	UFC - Grupo de Pesquisa em Termofluidodinâmica Aplicada (GPTA)	1.223.827,55

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHO SPD-ANP Nº 1.055, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1. Aprovar a alteração dos dados da Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, cujo credenciamento foi formalizado por meio do Despacho nº 488/2014, publicado à página 80, seção 1, do Diário Oficial de União de nº 71, de 14 de abril de 2014.

2. A tabela constante do Despacho nº 488/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

CREDENCIAMENTO ANP Nº		0081/2014	
UNIDADE DE PESQUISA		Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA		UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	
CNPJ/MF		33.663.683/0001-16	
PROCESSO ANP		48610.002460/2014-24	
LOCALIZAÇÃO		Rio de Janeiro / RJ	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO2	ESTABILIDADE DE POÇOS	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE NOVOS ALGORITMOS	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ESTUDOS GEOLÓGICOS DAS BACIAS SEDIMENTARES	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	GEOMECÂNICA/ESTABILIZAÇÃO DE POÇOS	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	IMPACTOS AMBIENTAIS	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	GEOFÍSICA DE RESERVATÓRIO	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	RISERS, UMBILICAIS E DUTOS SUBMARINOS	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	RECUPERAÇÃO MELHORADA DE PETRÓLEO	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	ENERGIA DOS OCEANOS	
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	ENERGIA EÓLICA	
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	OUTROS	
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUS	

MARIA INÊS SOUZA



DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 531, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
2366966	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	61.531.620/0017-09	BARDAHL MAXOIL LONG LIFE	48600.202427/2022-21	405
2358093	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA	62.934.252/0001-45	YAMALUBE 4T SEMI-SINTÉTICO	48600.202077/2022-01	15938
2354410	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	DELO GOLD ULTRA S	48600.202064/2022-24	18728
2358216	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA	62.934.252/0001-45	YAMALUBE SCOOTER 10W40 JASO MB	48600.202080/2022-17	19041
2359627	RAÍZEN S.A	33.453.598/0001-23	SHELL ALEXIA 70	48600.201190/2022-61	19656
2366869	TOTAL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	71.770.689/0001-81	QUARTZ 9000 FUTURE XT	48600.202299/2022-16	20305
2366835	BRASIL DISTRIBUIDORA LUBRIFICANTES LTDA	44.221.571/0001-21	LUST MOTO 4T PLUS	48600.200497/2021-64	20850
2358533	PETROCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI	21.587.263/0001-19	RADNAQ AUTOMOTIVE MOTOR OIL SN	48600.202214/2022-08	21557
2359638	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	LUBRIOIL 2T OUTBOARD TC-W3	48600.202126/2022-06	21634
2365532	AUTOZONE BRASIL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA	14.310.170/0001-87	VALUCRAFT 0W20 SINTÉTICO API SN	48600.202153/2022-71	21635
2365657	TOTAL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	71.770.689/0001-81	NEVASTANE HTF	48600.202492/2022-57	21636
2366887	INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA	07.830.331/0001-06	CHAMPMATIC LHM	48600.202329/2022-94	21637
2367680	AUTOZONE BRASIL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA	14.310.170/0001-87	VALUCRAFT 5W40 SINTÉTICO API SN	48600.202155/2022-60	21638
2368200	VIBRA ENERGIA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX TOP TURBO PRO S	48600.202320/2022-83	21639
2371352	PEC LUB COMERCIAL IMPORTADORA - EIRELI	06.001.076/0001-18	MN 8202 DCT FLUID	48600.202201/2022-21	21640

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.054, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.207414/2022-20, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Adonai Química S.A., referente a construção de Suporte de Tubos (Pipe Rack) e 6 (seis) dutos de interligação do Cais da Ilha Barnabé ao o novo Pier 2, em Santos/SP, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 2373532, SEI nº 2304237 e SEI nº 2347642.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Cumprir informar que a documentação apresentada pela empresa Adonai Química Ltda. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

DECISÃO

PAR-PB.034.0119/2021

Ato do Membro do Comitê de Integridade, Pauta Ci 112-2022, de 19 de Julho de 2022.

O MEMBRO do COMITÊ DE INTEGRIDADE DA PETROBRAS (CI), no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, o DOU nº 68, Seção 3, pág. 110, de 08/04/2022, o item 3.1.6 do Regimento Interno do CI, decide, de acordo com o que consta do Processo Administrativo de Responsabilização PAR-PB.034.0119/2021, pelo arquivamento do processo sem aplicação de qualquer sanção à pessoa jurídica IBNDT SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 17.855.027/0001-69.

KARLIS MIRRA NOVICKIS

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 18 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a instituição de Grupo Temático com a finalidade de avaliar, formular e propor estratégias, articulação de políticas públicas e serviços para a proteção, prevenção, atendimento e enfrentamento de violências contra crianças e adolescentes de povos originários e comunidades tradicionais

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas no art. 2º da "Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991", no "Decreto Nº 9.579, de 22 de novembro de 2018" e nas Resoluções Nº 181/2017, 214/2018 e 217, de 26 de dezembro de 2018, a qual aprova o seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescente, em destaque para o Objetivo Estratégico 3.10 que consiste em definir e implementar políticas e programas de prevenção e redução da mortalidade de crianças e adolescentes por violências, em especial por homicídio;

CONSIDERANDO a Lei 8.069/1990, art. 7º que dispõe sobre o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Art. 70, que dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

CONSIDERANDO o Decreto Lei nº 6040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais-PNPCT com ênfase ao respeito aos territórios tradicionais, espaços de reprodução cultural, social e econômica;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais com respeito ao reconhecimento aos direitos a terra e recursos naturais essenciais para alcançar a justiça social;

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.050, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.212469/2022-51, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa TEMAPE Terminais Marítimos de Pernambuco S/A, referente a construção de 06 (seis) tanques para armazenagem de produtos Classes I, II e III e instalações adjacentes, em Teresina/PI, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 2342716, SEI nº 2195553 e SEI nº 2375563.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Cumprir informar que a documentação apresentada pela empresa TEMAPE Terminais Marítimos de Pernambuco S/A continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.052, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.210296/2021-56, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Raízen Combustíveis S.A, referente a construção de dois dutos de multiproduto entre o Terminal da Transpetro e o Pool de distribuidoras de combustíveis, em Jequié/BA, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 2105915, SEI nº 2369836 e SEI nº 2371807.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Cumprir informar que a documentação apresentada pela empresa Raízen Combustíveis S.A continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.053, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.202186/2021-11, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Adonai East Terminal de Líquidos Ltda., referente a construção de novas instalações no seu Terminal Aquaviário localizado no Município de Santos/SP, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 2360088; SEI nº 2305804 e SEI nº 2154945.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informo que a documentação apresentada pela empresa Adonai East Terminal de Líquidos Ltda. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO



CONSIDERANDO a Resolução nº 181, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil;

CONSIDERANDO deliberação tomada na 303ª Assembleia Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de maio de 2022; o Conanda, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo Temático com a finalidade de avaliar, formular e propor estratégias, articulação de políticas públicas e serviços para a proteção, prevenção, atendimento e enfrentamento de violências contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º O Grupo Temático instituído no art. 1º desta Resolução será composto por 8 (oito) representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, respeitada a paridade entre representantes do Poder Executivo e das Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O Grupo Temático será composto pelos seguintes conselheiros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CO

Conselheiros das Organizações da Sociedade Civil:

Dayse Cesar Franco Bernardi, pela Associação de Pesquisadores e Formadores da Área da Criança e do Adolescente- NECA;

Vera Maria Oliveira Carneiro, pelo Movimento de Organização Comunitária - MOC;

Magali Régis Franz, pelo Conselho Federal De Serviço Social - CFESS; e Renato Cesar Ribeiro Bonfim, pela Casa de Cultura ILE ASÉ D'OSOGUIÃ.

Conselheiros do Governo Federal:

Natália Silva, pelo Ministério da Cidadania;

Alline Bessa de Meneses, pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

Bruno Rodolfo Cupertino, pelo Ministério da Economia; e

Belize Obes de Melo de Andrade, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º O Conselheiro encarregado de coordenar os trabalhos do Grupo Temático será a Conselheira representante da Associação de Pesquisadores e Formadores da Área da Criança e do Adolescente- NECA, Dayse Cesar Franco Bernardi, na relatoria será a Conselheira representante do Ministério da Cidadania, Natália Silva.

Art. 4º O quórum para realização das reuniões e de votação das propostas apresentadas pelo Grupo Temático será de maioria simples.

Art. 5º As reuniões do Grupo Temático cujos membros estejam em entes federativos diversos serão ser realizadas por videoconferência, ressalvada a hipótese em que tais reuniões sejam agendadas em datas concomitantes com a Assembleia Ordinária onde estejam presentes os membros GT, sem concorrência de horários com a Assembleia.

Art. 6º As reuniões ordinárias serão quinzenais.

Art. 7º A convocação das reuniões deverá especificar a data, o horário, a pauta e será realizada por meio de correio eletrônico de cada conselheiro que compõe o Grupo Temático.

Parágrafo único. A convocação das reuniões extraordinárias deverá ser expedida pelo correio eletrônico da Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, por determinação do coordenador do Grupo Temático.

Art. 8º Poderão ser convidados a participar das atividades do Grupo Temático profissionais de Órgãos e Entidades Públicas e Privadas, cuja atuação seja relacionada enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes indígenas.

Art. 10º Compete ao Grupo Temático instituído no art. 1º desta Resolução: definir plano de trabalho interno, metodologia de trabalho e cronograma de reuniões; e critérios para definição do público-alvo;

identificar pesquisas, programas e serviços existentes em nível federal, estadual, municipal que versem sobre a prevenção e enfrentamento de violências;

elaborar diretrizes e estratégias para o trabalho integrado - políticas públicas, serviços, ações e atores envolvidos, do governo e das organizações da sociedade civil - no território com foco na prevenção e enfrentamento a violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, bem como suas famílias;

discutir e propor estratégias de pesquisas, estudos, aprimoramento de metodologias intersetoriais e articuladas de atendimento às crianças e aos adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais;

elaborar diretrizes e abordagens para o trabalho integrado no território com crianças e adolescentes vítimas de violência pertencentes a povos e comunidades tradicionais, considerando as particularidades e as diversidades culturais dos segmentos;

propor estratégias de capacitação e formação continuada dos principais atores envolvidos na execução das ações de prevenção e enfrentamento a violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais;

apresentar no Plenário do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, todos os trabalhos concluídos pelo Grupo Temático.

Art. 11 O prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo Temático será até o dia 24 de novembro de 2022.

Art. 12 As propostas de reformulação de Enfrentamento as Violações de Direitos Contra Crianças e Adolescentes de povos e comunidades tradicionais serão submetidas à aprovação do Plenário do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, conforme prevê o Regimento Interno.

Art. 13 A Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda é o órgão encarregado de prestar apoio administrativo ao Grupo Temático.

Art. 14 As funções dos membros do Grupo Temático não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 15 Ao encerramento dos trabalhos do Grupo Temático de povos originários e comunidades tradicionais este se dissolverá.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO BEZERRA ALVES
Presidente do Conselho

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.177, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Suspende na parcela maio de 2022 a transferência de incentivos financeiros das equipes e serviços da Atenção Primária, com ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica - SISAB, identificadas nas competências CNES janeiro, fevereiro e março de 2022; e

Considerando as informações técnicas pertinentes a esta Portaria constantes no processo administrativo de Número Único de Protocolo - NUP 25000.105644/2022-38 do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Saúde (SEI/MS), resolve:

Art. 1º Suspende na parcela maio de 2022 a transferência de incentivos financeiros das equipes e serviços da Atenção Primária constantes nos Anexos I e II a esta portaria, com ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) por três competências consecutivas.

Parágrafo único. As informações sobre suspensão de que trata essa Portaria estão disponibilizadas no endereço eletrônico do e-Gestor AB da Secretaria de Atenção Primária (SAPS) do Ministério da Saúde.

Art. 2º A partir da regularização das informações no SISAB, o custeio do incentivo financeiro é reestabelecido automaticamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

Equipes (INE) com ausência de alimentação do SISAB, suspensas na parcela maio de 2022.

UF	IBGE	Município	INE	Tipo
BA	291360	ILHÉUS	0001688693	Equipe Consultoria na Rua
BA	291480	ITABUNA	0001655795	Equipe Consultoria na Rua
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	0001551787	Equipe Consultoria na Rua
MT	510340	CUIABÁ	0001558269	Equipe Consultoria na Rua
PE	260960	OLINDA	0000148172	Equipe Consultoria na Rua
RN	240325	PARNAMIRIM	0001625055	Equipe Consultoria na Rua
RS	432240	URUGUAIANA	0001479547	Equipe Consultoria na Rua
SP	355030	SÃO PAULO	0001599321	Equipe Consultoria na Rua
AC	120001	ACRELÂNDIA	0002044447	Equipe de Saúde Bucal
AC	120030	FEIJÓ	0001860062	Equipe de Saúde Bucal
AC	120033	MÂNCIO LIMA	0002013495	Equipe de Saúde Bucal

AC	120033	MÂNCIO LIMA	0002015277	Equipe de Saúde Bucal
AC	120040	RIO BRANCO	0001956558	Equipe de Saúde Bucal
AC	120040	RIO BRANCO	0001959026	Equipe de Saúde Bucal
AC	120040	RIO BRANCO	0002052199	Equipe de Saúde Bucal
AC	120040	RIO BRANCO	0002052261	Equipe de Saúde Bucal
AC	120040	RIO BRANCO	0002059711	Equipe de Saúde Bucal
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0001831046	Equipe de Saúde Bucal
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	0001977385	Equipe de Saúde Bucal
AL	270580	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	0001965034	Equipe de Saúde Bucal
AL	270730	PORTO CALVO	0002093634	Equipe de Saúde Bucal
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	0001874861	Equipe de Saúde Bucal
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	0001988085	Equipe de Saúde Bucal
AM	130020	ATALAIA DO NORTE	0001752081	Equipe de Saúde Bucal
AM	130060	BENJAMIN CONSTANT	0002069148	Equipe de Saúde Bucal
AM	130165	GUAJARÁ	0001973924	Equipe de Saúde Bucal
AM	130230	JUTAÍ	0002107627	Equipe de Saúde Bucal
AM	130230	JUTAÍ	0002127423	Equipe de Saúde Bucal
AM	130240	LÁBREA	0002220660	Equipe de Saúde Bucal
AM	130250	MANACAPURU	0001739360	Equipe de Saúde Bucal
AM	130250	MANACAPURU	0001739689	Equipe de Saúde Bucal
AM	130260	MANAUS	0001723642	Equipe de Saúde Bucal
AM	130260	MANAUS	0001724649	Equipe de Saúde Bucal



AM	130260	MANAUS	0001726994	Equipe de Saúde Bucal
AM	130300	NHAMUNDÁ	0001850164	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002089432	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002089742	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002094002	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002094061	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002094207	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002094320	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002094355	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002129396	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002129442	Equipe de Saúde Bucal
AP	160030	MACAPÁ	0002130394	Equipe de Saúde Bucal
AP	160053	PORTO GRANDE	0002090953	Equipe de Saúde Bucal
BA	290060	AIQUARA	0002094649	Equipe de Saúde Bucal
BA	290060	AIQUARA	0002140721	Equipe de Saúde Bucal
BA	290120	ANAGÉ	0001783289	Equipe de Saúde Bucal
BA	290195	APUAREMA	0002174499	Equipe de Saúde Bucal
BA	290250	BAIANÓPOLIS	0001855441	Equipe de Saúde Bucal
BA	290270	BARRA	0002162687	Equipe de Saúde Bucal
BA	290270	BARRA	0002162709	Equipe de Saúde Bucal
BA	290270	BARRA	0002162717	Equipe de Saúde Bucal
BA	290300	BARRA DO MENDES	0001890921	Equipe de Saúde Bucal
BA	290327	BARROCAS	0001742620	Equipe de Saúde Bucal
BA	290340	BELMONTE	0002109727	Equipe de Saúde Bucal
BA	290360	BIRITINGA	0001751360	Equipe de Saúde Bucal
BA	290440	BREJOLÂNDIA	0001961632	Equipe de Saúde Bucal
BA	290440	BREJOLÂNDIA	0002095998	Equipe de Saúde Bucal
BA	290570	CAMAÇARI	0001925008	Equipe de Saúde Bucal
BA	290570	CAMAÇARI	0002073544	Equipe de Saúde Bucal
BA	290570	CAMAÇARI	0002073668	Equipe de Saúde Bucal
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	0001836048	Equipe de Saúde Bucal
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	0001836730	Equipe de Saúde Bucal
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0001973738	Equipe de Saúde Bucal
BA	290670	CÂNDIDO SALES	0001847627	Equipe de Saúde Bucal
BA	290730	CASTRO ALVES	0001960725	Equipe de Saúde Bucal
BA	290755	CATURAMA	0001804960	Equipe de Saúde Bucal
BA	290800	COARACI	0001762656	Equipe de Saúde Bucal
BA	290810	COCOS	0001822233	Equipe de Saúde Bucal
BA	290860	CONDE	0001872710	Equipe de Saúde Bucal
BA	290860	CONDE	0001872737	Equipe de Saúde Bucal
BA	290940	COTEGIPE	0001956086	Equipe de Saúde Bucal
BA	290940	COTEGIPE	0001956361	Equipe de Saúde Bucal
BA	291000	DÁRIO MEIRA	0001952447	Equipe de Saúde Bucal
BA	291050	ENTRE RIOS	0002043130	Equipe de Saúde Bucal
BA	291072	EUNÁPOLIS	0001905759	Equipe de Saúde Bucal
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	0002102269	Equipe de Saúde Bucal
BA	291120	GANDU	0002010984	Equipe de Saúde Bucal
BA	291170	GUANAMBI	0001917781	Equipe de Saúde Bucal
BA	291270	IBIRAPITANGA	0001760432	Equipe de Saúde Bucal
BA	291310	IBITITÁ	0001960024	Equipe de Saúde Bucal
BA	291310	IBITITÁ	0001960164	Equipe de Saúde Bucal
BA	291310	IBITITÁ	0001960180	Equipe de Saúde Bucal
BA	291340	IGAPORÃ	0001755420	Equipe de Saúde Bucal
BA	291345	IGRAPIÚNA	0001803441	Equipe de Saúde Bucal
BA	291360	ILHÉUS	0001790811	Equipe de Saúde Bucal
BA	291460	IRECÊ	0001938525	Equipe de Saúde Bucal
BA	291460	IRECÊ	0001938908	Equipe de Saúde Bucal
BA	291465	ITABELA	0002058766	Equipe de Saúde Bucal
BA	291480	ITABUNA	0001732803	Equipe de Saúde Bucal
BA	291480	ITABUNA	0001869108	Equipe de Saúde Bucal
BA	291480	ITABUNA	0001919199	Equipe de Saúde Bucal
BA	291490	ITACARÉ	0001732331	Equipe de Saúde Bucal
BA	291500	ITAETÉ	0001831372	Equipe de Saúde Bucal
BA	291530	ITAGIMIRIM	0001945645	Equipe de Saúde Bucal
BA	291560	ITAMARAJU	0002056283	Equipe de Saúde Bucal
BA	291560	ITAMARAJU	0002056321	Equipe de Saúde Bucal
BA	291630	ITAPEBI	0002020874	Equipe de Saúde Bucal
BA	291640	ITAPETINGA	0001992449	Equipe de Saúde Bucal
BA	291690	ITIRUÇU	0001916335	Equipe de Saúde Bucal
BA	291750	JACOBINA	0001980513	Equipe de Saúde Bucal
BA	291750	JACOBINA	0001982702	Equipe de Saúde Bucal
BA	291750	JACOBINA	0001982974	Equipe de Saúde Bucal
BA	291750	JACOBINA	0001982990	Equipe de Saúde Bucal
BA	291750	JACOBINA	0001983660	Equipe de Saúde Bucal
BA	291750	JACOBINA	0001983784	Equipe de Saúde Bucal
BA	291770	JAGUARARI	0001809989	Equipe de Saúde Bucal
BA	291800	JEQUIÉ	0001789589	Equipe de Saúde Bucal
BA	291835	JOÃO DOURADO	0002034158	Equipe de Saúde Bucal
BA	291955	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0001872184	Equipe de Saúde Bucal
BA	291955	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0001872222	Equipe de Saúde Bucal
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0002161036	Equipe de Saúde Bucal
BA	292150	MONTE SANTO	0001808990	Equipe de Saúde Bucal
BA	292150	MONTE SANTO	0001809377	Equipe de Saúde Bucal
BA	292150	MONTE SANTO	0001810618	Equipe de Saúde Bucal
BA	292170	MORRO DO CHAPÉU	0001904485	Equipe de Saúde Bucal
BA	292200	MUCURI	0001991043	Equipe de Saúde Bucal
BA	292200	MUCURI	0001991086	Equipe de Saúde Bucal
BA	292200	MUCURI	0001991221	Equipe de Saúde Bucal
BA	292210	MUNDO NOVO	0001787586	Equipe de Saúde Bucal
BA	292210	MUNDO NOVO	0001787764	Equipe de Saúde Bucal
BA	292220	MUNIZ FERREIRA	0002062291	Equipe de Saúde Bucal
BA	292230	MURITIBA	0001884670	Equipe de Saúde Bucal
BA	292300	NOVA VIÇOSA	0002092956	Equipe de Saúde Bucal
BA	292310	OLINDINA	0001875361	Equipe de Saúde Bucal
BA	292450	PINDAÍ	0002213966	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002059592	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002065401	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002065991	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002066033	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002067978	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002068427	Equipe de Saúde Bucal



BA	292740	SALVADOR	0002068613	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002068915	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002069318	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002069598	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002069652	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002069830	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002069873	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002069962	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002070057	Equipe de Saúde Bucal
BA	292740	SALVADOR	0002070235	Equipe de Saúde Bucal
BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	0001855891	Equipe de Saúde Bucal
BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	0001855956	Equipe de Saúde Bucal
BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	0002055880	Equipe de Saúde Bucal
BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	0002055899	Equipe de Saúde Bucal
BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	0002128527	Equipe de Saúde Bucal
BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	0002128535	Equipe de Saúde Bucal
BA	292860	SANTO AMARO	0001917536	Equipe de Saúde Bucal

BA	292860	SANTO AMARO	0002104822	Equipe de Saúde Bucal
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0002000393	Equipe de Saúde Bucal
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0002000482	Equipe de Saúde Bucal
BA	292930	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	0001869698	Equipe de Saúde Bucal
BA	292970	SÁTIRO DIAS	0002011840	Equipe de Saúde Bucal
BA	293015	SERRA DO RAMALHO	0002191644	Equipe de Saúde Bucal
BA	293030	SERRA DOURADA	0001825755	Equipe de Saúde Bucal
BA	293070	SIMÕES FILHO	0001959360	Equipe de Saúde Bucal
BA	293070	SIMÕES FILHO	0002053926	Equipe de Saúde Bucal
BA	293070	SIMÕES FILHO	0002054183	Equipe de Saúde Bucal
BA	293070	SIMÕES FILHO	0002054809	Equipe de Saúde Bucal
BA	293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	0002083973	Equipe de Saúde Bucal
BA	293100	TANHACU	0001960148	Equipe de Saúde Bucal
BA	293120	TAPEROÁ	0001999788	Equipe de Saúde Bucal
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	0001758594	Equipe de Saúde Bucal
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	0001760637	Equipe de Saúde Bucal
BA	293230	UBATÃ	0002020998	Equipe de Saúde Bucal
BA	293315	VÁRZEA NOVA	0001833456	Equipe de Saúde Bucal
BA	293320	VERA CRUZ	0001934775	Equipe de Saúde Bucal
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0002038986	Equipe de Saúde Bucal
BA	293340	WAGNER	0002007037	Equipe de Saúde Bucal
BA	293340	WAGNER	0002007320	Equipe de Saúde Bucal
BA	293360	XIQUE-XIQUE	0001981854	Equipe de Saúde Bucal
CE	230030	ACOPIARA	0001929178	Equipe de Saúde Bucal
CE	230030	ACOPIARA	0001931946	Equipe de Saúde Bucal
CE	230030	ACOPIARA	0001947702	Equipe de Saúde Bucal
CE	230125	ARARENDÁ	0001771922	Equipe de Saúde Bucal
CE	230150	ARNEIROZ	0001985000	Equipe de Saúde Bucal
CE	230170	AURORA	0001873504	Equipe de Saúde Bucal
CE	230170	AURORA	0002114801	Equipe de Saúde Bucal
CE	230195	BARREIRA	0001854127	Equipe de Saúde Bucal
CE	230205	BARROQUINHA	0001848321	Equipe de Saúde Bucal
CE	230205	BARROQUINHA	0001848860	Equipe de Saúde Bucal
CE	230210	BATURITÉ	0001877151	Equipe de Saúde Bucal
CE	230270	CAMPOS SALES	0001874209	Equipe de Saúde Bucal

CE	230270	CAMPOS SALES	0001874233	Equipe de Saúde Bucal
CE	230310	CARIRÉ	0001985639	Equipe de Saúde Bucal
CE	230350	CASCAVEL	0002143348	Equipe de Saúde Bucal
CE	230420	CRATO	0001737376	Equipe de Saúde Bucal
CE	230420	CRATO	0001743139	Equipe de Saúde Bucal
CE	230435	FORQUILHA	0001807188	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001786555	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001786709	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001798146	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001798316	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001866656	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001868365	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001868691	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001869051	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001903500	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001904329	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001904418	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001905635	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001906062	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001914626	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001916661	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001925423	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001931520	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001931784	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001934686	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001936468	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001937545	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001938762	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001939920	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001940007	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001953036	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001953141	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001954024	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001954202	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0001954296	Equipe de Saúde Bucal

CE	230440	FORTALEZA	0001982192	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0002135701	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0002135736	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0002180022	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0002212579	Equipe de Saúde Bucal
CE	230440	FORTALEZA	0002234505	Equipe de Saúde Bucal
CE	230450	FRECHEIRINHA	0001927183	Equipe de Saúde Bucal
CE	230490	GROAÍRAS	0002000237	Equipe de Saúde Bucal
CE	230535	ICAPUI	0002041138	Equipe de Saúde Bucal
CE	230630	ITAPAGÉ	0001839853	Equipe de Saúde Bucal
CE	230640	ITAPIPOCA	0001724266	Equipe de Saúde Bucal
CE	230710	JARDIM	0001917129	Equipe de Saúde Bucal
CE	230710	JARDIM	0001918664	Equipe de Saúde Bucal
CE	230710	JARDIM	0001919334	Equipe de Saúde Bucal



CE	230725	JUJOCA DE JERICOACOARA	0001817434	Equipe de Saúde Bucal
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	0001791494	Equipe de Saúde Bucal
CE	230763	MADALENA	0001943057	Equipe de Saúde Bucal
CE	230800	MASSAPÊ	0001800418	Equipe de Saúde Bucal
CE	230800	MASSAPÊ	0001800442	Equipe de Saúde Bucal
CE	230800	MASSAPÊ	0001800507	Equipe de Saúde Bucal
CE	230800	MASSAPÊ	0001800531	Equipe de Saúde Bucal
CE	230837	MIRAÍMA	0001833812	Equipe de Saúde Bucal
CE	230860	MONSENHOR TABOSA	0001894900	Equipe de Saúde Bucal
CE	230860	MONSENHOR TABOSA	0001894927	Equipe de Saúde Bucal
CE	230860	MONSENHOR TABOSA	0001894943	Equipe de Saúde Bucal
CE	230880	MORAÚJO	0002200449	Equipe de Saúde Bucal
CE	230890	MORRINHOS	0001995278	Equipe de Saúde Bucal
CE	230890	MORRINHOS	0001995316	Equipe de Saúde Bucal
CE	231030	PARAMBU	0001977253	Equipe de Saúde Bucal
CE	231120	POTENGI	0001852140	Equipe de Saúde Bucal
CE	231120	POTENGI	0001852167	Equipe de Saúde Bucal
CE	231120	POTENGI	0001852183	Equipe de Saúde Bucal
CE	231200	SANTANA DO ACARAÚ	0001818821	Equipe de Saúde Bucal
CE	231260	SÃO LUÍS DO CURU	0002091739	Equipe de Saúde Bucal
CE	231280	SENADOR SÁ	0001963376	Equipe de Saúde Bucal

CE	231290	SOBRAL	0001855131	Equipe de Saúde Bucal
CE	231320	TAMBORIL	0001775774	Equipe de Saúde Bucal
CE	231325	TARRAFAS	0001930389	Equipe de Saúde Bucal
CE	231350	TRAIRI	0001846035	Equipe de Saúde Bucal
CE	231355	TURURU	0001832239	Equipe de Saúde Bucal
CE	231390	URUOCA	0001995529	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0001909746	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0001909797	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0001909940	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0002019000	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0002019078	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0002062690	Equipe de Saúde Bucal
DF	530010	BRASÍLIA	0002117894	Equipe de Saúde Bucal
ES	320010	AFONSO CLÁUDIO	0002066459	Equipe de Saúde Bucal
ES	320035	ALTO RIO NOVO	0002117045	Equipe de Saúde Bucal
ES	320060	ARACRUZ	0001846620	Equipe de Saúde Bucal
ES	320060	ARACRUZ	0001847058	Equipe de Saúde Bucal
ES	320060	ARACRUZ	0001860887	Equipe de Saúde Bucal
ES	320100	BOA ESPERANÇA	0001923234	Equipe de Saúde Bucal
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	0001725858	Equipe de Saúde Bucal
ES	320180	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	0001912909	Equipe de Saúde Bucal
ES	320180	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	0001912941	Equipe de Saúde Bucal
ES	320230	GUAÇUÍ	0001968319	Equipe de Saúde Bucal
ES	320230	GUAÇUÍ	0001968351	Equipe de Saúde Bucal
ES	320230	GUAÇUÍ	0001968440	Equipe de Saúde Bucal
ES	320230	GUAÇUÍ	0001968483	Equipe de Saúde Bucal
ES	320250	IBIRACU	0002051699	Equipe de Saúde Bucal
ES	320250	IBIRACU	0002051788	Equipe de Saúde Bucal
ES	320255	IBITIRAMA	0002034352	Equipe de Saúde Bucal
ES	320255	IBITIRAMA	0002034360	Equipe de Saúde Bucal
ES	320313	JOÃO NEIVA	0001973592	Equipe de Saúde Bucal
ES	320313	JOÃO NEIVA	0001973657	Equipe de Saúde Bucal
ES	320313	JOÃO NEIVA	0002169886	Equipe de Saúde Bucal
ES	320320	LINHARES	0001787748	Equipe de Saúde Bucal
ES	320320	LINHARES	0001794035	Equipe de Saúde Bucal

ES	320320	LINHARES	0001827332	Equipe de Saúde Bucal
ES	320320	LINHARES	0001827855	Equipe de Saúde Bucal
ES	320335	MARILÂNDIA	0002145103	Equipe de Saúde Bucal
ES	320390	NOVA VENÉCIA	0001801023	Equipe de Saúde Bucal
ES	320410	PINHEIROS	0001728067	Equipe de Saúde Bucal
ES	320450	SANTA LEOPOLDINA	0002173913	Equipe de Saúde Bucal
ES	320455	SANTA MARIA DE JETIBÁ	0001814400	Equipe de Saúde Bucal
ES	320460	SANTA TERESA	0001964364	Equipe de Saúde Bucal
ES	320460	SANTA TERESA	0001964429	Equipe de Saúde Bucal
ES	320460	SANTA TERESA	0001964607	Equipe de Saúde Bucal
ES	320490	SÃO MATEUS	0001737805	Equipe de Saúde Bucal
ES	320490	SÃO MATEUS	0001821571	Equipe de Saúde Bucal
ES	320500	SERRA	0002008262	Equipe de Saúde Bucal
ES	320500	SERRA	0002009803	Equipe de Saúde Bucal
ES	320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	0001824007	Equipe de Saúde Bucal
ES	320510	VIANA	0001863177	Equipe de Saúde Bucal
ES	320520	VILA VELHA	0001814524	Equipe de Saúde Bucal
ES	320520	VILA VELHA	0001815253	Equipe de Saúde Bucal
ES	320520	VILA VELHA	0001815563	Equipe de Saúde Bucal
ES	320520	VILA VELHA	0001816411	Equipe de Saúde Bucal
ES	320520	VILA VELHA	0001816683	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001825852	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001826050	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001910744	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001983687	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0001986864	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0002084635	Equipe de Saúde Bucal
ES	320530	VITÓRIA	0002085879	Equipe de Saúde Bucal
GO	520010	ABADIÂNIA	0001749021	Equipe de Saúde Bucal
GO	520030	ALEXÂNIA	0001795635	Equipe de Saúde Bucal
GO	520060	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	0002029235	Equipe de Saúde Bucal
GO	520110	ANÁPOLIS	0001818074	Equipe de Saúde Bucal
GO	520110	ANÁPOLIS	0001820796	Equipe de Saúde Bucal
GO	520110	ANÁPOLIS	0001821067	Equipe de Saúde Bucal
GO	520110	ANÁPOLIS	0001822292	Equipe de Saúde Bucal

GO	520110	ANÁPOLIS	0001822470	Equipe de Saúde Bucal
GO	520110	ANÁPOLIS	0001822497	Equipe de Saúde Bucal
GO	520110	ANÁPOLIS	0001822500	Equipe de Saúde Bucal
GO	520110	ANÁPOLIS	0001822527	Equipe de Saúde Bucal
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0002152746	Equipe de Saúde Bucal
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0002152908	Equipe de Saúde Bucal
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0002152916	Equipe de Saúde Bucal
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0002152932	Equipe de Saúde Bucal

GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0002152940	Equipe de Saúde Bucal
GO	520355	BONFINÓPOLIS	0001732676	Equipe de Saúde Bucal
GO	520396	BURITINÓPOLIS	0001890670	Equipe de Saúde Bucal
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	0001763873	Equipe de Saúde Bucal
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	0001767321	Equipe de Saúde Bucal
GO	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	0002002663	Equipe de Saúde Bucal
GO	520490	CAMPOS BELOS	0001990322	Equipe de Saúde Bucal
GO	520830	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	0001987720	Equipe de Saúde Bucal
GO	520753	FAINA	0002122839	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002025760	Equipe de Saúde Bucal



GO	520870	GOIÂNIA	0002026856	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002034107	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002034212	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002034328	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002072432	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002072580	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002072599	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002072629	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074281	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074508	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074516	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074664	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074672	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074796	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002074893	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002080699	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002080745	Equipe de Saúde Bucal

GO	520870	GOIÂNIA	0002080877	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002081172	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002082497	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002082535	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002082632	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002083132	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002084104	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002084260	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002084287	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002084422	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002084430	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002084457	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002085186	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002085240	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002085437	Equipe de Saúde Bucal
GO	520870	GOIÂNIA	0002085496	Equipe de Saúde Bucal
GO	520880	GOIANIRA	0001849743	Equipe de Saúde Bucal
GO	520970	HIDROLÂNDIA	0001829262	Equipe de Saúde Bucal
GO	521040	ITABERAÍ	0002021129	Equipe de Saúde Bucal
GO	521140	ITAUÇU	0001928503	Equipe de Saúde Bucal
GO	521150	ITUMBIARA	0001899422	Equipe de Saúde Bucal
GO	521150	ITUMBIARA	0001903276	Equipe de Saúde Bucal
GO	521230	LEOPOLDO DE BULHÕES	0001894668	Equipe de Saúde Bucal
GO	521230	LEOPOLDO DE BULHÕES	0001894730	Equipe de Saúde Bucal
GO	521230	LEOPOLDO DE BULHÕES	0001894765	Equipe de Saúde Bucal
GO	521250	LUZIÂNIA	0002054779	Equipe de Saúde Bucal
GO	521300	MAURILÂNDIA	0002051362	Equipe de Saúde Bucal
GO	521370	MONTES CLAROS DE GOIÁS	0001917188	Equipe de Saúde Bucal
GO	521483	NOVA CRIXÁS	0001738461	Equipe de Saúde Bucal
GO	521520	NOVO BRASIL	0001917803	Equipe de Saúde Bucal
GO	521680	PETROLINA DE GOIÁS	0002151227	Equipe de Saúde Bucal
GO	521730	PIRENÓPOLIS	0002181932	Equipe de Saúde Bucal
GO	521760	PLANALTINA	0001988700	Equipe de Saúde Bucal
GO	521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	0001906003	Equipe de Saúde Bucal
GO	521975	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	0001906615	Equipe de Saúde Bucal

GO	521975	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	0001950185	Equipe de Saúde Bucal
GO	521975	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	0001951351	Equipe de Saúde Bucal
GO	522045	SENADOR CANEDO	0001966669	Equipe de Saúde Bucal
GO	522045	SENADOR CANEDO	0002054620	Equipe de Saúde Bucal
GO	522045	SENADOR CANEDO	0002073455	Equipe de Saúde Bucal
GO	522045	SENADOR CANEDO	0002073811	Equipe de Saúde Bucal
GO	522045	SENADOR CANEDO	0002073846	Equipe de Saúde Bucal
GO	522045	SENADOR CANEDO	0002073854	Equipe de Saúde Bucal
GO	522045	SENADOR CANEDO	0002074273	Equipe de Saúde Bucal
GO	522160	URUAÇU	0001857355	Equipe de Saúde Bucal
GO	522220	VILA BOA	0001995901	Equipe de Saúde Bucal
MA	210090	ARAIÓSES	0001738526	Equipe de Saúde Bucal
MA	210110	AXIXÁ	0002074044	Equipe de Saúde Bucal
MA	210140	BALSAS	0001849948	Equipe de Saúde Bucal
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	0001786482	Equipe de Saúde Bucal
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	0001786652	Equipe de Saúde Bucal
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	0001786768	Equipe de Saúde Bucal
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	0002173549	Equipe de Saúde Bucal
MA	210220	BURITI	0002076365	Equipe de Saúde Bucal
MA	210220	BURITI	0002166852	Equipe de Saúde Bucal
MA	210230	BURITI BRAVO	0002136201	Equipe de Saúde Bucal
MA	210255	CAMPESTRE DO MARANHÃO	0002202700	Equipe de Saúde Bucal
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	0002169738	Equipe de Saúde Bucal
MA	210330	CODÓ	0001733516	Equipe de Saúde Bucal
MA	210360	COROATÁ	0001731009	Equipe de Saúde Bucal
MA	210375	DAVINÓPOLIS	0001737791	Equipe de Saúde Bucal
MA	210375	DAVINÓPOLIS	0001738399	Equipe de Saúde Bucal
MA	210405	ESTREITO	0002133814	Equipe de Saúde Bucal
MA	210520	IGARAPÉ GRANDE	0001993542	Equipe de Saúde Bucal
MA	210542	ITINGA DO MARANHÃO	0001847201	Equipe de Saúde Bucal
MA	210545	JATOBÁ	0001920693	Equipe de Saúde Bucal
MA	210545	JATOBÁ	0001921738	Equipe de Saúde Bucal
MA	210560	JOSELÂNDIA	0001970232	Equipe de Saúde Bucal
MA	210660	MATÕES	0002035391	Equipe de Saúde Bucal
MA	210800	PASTOS BONS	0001999516	Equipe de Saúde Bucal

MA	210800	PASTOS BONS	0002055457	Equipe de Saúde Bucal
MA	211050	SÃO BENTO	0002180480	Equipe de Saúde Bucal
MA	211070	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	0002218054	Equipe de Saúde Bucal
MA	211100	SÃO JOÃO BATISTA	0002165813	Equipe de Saúde Bucal
MA	211102	SÃO JOÃO DO CARÚ	0001748505	Equipe de Saúde Bucal
MA	211105	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	0002134047	Equipe de Saúde Bucal
MA	211130	SÃO LUÍS	0002133660	Equipe de Saúde Bucal
MA	211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	0001858033	Equipe de Saúde Bucal
MA	211190	SUCUPIRA DO NORTE	0001969463	Equipe de Saúde Bucal
MA	211270	VARGEM GRANDE	0001736531	Equipe de Saúde Bucal
MG	310170	ALMENARA	0001976656	Equipe de Saúde Bucal
MG	310170	ALMENARA	0001976699	Equipe de Saúde Bucal
MG	310170	ALMENARA	0001976796	Equipe de Saúde Bucal
MG	310180	ALPERCATA	0002035308	Equipe de Saúde Bucal



MG	310180	ALPERCATA	0002035332	Equipe de Saúde Bucal
MG	310285	ANGELÂNDIA	0001816152	Equipe de Saúde Bucal
MG	310285	ANGELÂNDIA	0002042630	Equipe de Saúde Bucal
MG	310410	ARCEBURGO	0002234416	Equipe de Saúde Bucal
MG	310540	BARÃO DE COCAIS	0002065290	Equipe de Saúde Bucal
MG	310610	BELMIRO BRAGA	0001989014	Equipe de Saúde Bucal
MG	310620	BELO HORIZONTE	0001761536	Equipe de Saúde Bucal
MG	310620	BELO HORIZONTE	0001762826	Equipe de Saúde Bucal
MG	310620	BELO HORIZONTE	0001762834	Equipe de Saúde Bucal
MG	310620	BELO HORIZONTE	0001792881	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001866850	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001866974	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867083	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867121	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867180	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867539	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867555	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867571	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867628	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867741	Equipe de Saúde Bucal
MG	310670	BETIM	0001867806	Equipe de Saúde Bucal

MG	310730	BOCAIÚVA	0001923609	Equipe de Saúde Bucal
MG	310820	BONFINÓPOLIS DE MINAS	0001921630	Equipe de Saúde Bucal
MG	310890	BRAZÓPOLIS	0002152274	Equipe de Saúde Bucal
MG	310940	BURITIZEIRO	0001951335	Equipe de Saúde Bucal
MG	310970	CACHOEIRA DE MINAS	0002070669	Equipe de Saúde Bucal
MG	311270	CAPITÃO ENÉAS	0001914138	Equipe de Saúde Bucal
MG	311270	CAPITÃO ENÉAS	0001914243	Equipe de Saúde Bucal
MG	311300	CARAÍ	0001901400	Equipe de Saúde Bucal
MG	311300	CARAÍ	0001901451	Equipe de Saúde Bucal
MG	311430	CARMO DO PARANAÍBA	0001838245	Equipe de Saúde Bucal
MG	311530	CATAGUASES	0001742523	Equipe de Saúde Bucal
MG	311530	CATAGUASES	0001742914	Equipe de Saúde Bucal
MG	311620	CHIADOR	0001989057	Equipe de Saúde Bucal
MG	311690	COMENDADOR GOMES	0002126338	Equipe de Saúde Bucal
MG	311740	CONCEIÇÃO DE IPANEMA	0001801198	Equipe de Saúde Bucal
MG	311790	CONGONHAL	0002075997	Equipe de Saúde Bucal
MG	311850	CONSOLAÇÃO	0001937464	Equipe de Saúde Bucal
MG	311860	CONTAGEM	0001765396	Equipe de Saúde Bucal
MG	311950	CORONEL MURTA	0001975307	Equipe de Saúde Bucal
MG	312015	CRISÓLITA	0002090988	Equipe de Saúde Bucal
MG	312015	CRISÓLITA	0002090996	Equipe de Saúde Bucal
MG	312350	DOURADOQUARA	0002035510	Equipe de Saúde Bucal
MG	312610	FORMIGA	0001740458	Equipe de Saúde Bucal
MG	312695	FREI LAGONEGRO	0001823531	Equipe de Saúde Bucal
MG	312710	FRUTAL	0001986937	Equipe de Saúde Bucal
MG	312710	FRUTAL	0001987615	Equipe de Saúde Bucal
MG	312710	FRUTAL	0002145170	Equipe de Saúde Bucal
MG	312980	IBIRITÉ	0001955896	Equipe de Saúde Bucal
MG	312980	IBIRITÉ	0002051540	Equipe de Saúde Bucal
MG	313115	IPABA	0001747045	Equipe de Saúde Bucal
MG	313130	IPATINGA	0001801260	Equipe de Saúde Bucal
MG	313130	IPATINGA	0001801430	Equipe de Saúde Bucal
MG	313130	IPATINGA	0001801481	Equipe de Saúde Bucal
MG	313130	IPATINGA	0001801724	Equipe de Saúde Bucal
MG	313130	IPATINGA	0001801910	Equipe de Saúde Bucal

MG	313180	ITABIRINHA	0002054140	Equipe de Saúde Bucal
MG	313210	ITACARAMBI	0001918907	Equipe de Saúde Bucal
MG	313210	ITACARAMBI	0001918982	Equipe de Saúde Bucal
MG	313210	ITACARAMBI	0002110555	Equipe de Saúde Bucal
MG	313250	ITAMARANDIBA	0001830201	Equipe de Saúde Bucal
MG	313250	ITAMARANDIBA	0001830996	Equipe de Saúde Bucal
MG	313260	ITAMARATI DE MINAS	0002221020	Equipe de Saúde Bucal
MG	313270	ITAMBACURI	0001807072	Equipe de Saúde Bucal
MG	313280	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	0002049198	Equipe de Saúde Bucal
MG	313330	ITAOBIM	0002014882	Equipe de Saúde Bucal
MG	313360	ITAPEVA	0002153130	Equipe de Saúde Bucal
MG	313490	JACUTINGA	0002209810	Equipe de Saúde Bucal
MG	313490	JACUTINGA	0002209845	Equipe de Saúde Bucal
MG	313490	JACUTINGA	0002209861	Equipe de Saúde Bucal
MG	313520	JANUÁRIA	0002105152	Equipe de Saúde Bucal
MG	313590	JESUÂNIA	0001812661	Equipe de Saúde Bucal
MG	313820	LAVRAS	0001881884	Equipe de Saúde Bucal
MG	313820	LAVRAS	0001882279	Equipe de Saúde Bucal
MG	313970	MARAVILHAS	0001861131	Equipe de Saúde Bucal
MG	314000	MARIANA	0001765043	Equipe de Saúde Bucal
MG	314000	MARIANA	0001765051	Equipe de Saúde Bucal
MG	314070	MATEUS LEME	0001768093	Equipe de Saúde Bucal
MG	314315	MONTE FORMOSO	0001935593	Equipe de Saúde Bucal
MG	314510	NOVA RESENDE	0002051389	Equipe de Saúde Bucal
MG	314675	PALMÓPOLIS	0001923366	Equipe de Saúde Bucal
MG	314790	PASSOS	0001721747	Equipe de Saúde Bucal
MG	314860	PEÇANHA	0001809830	Equipe de Saúde Bucal
MG	314860	PEÇANHA	0001870963	Equipe de Saúde Bucal
MG	314900	PEDRA DOURADA	0001990756	Equipe de Saúde Bucal
MG	315120	PIRAPORA	0002053667	Equipe de Saúde Bucal
MG	315210	PONTE NOVA	0002047128	Equipe de Saúde Bucal
MG	315210	PONTE NOVA	0002047144	Equipe de Saúde Bucal
MG	315210	PONTE NOVA	0002047195	Equipe de Saúde Bucal
MG	315210	PONTE NOVA	0002047209	Equipe de Saúde Bucal
MG	315210	PONTE NOVA	0002047217	Equipe de Saúde Bucal

MG	315210	PONTE NOVA	0002133792	Equipe de Saúde Bucal
MG	315220	PORTEIRINHA	0002093855	Equipe de Saúde Bucal
MG	315220	PORTEIRINHA	0002109158	Equipe de Saúde Bucal
MG	315340	PRESIDENTE OLEGÁRIO	0002108720	Equipe de Saúde Bucal
MG	315340	PRESIDENTE OLEGÁRIO	0002108755	Equipe de Saúde Bucal
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	0001955543	Equipe de Saúde Bucal
MG	315510	RIO DO PRADO	0001998919	Equipe de Saúde Bucal
MG	315600	RIO VERMELHO	0002124300	Equipe de Saúde Bucal
MG	315680	SABINÓPOLIS	0001803824	Equipe de Saúde Bucal
MG	315700	SALINAS	0002236559	Equipe de Saúde Bucal



MG	315710	SALTO DA DIVISA	0001763334	Equipe de Saúde Bucal
MG	315780	SANTA LUZIA	0002102765	Equipe de Saúde Bucal
MG	315780	SANTA LUZIA	0002123401	Equipe de Saúde Bucal
MG	315980	SANTA VITÓRIA	0001940805	Equipe de Saúde Bucal
MG	315900	SANTANA DO RIACHO	0001766465	Equipe de Saúde Bucal
MG	316020	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	0002005948	Equipe de Saúde Bucal
MG	316030	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	0002085747	Equipe de Saúde Bucal
MG	316030	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	0002085763	Equipe de Saúde Bucal
MG	316190	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	0001806424	Equipe de Saúde Bucal
MG	316190	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	0001806521	Equipe de Saúde Bucal
MG	316190	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	0001806556	Equipe de Saúde Bucal
MG	316190	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	0001806572	Equipe de Saúde Bucal
MG	316245	SÃO JOÃO DAS MISSÕES	0001930567	Equipe de Saúde Bucal
MG	316294	SÃO JOSÉ DA BARRA	0002114186	Equipe de Saúde Bucal
MG	316294	SÃO JOSÉ DA BARRA	0002151782	Equipe de Saúde Bucal
MG	316350	SÃO JOSÉ DO JACURI	0001924907	Equipe de Saúde Bucal
MG	316440	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	0001937650	Equipe de Saúde Bucal
MG	316450	SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	0002059746	Equipe de Saúde Bucal
MG	316610	SENHORA DO PORTO	0002017679	Equipe de Saúde Bucal
MG	316850	TEIXEIRAS	0002133288	Equipe de Saúde Bucal
MG	316860	TEÓFILO OTONI	0002122065	Equipe de Saúde Bucal
MG	316860	TEÓFILO OTONI	0002122138	Equipe de Saúde Bucal
MG	316860	TEÓFILO OTONI	0002122146	Equipe de Saúde Bucal
MG	316860	TEÓFILO OTONI	0002122189	Equipe de Saúde Bucal
MG	316880	TIRADENTES	0001867636	Equipe de Saúde Bucal

MG	316910	TOLEDO	0001764179	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0001870572	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002089963	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002091232	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002091259	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002092115	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002095343	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002095351	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002095378	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002095386	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002095394	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002095408	Equipe de Saúde Bucal
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	0002095416	Equipe de Saúde Bucal
MG	316990	UBÁ	0001876368	Equipe de Saúde Bucal
MG	317010	UBERABA	0001807471	Equipe de Saúde Bucal
MG	317010	UBERABA	0001830686	Equipe de Saúde Bucal
MG	317010	UBERABA	0001849077	Equipe de Saúde Bucal
MG	317010	UBERABA	0001850237	Equipe de Saúde Bucal
MG	317020	UBERLÂNDIA	0001900935	Equipe de Saúde Bucal
MG	317020	UBERLÂNDIA	0001902105	Equipe de Saúde Bucal
MG	317080	VÁRZEA DA PALMA	0002011743	Equipe de Saúde Bucal
MG	317120	VESPASIANO	0002099411	Equipe de Saúde Bucal
MG	317120	VESPASIANO	0002099438	Equipe de Saúde Bucal
MG	317120	VESPASIANO	0002099462	Equipe de Saúde Bucal
MG	317120	VESPASIANO	0002099470	Equipe de Saúde Bucal
MG	317120	VESPASIANO	0002099497	Equipe de Saúde Bucal
MG	317140	VIEIRAS	0001899694	Equipe de Saúde Bucal
MG	317140	VIEIRAS	0001901664	Equipe de Saúde Bucal
MS	500020	ÁGUA CLARA	0002029774	Equipe de Saúde Bucal
MS	500230	BRASILÂNDIA	0001777947	Equipe de Saúde Bucal
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001730703	Equipe de Saúde Bucal
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001743589	Equipe de Saúde Bucal
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001743740	Equipe de Saúde Bucal
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001747835	Equipe de Saúde Bucal
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001750569	Equipe de Saúde Bucal

MS	500270	CAMPO GRANDE	0001755218	Equipe de Saúde Bucal
MS	500270	CAMPO GRANDE	0001755307	Equipe de Saúde Bucal
MS	500370	DOURADOS	0001909665	Equipe de Saúde Bucal
MS	500400	GLÓRIA DE DOURADOS	0002017784	Equipe de Saúde Bucal
MS	500480	JAPORÃ	0001735136	Equipe de Saúde Bucal
MS	500560	MIRANDA	0002137410	Equipe de Saúde Bucal
MS	500560	MIRANDA	0002137488	Equipe de Saúde Bucal
MS	500620	NOVA ANDRADINA	0002029472	Equipe de Saúde Bucal
MS	500630	PARANAÍBA	0001798154	Equipe de Saúde Bucal
MS	500780	SELVÍRIA	0001963880	Equipe de Saúde Bucal
MS	500780	SELVÍRIA	0001963996	Equipe de Saúde Bucal
MS	500780	SELVÍRIA	0001964011	Equipe de Saúde Bucal
MS	500795	TACURU	0001880780	Equipe de Saúde Bucal
MT	510010	ACORIZAL	0001976265	Equipe de Saúde Bucal
MT	510025	ALTA FLORESTA	0001787705	Equipe de Saúde Bucal
MT	510025	ALTA FLORESTA	0002217236	Equipe de Saúde Bucal
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	0001980599	Equipe de Saúde Bucal
MT	510160	BARÃO DE MELGAÇO	0001949721	Equipe de Saúde Bucal
MT	510267	CAMPO VERDE	0001961063	Equipe de Saúde Bucal
MT	510330	COMODORO	0002106213	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0001800078	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002003473	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002003554	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002129213	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002129221	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002129280	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002129299	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002129310	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002129329	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002129345	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002129353	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002129361	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002136589	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002136597	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002136619	Equipe de Saúde Bucal

MT	510340	CUIABÁ	0002136627	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002136635	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002136643	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002136651	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002136678	Equipe de Saúde Bucal
MT	510340	CUIABÁ	0002136686	Equipe de Saúde Bucal



MT	510340	CUIABÁ	0002136694	Equipe de Saúde Bucal
MT	510395	GLÓRIA D'OESTE	0002113600	Equipe de Saúde Bucal
MT	510410	GUARANTÃ DO NORTE	0001962906	Equipe de Saúde Bucal
MT	510410	GUARANTÃ DO NORTE	0001963333	Equipe de Saúde Bucal
MT	510490	JANGADA	0002143275	Equipe de Saúde Bucal
MT	510490	JANGADA	0002143283	Equipe de Saúde Bucal
MT	510490	JANGADA	0002143291	Equipe de Saúde Bucal
MT	510500	JAURU	0002042541	Equipe de Saúde Bucal
MT	510500	JAURU	0002042665	Equipe de Saúde Bucal
MT	510515	JUÍNA	0001999508	Equipe de Saúde Bucal
MT	510600	NORTELÂNDIA	0001757822	Equipe de Saúde Bucal
MT	510890	NOVA MARINGÁ	0001962531	Equipe de Saúde Bucal
MT	510622	NOVA MUTUM	0001955829	Equipe de Saúde Bucal
MT	510624	NOVA UBIRATÃ	0001982095	Equipe de Saúde Bucal
MT	510637	PEDRA PRETA	0002137216	Equipe de Saúde Bucal
MT	510675	PONTES E LACERDA	0001954008	Equipe de Saúde Bucal
MT	510685	PORTO ESTRELA	0001856030	Equipe de Saúde Bucal
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0002150379	Equipe de Saúde Bucal
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0002230984	Equipe de Saúde Bucal
MT	510780	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	0002124459	Equipe de Saúde Bucal
MT	510780	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	0002124521	Equipe de Saúde Bucal
MT	510790	SINOP	0001760661	Equipe de Saúde Bucal
MT	510790	SINOP	0002080486	Equipe de Saúde Bucal
MT	510795	TANGARÁ DA SERRA	0001856898	Equipe de Saúde Bucal
MT	510800	TAPURAH	0001808079	Equipe de Saúde Bucal
MT	510835	VALE DE SÃO DOMINGOS	0001890735	Equipe de Saúde Bucal
MT	510550	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0002130327	Equipe de Saúde Bucal
PA	150010	ABAETETUBA	0002024020	Equipe de Saúde Bucal
PA	150020	ACARÁ	0002000601	Equipe de Saúde Bucal

PA	150040	ALENQUER	0002076144	Equipe de Saúde Bucal
PA	150040	ALENQUER	0002076225	Equipe de Saúde Bucal
PA	150095	AURORA DO PARÁ	0001763415	Equipe de Saúde Bucal
PA	150140	BELÉM	0001809792	Equipe de Saúde Bucal
PA	150140	BELÉM	0002078007	Equipe de Saúde Bucal
PA	150140	BELÉM	0002119463	Equipe de Saúde Bucal
PA	150145	BELTERRA	0002050137	Equipe de Saúde Bucal
PA	150170	BRAGANÇA	0002165775	Equipe de Saúde Bucal
PA	150170	BRAGANÇA	0002168308	Equipe de Saúde Bucal
PA	150178	BREU BRANCO	0001853414	Equipe de Saúde Bucal
PA	150220	CAPANEMA	0001804855	Equipe de Saúde Bucal
PA	150275	CONCÓRDIA DO PARÁ	0002113260	Equipe de Saúde Bucal
PA	150309	GOIANÉSIA DO PARÁ	0002100851	Equipe de Saúde Bucal
PA	150370	ITUPIRANGA	0001719440	Equipe de Saúde Bucal
PA	150440	MARAPANIM	0002001799	Equipe de Saúde Bucal
PA	150480	MONTE ALEGRE	0001912224	Equipe de Saúde Bucal

PA	150480	MONTE ALEGRE	0001912356	Equipe de Saúde Bucal
PA	150480	MONTE ALEGRE	0001912410	Equipe de Saúde Bucal
PA	150490	MUANÁ	0002058375	Equipe de Saúde Bucal
PA	150520	OEIRAS DO PARÁ	0001753185	Equipe de Saúde Bucal
PA	150640	SANTA CRUZ DO ARARI	0001923633	Equipe de Saúde Bucal
PA	150680	SANTARÉM	0001798898	Equipe de Saúde Bucal
PA	150700	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	0001821997	Equipe de Saúde Bucal
PA	150740	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	0002168642	Equipe de Saúde Bucal
PA	150808	TUCUMÃ	0002038722	Equipe de Saúde Bucal
PA	150808	TUCUMÃ	0002038730	Equipe de Saúde Bucal
PA	150810	TUCURUÍ	0001828819	Equipe de Saúde Bucal
PA	150815	URUARÁ	0001772317	Equipe de Saúde Bucal
PA	150830	WISEU	0001943464	Equipe de Saúde Bucal
PA	150830	WISEU	0001976036	Equipe de Saúde Bucal
PA	150830	WISEU	0001976095	Equipe de Saúde Bucal
PB	250050	ALAGOINHA	0001870920	Equipe de Saúde Bucal
PB	250180	BAYEUX	0001877801	Equipe de Saúde Bucal
PB	250180	BAYEUX	0001885111	Equipe de Saúde Bucal
PB	250180	BAYEUX	0001885146	Equipe de Saúde Bucal

PB	250180	BAYEUX	0001885308	Equipe de Saúde Bucal
PB	250180	BAYEUX	0001885316	Equipe de Saúde Bucal
PB	250320	CABEDELO	0001863509	Equipe de Saúde Bucal
PB	250320	CABEDELO	0001874985	Equipe de Saúde Bucal
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0001778013	Equipe de Saúde Bucal
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0002112108	Equipe de Saúde Bucal
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0002112167	Equipe de Saúde Bucal
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0002112221	Equipe de Saúde Bucal
PB	250400	CAMPINA GRANDE	0002112345	Equipe de Saúde Bucal
PB	250430	CATOLÉ DO ROCHA	0002097443	Equipe de Saúde Bucal
PB	250430	CATOLÉ DO ROCHA	0002097494	Equipe de Saúde Bucal
PB	250480	COREMAS	0002143259	Equipe de Saúde Bucal
PB	250580	DUAS ESTRADAS	0002058618	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001741039	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001752308	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001752332	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001771272	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001772597	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001790374	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001790382	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001790420	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001791133	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001804332	Equipe de Saúde Bucal

PB	250750	JOÃO PESSOA	0001808397	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001808419	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001808656	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001808664	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001808745	Equipe de Saúde Bucal
PB	250750	JOÃO PESSOA	0001808761	Equipe de Saúde Bucal
PB	250905	MARCAÇÃO	0002144794	Equipe de Saúde Bucal
PB	250950	MONTADAS	0001856243	Equipe de Saúde Bucal
PB	250970	MONTEIRO	0001819828	Equipe de Saúde Bucal
PB	250980	MULUNGU	0001775340	Equipe de Saúde Bucal
PB	251120	PEDRAS DE FOGO	0001995081	Equipe de Saúde Bucal
PB	251160	PILÕES	0002122022	Equipe de Saúde Bucal

PB	251280	RIACHO DOS CAVALOS	0002054892	Equipe de Saúde Bucal
PB	251370	SANTA RITA	0001769170	Equipe de Saúde Bucal
PB	251370	SANTA RITA	0001769677	Equipe de Saúde Bucal
PB	251370	SANTA RITA	0001770330	Equipe de Saúde Bucal
PB	251370	SANTA RITA	0001770802	Equipe de Saúde Bucal
PB	251370	SANTA RITA	0001770845	Equipe de Saúde Bucal
PB	251370	SANTA RITA	0001770861	Equipe de Saúde Bucal
PB	251470	SÃO JOSÉ DO SABUGI	0002060345	Equipe de Saúde Bucal
PB	251530	SAPÉ	0002136082	Equipe de Saúde Bucal
PB	251720	VIEIRÓPOLIS	0001947923	Equipe de Saúde Bucal
PE	260110	ARARIPINA	0001988972	Equipe de Saúde Bucal
PE	260110	ARARIPINA	0001989839	Equipe de Saúde Bucal
PE	260110	ARARIPINA	0001990039	Equipe de Saúde Bucal
PE	260110	ARARIPINA	0001990128	Equipe de Saúde Bucal
PE	260110	ARARIPINA	0001990306	Equipe de Saúde Bucal
PE	260110	ARARIPINA	0001990675	Equipe de Saúde Bucal
PE	260120	ARCOVERDE	0001963554	Equipe de Saúde Bucal
PE	260210	BOM CONSELHO	0002165597	Equipe de Saúde Bucal
PE	260280	BUIQUE	0001833014	Equipe de Saúde Bucal
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	0001722883	Equipe de Saúde Bucal
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	0002042568	Equipe de Saúde Bucal
PE	260345	CAMARAGIBE	0001971042	Equipe de Saúde Bucal
PE	260350	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0001961780	Equipe de Saúde Bucal
PE	260350	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0001962000	Equipe de Saúde Bucal
PE	260450	CHÃ GRANDE	0002057581	Equipe de Saúde Bucal
PE	260470	CORRENTES	0001892525	Equipe de Saúde Bucal
PE	260580	FREI MIGUELINHO	0002024217	Equipe de Saúde Bucal
PE	260650	IATI	0001771671	Equipe de Saúde Bucal
PE	260720	IPOJUCA	0002040182	Equipe de Saúde Bucal
PE	260780	ITAQUITINGA	0002024276	Equipe de Saúde Bucal
PE	260780	ITAQUITINGA	0002211335	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001835114	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001846825	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001849557	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001853112	Equipe de Saúde Bucal

PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001941151	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001980963	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001984918	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001984985	Equipe de Saúde Bucal
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	0001987836	Equipe de Saúde Bucal
PE	260805	JATOBÁ	0001969706	Equipe de Saúde Bucal
PE	260820	JOAQUIM NABUCO	0002023679	Equipe de Saúde Bucal
PE	260820	JOAQUIM NABUCO	0002023687	Equipe de Saúde Bucal
PE	260820	JOAQUIM NABUCO	0002023695	Equipe de Saúde Bucal
PE	260875	LAGOA GRANDE	0001816500	Equipe de Saúde Bucal
PE	260960	OLINDA	0001850245	Equipe de Saúde Bucal
PE	260960	OLINDA	0001866893	Equipe de Saúde Bucal
PE	260960	OLINDA	0001867695	Equipe de Saúde Bucal
PE	260970	OROBÓ	0002097338	Equipe de Saúde Bucal
PE	260980	OROCÓ	0002214601	Equipe de Saúde Bucal
PE	261050	PASSIRA	0002022702	Equipe de Saúde Bucal
PE	261050	PASSIRA	0002166356	Equipe de Saúde Bucal
PE	261070	PAULISTA	0001917072	Equipe de Saúde Bucal
PE	261070	PAULISTA	0001919806	Equipe de Saúde Bucal
PE	261070	PAULISTA	0001919830	Equipe de Saúde Bucal
PE	261070	PAULISTA	0001920073	Equipe de Saúde Bucal
PE	261070	PAULISTA	0001920189	Equipe de Saúde Bucal
PE	261110	PETROLINA	0001880349	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001727699	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001737465	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001744062	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001757180	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001758837	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001773291	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001773321	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001773623	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001773747	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001791540	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001793845	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001794167	Equipe de Saúde Bucal

PE	261160	RECIFE	0001794833	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001798693	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001799126	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001799231	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001801104	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001801325	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001801961	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001816535	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001816748	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001825186	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001833197	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001833316	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001833472	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001846264	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001847651	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001857460	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001857541	Equipe de Saúde Bucal
PE	261160	RECIFE	0001887629	Equipe de Saúde Bucal
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0001897802	Equipe de Saúde Bucal



PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0001897837	Equipe de Saúde Bucal
PE	261300	SÃO BENTO DO UNA	0001908553	Equipe de Saúde Bucal
PE	261340	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	0001792067	Equipe de Saúde Bucal
PE	261520	TERRA NOVA	0001854658	Equipe de Saúde Bucal
PE	261540	TORITAMA	0002061007	Equipe de Saúde Bucal
PI	220110	AVELINO LOPES	0001853139	Equipe de Saúde Bucal
PI	220130	BARREIRAS DO PIAUÍ	0002058707	Equipe de Saúde Bucal
PI	220270	COCAL	0001912623	Equipe de Saúde Bucal
PI	220270	COCAL	0001920162	Equipe de Saúde Bucal
PI	220270	COCAL	0001962191	Equipe de Saúde Bucal
PI	220270	COCAL	0001966561	Equipe de Saúde Bucal
PI	220270	COCAL	0002077264	Equipe de Saúde Bucal
PI	220290	CORRENTE	0001882716	Equipe de Saúde Bucal
PI	220290	CORRENTE	0002036932	Equipe de Saúde Bucal
PI	220375	FARTURA DO PIAUÍ	0001891227	Equipe de Saúde Bucal
PI	220375	FARTURA DO PIAUÍ	0001891278	Equipe de Saúde Bucal
PI	220390	FLORIANO	0001915320	Equipe de Saúde Bucal
PI	220390	FLORIANO	0001919172	Equipe de Saúde Bucal
PI	220390	FLORIANO	0001919326	Equipe de Saúde Bucal
PI	220435	GEMINIANO	0001809334	Equipe de Saúde Bucal
PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUÍ	0002077272	Equipe de Saúde Bucal
PI	220552	JÚLIO BORGES	0001872796	Equipe de Saúde Bucal
PI	220665	MORRO CABEÇA NO TEMPO	0002058553	Equipe de Saúde Bucal
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	0001964410	Equipe de Saúde Bucal
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	0001964585	Equipe de Saúde Bucal
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	0001964658	Equipe de Saúde Bucal
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	0001964682	Equipe de Saúde Bucal
PI	220770	PARNAÍBA	0001791591	Equipe de Saúde Bucal
PI	220793	PEDRO LAURENTINO	0001992090	Equipe de Saúde Bucal
PI	220850	PORTO	0001892452	Equipe de Saúde Bucal
PI	221065	SIGEFREDO PACHECO	0002028662	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001907786	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001908138	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001914200	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001914251	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001950274	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001952692	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001955268	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001955373	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001970798	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001970844	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001972790	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001972901	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001974017	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001974076	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001978969	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001979051	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001979590	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001981056	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001990020	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0001996843	Equipe de Saúde Bucal
PI	221100	TERESINA	0002152347	Equipe de Saúde Bucal
PI	221110	UNIÃO	0001975110	Equipe de Saúde Bucal
PI	221110	UNIÃO	0001975196	Equipe de Saúde Bucal
PI	221110	UNIÃO	0001975242	Equipe de Saúde Bucal
PR	410040	ALMIRANTE TAMANDARÉ	0001746650	Equipe de Saúde Bucal
PR	410045	ALTAMIRA DO PARANÁ	0001799495	Equipe de Saúde Bucal
PR	410045	ALTAMIRA DO PARANÁ	0001799738	Equipe de Saúde Bucal
PR	410110	ANDIRÁ	0002077450	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002099446	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002099519	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002099551	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002099594	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002099691	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002100037	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002100118	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002100126	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002100134	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002100150	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002100177	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002100185	Equipe de Saúde Bucal
PR	410140	APUCARANA	0002100193	Equipe de Saúde Bucal
PR	410170	ARARUNA	0002055236	Equipe de Saúde Bucal
PR	410210	ASTORGA	0001818945	Equipe de Saúde Bucal
PR	410240	BANDEIRANTES	0002072289	Equipe de Saúde Bucal
PR	410240	BANDEIRANTES	0002072297	Equipe de Saúde Bucal
PR	410240	BANDEIRANTES	0002072319	Equipe de Saúde Bucal
PR	410240	BANDEIRANTES	0002072327	Equipe de Saúde Bucal
PR	410310	BOCAIUVA DO SUL	0001830333	Equipe de Saúde Bucal
PR	410310	BOCAIUVA DO SUL	0001864289	Equipe de Saúde Bucal
PR	410360	CAMBARÁ	0001805541	Equipe de Saúde Bucal
PR	410370	CAMBÉ	0001833685	Equipe de Saúde Bucal
PR	410380	CAMBIRA	0001728008	Equipe de Saúde Bucal
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	0001782460	Equipe de Saúde Bucal
PR	410405	CAMPO BONITO	0001781839	Equipe de Saúde Bucal
PR	410405	CAMPO BONITO	0001783076	Equipe de Saúde Bucal
PR	410420	CAMPO LARGO	0002107236	Equipe de Saúde Bucal
PR	410425	CAMPO MAGRO	0001796755	Equipe de Saúde Bucal
PR	410430	CAMPO MOURÃO	0002058324	Equipe de Saúde Bucal
PR	410440	CÂNDIDO DE ABREU	0001788752	Equipe de Saúde Bucal
PR	410440	CÂNDIDO DE ABREU	0001792598	Equipe de Saúde Bucal
PR	410440	CÂNDIDO DE ABREU	0001796275	Equipe de Saúde Bucal
PR	410440	CÂNDIDO DE ABREU	0001798685	Equipe de Saúde Bucal
PR	410540	CHOPINZINHO	0001865781	Equipe de Saúde Bucal
PR	410600	CONGONHINHAS	0002077817	Equipe de Saúde Bucal
PR	410600	CONGONHINHAS	0002077825	Equipe de Saúde Bucal
PR	410640	CORNÉLIO PROCÓPIO	0001724932	Equipe de Saúde Bucal
PR	410640	CORNÉLIO PROCÓPIO	0001725424	Equipe de Saúde Bucal
PR	410640	CORNÉLIO PROCÓPIO	0001725548	Equipe de Saúde Bucal
PR	410640	CORNÉLIO PROCÓPIO	0001745379	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001817418	Equipe de Saúde Bucal



PR	410690	CURITIBA	0001846175	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001861328	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001886843	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001887203	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001891162	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001911503	Equipe de Saúde Bucal
PR	410690	CURITIBA	0001911546	Equipe de Saúde Bucal
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	0001991183	Equipe de Saúde Bucal
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	0001991396	Equipe de Saúde Bucal
PR	410760	FAXINAL	0002039311	Equipe de Saúde Bucal
PR	410770	FÊNIX	0001969625	Equipe de Saúde Bucal
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002025531	Equipe de Saúde Bucal
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002209551	Equipe de Saúde Bucal
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002209594	Equipe de Saúde Bucal
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002209608	Equipe de Saúde Bucal
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002209616	Equipe de Saúde Bucal
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002209624	Equipe de Saúde Bucal
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002220709	Equipe de Saúde Bucal
PR	410845	FOZ DO JORDÃO	0002027712	Equipe de Saúde Bucal
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	0001818201	Equipe de Saúde Bucal

PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	0001820184	Equipe de Saúde Bucal
PR	410865	GOIOXIM	0001780883	Equipe de Saúde Bucal
PR	410870	GRANDES RIOS	0002002698	Equipe de Saúde Bucal
PR	410880	GUAÍRA	0001859188	Equipe de Saúde Bucal
PR	410920	GUARACI	0001763350	Equipe de Saúde Bucal
PR	410940	GUARAPUAVA	0001969153	Equipe de Saúde Bucal
PR	410940	GUARAPUAVA	0002040484	Equipe de Saúde Bucal
PR	410960	GUARATUBA	0002012189	Equipe de Saúde Bucal
PR	410975	IBEMA	0001738151	Equipe de Saúde Bucal
PR	410980	IBIPORÃ	0001805312	Equipe de Saúde Bucal
PR	410980	IBIPORÃ	0001805576	Equipe de Saúde Bucal
PR	411007	IMBAÚ	0001889982	Equipe de Saúde Bucal
PR	411007	IMBAÚ	0001890603	Equipe de Saúde Bucal
PR	411010	IMBITUVA	0002221209	Equipe de Saúde Bucal
PR	411070	IRATI	0002097605	Equipe de Saúde Bucal
PR	411120	ITAPEJARA D'OESTE	0001811932	Equipe de Saúde Bucal
PR	411125	ITAPERUÇU	0001858602	Equipe de Saúde Bucal
PR	411190	JAGUAPITÃ	0001828673	Equipe de Saúde Bucal
PR	411240	JAPURÁ	0001805436	Equipe de Saúde Bucal
PR	411370	LONDRINA	0001750011	Equipe de Saúde Bucal
PR	411370	LONDRINA	0001750054	Equipe de Saúde Bucal
PR	411520	MARINGÁ	0001842366	Equipe de Saúde Bucal
PR	411545	MARQUINHO	0001737600	Equipe de Saúde Bucal
PR	411545	MARQUINHO	0001737732	Equipe de Saúde Bucal
PR	411550	MARUMBI	0001840436	Equipe de Saúde Bucal
PR	411550	MARUMBI	0002005476	Equipe de Saúde Bucal
PR	411560	MATELÂNDIA	0002060817	Equipe de Saúde Bucal
PR	411650	NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	0002136120	Equipe de Saúde Bucal
PR	411660	NOVA AMÉRICA DA COLINA	0001982559	Equipe de Saúde Bucal
PR	411700	NOVA FÁTIMA	0002105411	Equipe de Saúde Bucal
PR	411700	NOVA FÁTIMA	0002105438	Equipe de Saúde Bucal
PR	411727	NOVA TEBAS	0001764586	Equipe de Saúde Bucal
PR	411730	ORTIGUEIRA	0002193035	Equipe de Saúde Bucal
PR	411770	PALMEIRA	0001877054	Equipe de Saúde Bucal
PR	411770	PALMEIRA	0001891472	Equipe de Saúde Bucal

PR	411770	PALMEIRA	0001901087	Equipe de Saúde Bucal
PR	411770	PALMEIRA	0001916874	Equipe de Saúde Bucal
PR	411770	PALMEIRA	0001917544	Equipe de Saúde Bucal
PR	411840	PARANAVAÍ	0002225379	Equipe de Saúde Bucal
PR	411890	PÉROLA	0001924710	Equipe de Saúde Bucal
PR	411900	PÉROLA D'OESTE	0002004356	Equipe de Saúde Bucal
PR	411940	PIRAÍ DO SUL	0002030683	Equipe de Saúde Bucal
PR	411950	PIRAQUARA	0001859897	Equipe de Saúde Bucal
PR	411995	PONTAL DO PARANÁ	0002109387	Equipe de Saúde Bucal
PR	412050	PRIMEIRO DE MAIO	0001797808	Equipe de Saúde Bucal
PR	412080	QUATRO BARRAS	0002079941	Equipe de Saúde Bucal
PR	412125	RAMILÂNDIA	0001795325	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001817191	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001817485	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001817663	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001817876	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001818600	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001818767	Equipe de Saúde Bucal
PR	412170	RESERVA	0001818880	Equipe de Saúde Bucal
PR	412217	RIO BRANCO DO IVAÍ	0001950649	Equipe de Saúde Bucal
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	0001782134	Equipe de Saúde Bucal
PR	412370	SANTA ISABEL DO IVAÍ	0002031876	Equipe de Saúde Bucal
PR	412370	SANTA ISABEL DO IVAÍ	0002032074	Equipe de Saúde Bucal
PR	412395	SANTA MÔNICA	0002021269	Equipe de Saúde Bucal
PR	412410	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	0002029294	Equipe de Saúde Bucal
PR	412410	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	0002034344	Equipe de Saúde Bucal
PR	412460	SÃO CARLOS DO IVAÍ	0002077833	Equipe de Saúde Bucal
PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	0001874365	Equipe de Saúde Bucal
PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	0001874438	Equipe de Saúde Bucal
PR	412550	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0001806076	Equipe de Saúde Bucal
PR	412670	TAMBOARA	0002107562	Equipe de Saúde Bucal
PR	412720	TERRA BOA	0001833790	Equipe de Saúde Bucal
PR	412760	TIJUCAS DO SUL	0001724215	Equipe de Saúde Bucal
PR	412770	TOLEDO	0001764837	Equipe de Saúde Bucal
PR	412788	TUNAS DO PARANÁ	0001982796	Equipe de Saúde Bucal

PR	412790	TUNEIRAS DO OESTE	0001803654	Equipe de Saúde Bucal
PR	412850	WENCESLAU BRAZ	0001729950	Equipe de Saúde Bucal
PR	412850	WENCESLAU BRAZ	0001730010	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	0002114356	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	0002114518	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	0002114607	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	0002144867	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330015	APERIBÉ	0002162520	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330022	AREAL	0002005425	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330030	BARRA DO PIRAÍ	0001799304	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330070	CABO FRIO	0002032570	Equipe de Saúde Bucal



RJ	330093	CARAPEBUS	0002121441	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	0001916548	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	0001919113	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	0002080869	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	0002081105	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	0002081121	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330210	ITAOCARA	0002037246	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330230	LAJE DO MURIAÉ	0002169916	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330230	LAJE DO MURIAÉ	0002169932	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330250	MAGÉ	0001831542	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330250	MAGÉ	0002204568	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330270	MARICÁ	0002115522	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330320	NILÓPOLIS	0002043181	Equipe de Saúde Bucal

RJ	330320	NILÓPOLIS	0002043203	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330320	NILÓPOLIS	0002043211	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330320	NILÓPOLIS	0002043246	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330330	NITERÓI	0001966375	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330330	NITERÓI	0001969455	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330330	NITERÓI	0001969900	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330330	NITERÓI	0001969927	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	0001903020	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330360	PARACAMBI	0001980815	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330380	PARATY	0002111403	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330380	PARATY	0002111837	Equipe de Saúde Bucal

RJ	330380	PARATY	0002111845	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330380	PARATY	0002111861	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0001745727	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0001746758	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330400	PIRAÍ	0001844652	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	0001745352	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	0001745522	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	0001746154	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0001865137	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0001921487	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0001939726	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0002189046	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0002230364	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0002230372	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0002230380	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330470	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	0002093383	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330470	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	0002093421	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330470	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	0002093456	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330490	SÃO GONÇALO	0002001292	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330490	SÃO GONÇALO	0002001403	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330510	SÃO JOÃO DE MERITI	0001725068	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330510	SÃO JOÃO DE MERITI	0001725475	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330575	TANGUÁ	0001852981	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330575	TANGUÁ	0001853147	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330580	TERESÓPOLIS	0002112833	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330580	TERESÓPOLIS	0002112876	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330580	TERESÓPOLIS	0002156644	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330580	TERESÓPOLIS	0002235706	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330590	TRAJANO DE MORAES	0002042940	Equipe de Saúde Bucal
RJ	330630	VOLTA REDONDA	0001820850	Equipe de Saúde Bucal
RN	240020	AÇU	0001731424	Equipe de Saúde Bucal
RN	240020	AÇU	0001731467	Equipe de Saúde Bucal
RN	240100	APODI	0002055481	Equipe de Saúde Bucal
RN	240130	AUGUSTO SEVERO	0002055988	Equipe de Saúde Bucal
RN	240210	CAMPO REDONDO	0001967622	Equipe de Saúde Bucal

RN	240210	CAMPO REDONDO	0001967673	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112507	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112515	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112523	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112531	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112566	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112574	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112590	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112604	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112612	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112620	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112639	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112647	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112655	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112671	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112698	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112701	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112736	Equipe de Saúde Bucal
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0002112752	Equipe de Saúde Bucal
RN	240310	CURRAIS NOVOS	0001720759	Equipe de Saúde Bucal
RN	240310	CURRAIS NOVOS	0001726323	Equipe de Saúde Bucal
RN	240330	ENCANTO	0001731270	Equipe de Saúde Bucal
RN	240370	FELIPE GUERRA	0001830732	Equipe de Saúde Bucal
RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	0001968777	Equipe de Saúde Bucal
RN	240580	JOÃO CÂMARA	0002014793	Equipe de Saúde Bucal
RN	240580	JOÃO CÂMARA	0002014912	Equipe de Saúde Bucal
RN	240600	JOSÉ DA PENHA	0001770799	Equipe de Saúde Bucal
RN	240610	JUCURUTU	0001772767	Equipe de Saúde Bucal
RN	240640	LAGOA DE VELHOS	0001746669	Equipe de Saúde Bucal
RN	240710	MACAÍBA	0002050064	Equipe de Saúde Bucal
RN	240710	MACAÍBA	0002050099	Equipe de Saúde Bucal
RN	240800	MOSSORÓ	0001812270	Equipe de Saúde Bucal
RN	240800	MOSSORÓ	0001833359	Equipe de Saúde Bucal
RN	240800	MOSSORÓ	0002051206	Equipe de Saúde Bucal
RN	240800	MOSSORÓ	0002070758	Equipe de Saúde Bucal

RN	240810	NATAL	0001959867	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001961144	Equipe de Saúde Bucal



RN	240810	NATAL	0001961594	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001988360	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001992872	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001993372	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001993682	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001993844	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001993887	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001994166	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001994247	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001994425	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001994441	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001994662	Equipe de Saúde Bucal
RN	240810	NATAL	0001994700	Equipe de Saúde Bucal
RN	240890	PARELHAS	0002139669	Equipe de Saúde Bucal
RN	240325	PARNAMIRIM	0002100908	Equipe de Saúde Bucal
RN	240325	PARNAMIRIM	0002100967	Equipe de Saúde Bucal
RN	240325	PARNAMIRIM	0002102935	Equipe de Saúde Bucal
RN	240325	PARNAMIRIM	0002102978	Equipe de Saúde Bucal
RN	241025	PORTO DO MANGUE	0002059983	Equipe de Saúde Bucal
RN	241025	PORTO DO MANGUE	0002059991	Equipe de Saúde Bucal
RN	241120	SANTA CRUZ	0001825127	Equipe de Saúde Bucal
RO	110045	BURITIS	0002206706	Equipe de Saúde Bucal
RO	110060	CACAULÂNDIA	0002156865	Equipe de Saúde Bucal
RO	110080	CANDEIAS DO JAMARI	0002035111	Equipe de Saúde Bucal
RO	110090	CASTANHEIRAS	0001949136	Equipe de Saúde Bucal
RO	110008	COSTA MARQUES	0001892347	Equipe de Saúde Bucal
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	0001852590	Equipe de Saúde Bucal
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	0001852701	Equipe de Saúde Bucal
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	0001852760	Equipe de Saúde Bucal
RO	110012	JÍ-PARANÁ	0002004496	Equipe de Saúde Bucal
RO	110014	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	0001721607	Equipe de Saúde Bucal
RO	110020	PORTO VELHO	0001889095	Equipe de Saúde Bucal
RO	110020	PORTO VELHO	0001889788	Equipe de Saúde Bucal

RO	110020	PORTO VELHO	0001933922	Equipe de Saúde Bucal
RO	110020	PORTO VELHO	0001934333	Equipe de Saúde Bucal
RO	110020	PORTO VELHO	0001934430	Equipe de Saúde Bucal
RO	110020	PORTO VELHO	0001935933	Equipe de Saúde Bucal
RO	110020	PORTO VELHO	0001997793	Equipe de Saúde Bucal
RO	110020	PORTO VELHO	0002005182	Equipe de Saúde Bucal
RO	110025	PRESIDENTE MÉDICI	0001986627	Equipe de Saúde Bucal
RO	110025	PRESIDENTE MÉDICI	0001986767	Equipe de Saúde Bucal
RO	110032	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	0001723170	Equipe de Saúde Bucal
RO	110175	VALE DO ANARI	0002097052	Equipe de Saúde Bucal
RR	140020	CARACARAÍ	0001748955	Equipe de Saúde Bucal
RR	140060	SÃO LUIZ	0001755188	Equipe de Saúde Bucal
RR	140070	UIRAMUTÃ	0001892096	Equipe de Saúde Bucal
RS	430030	ALECRIM	0001958011	Equipe de Saúde Bucal
RS	430130	ARROIO GRANDE	0001969188	Equipe de Saúde Bucal
RS	430163	BALNEÁRIO PINHAL	0001954571	Equipe de Saúde Bucal
RS	430260	BRAGA	0001935127	Equipe de Saúde Bucal
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	0001995979	Equipe de Saúde Bucal
RS	430310	CACHOEIRINHA	0002118890	Equipe de Saúde Bucal
RS	430440	CANELA	0002122898	Equipe de Saúde Bucal
RS	430450	CANGUÇU	0001746189	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001848062	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001848127	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001848267	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001848380	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001848801	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001848887	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001848909	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001849263	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001849417	Equipe de Saúde Bucal
RS	430460	CANOAS	0001849433	Equipe de Saúde Bucal
RS	430471	CARAÁ	0002142791	Equipe de Saúde Bucal
RS	430550	CIRÍACO	0001999745	Equipe de Saúde Bucal
RS	430550	CIRÍACO	0001999745	Equipe de Saúde Bucal
RS	430630	DAVID CANABARRO	0001978292	Equipe de Saúde Bucal

RS	430630	DAVID CANABARRO	0001978314	Equipe de Saúde Bucal
RS	430637	DILERMANDO DE AGUIAR	0002055694	Equipe de Saúde Bucal
RS	430655	DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	0002162016	Equipe de Saúde Bucal
RS	430700	ERECHIM	0002010097	Equipe de Saúde Bucal
RS	430705	ERNESTINA	0001754939	Equipe de Saúde Bucal
RS	430760	ESTÂNCIA VELHA	0001890859	Equipe de Saúde Bucal
RS	430760	ESTÂNCIA VELHA	0001912429	Equipe de Saúde Bucal
RS	430760	ESTÂNCIA VELHA	0001912860	Equipe de Saúde Bucal
RS	430760	ESTÂNCIA VELHA	0001914871	Equipe de Saúde Bucal
RS	430760	ESTÂNCIA VELHA	0001915304	Equipe de Saúde Bucal
RS	430910	GRAMADO	0002020653	Equipe de Saúde Bucal
RS	430910	GRAMADO	0002032252	Equipe de Saúde Bucal
RS	430965	HULHA NEGRA	0001913174	Equipe de Saúde Bucal
RS	431070	ITATIBA DO SUL	0001915541	Equipe de Saúde Bucal
RS	431075	IVORÁ	0002130440	Equipe de Saúde Bucal
RS	431120	JÚLIO DE CASTILHOS	0002108836	Equipe de Saúde Bucal
RS	431173	MAMPITUBA	0002044145	Equipe de Saúde Bucal
RS	431180	MARAU	0001798928	Equipe de Saúde Bucal
RS	431250	MOSTARDAS	0002016664	Equipe de Saúde Bucal
RS	431262	MULITERNO	0001966863	Equipe de Saúde Bucal
RS	431400	PARAÍ	0002178338	Equipe de Saúde Bucal
RS	431410	PASSO FUNDO	0002195860	Equipe de Saúde Bucal
RS	431410	PASSO FUNDO	0002196026	Equipe de Saúde Bucal
RS	431410	PASSO FUNDO	0002196085	Equipe de Saúde Bucal
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	0001976397	Equipe de Saúde Bucal
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	0001976400	Equipe de Saúde Bucal
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002011417	Equipe de Saúde Bucal
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002013371	Equipe de Saúde Bucal
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002015560	Equipe de Saúde Bucal
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002015633	Equipe de Saúde Bucal
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002016559	Equipe de Saúde Bucal
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002023202	Equipe de Saúde Bucal
RS	431575	RIOZINHO	0002117282	Equipe de Saúde Bucal
RS	431620	RONDINHA	0002013568	Equipe de Saúde Bucal
RS	431640	ROSÁRIO DO SUL	0001860089	Equipe de Saúde Bucal



RS	431640	ROSÁRIO DO SUL	0001860259	Equipe de Saúde Bucal
RS	431645	SALTO DO JACUÍ	0002005883	Equipe de Saúde Bucal
RS	431673	SANTA CECÍLIA DO SUL	0002058995	Equipe de Saúde Bucal
RS	431695	SANTA MARIA DO HERVAL	0001813390	Equipe de Saúde Bucal
RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	0002086425	Equipe de Saúde Bucal
RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	0002086425	Equipe de Saúde Bucal
RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	0002086433	Equipe de Saúde Bucal
RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	0002086433	Equipe de Saúde Bucal
RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	0002086441	Equipe de Saúde Bucal
RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	0002086441	Equipe de Saúde Bucal
RS	431740	SANTIAGO	0001967800	Equipe de Saúde Bucal
RS	431740	SANTIAGO	0001970429	Equipe de Saúde Bucal
RS	431755	SANTO ANTÔNIO DO PALMA	0001845500	Equipe de Saúde Bucal
RS	431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	0002125641	Equipe de Saúde Bucal
RS	431800	SÃO BORJA	0001825984	Equipe de Saúde Bucal
RS	431810	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	0002005360	Equipe de Saúde Bucal
RS	431848	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	0002114151	Equipe de Saúde Bucal
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	0001729918	Equipe de Saúde Bucal
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	0001729942	Equipe de Saúde Bucal
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	0001795384	Equipe de Saúde Bucal
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	0001796364	Equipe de Saúde Bucal
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0002004739	Equipe de Saúde Bucal
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0002004852	Equipe de Saúde Bucal
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0002004933	Equipe de Saúde Bucal
RS	431912	SÃO MARTINHO DA SERRA	0002136163	Equipe de Saúde Bucal
RS	431940	SÃO PEDRO DO SUL	0002094533	Equipe de Saúde Bucal
RS	431950	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	0002200872	Equipe de Saúde Bucal
RS	431960	SÃO SEPÉ	0002053209	Equipe de Saúde Bucal
RS	432020	SEBERI	0002029065	Equipe de Saúde Bucal
RS	432040	SERAFINA CORRÊA	0002010550	Equipe de Saúde Bucal
RS	432067	SINIMBU	0001882341	Equipe de Saúde Bucal
RS	432070	SOBRADINHO	0001756427	Equipe de Saúde Bucal
RS	432090	TAPEJARA	0001735195	Equipe de Saúde Bucal
RS	432090	TAPEJARA	0001735977	Equipe de Saúde Bucal
RS	432090	TAPEJARA	0001736078	Equipe de Saúde Bucal

RS	432160	TRAMANDAÍ	0002029855	Equipe de Saúde Bucal
RS	432160	TRAMANDAÍ	0002029871	Equipe de Saúde Bucal
RS	432166	TRÊS CACHOEIRAS	0002209721	Equipe de Saúde Bucal
SC	420020	AGROLÂNDIA	0001842404	Equipe de Saúde Bucal
SC	420075	ALTO BELA VISTA	0002076055	Equipe de Saúde Bucal
SC	420200	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	0001994506	Equipe de Saúde Bucal
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	0002061589	Equipe de Saúde Bucal
SC	420243	BOCAINA DO SUL	0001992198	Equipe de Saúde Bucal
SC	420310	CAIBI	0002233169	Equipe de Saúde Bucal
SC	420315	CALMON	0001964178	Equipe de Saúde Bucal
SC	420380	CANOINHAS	0002135892	Equipe de Saúde Bucal
SC	420390	CAPINZAL	0002084570	Equipe de Saúde Bucal
SC	420390	CAPINZAL	0002084600	Equipe de Saúde Bucal
SC	420415	CELSO RAMOS	0001997068	Equipe de Saúde Bucal
SC	420530	FAXINAL DOS GUEDES	0001888021	Equipe de Saúde Bucal
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002022427	Equipe de Saúde Bucal
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002022494	Equipe de Saúde Bucal
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002028018	Equipe de Saúde Bucal
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002028107	Equipe de Saúde Bucal
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002189186	Equipe de Saúde Bucal
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	0002189208	Equipe de Saúde Bucal
SC	420700	IÇARA	0001803387	Equipe de Saúde Bucal
SC	420740	IMBUIA	0002011166	Equipe de Saúde Bucal
SC	420780	IRANI	0001875787	Equipe de Saúde Bucal
SC	420810	ITAIÓPOLIS	0002082543	Equipe de Saúde Bucal
SC	420820	ITAJAÍ	0001924966	Equipe de Saúde Bucal
SC	420820	ITAJAÍ	0001952293	Equipe de Saúde Bucal
SC	420820	ITAJAÍ	0001953168	Equipe de Saúde Bucal
SC	420820	ITAJAÍ	0001954490	Equipe de Saúde Bucal
SC	420890	JARAGUÁ DO SUL	0001909983	Equipe de Saúde Bucal
SC	420890	JARAGUÁ DO SUL	0001931997	Equipe de Saúde Bucal
SC	420930	LAGES	0002090171	Equipe de Saúde Bucal
SC	420930	LAGES	0002090244	Equipe de Saúde Bucal
SC	421080	MELEIRO	0002044153	Equipe de Saúde Bucal
SC	421189	PAINEL	0002042576	Equipe de Saúde Bucal

SC	421190	PALHOÇA	0002081261	Equipe de Saúde Bucal
SC	421190	PALHOÇA	0002081504	Equipe de Saúde Bucal
SC	421250	PENHA	0002180154	Equipe de Saúde Bucal
SC	421335	PONTE ALTA DO NORTE	0002053721	Equipe de Saúde Bucal
SC	421370	POUSO REDONDO	0002056631	Equipe de Saúde Bucal
SC	421440	RIO DAS ANTAS	0001891197	Equipe de Saúde Bucal
SC	421480	RIO DO SUL	0002187086	Equipe de Saúde Bucal
SC	421580	SÃO BENTO DO SUL	0002062437	Equipe de Saúde Bucal
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	0001977202	Equipe de Saúde Bucal
SC	421650	SÃO JOAQUIM	0002086166	Equipe de Saúde Bucal
SC	421660	SÃO JOSÉ	0002143003	Equipe de Saúde Bucal
SC	421660	SÃO JOSÉ	0002174545	Equipe de Saúde Bucal
SC	421680	SÃO JOSÉ DO CERRITO	0002109859	Equipe de Saúde Bucal
SC	421870	TUBARÃO	0001767097	Equipe de Saúde Bucal
SC	421870	TUBARÃO	0001781650	Equipe de Saúde Bucal
SC	421870	TUBARÃO	0001801929	Equipe de Saúde Bucal
SC	421900	URUSSANGA	0001913980	Equipe de Saúde Bucal
SC	421900	URUSSANGA	0001916947	Equipe de Saúde Bucal
SC	421985	ZORTÉA	0001798200	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002011492	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002013681	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002014025	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002014874	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002029618	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002039389	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002039400	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002040611	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002041049	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002116618	Equipe de Saúde Bucal



SE	280030	ARACAJU	0002116782	Equipe de Saúde Bucal
SE	280030	ARACAJU	0002116871	Equipe de Saúde Bucal
SE	280170	CRISTINÓPOLIS	0001821431	Equipe de Saúde Bucal
SE	280210	ESTÂNCIA	0001738712	Equipe de Saúde Bucal
SE	280210	ESTÂNCIA	0001776371	Equipe de Saúde Bucal
SE	280210	ESTÂNCIA	0001777130	Equipe de Saúde Bucal

SE	280450	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	0001948857	Equipe de Saúde Bucal
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	0001801058	Equipe de Saúde Bucal
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	0001801554	Equipe de Saúde Bucal
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	0001843451	Equipe de Saúde Bucal
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	0001932268	Equipe de Saúde Bucal
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	0001968718	Equipe de Saúde Bucal
SE	280670	SÃO CRISTÓVÃO	0001794205	Equipe de Saúde Bucal
SE	280750	TOMAR DO GERU	0001810405	Equipe de Saúde Bucal
SE	280750	TOMAR DO GERU	0001810480	Equipe de Saúde Bucal
SP	350130	ÁLVARES MACHADO	0001981331	Equipe de Saúde Bucal
SP	350130	ÁLVARES MACHADO	0001981978	Equipe de Saúde Bucal
SP	350190	AMPARO	0001867504	Equipe de Saúde Bucal
SP	350190	AMPARO	0001891634	Equipe de Saúde Bucal
SP	350190	AMPARO	0002017040	Equipe de Saúde Bucal
SP	350190	AMPARO	0002017148	Equipe de Saúde Bucal
SP	350190	AMPARO	0002022559	Equipe de Saúde Bucal
SP	350190	AMPARO	0002022834	Equipe de Saúde Bucal
SP	350190	AMPARO	0002022842	Equipe de Saúde Bucal
SP	350210	ANDRADINA	0001818244	Equipe de Saúde Bucal
SP	350210	ANDRADINA	0001819119	Equipe de Saúde Bucal
SP	350280	ARAÇATUBA	0001881418	Equipe de Saúde Bucal
SP	350320	ARARAQUARA	0002057867	Equipe de Saúde Bucal
SP	350320	ARARAQUARA	0002058103	Equipe de Saúde Bucal
SP	350320	ARARAQUARA	0002058170	Equipe de Saúde Bucal
SP	350330	ARARAS	0001794086	Equipe de Saúde Bucal
SP	350360	AREIÓPOLIS	0002028638	Equipe de Saúde Bucal
SP	350360	AREIÓPOLIS	0002028646	Equipe de Saúde Bucal
SP	350380	ARTUR NOGUEIRA	0001737627	Equipe de Saúde Bucal
SP	350380	ARTUR NOGUEIRA	0001739824	Equipe de Saúde Bucal
SP	350380	ARTUR NOGUEIRA	0001740512	Equipe de Saúde Bucal
SP	350520	BARIRI	0002155850	Equipe de Saúde Bucal
SP	350520	BARIRI	0002155877	Equipe de Saúde Bucal
SP	350520	BARIRI	0002155885	Equipe de Saúde Bucal
SP	350620	BENTO DE ABREU	0002174472	Equipe de Saúde Bucal
SP	350810	BURITAMA	0002053055	Equipe de Saúde Bucal

SP	350850	CAÇAPAVA	0001850881	Equipe de Saúde Bucal
SP	350925	CAJATI	0002049880	Equipe de Saúde Bucal
SP	350950	CAMPINAS	0001833553	Equipe de Saúde Bucal
SP	350950	CAMPINAS	0002049074	Equipe de Saúde Bucal
SP	350990	CANANÉIA	0001811886	Equipe de Saúde Bucal
SP	350995	CANAS	0001955179	Equipe de Saúde Bucal
SP	351010	CÂNDIDO RODRIGUES	0002094703	Equipe de Saúde Bucal
SP	351140	CERQUEIRA CÉSAR	0002111675	Equipe de Saúde Bucal
SP	351340	CRUZEIRO	0002056593	Equipe de Saúde Bucal
SP	351350	CUBATÃO	0001961888	Equipe de Saúde Bucal
SP	351350	CUBATÃO	0001961950	Equipe de Saúde Bucal
SP	351360	CUNHA	0002112809	Equipe de Saúde Bucal
SP	351370	DESCALVADO	0001984101	Equipe de Saúde Bucal
SP	351370	DESCALVADO	0001984225	Equipe de Saúde Bucal
SP	351380	DIADEMA	0001948687	Equipe de Saúde Bucal
SP	351380	DIADEMA	0001948911	Equipe de Saúde Bucal
SP	351380	DIADEMA	0001949330	Equipe de Saúde Bucal
SP	351470	ECHAPORÃ	0002103095	Equipe de Saúde Bucal
SP	351470	ECHAPORÃ	0002103125	Equipe de Saúde Bucal
SP	351490	ELIAS FAUSTO	0001909053	Equipe de Saúde Bucal
SP	351495	EMBAÚBA	0001913964	Equipe de Saúde Bucal
SP	351500	EMBU DAS ARTES	0001806726	Equipe de Saúde Bucal
SP	351510	EMBU-GUAÇU	0001954334	Equipe de Saúde Bucal
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	0001980297	Equipe de Saúde Bucal
SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	0001736817	Equipe de Saúde Bucal
SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	0001736841	Equipe de Saúde Bucal
SP	351630	FRANCISCO MORATO	0002118556	Equipe de Saúde Bucal
SP	351710	GLICÉRIO	0001942654	Equipe de Saúde Bucal
SP	351850	GUAREÍ	0001959646	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002071819	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002071835	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002071983	Equipe de Saúde Bucal

SP	351870	GUARUJÁ	0002071991	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072068	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002072106	Equipe de Saúde Bucal

SP	351870	GUARUJÁ	0002072114	Equipe de Saúde Bucal
SP	351870	GUARUJÁ	0002073293	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0001880322	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0001884247	Equipe de Saúde Bucal



SP	351880	GUARULHOS	0001884263	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002002825	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002002841	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002002868	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002002884	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002002906	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002003716	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002003732	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002003740	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002003791	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002004003	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002004062	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002004127	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002004143	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002004348	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002004569	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002004577	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002004585	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006278	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006286	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006294	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006308	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006359	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006383	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006413	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006464	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006472	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006499	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006502	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006510	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006537	Equipe de Saúde Bucal

SP	351880	GUARULHOS	0002006545	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006588	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006634	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006758	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006766	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006774	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006790	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006839	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006863	Equipe de Saúde Bucal
SP	351880	GUARULHOS	0002006944	Equipe de Saúde Bucal
SP	351907	HORTOLÂNDIA	0001829645	Equipe de Saúde Bucal
SP	351925	IARAS	0002086484	Equipe de Saúde Bucal
SP	351940	IBIRÁ	0001937774	Equipe de Saúde Bucal
SP	351980	ICÉM	0002079291	Equipe de Saúde Bucal
SP	352010	IGARAPAVA	0001862065	Equipe de Saúde Bucal
SP	352240	ITAPEVA	0002119560	Equipe de Saúde Bucal
SP	352240	ITAPEVA	0002160137	Equipe de Saúde Bucal
SP	352240	ITAPEVA	0002163357	Equipe de Saúde Bucal
SP	352240	ITAPEVA	0002201100	Equipe de Saúde Bucal
SP	352310	ITAQUAQUECETUBA	0002190125	Equipe de Saúde Bucal
SP	352320	ITARARÉ	0002116995	Equipe de Saúde Bucal
SP	352340	ITATIBA	0001837966	Equipe de Saúde Bucal
SP	352410	ITUVERAVA	0002162792	Equipe de Saúde Bucal
SP	352440	JACAREÍ	0001719742	Equipe de Saúde Bucal
SP	352440	JACAREÍ	0001719866	Equipe de Saúde Bucal
SP	352480	JALES	0001829696	Equipe de Saúde Bucal
SP	352600	JUNQUEIRÓPOLIS	0001965646	Equipe de Saúde Bucal
SP	352690	LIMEIRA	0002141175	Equipe de Saúde Bucal
SP	352850	MAIRIPORÃ	0001767364	Equipe de Saúde Bucal
SP	352940	MAUÁ	0002071118	Equipe de Saúde Bucal
SP	352940	MAUÁ	0002079615	Equipe de Saúde Bucal
SP	352940	MAUÁ	0002086751	Equipe de Saúde Bucal
SP	352980	MINEIROS DO TIETÊ	0001786725	Equipe de Saúde Bucal
SP	353180	MONTE MOR	0002017695	Equipe de Saúde Bucal
SP	353180	MONTE MOR	0002020645	Equipe de Saúde Bucal

SP	353180	MONTE MOR	0002021048	Equipe de Saúde Bucal
SP	353180	MONTE MOR	0002066386	Equipe de Saúde Bucal
SP	353190	MORRO AGUDO	0001838768	Equipe de Saúde Bucal
SP	353282	NOVA CAMPINA	0002145227	Equipe de Saúde Bucal
SP	353282	NOVA CAMPINA	0002145235	Equipe de Saúde Bucal
SP	353320	NOVA INDEPENDÊNCIA	0002156636	Equipe de Saúde Bucal
SP	353510	PALMARES PAULISTA	0001888633	Equipe de Saúde Bucal
SP	353540	PANORAMA	0002115840	Equipe de Saúde Bucal
SP	353560	PARAIBUNA	0002076721	Equipe de Saúde Bucal
SP	353560	PARAIBUNA	0002076810	Equipe de Saúde Bucal
SP	353580	PARANAPANEMA	0002147564	Equipe de Saúde Bucal
SP	353580	PARANAPANEMA	0002147815	Equipe de Saúde Bucal
SP	353620	PARIQUERA-AÇU	0001737643	Equipe de Saúde Bucal
SP	353700	PEDREGULHO	0002111896	Equipe de Saúde Bucal
SP	354050	PORANGABA	0002076683	Equipe de Saúde Bucal
SP	354100	PRAIA GRANDE	0002025140	Equipe de Saúde Bucal
SP	354100	PRAIA GRANDE	0002025140	Equipe de Saúde Bucal
SP	354100	PRAIA GRANDE	0002025140	Equipe de Saúde Bucal
SP	354120	PRESIDENTE BERNARDES	0002017903	Equipe de Saúde Bucal
SP	354120	PRESIDENTE BERNARDES	0002017946	Equipe de Saúde Bucal
SP	354120	PRESIDENTE BERNARDES	0002017962	Equipe de Saúde Bucal
SP	354260	REGISTRO	0002118769	Equipe de Saúde Bucal
SP	354260	REGISTRO	0002118904	Equipe de Saúde Bucal
SP	354320	RIBEIRÃO DO SUL	0001950827	Equipe de Saúde Bucal
SP	354330	RIBEIRÃO PIRES	0000347426	Equipe de Saúde Bucal
SP	354380	RINÓPOLIS	0002103621	Equipe de Saúde Bucal
SP	354380	RINÓPOLIS	0002103648	Equipe de Saúde Bucal
SP	354425	ROSANA	0001860291	Equipe de Saúde Bucal
SP	354670	SANTA GERTRUDES	0002108321	Equipe de Saúde Bucal
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0001781294	Equipe de Saúde Bucal
SP	354850	SANTOS	0001746731	Equipe de Saúde Bucal
SP	354850	SANTOS	0001822179	Equipe de Saúde Bucal
SP	354850	SANTOS	0001822365	Equipe de Saúde Bucal
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	0001798332	Equipe de Saúde Bucal
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	0001828797	Equipe de Saúde Bucal



SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	0001856502	Equipe de Saúde Bucal
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	0001857525	Equipe de Saúde Bucal
SP	354950	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	0002030624	Equipe de Saúde Bucal
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0002008092	Equipe de Saúde Bucal
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0002008718	Equipe de Saúde Bucal
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0002011972	Equipe de Saúde Bucal
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0002011980	Equipe de Saúde Bucal
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0002021757	Equipe de Saúde Bucal
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0002029030	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001895257	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001895753	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896008	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896148	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896210	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896393	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896407	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896520	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896709	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896814	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896822	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001896946	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897233	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897314	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897330	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897357	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897365	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897411	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897438	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897462	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897543	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897543	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897543	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897543	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897632	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897640	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001897667	Equipe de Saúde Bucal

SP	355030	SÃO PAULO	0001897691	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001906410	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001906453	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001944649	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001944754	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001944797	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001945157	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001945815	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001945971	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001946196	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001946218	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001946250	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001946544	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001946609	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001946897	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001946900	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001947176	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0001958984	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002024594	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002024624	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002024721	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002024799	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002024802	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002086069	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002099101	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002099128	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002104989	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002105012	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002192853	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002195607	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002199882	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002203189	Equipe de Saúde Bucal
SP	355030	SÃO PAULO	0002203197	Equipe de Saúde Bucal
SP	355040	SÃO PEDRO	0001908464	Equipe de Saúde Bucal
SP	355040	SÃO PEDRO	0001911341	Equipe de Saúde Bucal

SP	355040	SÃO PEDRO	0002136880	Equipe de Saúde Bucal
SP	355220	SOROCABA	0002112892	Equipe de Saúde Bucal
SP	355220	SOROCABA	0002112914	Equipe de Saúde Bucal
SP	355220	SOROCABA	0002143801	Equipe de Saúde Bucal
SP	355280	TABOÃO DA SERRA	0001879995	Equipe de Saúde Bucal
SP	355320	TAIÚVA	0001922912	Equipe de Saúde Bucal
SP	355365	TAQUARAL	0002063735	Equipe de Saúde Bucal
SP	355400	TATUÍ	0002025671	Equipe de Saúde Bucal
SP	355400	TATUÍ	0002025698	Equipe de Saúde Bucal
SP	355440	TERRA ROXA	0001851748	Equipe de Saúde Bucal
SP	355440	TERRA ROXA	0001851756	Equipe de Saúde Bucal
SP	355535	UBARANA	0001959735	Equipe de Saúde Bucal
SP	355580	URÂNIA	0002029960	Equipe de Saúde Bucal
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	0002118998	Equipe de Saúde Bucal
TO	170070	ALVORADA	0001993828	Equipe de Saúde Bucal
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0002014939	Equipe de Saúde Bucal
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0002015080	Equipe de Saúde Bucal
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0002015196	Equipe de Saúde Bucal
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0002015250	Equipe de Saúde Bucal
TO	170610	CRISTALÂNDIA	0002119978	Equipe de Saúde Bucal
TO	170610	CRISTALÂNDIA	0002119986	Equipe de Saúde Bucal
TO	170755	FÁTIMA	0002119420	Equipe de Saúde Bucal
TO	170950	GURUPI	0002107058	Equipe de Saúde Bucal
TO	170950	GURUPI	0002108518	Equipe de Saúde Bucal
TO	172100	PALMAS	0001852434	Equipe de Saúde Bucal
TO	171610	PARAÍSO DO TOCANTINS	0001849115	Equipe de Saúde Bucal
TO	171665	PEQUIZEIRO	0001982516	Equipe de Saúde Bucal
TO	172025	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	0002212862	Equipe de Saúde Bucal
TO	172120	TOCANTINÓPOLIS	0001724029	Equipe de Saúde Bucal
BA	291360	ILHÉUS	0001553984	Equipe de Atenção Básica Prisional
BA	291840	JUAZEIRO	0001690965	Equipe de Atenção Básica Prisional
BA	291920	LAURO DE FREITAS	0000201413	Equipe de Atenção Básica Prisional



BA	292740	SALVADOR	0000212431	Equipe de Atenção Básica Prisional
BA	292740	SALVADOR	0000212245	Equipe de Atenção Básica Prisional
BA	292740	SALVADOR	0000212377	Equipe de Atenção Básica Prisional
BA	292740	SALVADOR	0001663011	Equipe de Atenção Básica Prisional
BA	292740	SALVADOR	0000212229	Equipe de Atenção Básica Prisional
BA	292740	SALVADOR	0001691635	Equipe de Atenção Básica Prisional
BA	293290	VALENÇA	0001578421	Equipe de Atenção Básica Prisional
CE	230425	CRUZ	0001559532	Equipe de Atenção Básica Prisional
CE	230625	ITAITINGA	0000093696	Equipe de Atenção Básica Prisional
GO	520790	FLORES DE GOIÁS	0001560476	Equipe de Atenção Básica Prisional
GO	521090	ITAPACI	0001621726	Equipe de Atenção Básica Prisional
MG	310490	BAEPENDI	0001604996	Equipe de Atenção Básica Prisional
MG	310710	BOA ESPERANÇA	0001697706	Equipe de Atenção Básica Prisional
MG	312710	FRUTAL	0001683276	Equipe de Atenção Básica Prisional
MG	312710	FRUTAL	0001683284	Equipe de Atenção Básica Prisional
MG	313115	IPABA	0001660675	Equipe de Atenção Básica Prisional
MG	313440	ITURAMA	0001631365	Equipe de Atenção Básica Prisional
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0001582569	Equipe de Atenção Básica Prisional
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	0001661981	Equipe de Atenção Básica Prisional
MS	500730	RIO NEGRO	0001554220	Equipe de Atenção Básica Prisional
MS	500790	SIDROLÂNDIA	0001556215	Equipe de Atenção Básica Prisional
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0000451681	Equipe de Atenção Básica Prisional
PA	150420	MARABÁ	0001625578	Equipe de Atenção Básica Prisional
PB	250690	ITABAIANA	0001687662	Equipe de Atenção Básica Prisional
PE	260380	CAPOEIRAS	0001639609	Equipe de Atenção Básica Prisional
PR	411950	PIRAQUARA	0001615696	Equipe de Atenção Básica Prisional
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	0001673467	Equipe de Atenção Básica Prisional
RN	240800	MOSSORÓ	0001555146	Equipe de Atenção Básica Prisional
RS	430700	ERECHIM	0002218208	Equipe de Atenção Básica Prisional
RS	430700	ERECHIM	0001545256	Equipe de Atenção Básica Prisional
SC	420820	ITAJAÍ	0001574620	Equipe de Atenção Básica Prisional
SC	420820	ITAJAÍ	0001575074	Equipe de Atenção Básica Prisional
SC	420940	LAGUNA	0001570188	Equipe de Atenção Básica Prisional
TO	170200	ARAGUAÇU	0001676571	Equipe de Atenção Básica Prisional
TO	170610	CRISTALÂNDIA	0001580019	Equipe de Atenção Básica Prisional
TO	170700	DIANÓPOLIS	0001494155	Equipe de Atenção Básica Prisional
TO	172100	PALMAS	0000040541	Equipe de Atenção Básica Prisional
779 MUNICÍPIOS			1655 EQUIPES	

ANEXO II

Serviços (CNES) com ausência de alimentação do SISAB, suspensas na parcela maio de 2022.

UF	IBGE	Município	CNES	INE	Tipo
AC	120039	PORTO WALTER	9216103	-	Unidade Odontológica Móvel
AM	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	9284508	-	Unidade Odontológica Móvel
AP	160023	FERREIRA GOMES	9095756	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	290130	ANDARAÍ	7113811	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	290450	BROTAS DE MACAÚBAS	6876714	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	290720	CASA NOVA	6994849	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	290880	CONTENDAS DO SINCORÁ	7113633	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	291300	IBITIARA	7956614	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	291310	IBITITÁ	6911021	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	291835	JOÃO DOURADO	6869157	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	292020	MALHADA	7829426	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	292190	MUCUGÊ	7098030	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	7184476	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	292665	RIBEIRÃO DO LARGO	7187394	-	Unidade Odontológica Móvel
BA	293360	XIQUE-XIQUE	7255500	-	Unidade Odontológica Móvel
ES	320405	PEDRO CANÁRIO	7136129	-	Unidade Odontológica Móvel
GO	520310	BALIZA	7113390	-	Unidade Odontológica Móvel
GO	520465	CAMPINAÇU	7133413	-	Unidade Odontológica Móvel
GO	520552	COLINAS DO SUL	7118643	-	Unidade Odontológica Móvel
GO	521490	NOVA ROMA	7206623	-	Unidade Odontológica Móvel
GO	521560	PADRE BERNARDO	6440053	-	Unidade Odontológica Móvel
GO	522108	TERESINA DE GOIÁS	7213921	-	Unidade Odontológica Móvel
MA	210060	AMARANTE DO MARANHÃO	9219455	-	Unidade Odontológica Móvel
MA	210070	ANAJATUBA	9228926	-	Unidade Odontológica Móvel
MA	210407	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	9710779	-	Unidade Odontológica Móvel
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAÚ	7857403	-	Unidade Odontológica Móvel
MA	210547	JENIPAPO DOS VIEIRAS	9220615	-	Unidade Odontológica Móvel
MA	210667	MILAGRES DO MARANHÃO	9292977	-	Unidade Odontológica Móvel
MG	310470	ATALÉIA	9282637	-	Unidade Odontológica Móvel
MG	311615	CHAPADA GAÚCHA	7311761	-	Unidade Odontológica Móvel
MG	313065	INDAIBIRA	7341237	-	Unidade Odontológica Móvel
MG	313400	ITINGA	5349761	-	Unidade Odontológica Móvel
MG	314085	MATIAS CARDOSO	7306261	-	Unidade Odontológica Móvel
MG	315600	RIO VERMELHO	6895875	-	Unidade Odontológica Móvel
MG	316695	SERRANÓPOLIS DE MINAS	6968902	-	Unidade Odontológica Móvel
MG	317040	UNAÍ	9401652	-	Unidade Odontológica Móvel
MS	500560	MIRANDA	7170742	-	Unidade Odontológica Móvel
MS	500755	SANTA RITA DO PARDO	7131747	-	Unidade Odontológica Móvel
MT	510617	NOVA NAZARÉ	9227539	-	Unidade Odontológica Móvel
PA	150020	ACARÁ	9246568	-	Unidade Odontológica Móvel
PA	150060	ALTAMIRA	7429045	-	Unidade Odontológica Móvel
PA	150480	MONTE ALEGRE	7348037	-	Unidade Odontológica Móvel
PA	150510	ÓBIDOS	6900577	-	Unidade Odontológica Móvel
PB	250375	CAJAZEIRINHAS	7139365	-	Unidade Odontológica Móvel
PB	250750	JOÃO PESSOA	9235639	-	Unidade Odontológica Móvel
PE	260050	ÁGUAS BELAS	7035322	-	Unidade Odontológica Móvel
PE	260180	BETÂNIA	7330561	-	Unidade Odontológica Móvel
PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	7506058	-	Unidade Odontológica Móvel
PI	220105	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	7080956	-	Unidade Odontológica Móvel
PI	220255	CARIDADE DO PIAUÍ	7087993	-	Unidade Odontológica Móvel
PI	220750	PALMEIRAIS	9236368	-	Unidade Odontológica Móvel
PR	410020	ADRIANÓPOLIS	7124147	-	Unidade Odontológica Móvel
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	7111037	-	Unidade Odontológica Móvel
PR	412250	RONCADOR	7241127	-	Unidade Odontológica Móvel
PR	412410	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	9094245	-	Unidade Odontológica Móvel
RO	110094	CUJUBIM	7912455	-	Unidade Odontológica Móvel
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	7918933	-	Unidade Odontológica Móvel
RS	430510	CAXIAS DO SUL	7348622	-	Unidade Odontológica Móvel
RS	430710	HERVAL	7276001	-	Unidade Odontológica Móvel



RS	431115	JÓIA	7601816	-	Unidade Odontológica Móvel
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	7268610	-	Unidade Odontológica Móvel
RS	431700	SANTANA DA BOA VISTA	6803776	-	Unidade Odontológica Móvel
RS	431915	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	7107935	-	Unidade Odontológica Móvel
RS	431980	SÃO VICENTE DO SUL	7360614	-	Unidade Odontológica Móvel
RS	432020	SEBERI	7345550	-	Unidade Odontológica Móvel
SC	421227	PASSOS MAIA	7248113	-	Unidade Odontológica Móvel
SP	355180	SETE BARRAS	6993907	-	Unidade Odontológica Móvel
TO	170130	ARAGOMINAS	7591845	-	Unidade Odontológica Móvel
TO	170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	7333129	-	Unidade Odontológica Móvel
TO	171270	MATEIROS	7151047	-	Unidade Odontológica Móvel
TO	171360	MONTE DO CARMO	7096615	-	Unidade Odontológica Móvel
71 MUNICÍPIOSV					

PORTARIA GM/MS Nº 3.195, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece novo prazo para a regularização da habilitação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II, habilitados com pendências pela Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022, que habilita, com pendência, leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios;

Considerando a pactuação tida à 7ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), em 29 de julho de 2022; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Internação Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGHID/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI: 25000.012276/2022-85, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de outubro de 2022, o prazo estabelecido no caput do art. 2º da Portaria GM/MS nº 220, de 2022, para inserção de proposta de solicitação dos respectivos leitos, no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas de Saúde - SAIPS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

DESPACHO Nº 93, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25000.014380/2018-28

Interessado: Fundação Faculdade de Medicina

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 122/2022-CGATES/DEGES/SGTES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL n. 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GM/MS nº 3.861, de 27 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 250-B, de 27 de dezembro de 2019, Seção 1 - Edição Extra, páginas 47 e 48,

Onde se lê:

"Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de Ambiência".

Leia-se:

"Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma de Ambiência".

Onde se lê:

"Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção".

Leia-se:

"Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma de Ambiência".

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 289, DE 26 DE JULHO DE 2022

Defere, Sub Judice, a Renovação do CEBAS da Real 2P Health Care Interlar Sistema Médico de Hospitalização Domiciliar, com sede em Brasília (DF).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 1013512- 57.2017.4.01.3400, da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, por meio do Parecer de Força Executória nº 00675/2022/CORESPNE/PRU1R/PGU/AGU, que solicita ao Ministério da Saúde seja dado cumprimento da decisão judicial para deferir o pedido de Renovação do CEBAS, da 2P Health Care Interlar Sistema Médico de Hospitalização Domicilia/DF; e

Considerando a Nota Técnica nº 50/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.106041/2021-72, que em cumprimento à decisão judicial, acatou pela Concessão do CEBAS, resolve:

Art. 1º Fica deferida, Sub Judice, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da 2P Health Care Interlar Sistema

Médico de Hospitalização Domiciliar, CNPJ nº 02.022.223/0001-85, com sede em Brasília (DF), até ulterior decisão judicial.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 22 de agosto de 2021 a 21 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 301, DE 28 DE JULHO DE 2022

Restabelece, sub judice, os efeitos da Portaria SAS/MS nº 1.838, de 6 de dezembro de 2016, que indefere a Renovação do CEBAS da Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON, com sede em Florianópolis (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a decisão proferida nos autos da ação judicial nº 5012622-15.2017.4.04.7200 da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, em trâmite na 3ª Vara Federal de Florianópolis/Seção Judiciária de Santa Catarina/Justiça Federal, nos termos do Parecer de Força Executória nº 01399/2022/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU, que deu provimento à apelação da União, para manutenção da decisão administrativa de indeferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON/SC; e

Considerando a Nota Técnica nº 55/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.189743/2012-92, que acatou pelo cumprimento da decisão judicial, resolve:

Art. 1º Ficam restabelecidos, sub judice, os efeitos da Portaria SAS/MS nº 1.838, de 6 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial a União (DOU) nº 234, de 7 de dezembro de 2016, seção 1, página 66, que indefere a Renovação do CEBAS, da Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON, CNPJ nº 86.897.113/0001-57, com sede em Florianópolis (SC).

Art. 2º Ficam suspensos, sub judice, os efeitos da Portaria SAS/MS nº 1.322, de 7 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 158, de 17 de agosto de 2017, seção 1, página 172, que defere provisoriamente, sub judice, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, à Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON, com sede em Florianópolis (SC), até ulterior decisão judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 316, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a implantação do Programa de Gestão do Trabalho no âmbito da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde.

A SECRETÁRIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o art. 5º da Portaria GM/MS nº 40, de 11 de janeiro de 2022; e

Considerando o disposto na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica implementado, no âmbito da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) o Programa de Gestão do Trabalho (PGT), na modalidade teletrabalho, nos seguintes regimes de execução:

I- parcial de teletrabalho; e

II- integral de teletrabalho.

Art. 2º Para fins do que estabelece esta Portaria, considera-se:

I - programa de gestão: instrumento de gestão autorizado em Ato Normativo de Ministro de Estado e respaldado pela norma de procedimentos gerais, que disciplina o exercício de atividades em que os resultados possam ser efetivamente mensurados e cuja execução possa ser realizada pelos participantes na modalidade de teletrabalho;

II - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado o controle de frequência para o regime integral;

III- regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho adotada restringe-se a um cronograma específico;

IV- regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho adotada compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Portaria;

V - plano de trabalho: documento elaborado pela chefia imediata ou por servidor, neste caso, de acordo com orientação e ciência da chefia imediata, com o planejamento das atividades a serem executadas pelo participante em um período definido, respeitando a equivalência da carga horária;

VI - atividade: conjunto de ações específicas realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando a produtos especificados no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

VII - produto: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade, sendo definido no planejamento e com data prevista de conclusão; e



VIII - Comitê Gestor do Programa de Gestão do Trabalho do Ministério da Saúde (CG-PGTMS): é uma unidade organizativa composta por representantes da secretaria executiva que tem como principal função orientar e monitorar continuamente o PGT no âmbito do Ministério da Saúde, conforme art. 8º, da Portaria nº 40 de 11 de janeiro de 2022.

Art. 3º O Programa de Gestão do Trabalho da SAES/MS abrangerá as atividades descritas na Tabela de Atividades, a ser divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

§ 1º A faixa de complexidade com as horas de realização das atividades, acrescidos dos ganhos de produtividade dos produtos esperados, constam do Anexo I desta Portaria, e atende ao disposto no § 2º do art. 26 da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.

§ 2º O PG TSAES/MS abrangerá atividades e produtos cujas características permitam a mensuração da produtividade e dos resultados das respectivas unidades e do desempenho do participante.

§ 3º Após o período inicial de seis meses, a Tabela de Atividades deverá ser revista e estabelecer aumento de produtividade das atividades realizadas em teletrabalho de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), em relação às atividades presenciais, conforme o disposto no Inciso IV, do art. 6º da Portaria GM/MS nº 40, de 11 de janeiro de 2022.

Art. 4º Os resultados e benefícios esperados para o Ministério da Saúde, a partir da instituição do PG TSAES/MS, são os seguintes:

I - promover a gestão da produtividade e da qualidade dos produtos do trabalho dos participantes;

II - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com a missão e os objetivos do MS;

III - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

IV - promover a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

V - contribuir com a redução de custos no âmbito do poder público;

VI - atrair e manter novos talentos; e

VII - melhorar a qualidade de vida e valorizar os participantes.

Art. 5º Poderão participar do PG TSAES/MS, no regime teletrabalho integral, no máximo 20% dos servidores públicos lotados nas subunidades desta Secretaria.

§ 1º As subunidades a que se refere o caput são o Gabinete da Secretaria, Coordenações e os Departamentos.

§ 2º Sempre que o total de candidatos habilitados exceder o total de vagas e houver igualdade de habilidades e características entre os habilitados, serão observados, dentre outros, os seguintes critérios, na priorização dos participantes:

I - com horário especial, nos termos dos § 1º ao 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação;

III - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

IV - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual;

V - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontinuo; ou

VI - com vínculo efetivo.

§ 3º Sempre que possível, o dirigente da unidade promoverá o revezamento entre os interessados em participar do programa de gestão.

I-O revezamento deverá considerar os critérios de priorização dos participantes, constantes no § 2º, deste art.

§ 4º O Serviço de Acompanhamento de Parcerias Públicas e com Organismos Internacionais da Coordenação-Geral de Projetos da Atenção Especializada da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SEAPP/CGPROJ/SAES será responsável por monitorar o PG TSAES/MS, nos termos do art. 17 da INSGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e encaminhar os relatórios semestrais ao CG-PGTMS.

§ 5º As responsabilidades de cada ator do Programa de Gestão do Trabalho da SAES seguirão as definições apresentadas na INSGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.

§ 6º Inexiste limitação para a participação simultânea de servidores no PG TSAESMS no regime de execução parcial de teletrabalho, devendo a chefia da subunidade (ou autoridade de nível equivalente) garantir o quantitativo mínimo necessário para o bom andamento das atividades desempenhadas na Secretaria, conforme o Inciso II, art. 6º da Portaria GM/MS nº 40, de 11 de janeiro de 2022.

§ 7º O participante do Programa de Gestão poderá ser convocado para comparecimento pessoal à unidade organizacional, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, com antecedência mínima de:

I - ocupante de CCE/FCE nível 1.15 (vinte e quatro) horas;

II - ocupante de CCE/FCE nível 1.14 e 1.13 (Coordenador Geral) e 1.12 e 1.10 (Coordenador) 48 (quarenta e oito horas) horas; e

III - demais ocupantes de CCE/FCE ou não ocupantes: 72 (setenta e duas) horas.

§ 8º convocação será tratada de forma excepcional quando houver interesse fundamentado da Administração Pública ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, salvo os colaboradores que estão em acompanhamento de cônjuge.

§ 9º Servidores em regime de execução parcial compartilharão as estações de trabalho, no âmbito da Secretaria, sempre que possível, a fim de otimizar o uso dos recursos físicos e tecnológicos.

Art. 6º O participante indicado para o teletrabalho será responsável por manter sua própria infraestrutura e equipamentos que utiliza no exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação.

Art. 7º O participante terá suas entregas avaliadas periodicamente pelo dirigente da unidade, e nesta avaliação será atribuída nota entre 0 a 10 pontos.

§ 1º O participante, no teletrabalho, que tiver seu produto avaliado com nota de 0 a 4, em 3 (três) vezes consecutivas, injustificadamente, será desligado do teletrabalho, com retorno obrigatório às atividades presenciais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de não entrega ou de avaliação de qualidade "insatisfatória", isto é, abaixo de 5 (cinco), antes de ocorrer a terceira avaliação, deverá ocorrer ação ou indicação de cursos ou afins, visando à melhoria da qualidade dos trabalhos executados.

§ 3º O desligamento deve ser precedido de notificação ao participante, conforme definido no art. 21 da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020.

§ 4º O participante com o desligamento de que trata o caput só poderá se candidatar a um novo Programa de Gestão, na modalidade teletrabalho, após 180 (cento e oitenta) dias do seu desligamento.

Art. 8º Fica vedada a participação no PG TSAES/MS dos servidores lotados e em exercício nos institutos federais localizados no Rio de Janeiro, sob a gestão da SAES/MS, nos termos do § 1º, art. 3º da Portaria GM/MS nº 40, de 11 de janeiro de 2022.

Art. 9º O PG TSAES/MS terá duração de até 2 (dois) anos, a contar da data de início da sua vigência, podendo ser prorrogado por igual período por razões técnicas ou de conveniência ou oportunidade, devidamente fundamentadas.

Art. 10 O servidor em atividade no exterior que desejar habilitar-se como participante do programa deverá atender, além dos requisitos gerais, aos requisitos dispostos no art. 12 do Decreto Nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

Art. 11 Os candidatos selecionados para participação no Programa de Gestão do Trabalho (PGT/SE/MS) deverão assinar termo de ciência e responsabilidade, conforme o Anexo II, por meio do qual prestarão anuência, entre outras, às seguintes responsabilidades:

I - observar, estritamente, as normas constantes na Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020, na Portaria GM/MS nº 40, de 2022, nesta Portaria e nas demais normas aplicáveis;

II - custear as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados, assumindo todos os custos referentes a conexão a internet, energia elétrica e telefonia, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições;

III - desenvolver suas atribuições em conformidade com o plano de trabalho a ser acordado com a chefia imediata;

IV - atender às convocações para comparecimento presencial, sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da administração pública, mediante convocação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, excepcionalmente podendo ser reduzido, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados.

V - manter os dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

VI - permanecer em disponibilidade constante para contato, por telefonia fixa ou móvel ou por outros meios, pelo período a ser acordado com a chefia imediata;

VII - priorizar o atendimento ao serviço durante o horário de funcionamento da unidade administrativa;

VIII - comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho, e

IX - zelar pelas informações acessadas remotamente, observando as normas internas e externas de segurança da informação e a salvaguarda de informações de natureza sigilosa.

§ 1º A convocação de que trata o inciso IV será devidamente justificada pela chefia imediata e, em caso de descumprimento pelo participante, será registrada falta, salvo na hipótese do art. 4º da Portaria GM/MS nº 40, de 2022.

§ 2º As comunicações entre a chefia imediata e o servidor de que trata o inciso VI observarão o horário previamente acordado no plano de trabalho, respeitada a jornada diária de trabalho.

§ 3º Os participantes do Programa de Gestão do Trabalho (PGT/SE/MS) ficarão dispensados do controle de frequência.

Art. 12 Após a assinatura do termo de ciência e responsabilidade, a chefia imediata elaborará um plano de trabalho para cada participante, que conterà, entre outros:

I - as atividades a serem desenvolvidas, com as respectivas metas a serem alcançadas, expressas em horas equivalentes;

II - a duração do plano de trabalho, que poderá ser de até 6 (seis) meses, e

III - o regime de execução, indicando o cronograma em que a jornada será cumprida em regime presencial, na hipótese de regime de execução parcial.

§ 1º A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§ 2º A duração máxima do plano de trabalho será compatível com o quantitativo de horas da jornada semanal do servidor, conforme o caso, com suas datas de início e fim fixadas em dias úteis.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, devem ser deduzidos das horas do plano de trabalho as férias, as licenças e os afastamentos previstos em lei, além de feriados, pontos facultativos, entre outros.

§ 4º Ao plano de trabalho será anexado o termo de ciência e responsabilidade de que trata o Anexo II.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

ANEXO I - TABELA DE FAIXA DE COMPLEXIDADE - SAES

PARÂMETROS DE HORAS		Tempo de execução da atividade em regime presencial (Horas)	Ganho de produtividade (De 5% a 15%)
Faixa de complexidade	Descrição	Horas (até)	Horas (Até)
I	Altíssima complexidade	40	38h a 34h
II	Alta complexidade	24	22,8h a 20,4h
III	Média alta complexidade	16	15,2h a 13,6h
IV	Média complexidade	8	7,6h a 6,8h
V	Baixa complexidade	4	3,8h a 3,4h
VI	Baixíssima complexidade	2	1,9h a 1,7h

Nota: os parâmetros adotados para definição das faixas de complexidade foram efetivados dimensionando o tempo médio de cada atividade, de modo que uma atividade possa ser executada em vários níveis de complexidade, considerando o tempo de execução da atividade, e não o esforço cognitivo.



ANEXO II- TERMO DE CIÊNCIA

Pelo presente Termo de Ciência e Responsabilidade, em razão da solicitação de adesão ao Programa de Gestão da **(Nome da unidade)** do Ministério da Saúde eu **(nome do participante)** DECLARO que:

I - atendo às condições para participação no Programa de Gestão da **Secretaria de Atenção Especializada à Saúde**.

II - estou ciente do prazo de antecedência mínima de convocação de para comparecimento pessoal à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, conforme estabelecido § 7º, do Art. 5º da Porta. N.º xx PGT/SAES/ME.

III - estou ciente de todas as minhas atribuições e responsabilidades previstas no art. 22 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e conforme transcrito abaixo:

a) cumprir o estabelecido no plano de trabalho;

b) atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, mediante convocação com antecedência mínima prevista na norma de procedimentos gerais e desde que devidamente justificado pela chefia imediata;

c) manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;

d) consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação do órgão ou entidade de exercício;

e) permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel pelo período acordado com a chefia, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade;

f) manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

g) comunicar a chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

h) zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e

i) retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade;

IV - disponho de infraestrutura necessária para o exercício das minhas atribuições em teletrabalho, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação;

V - estou ciente que a minha participação no Programa de Gestão desta unidade organizacional não constitui direito adquirido e nem dever, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020;

VI - estou ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020;

VII - estou ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;

VIII - estou ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber;

IX - estou ciente quanto às orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal;

X - estou ciente que devo manter as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão de internet, de energia elétrica e de telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício das atribuições;

XI - estou ciente que quando ocorrer o desligamento do programa de gestão deverei retornar ao controle de frequência dentro do prazo estipulado pela unidade, não podendo este ser menor que 10 (dez) dias, após o ato de notificação, eceto as excepcionalidades previtas na Port. PGT/SAES/MS n.º xx, de xx, de 2022.

XII - estou ciente que a chefia imediata poderá redefinir minhas metas por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas;

XIII - estou ciente que a chefia imediata e o dirigente da unidade organizacional deverão acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes do Programa de Gestão;

XIV - estou ciente que a chefia imediata deverá manter contato permanente com os participantes do Programa de Gestão para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

XV - estou ciente que a chefia imediata deverá aferir o cumprimento das metas estabelecidas bem como avaliar a qualidade das entregas;

XVI - autorizo o fornecimento do número de telefone, fixo ou celular, para contato;

XVII - comprometo em me manter disponível e acessível pela **[nome da unidade organizacional]**, durante toda a jornada de teletrabalho, com acesso ao e-mail institucional e ao telefone, nos termos dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020; e

XVIII - os meus números de telefone estão ativos e atualizados.

Brasília, __/__/__

Assinatura e Matrícula do Servidor

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO ASSISTENCIAL E CONTROLE

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A Diretora do Departamento de Regulação Assistencial e Controle, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições e conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 151/SAS/MS, de 25 de junho de 2003;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 168/SAS/MS, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAES/MS;

Considerando o Art. 23, da RN nº 358, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/ANS, datado de 27 de novembro de 2014;

Considerando o constante dos autos do processo nº 25000.094908/2022-11, resolve:

Art. 1º - Cadastrar os profissionais de saúde, como auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde abaixo relacionados:

Notre Dame Intermédica Saúde S.A - ANS nº 359017

Bio Saúde Serviços Médicos Ltda - ANS nº 40966

São Lucas Saúde S/A - ANS nº 344362

Climepe Total Ltda - ANS nº 343013

Notre Dame Intermédica Minas Gerais Saúde S.A - ANS nº 348520

Serpram - Serviço de Presta~]ao de Assistência Médico-Hospitalar S.A - ANS nº 306649

SMV Serviços Médicos LTDA - ANS nº 349194

NOME	CPF	REGISTRO
Debora Aparecida Chiamulera	022.336.779-60	COREN - RS 000.097.073
Nicole Martins Soares	026.023.730-28	COREN - RS 000.429.400

Leve Saúde Operadora de Planos de Saúde S.A. - ANS nº 422339

NOME	CPF	REGISTRO
Georges Kokkinovrachos	363.060.617-20	CRM - RJ 52-30850-0

LIV Linhas Inteligentes de Atenção à Vida S/A - ANS nº 37928-0

NOME	CPF	REGISTRO
Alberto Messias Uba	035.122.446-70	CRM - RJ 52-0082457
Barbara Maria Barreto Teles de Magalhães	009.713.453-84	CRM - CE 016892
Nathalia Cabó Façanha	026.158.313-13	CRM - CE 015131

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA R. DA SILVEIRA BERNARDO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.510, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

INDUSTRIA E COMERCIO DE PALHEIROS PAULISTINHA
CNPJ: 13.206.312/0001-06
Marca: PALHEIROS PAULISTINHA (cigarro de palha) - embalagem primária caixa para 20 unidades e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias caixa
Processo: 25351.057313/2022-02
Expediente: 0434009/22-4
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
PORTO FARIA LTDA - ME
CNPJ: 03.221.399/0001-29
Marca: PORTO FARIA TRADICIONAL (cigarro com filtro) - embalagem primária maço para 20 unidades e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias maço
Processo: 25351.060685/2022-16
Expediente: 0452968/22-5
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais



4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.496, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o art. 7º da Lei nº9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015; considerando o § 2º do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021; considerando a Resolução-RE nº 392, de 20 de fevereiro de 2018; resolve:

Art. 1º Fica reconhecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para realização de Auditorias Regulatórias em estabelecimentos fabris de produtos para saúde, o seguinte Organismo Auditor:

Nome da empresa: NCC Certificações do Brasil Ltda	Número de identificação DUNS: 90-373-3449
Endereço: 360 Orosimbo Maia Ave. Suites 101 to 114 and 211 to 215, Campinas, São Paulo, Brazil	
Nº do Processo: 25351.925028/2020-54	

Art. 2º O Organismo Auditor reconhecido deve assegurar livre acesso aos técnicos da Anvisa às suas dependências, documentos e registros para realização de avaliações, quando assim for necessário, para averiguar a devida observância aos requisitos regulatórios aplicáveis ao escopo de sua atuação.

Art. 3º Este reconhecimento é condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Programa MDSAP e tem validade até 25 de julho de 2023, podendo ser revogado ou renovado a critério da Anvisa.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 3.163, de 13 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 154, de 18 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 88.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.512, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: J. A. P. DE SOUZA EIRELI - CNPJ: 17104972000129
Produto - (Lote): TODOS(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4495236/22-8
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização e fabricação do produto sem registro por empresa com Autorização de Funcionamento (AFE) para a fabricação em endereço impróprio, infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.499, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

distribuidora de medicamentos santa barbara eireli / 36.447.388/0001-10
25351.477256/2020-12 / 1239305
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4386952225

Suprema Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda / 05.388.543/0001-41
25351.061587/2003-25 / 1364426
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4376286227

TRANSBRITTO EXPRESS LTDA / 11.441.387/0001-38
25351.952920/2021-99 / 1249991
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4332121228

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.500, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Eduardo Wallsy Amorim de Macedo / 43.862.463/0001-75
25351.179520/2022-17 /
70753 - AE - CONCESSÃO - OUTROS PRODUTOS OU SUBSTÂNCIAS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL (Portaria nº 344/98), EXCETO MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - FABRICANTE / 4403688225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

TICIANELLI E PIOTTO FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 42.616.097/0001-01
25351.126232/2022-51 /

705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4308066229

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC nº 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.501, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Centauro Fabricacao e Comercio Atacadista e Varesjista de Cosmeticos Ltda / 04.438.488/0001-94
25351.312665/2012-74 / 2064299
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4380883221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes autorizadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.502, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BIOZER DA AMAZÔNIA IND. E COMERCIO DE COSMÉTICO E FITOTERAPICO LTDA-ME / 08.274.239/0001-61
25351.417595/2019-06 / 1191776
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1015138229
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Memorando nº 51/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 1015194/22-0.
UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA / 48.396.378/0001-82
25351.939632/2016-61 / 2085923
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1142432220
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ficha de Procedimento nº 01.002716/21 da Vigilância Sanitária de São Bernardo do Campo/SP e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 1142362/22-5.
25000.017094/88-29 / 1202481
70787 - AE - Cancelamento de Ofício de Autorização Especial / 1142596222
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ficha de Procedimento nº 01.002716/21 da Vigilância Sanitária de São Bernardo do Campo/SP e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 1142687/22-0.
25991.002677/78 / 1005509
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1142522229
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ficha de Procedimento nº 01.002716/21 da Vigilância Sanitária de São Bernardo do Campo/SP e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 1142526/22-1.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.505, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA SOARES MARTINS LTDA / 23.322.398/0002-69
25351.135739/2022-04 / 8252571
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4374423222

V.M. SERVIÇOS EMPRESARIAIS E LOGISTICA EIRELI / 31.163.618/0001-04
25351.133072/2022-05 / 8252372
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4318386228

VCL SERVICOS, TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI / 26.862.786/0001-40
25351.209230/2022-05 / 4047743
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4446535226

QUARTIMED HOSPITALAR LTDA / 39.774.113/0001-80
25351.210688/2022-07 / 8252628
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4448158225

AGL MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA / 38.120.269/0001-84
25351.200679/2022-08 / 8252463
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4426745225



TOC CLEAN COMERCIO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 39.273.803/0001-55
25351.215439/2022-08 / 3115071
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4455254226

DROGARIA MATRIZ LTDA / 07.313.808/0004-10
25351.191650/2022-10 / 7920574
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418751223

CANDORE QUÍMICA SANEANTES E COSMÉTICOS EIRELI / 39.874.204/0001-97
25351.200250/2022-11 / 4047726
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4426282225

MULTIPLA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI / 42.990.516/0001-70
25351.194098/2022-11 / 4047666
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4420395222

PL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 41.738.390/0001-89
25351.212201/2022-12 / 1277760
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4449839226

AOKAI COMPANY COSMETICOS LTDA / 40.076.907/0001-59
25351.211030/2022-12 / 4047834
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4448530221

DIOGO BRAMBILA EIRELI / 14.460.993/0001-99
25351.133174/2022-12 / 3115145
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4318578224

PL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 41.738.390/0001-89
25351.212193/2022-12 / 4047697
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4449831225

POINT FARMA DROGARIA LTDA / 46.988.590/0001-03
25351.188416/2022-13 / 7920449
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414194227

PURA SAUDE INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. / 23.849.153/0001-03
25351.200636/2022-14 / 3115114
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4426699223

ARSERVE PHARMA LTDA / 43.519.181/0001-70
25351.200202/2022-14 / 8252432
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4426231221

S & F MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 36.048.226/0001-00
25351.188423/2022-15 / 7920526
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414209229

MELO DROGARIAS LTDA / 46.879.258/0001-00
25351.188414/2022-16 / 7920435
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414191222

ABC TRANSPORTES LTDA / 46.154.533/0001-29
25351.177948/2022-17 / 8252355
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4398506225

k. da costa sousa / 45.314.449/0001-62
25351.188421/2022-18 / 7920512
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414206224

WALLERIA BATISTA ELIZIARIO / 45.862.511/0001-50
25351.188774/2022-18 / 7920392
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414290221

MP INDUSTRIA DE DERMOCOSMETICOS LTDA / 46.803.642/0001-20
25351.215437/2022-19 / 4047712
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4455252223

BW COMERCIO IMPORTACAO EIRELI / 40.578.828/0001-46
25351.212295/2022-20 / 8252386
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4449940229

A.S COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 41.601.508/0001-22
25351.166919/2022-20 / 3115128
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4461332225

ELQ ENTREGAS RAPIDAS EIRELI / 43.389.076/0001-63
25351.215264/2022-21 / 8252401
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4455042229

C.U. PIMENTEL FABRICACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 33.696.678/0001-00
25351.184538/2022-22 / 3115023
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4411292220

DAYTONA IMPLANTES E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 39.594.076/0001-28
25351.133119/2022-22 / 8252415
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4318474224

MULT HOSP SOLUCOES HOSPITALARES LTDA / 44.876.008/0001-91
25351.210851/2022-23 / 1277907
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4448332225

PRO MARCAS DISTRIBUIDORA LTDA / 45.950.400/0001-04
25351.210273/2022-25 / 4047774
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4447701227

RICARDO BRUNO FERNANDES / 44.395.394/0001-08
25351.188765/2022-27 / 7920327
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414266228

MULT HOSP SOLUCOES HOSPITALARES LTDA / 44.876.008/0001-91
25351.210957/2022-27 / 4047821
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4448450228

VCL SERVICOS, TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI / 26.862.786/0001-40
25351.209228/2022-28 / 8252481
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4446533223

DROGARIA E PERFUMARIA MULLER LTDA / 41.918.768/0001-26
25351.188772/2022-29 / 7920375
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414284226

A JUNIO BRITO ALVES EIRELI - ME / 11.441.087/0002-30
25351.188770/2022-30 / 7920361
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414281221

TRAMMIT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA / 04.148.894/0001-12
25351.060111/2022-30 / 8252585
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4401652223

VINICIUS SA LTDA / 46.834.231/0001-00
25351.188428/2022-30 / 7920591
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414221228

LOGTIME TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 40.118.118/0001-33
25351.117132/2022-34 / 1277725
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4452580220

DYSC BEAUTY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA / 28.189.078/0001-15
25351.210271/2022-36 / 4047757
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4447699222

ADRIANA BEZERRA CAVALCANTE FARMACIA / 46.724.179/0001-20
25351.188386/2022-37 / 7920418
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414185228

WM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 08.241.727/0001-72
25351.200488/2022-38 / 8252446
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4426544220

ARSERVE PHARMA LTDA / 43.519.181/0001-70
25351.200784/2022-39 / 1277802
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4426875226

FOCOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME / 11.758.853/0001-03
25351.149493/2022-40 / 4047670
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4470505226

MAILA COSMETICOS EIRELI / 04.810.807/0001-40
25351.133066/2022-40 / 8252369
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4318354229

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 71.605.265/0266-32
25351.191648/2022-41 / 7920561
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418748223

ONE LEVEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 29.690.865/0001-09
25351.215574/2022-45 / 3115099
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4455401229

PURA SAUDE INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. / 23.849.153/0001-03
25351.200461/2022-45 / 4047730
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4426513227

DYSC BEAUTY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA / 28.189.078/0001-15
25351.212397/2022-45 / 3115068
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4450046226

JCP Andrade TRANSPORTES EIRELI / 23.046.325/0001-00
25351.215447/2022-46 / 3115085
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4455262229

DC DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA / 10.729.680/0001-32
25351.200711/2022-47 / 8252477
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4426777224

MULT HOSP SOLUCOES HOSPITALARES LTDA / 44.876.008/0001-91
25351.210819/2022-48 / 3115159
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4448300226

DROGARIA DR. SAUDE POMBAL LTDA / 45.993.315/0001-15
25351.188419/2022-49 / 7920483
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414200225

ALQUIFAR LTDA / 43.699.191/0002-15
25351.188417/2022-50 / 7920470
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414197221

regional farma ltda / 29.405.243/0001-91
25351.188777/2022-51 / 7920466
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414296220

FARMAFACIL LTDA / 46.272.323/0001-35
25351.188424/2022-51 / 7920530
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414212229

A MATRIZ DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E MEDICAMENTOS - EIRELI / 23.395.404/0001-27
25351.133145/2022-51 / 8252599
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4318525228

ISA KRETLI PEREIRA QUINTINO / 46.364.957/0001-18
25351.191276/2022-52 / 7920557
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4417853221

E. MAYARA OLIVEIRA DE SANTANA / 32.294.867/0002-74



25351.191653/2022-53 / 7920603
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418760222

DROGARIA FIRMINO MARTINS EIRELI / 29.787.145/0001-66
25351.188872/2022-55 / 7920497
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414308227

Castelli Produtos Odontologicos Eireli me / 18.422.884/0001-38
25351.177972/2022-56 / 3115041
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4398533222

DYSC BEAUTY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA / 28.189.078/0001-15
25351.210503/2022-56 / 8252494
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4447955229

SAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 23.648.203/0001-94
25351.193160/2022-58 / 8252537
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4419951222

BEF FARMACIAS LTDA / 45.828.859/0001-21
25351.508042/2022-59 / 7920404
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2524408226

CIRÚRGICA CAVALHADA COM DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA / 44.296.302/0001-24
25351.210364/2022-61 / 1277864
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4447799227

LEMONS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 33.210.005/0003-60
25351.188768/2022-61 / 7920344
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414275227

DROGARIA TNK LTDA / 03.741.480/0002-10
25351.090295/2022-62 / 7920298
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4395110224

COMERCIAL FARMACEUTICA TOP FARMA LTDA / 46.768.967/0001-19
25351.188775/2022-62 / 7920452
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414293225

DROGARIA VITRIO LTDA / 45.095.801/0001-16
25351.191651/2022-64 / 7920588
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418754228

COMERCIAL DENK LTDA / 01.970.853/0001-19
25351.133104/2022-64 / 1277742
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4318444228

DROGARIA FARMACERTA LTDA / 45.843.572/0001-70
25351.516895/2022-64 / 7920300
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606127229

ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA / 01.125.797/0027-55
25351.200179/2022-68 / 8252429
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4426206227

Drogaria Nova Ipanema LTDA / 44.459.131/0001-07
25351.188413/2022-71 / 7920421
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414188222

DROGARIA DROGA VIDA EIRELI / 43.346.328/0001-77
25351.188766/2022-71 / 7920331
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414269222

EQUIPO ODONTO - EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA / 46.541.270/0001-00
25351.200508/2022-71 / 8252450
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4426564221

VRM IMPORT LTDA / 45.157.605/0001-29
25351.210316/2022-72 / 8252614
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4447747227

FARMACIA AMORIM LTDA / 45.441.984/0001-84
25351.188773/2022-73 / 7920389
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414287221

FARMACIA ALMEIDA E CERQUEIRA QUEIMADAS LTDA / 35.595.686/0001-95
25351.188420/2022-73 / 7920509
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414203220

DISTRIBUIDORA CENTRO OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA / 66.438.011/0001-66
25351.177954/2022-74 / 3115037
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4398513221

NOSSA FARMA LTDA / 46.470.642/0001-55
25351.191272/2022-74 / 7920543
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4417843223

MULT HOSP SOLUCOES HOSPITALARES LTDA / 44.876.008/0001-91
25351.212384/2022-76 / 8252390
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4450033221

T F A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 44.922.008/0001-80
25351.210771/2022-78 / 1277895
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4448251225

MSM GONCALVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 21.976.521/0001-59
25351.133173/2022-78 / 3115131
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4318577228

DE FARIA E M MELLO LTDA / 31.861.438/0002-79
25351.568926/2021-81 / 7920313
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4945551219

HBL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.979.889/0001-39
25351.212368/2022-83 / 1277773
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4450017226

AFARMA SERVICOS DE INTERNET E DROGARIA LTDA / 40.176.884/0002-35
25351.188429/2022-84 / 7920617
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414224222

SOMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA / 02.537.807/0001-93
25351.212174/2022-88 / 4047683
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4449810228

CANDORE QUÍMICA SANEANTES E COSMÉTICOS EIRELI / 39.874.204/0001-97
25351.200249/2022-88 / 3115101
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4426281229

ZTEX AUTOMACAO & SISTEMAS LTDA - ME / 09.463.244/0001-85
25351.210778/2022-90 / 8252631
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4448258220

QUARTIMED HOSPITALAR LTDA / 39.774.113/0001-80
25351.210489/2022-91 / 1277878
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4447936224
25351.210376/2022-95 / 4047788
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4447812223

MEDIMED VALINHOS ORTOPEDIA LTDA / 33.537.633/0001-92
25351.133155/2022-96 / 8252601
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4318546225

CEGEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 85.017.994/0001-01
25351.212253/2022-99 / 3115054
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4449896220

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.506, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BELIEVE FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 27.589.757/0001-19
25351.300030/2018-00 / 3080404
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4362651225

G. BEATRIZ BARROZO / 29.319.473/0001-38
25351.194987/2018-01 / 7577498
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4468918225

MAYNARA HOFFMANN CARDOSO LTDA / 92.798.826/0001-66
25351.683651/2013-03 / 7049459
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4414724224

BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 26.396.672/0001-51
25351.097314/2017-04 / 8148567
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4362520228

MEDVIE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. ME / 21.163.294/0001-42
25351.625150/2015-05 / 8128750
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4362600221

PHARMA RAMOS MEDICAMENTOS LTDA / 14.294.291/0001-82
25351.240036/2013-06 / 0937601
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4376603220

FARMACIA DUAS IRMAS LTDA ME / 16.736.879/0001-74
25351.457488/2014-06 / 7257138
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4376573224

NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA / 35.753.111/0001-53
25351.379992/2020-06 / 3098682
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4406331221

STEPHANY RODRIGUES DE SOUZA LTDA / 28.626.609/0001-90
25351.634676/2017-07 / 7556610
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4414736228

BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 26.396.672/0001-51
25351.097288/2017-08 / 3073085
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4362626221

G.H Neves e CIA Ltda / 07.656.322/0001-32
25351.942852/2016-10 / 8134893
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4381199227

MENDES E MONTEIRO LTDA / 10.211.175/0002-82
25351.664614/2009-10 / 0632681
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4414726221

TRANSBRIITTO EXPRESS LTDA / 11.441.387/0001-38
25351.024306/2019-11 / 4007293
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4332235223

DIANDRA PASSARINI LTDA / 04.919.993/0001-50
25351.020393/2015-11 / 7359716
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4370399222

EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0522-08
25351.269725/2012-11 / 0848133



7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4358950222

FARMAVIDA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 21.824.283/0001-66
25351.965160/2016-12 / 7446312
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4358931226

BELIEVE FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 27.589.757/0001-19
25351.300037/2018-13 / 2089666
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4362604227

GYNMED DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME / 08.140.149/0001-88
25351.503552/2010-13 / 8071023
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4381412222

BATALHA FARMA LTDA / 43.812.090/0001-28
25351.008452/2021-13 / 7869918
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4370387229

FARMÁCIA POPULAR DE ITALVA LTDA - ME / 03.598.931/0001-21
25351.692935/2008-15 / 0569880
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4358945226

VALERIA CRISTINA PORTES VASQUES LTDA / 26.090.760/0001-20
25351.040967/2021-16 / 4036755
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4386028226

Suprema Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda / 05.388.543/0001-41
25351.601583/2007-16 / 0512880
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4376575221

R2 MEDCAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 40.814.479/0001-14
25351.503140/2021-19 / 8226300
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4380610225
25351.503140/2021-19 / 8226300
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4380929221

VIALI ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 94.876.364/0001-83
25351.606421/2021-22 / 4034615
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4362571221

MENDES E MONTEIRO LTDA / 10.211.175/0001-00
25351.198831/2002-23 / 0227851
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4414728227

CASSIA COUTINHO LUCAS - EPP / 14.487.450/0001-65
25351.884071/2016-23 / 8134646
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4357534224

FARMACIA SANTO AGOSTINHO EIRELI / 37.379.831/0001-26
25351.172378/2002-25 / 0040101
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4358935229

Ideal Ortopedia Comercio de Materiais Médicos e Cirúrgicos Ltda / 26.354.817/0002-32
25351.031373/2020-25 / 8195056
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4362479228

FARMACIA SANTO AGOSTINHO EIRELI / 37.379.831/0001-26
25351.172378/2002-25 / 0040101
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4358966229

BRUTTO CARGO LTDA / 11.430.647/0001-70
25351.456382/2020-25 / 1246400
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4380890228

Azeplast Indústria e Comércio Ltda. / 83.062.174/0001-06
25351.042423/2010-25 / 8060296
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0811203221

DROGAMIX DROGARIA CIDADE NOVA LTDA / 41.721.894/0001-96
25351.057706/2021-27 / 7833398
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4358933222

G.H Neves e CIA Ltda / 07.656.322/0001-32
25351.942902/2016-29 / 1153265
7120 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 4381198221

FARMACIA FEITOSA LTDA ME / 63.334.882/0001-41
25351.578865/2014-31 / 7295939
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4370381220

America Serve Limpeza e Serviços Ltda EPP / 09.424.115/0001-88
25351.972188/2016-31 / 2086136
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4385978221

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/0940-36
25351.816333/2018-31 / 7630352
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4376601223

FARMACIA FEITOSA LTDA ME / 63.334.882/0001-41
25351.578865/2014-31 / 7295939
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4427873220

DROGARIA FS EIRELI / 11.719.795/0005-32
25351.843257/2021-32 / 7829269
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4358974220

jose carlos de souza - produtos farmaceuticos / 14.779.687/0001-10
25351.557402/2014-36 / 7293938
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4407740228

MB MEDICAMENTOS EIRELI / 13.615.962/0001-05
25351.619188/2013-38 / 7004777
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4387917229

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0161-70
25351.026349/2010-38 / 0644245
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4376577227

ORTHOLABOR-SHOP DOSAE DO BRASIL - EIRELI / 20.753.392/0001-77
25351.223502/2016-39 / 8139353
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4380710220

LV Pharma LTDA / 39.506.843/0001-08
25351.071879/2022-39 / 7885650
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4358958228

ORTHOLABOR-SHOP DOSAE DO BRASIL - EIRELI / 20.753.392/0001-77
25351.223502/2016-39 / 8139353
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4380698220

DROGARIA MORAES LTDA / 01.486.968/0001-32
25351.235683/2009-45 / 0595597
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4358937225

DROGARIA E FARMÁCIA DO POVÃO LTDA / 23.846.712/0002-02
25351.277075/2019-46 / 7653382
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4361829224

W DA S NASCIMENTO EIRELI / 17.291.284/0003-87
25351.274758/2022-47 / 7900369
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4370385222

FERBRAZ DISTRIBUIDORA , IMPORTADORA,EXPORTADORA E ARMAZENADORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME / 28.895.025/0001-10
25351.147644/2018-49 / 8165701
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4357502225

VICTALAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP / 09.089.882/0001-88
25351.700691/2008-51 / 0571237
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4358978222

SHOP CANEDO COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 37.391.000/0001-70
25351.524501/2013-51 / 0997353
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4358941223

ANI MED BRASIL LTDA / 20.891.220/0003-21
25351.113039/2022-51 / 8250689
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4380882225

SHOP CANEDO COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 37.391.000/0001-70
25351.524501/2013-51 / 0997353
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4358964222

SIMONE TEIXEIRA FORTES / 34.170.836/0001-56
25351.576175/2019-52 / 1195028
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4383331220

E. P. DE SIQUEIRA DROGARIA ME / 27.548.471/0001-95
25351.263711/2019-52 / 7652373
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4358948221

LIBBER PHARMA IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA. / 37.086.334/0001-30
25351.601460/2020-52 / 1240610
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4386149228
25351.601460/2020-52 / 1240610
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4386000224

ÉRIKA FARIAS VELOSO DE OLIVEIRA EIRELI / 17.071.690/0001-72
25351.169632/2019-56 / 3086012
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4380985229

G J MARINHO DROGARIA / 45.156.176/0001-75
25351.069618/2022-59 / 7879750
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4370389225

DROGARIA MOTA & LUNA LTDA / 39.509.363/0001-92
25351.450090/2021-60 / 7806256
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4414730229

Roche Diagnóstica Brasil Ltda / 30.280.358/0006-90
25351.627402/2013-60 / 8100082
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4386011226

C. P. BEZERRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 09.395.601/0001-15
25351.239755/2022-67 / 7893261
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4358962226

BOING & DACOREGIO LTDA / 05.591.782/0002-85
25351.355010/2018-68 / 7593181
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4358968225

America Serve Limpeza e Serviços Ltda EPP / 09.424.115/0001-88
25351.972154/2016-70 / 8135502
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4385974225
25351.972141/2016-71 / 3068359
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4385976228

M DE N SILVA MARQUES - ME / 27.862.890/0001-05
25351.484818/2017-71 / 7539522
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4358943220



UNIAO MEDICA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP / 10.494.677/0001-87
25351.686894/2010-71 /
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4357418224

BIOSPINE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 08.860.277/0001-04
25351.649715/2013-77 / 8099921
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4362640223

NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA / 35.753.111/0001-53
25351.380027/2020-78 / 8211445
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4362543228

G.H Neves e CIA Ltda / 07.656.322/0001-32
25351.109544/2014-79 / 2073042
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4381274229

Drogaria DD Farma Ltda-ME / 19.516.678/0001-50
25351.384091/2014-80 / 7224956
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4370401228

BELIEVE FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 27.589.757/0001-19
25351.300034/2018-80 / 1177469
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4362486224

OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA / 14.368.486/0001-20
25351.617038/2019-85 / 8190642
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4357308224

DROGARIA SÃO JOSÉ ALTOMARE LTDA / 27.111.803/0001-70
25351.436902/2017-88 / 7535457
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4370391227

DROGA VIP LTDA / 35.385.961/0001-46
25351.731696/2019-89 / 7699147
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4414734221

INFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA ME / 11.361.512/0001-08
25351.741329/2014-89 / 7347264
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4358960220

DROGARIA OCEAN FARMA DE MARICÁ LTDA / 38.828.617/0001-72
25351.667152/2020-90 / 7773781
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4358970227

REDE DE DROGARIAS DA FAMILIA LTDA / 40.669.110/0001-65
25351.571423/2021-93 / 7820606
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4339663221

DROGARIA DOS MENINOS LTDA / 07.746.935/0001-60
25351.586873/2011-93 / 0799315
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4414732225

CD COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 32.882.166/0001-75
25351.510947/2019-93 / 7676179
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4358972223

PHARMA NOSTRA LTDA / 38.927.825/0001-29
25351.708684/2020-94 / 7774829
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4370395220

STRALOG - SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA - EPP / 07.455.240/0001-20
25351.364732/2009-97 / 1223371
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4331447227

MEDCENTRO TO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 04.857.869/0002-99
25351.724947/2018-98 / 8173646
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4362635220

PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 00.028.682/0001-40
25004.006235/95 / 1030684
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4381206223

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.507, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ESPLENDOR INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA / 32.729.418/0001-20
25351.212364/2022-03 /
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4450013221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DROGARIA BEM ESTAR DE VARGEM GRANDE EIRELI ME / 28.549.073/0001-56
25351.188432/2022-06 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414230227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019 e o documento emitido pela Vigilância Sanitária local encontra-se vencido, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

W SANTOS DOS SANTOS / 45.016.016/0001-20
25351.188781/2022-10 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414302228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR / 46.245.065/0001-06
25351.188767/2022-16 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414272222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

TRANSNEXT TRANSPORTE LOGISTICA LTDA / 17.299.448/0001-50
25351.200243/2022-19 /
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4426274222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

FOBOS MEDICAL PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATORIOS LTDA / 43.590.300/0001-80
25351.200304/2022-30 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4426344221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

Farmácia Collaço Ltda ME / 20.840.388/0001-46
25351.188779/2022-41 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414299224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

Milenium Embalagens Ltda - EPP / 03.680.418/0001-85
25351.212162/2022-53 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4449796225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

A.C.V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.099.151/0001-40
25351.188431/2022-53 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414227227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

AURA MATRA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 32.193.216/0001-07
25351.115396/2022-53 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288591224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, nº 7.86180-6, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9782/99.

Tricholash Comércio e Distribuição Ltda / 44.565.338/0001-66
25351.210479/2022-55 /
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4447926229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

SALLA E MELLOs comercio de produtos farmaceuticos - ME / 26.312.969/0001-91
25351.188782/2022-64 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414305222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui autorização vigente, Nº 7529847, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, Resolução RDC nº 17/2013 e Lei 9.782/99.

RHSTRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI / 07.092.030/0001-14
25351.208994/2022-75 /
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4445906221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

PATRUS TRANSPORTES LTDA / 17.463.456/0061-21
25351.212287/2022-83 /
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4449932226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Mogami Importação e Exportação LTDA / 50.247.071/0004-04
25351.200601/2022-85 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4426663229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

FARMÁCIA E DROGARIA LUCREDU LTDA / 08.093.563/0003-45
25351.147560/2022-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4351866224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:



Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

PRONTIDAO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 72.527.609/0001-24
25351.210873/2022-93 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4448355225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.508, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

HIGIA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 35.979.054/0001-25
25351.796344/2020-11 / 3095959
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4383337228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração, conforme o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

AM CIANORTE DISTRIBUIDORA LTDA / 43.603.551/0001-52
25351.723456/2021-25 / 7859359
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4370393223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade de funcionamento do estabelecimento no novo endereço, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA / 37.000.324/0001-30
25351.462324/2020-31 / 8200929
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4381033221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não consta com dados atualizados, contrariando o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

DAYANE DE A BOLF / 09.507.865/0001-13
25351.174071/2020-41 / 1236971
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4344145224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (transportar medicamentos), conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.
25351.174071/2020-41 / 1236971
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4344169221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (importar medicamentos), conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

FARMACIA FARMA NOVA LTDA / 44.103.722/0001-47
25351.183384/2022-51 / 7905335
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4407742224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA NAKANO LTDA / 03.123.210/0047-48
25351.935414/2020-54 / 7748789
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4370397226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade de funcionamento do estabelecimento no novo endereço, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

Drogaria pandolfi ltda-epp / 13.942.705/0001-70
25351.578733/2011-67 / 0809147
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4407744221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

IDEAL FARMA EIRELI - ME / 07.080.672/0001-01
25351.747826/2015-71 / 7427290
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4360375221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da cópia do ato público que originou a alteração solicitada. A empresa deve peticionar alteração de endereço conforme disposto na RDC nº 275/2019.

DAYANE DE A BOLF / 09.507.865/0001-13
25351.174069/2020-71 / 8198070
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4344263227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (importar correlatos), conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

FARMACIAS BRAVA LTDA / 09.597.446/0024-06
25351.330966/2020-71 / 7761661

7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4358976226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DAYANE DE A BOLF / 09.507.865/0001-13
25351.174069/2020-71 / 8198070
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4344366221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (transportar correlatos), conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.
25351.143175/2021-94 / 3102021
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4344183223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (transportar saneantes), conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.
25351.143175/2021-94 / 3102021
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4343894223

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (importar saneantes), conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.509, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

LOGTIME TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 40.118.118/0001-33
25351.117191/2022-11 / 1277711
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4452535224

CONSENSUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA / 41.628.698/0001-71
25351.210573/2022-12 / 1277881
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4448032221

Orbispharma Distribuidora e Logistica Ltda / 10.585.311/0004-66
25351.215422/2022-42 / 1277787
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4455235221

MULT HOSP SOLUCOES HOSPITALARES LTDA / 44.876.008/0001-91
25351.210849/2022-54 / 1277911
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4448330222

PASSIFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 38.494.240/0001-62
25351.189627/2022-65 / 1277851
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4414615229

MSM GONCALVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 21.976.521/0001-59
25351.133060/2022-72 / 1277739
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4318327221

TERESINHA DE O. FONTELLA / 43.890.742/0001-42
25351.235371/2022-75 / 1277816
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1343302224

BIONOVIS S.A. - COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA FARMACEUTICA / 12.320.079/0001-17
25351.139783/2022-85 / 1277756
761 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4331601226

ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA / 01.125.797/0027-55
25351.200180/2022-92 / 1277791
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4426207223



Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO

DESPACHO

Certifico que a Entidade Social Instituto Conexões Sustentáveis - CONEXUS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.980.503/0001-24, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado -PNMPO, para os fins do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e nos termos da Portaria nº 5.823, de 18 de maio de 2021, pelo prazo de trezentos e sessenta dias. (Processo nº 14022.175600/2022-09)

MAURO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Trabalho

DESPACHO

Certifico que a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sul do Brasil - CREVISC, inscrita no CNPJ sob o nº 10.143.743/0001-74, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, para os fins do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e nos termos da Portaria nº 5.823, de 18 de maio de 2021, pelo prazo de trezentos e sessenta dias. (Processo nº 14022.185186/2022-38)

MAURO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Trabalho

DESPACHO

Certifico que a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Iguaçu - SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 84.974.278/0001-50, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, para os fins do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e nos termos da Portaria nº 5.823, de 18 de maio de 2021, pelo prazo de trezentos e sessenta dias. (Processo nº 14022.170208/2022-65)

MAURO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Trabalho

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46281.001573/2017-07	213084406	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
2	46281.001578/2017-21	213087090	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
3	46281.001579/2017-76	213087391	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
4	46281.001582/2017-90	213084317	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
5	46281.001592/2017-25	213083990	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
6	46281.001593/2017-70	213083256	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
7	46281.001594/2017-14	213083183	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
8	46281.001595/2017-69	213083124	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
9	46281.001596/2017-11	213083078	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
10	46281.001597/2017-58	213082365	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
11	46281.001598/2017-01	213082098	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
12	46281.001599/2017-47	213081911	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
13	46281.001601/2017-88	213081083	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
14	46281.001603/2017-77	213079224	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
15	46281.001604/2017-11	213078937	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
16	46281.001605/2017-66	213078899	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
17	46281.001606/2017-19	213078856	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
18	46281.001607/2017-55	213078465	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
19	46281.001608/2017-08	213078449	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
20	46281.001609/2017-44	213078236	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
21	46281.001610/2017-79	213077876	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
22	46281.001611/2017-13	213077710	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
23	46281.001612/2017-68	213077400	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
24	46281.001613/2017-11	213076161	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
25	46281.001749/2017-12	213175673	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA
Nº	Processo	Notificação de Débito de FGTS	Empresa	UF
1	46281.001570/2017-65	201.017.008	COOPERSADE - Cooperativa de Trabalho em Apóio Técnico Operacional	BA

1.2 Pela improcedência da notificação de débito.

Nº	Processo	Notificação de Débito de FGTS	Empresa	UF
1	46219.036948/98-07	145196	Baccarelli Interartes S/C Ltda.	SP
2	46219.036951/98-11	145195	Baccarelli Interartes S/C Ltda.	SP
3	46219.036988/98-13	022861	Representações Artísticas Baccarelli S/C Ltda.	SP
4	46219.036989/98-86	145197	Representações Artísticas Baccarelli S/C Ltda.	SP
5	46219.036990/98-65	145198	Representações Artísticas Baccarelli S/C Ltda.	SP
6	46219.036991/98-28	145199	Representações Artísticas Baccarelli S/C Ltda.	SP
7	46219.036992/98-91	145200	Representações Artísticas Baccarelli S/C Ltda.	SP

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.

2.1 Pela improcedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	14152.110122/2020-36	220111855	Disproal Comercial de Volta Redonda	RJ
2	14152.118739/2020-08	220198021	Instituto Olavo Bilac Ltda.	RJ
3	46215.011821/2019-75	217815651	Jardim Escola Bonequinho Doce Ltda.	RJ
4	14152.021403/2021-04	220531498	Júlio Gonzalez Veiga	RJ
5	46670.000765/2018-95	214306011	Masterlab Comercial Ltda.	RJ
6	46666.000345/2018-78	213886898	Posto de Gasolina Cutuba Ltda.	RJ
7	46215.019211/2017-58	213304783	Pro Care Serviços de Saúde Ltda.	RJ
8	46666.000265/2018-12	213841339	SMH - Sociedade Médico Hospitalar Ltda.	RJ

2.2 Pela procedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46871.000333/2019-07	217093531	Associação Centro de Atendimento Clínico de Itaperuna - CACI	RJ
2	46871.000334/2019-43	217093604	Associação Centro de Atendimento Clínico de Itaperuna - CACI	RJ
3	46871.000335/2019-98	217093507	Associação Centro de Atendimento Clínico de Itaperuna - CACI	RJ
4	46871.000336/2019-32	217093515	Associação Centro de Atendimento Clínico de Itaperuna - CACI	RJ
5	46871.000337/2019-87	217093591	Associação Centro de Atendimento Clínico de Itaperuna - CACI	RJ

6	46871.000338/2019-21	217093493	Associação Centro de Atendimento Clínico de Itaperuna - CACI	RJ
7	46215.000143/2018-34	213734079	MJ Construções e Alvenaria Ltda. - Me	RJ
8	46334.000131/2018-53	213630150	Sonia Marques da Fonseca Farias	RJ
9	46334.000132/2018-06	213630133	Sonia Marques da Fonseca Farias	RJ
10	46334.000133/2018-42	213630141	Sonia Marques da Fonseca Farias	RJ
11	46334.000134/2018-97	213630176	Sonia Marques da Fonseca Farias	RJ

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de 23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	13625.100990/2021-12	206933002	Ana Lucia Rios Lopes - Me	BA
2	13625.100998/2021-89	206933177	Ana Lucia Rios Lopes - Me	BA
3	13625.101098/2021-59	200405071	Ana Maria de Oliveira - Me	BA
4	13625.101922/2021-71	208058648	Art Projetos Construcoes e Servicos Ltda	BA
5	13625.101103/2021-23	200550195	Associacao Hospitalar e Protetora da Infancia e da Mate	BA
6	13625.101921/2021-26	207926034	I. M. Strieder - Industria e Comercio de Confeccoos Ltd	BA
7	13625.101122/2021-50	207889023	Maria de Fatima Alves Rodrigues - Me	BA
8	13625.101123/2021-02	207905142	Panificadora e Mercado Oliveira Ltda - Me	BA
9	13625.101923/2021-15	208062963	Porto Brasil Transportes Ltda - Me	BA
10	13625.101924/2021-60	208062980	Porto Brasil Transportes Ltda - Me	BA
11	13625.101920/2021-81	207906734	W&X Fundacoes Ltda - Me	BA
12	46666.000976/2008-15	015101291	Eldorado Comércio de Alimentos Ltda. - Me	RJ
13	46215.000469/2006-28	014014238	União dos Amigos Exportadores Internacionais Ltda.	RJ

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1493 (SEI nº 26127065), constante nos autos do processo nº 19964.116967/2021-85, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.107893/2022-77, de interesse do Sindicato da Categoria Profissional Diferenciada, dos Empregados e Trabalhadores do Ramo de Atividade de Vigilância e Segurança Privada, Vigilância Eletrônica, Guarda Patrimonial e Vigilância Orgânica de Santos e Região, CNPJ 54.351.127/0001-84, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1497 (SEI nº 26146662), constante nos autos do processo nº 19964.107228/2022-83, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.108968/2022-37, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DE RIO NEGRO, CNPJ 04.957.575/0001-58, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 151 (SEI nº 26543063), constante nos autos do processo nº 19964.109421/2022-59, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo em epígrafe, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Isaías Coelho - PI, CNPJ 00.712.848/0001-43, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1537 (SEI nº 26282273), constante nos autos do processo nº 19964.105567/2022-25, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.108996/2022-54, de interesse do SINTESATA-RS/SC - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA, CNPJ 24.011.608/0001-80, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1552 (SEI nº 26331721), constante nos autos do processo nº 19964.107292/2022-64, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.109327/2022-08, de interesse do SEMAPI - Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul, CNPJ 91.345.231/0001-92, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 146 (SEI nº 26428703), constante nos autos do processo nº 19964.109481/2022-71, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.109175/2022-35, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora dos Remédios - PI, CNPJ 12.174.215/0001-08, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1573 (26394043), constante nos autos do processo nº 19964.107825/2022-16, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.109538/2022-32, de interesse do SINDSERTV - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRIZIDELA DO VALE - MA, CNPJ 07.494.541/0001-62, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1578 (26404067), constante nos autos do processo nº 19964.107708/2022-44, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.109142/2022-95, de interesse do SIMMMEB - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Blumenau, inscrição no CNPJ nº 82.662.743/0001-91, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1651 (26679168), constante nos autos do processo nº 14022.175525/2022-78, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.110379/2022-19, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários, Intermunicipal, Interestadual, Cargas e Turismo do Estado do Piauí - SINTITCA-R-PI, CNPJ 46.763.510/0001-11, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS



COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022; em cumprimento à Decisão Judicial (26851378), Processo ATOrd nº 0000653-89.2019.5.10.0015, proveniente da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, TRT da 10ª Região, determinando no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o processamento dos autos, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 299/2022 (26884671), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINTRACONST PESADA - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Obras da Construção Pesada, Terraplenagem em Geral, Manutenção em Obras de Construção Pesada, Pavimentação de Estradas, Vias, Avenidas, Rodovias, Ruas, Alamedas e Logradouro; Obras de Construção, Conservação e Manutenção Públicas e Privadas em Pontes, Passarelas, Viadutos, Rios, Canais, Túneis, Ferrovias, Metrô, Barragens, Pedreiras, Concreteiras, Aquaviários, Ciclovias, Eclusas; Obras de Construção Pesada em Linhas de Transmissão de Energias Elétricas, Eólicas; Trabalhadores Metroviários e Trabalhadores em Consórcios Rodoviários e em Concessionárias de Estradas, Rodovias (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46207.002803/2014-97 - SC16026, CNPJ: 19.756.095/0001-04; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Montagem, Edificações, Terraplanagem, Estradas, Pavimentação, Pontes e Construção de Montagens, Obras Viárias e Urbanas, Rodovias, Passarelas, Viadutos, Portos, Canais, Aeroportos, Túneis, Barragens, Aquaviários, Ciclovias, Eclusas, Obras de Saneamento, Obras de Arte Correntes e Especiais, Obras de Montagem Industrial, Obras de Construção e Conservação Públicas e Privadas, Obras de Construção e Montagem Civil e Pesada em Linhas de Transmissão de Energias Elétricas, Eólicas, Impugnação nº 46000.006649/2018-72 (26884878), CNPJ: 36.022.382/0001-00 (26884895); SINTINORTE - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes, Pavimentação, Construção, Montagens e Mobiliário do Norte do Estado do Espírito Santo, Impugnação nº 46000.006650/2018-05 (26884916), CNPJ: 27.466.507/0001-91 (26884938); SINTRACONST - ES - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplenagem, Impugnação nº 46000.006651/2018-41 (26884962), CNPJ: 28.164.291/0001-72 (26884993); SINTRACONST.CACHOEIRO - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação no Sul do Estado do Espírito Santo - ES, Impugnação nº 46000.006652/2018-96 (26885079), CNPJ: 27.368.273/0001-40 (26885112); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do Processo de Pedido de Registro Sindical do Impugnado, nos termos do art. 253, inciso X, da Portaria/MTP nº 671/2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671/2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical do Impugnado, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHOS DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1654 (26690265), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE REDENÇÃO DO GURGUEIA, CNPJ 00.744.922/0001-03, Processo 19964.107182/2022-01, para representar a Categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos e aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no município de Redenção do Gurgueia-PI, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial em Redenção do Gurgueia, Estado do Piauí, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1652 (26682215), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.108378/2022-12, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE E CORTIÇA DE ELÓI MENDES E REGIÃO SUL DE MINAS SINTICEL/SUL DE MINAS, CNPJ n.º 46.370.288/0001-97, para representação da categoria da Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cação e Cortiça; de Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Celulose e Cortiça; Artefatos de Papel Recicláveis e Aparas de Papelão e Cortiça; Fabricação de Embalagens de Papel, Papelão e Cortiça, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Elói Mendes, Jacutinga, Três Corações, Três Pontas e Varginha no Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1645 (anexo SEI nº 26662686), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.110214/2022-47, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Aparecida/PB - SISMAP, inscrição no CNPJ n.º 28.274.586/0001-00, para representação da categoria profissional dos servidores públicos municipais efetivos ativos e inativos, com abrangência municipal e base territorial no município de Aparecida no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1656 (SEI 26694976), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.110302/2022-49, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMETISTA DO SUL, CNPJ 92.411.123/0001-33, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais, compreendendo os agricultores familiares, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar em área de até 2 módulos rurais, nos termos do decreto lei 1.166/1971, §1º, I, b, ativos e aposentados e os trabalhadores assalariados rurais, ativos e aposentados, com abrangência Municipal e base territorial no município de Ametista do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1655 (26693574), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.110417/2022-33, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de João Costa- PI, CNPJ 02.854.668/0001-21, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam sua atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no município de João Costa-PI, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de João Costa no Estado do Piauí, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1674 (26753303), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.110673/2022-21, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos do Magistério Público do Ensino Fundamental e Educação Infantil do Município de Apucarana-SIMMAP, CNPJ 29.662.101/0001-00, para representação da categoria Profissional dos servidores públicos municipais ativos e inativos pertencentes ao Magistério Público Municipal de Apucarana/PR, com abrangência municipal e base territorial no município de Apucarana no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento de Decisão Judicial - Mandado de Segurança Cível nº 0000855-48.2019.5.10.0021, proveniente da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (SEI 26721783) e com fundamento na Análise Técnica nº 1672 (SEI 26750795), resolve: a) DESARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46208.009228/2016-13 de interesse do Sindicato das Pequenas e Microempresas e Transportadores Autônomos de Veículos dos Municípios de Anápolis, Goiânia, Aparecida de Goiânia, Goianésia, Hidrolândia, Catalão e Itumbiara - GO - SINTRAVAM, CNPJ 08.860.864/0001-95; PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 46208.009228/2016-13, de interesse do Sindicato das Pequenas e Microempresas e Transportadores Autônomos de Veículos dos Municípios de Anápolis, Goiânia, Aparecida de Goiânia, Goianésia, Hidrolândia, Catalão e Itumbiara - GO - SINTRAVAM, CNPJ 08.860.864/0001-95, para representação da categoria econômica das pequenas e microempresas e transportadores autônomos vinculados ao transporte rodoviário de veículos. Empresas e dos transportadores autônomos que realizam o transporte rodoviário de veículos (transporte de veículos em caminhões cegonhas), com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Anápolis, Goiânia, Aparecida de Goiânia, Goianésia, Hidrolândia, Catalão e Itumbiara, todos no Estado de Goiás, nos termos dos artigos 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1678 (SEI 26761670), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.110445/2022-51, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA - SINTRAF SANTA RITA DE CASSIA, CNPJ 14.450.951/0001-77, para representação da categoria Profissional e específica da Agricultura Familiar abrange aqueles que proprietários ou não, incluídos os aposentados ativos e inativos, os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme o Decreto Lei nº 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Santa Rita de Cássia, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1571 (SEI 26392834), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 19964.109566/2022-50, de interesse do SINDESSJAR - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JALES E REGIÃO/SP, CNPJ 28.708.370/0001-05, tendo em vista a não caracterização de categoria, nos termos do artigo 253, inciso II, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1638

(26628862), resolve: INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical do processo nº 19964.110276/2022-59 de interesse do SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO DOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO, AMAZONAS E AMAPÁ- SINDITRIGO, CNPJ 14.174.798/0001-00, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do inciso I, do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, alterada pela Portaria/MTP nº 1486, de 3 de junho de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1658 (26700067), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.110444/2022-14, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICIPIO DE ITAETE BAHIA, CNPJ 63.088.199/0001-71, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1659 (SEI 26701379), resolve: INDEFERIR o pedido de registro n.º 19964.108360/2022-11, de interesse do SINDICATO RURAL DE PORTO DOS GAÚCHOS - SIDNPORTO, CNPJ 23.325.033/0001-07, tendo em vista a irregularidade de documentação apresentada após notificação de saneamento, nos termos do Inciso I do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Análise Técnica nº 1668 (SEI 26736799), resolve: DEFERIR o Requerimento no processo nº 19964.110090/2022-08 e CANCELAR o registro sindical do SINDIMEST-RJ - Sindicato Patronal de Telecomunicações, CNPJ: 73.980.690/0001-66 , Processo 46000.011111/93-15, nos termos do inciso II do art. 258 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 671/2021 e na Lei nº 9.784/1999, e com respaldo na Análise Técnica nº 1677 (anexo SEI nº 26757102), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo nº 19964.110355/2022-60 interposto pelo SINCOVITA-MG - Sindicato do Comércio de Itabirito, inscrição no CNPJ nº 03.897.358/0001-57, nos autos do processo nº 19955.101858/2022-53, visto a ausência de legitimidade recursal, com respaldo no art. 63, inciso III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto



Ministério do Turismo

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA FUNARTE Nº 500, DE 29 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação do Edital Bolsa Funarte de Estímulo à Conservação Fotográfica Solange Zúñiga - 2022.

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, nomeado pela Portaria nº 356, de 19 de abril de 2021, publicada no D.O.U. de 20 de abril de 2021, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07 de abril de 2004, publicado no D.O.U. de 08 de abril de 2004;

CONSIDERANDO:

Em conformidade com a Portaria nº 471, de 26 de maio de 2022, publicada no DOU de 20 de junho de 2022, que regulamentou o Edital Bolsa Funarte de Estímulo à Conservação Fotográfica Solange Zúñiga, constante nos autos do processo nº 01531.000405/2022-26 e disponível na página eletrônica da Funarte: <https://www.gov.br/funarte/pt-br/editais/2022>, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de inscrição do edital acima até o dia 19 de agosto de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TAMOIO ATHAYDE MARCONDES

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 292, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Divulga procedimentos, documentos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização para que instrumentos componham o Capital Principal, o Capital Complementar e o Nível II do Patrimônio de Referência (PR), de recompra e de resgate dos referidos instrumentos e de aditamento, alteração e revogação de seus núcleos de subordinação, de que trata a Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021.

O Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), substituto, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 96, inciso XII, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base nos arts. 25 e 33, inciso I, da Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados procedimentos, documentos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização para que instrumentos componham o Capital Principal, o Capital Complementar e o Nível II do Patrimônio de Referência (PR), de recompra e de resgate dos referidos instrumentos e de aditamento, alteração e revogação de seus núcleos de subordinação, de que trata a Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021.

Art. 2º Os pedidos de autorização referidos nesta Instrução Normativa deverão ser protocolizados no Banco Central do Brasil, direcionados ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), na forma da regulamentação vigente, acompanhados dos documentos e informações pertinentes.

Art. 3º O pedido de autorização para que instrumentos componham o Capital Principal, o Capital Complementar ou o Nível II, deve ser acompanhado de:

I - cópia do Núcleo de Subordinação, de que trata o art. 12 da Resolução CMN nº 4.955, de 2021;

II - comprovante de registro do instrumento em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que deve abranger os componentes do Núcleo de Subordinação;

III - comprovante da integralização dos recursos.

§ 1º No caso de instrumento emitido no exterior, o pedido deve ser acompanhado, adicionalmente, de:

I - tradução para a língua portuguesa do Núcleo de Subordinação, de que trata o art. 12 da Resolução CMN nº 4.955, de 2021, realizada por tradutor público juramentado; e

II - parecer jurídico, emitido por advogado ou escritório de advocacia habilitado no país cuja legislação seja aplicável ao instrumento, atestando, sem ressalvas, que as cláusulas contratuais do instrumento não colidem com a estrutura regulamentar do país onde realizada a operação, acompanhado de sua tradução para a língua portuguesa, realizada por tradutor público juramentado.

§2º No caso de instrumento que contenha previsão de conversão de seu saldo em ações, conforme disposto nos art. 15, inciso XV, ou art. 20, inciso X, da Resolução nº 4.955, de 2021, o pedido deve ser acompanhado das seguintes informações:

I - data e tipo do ato societário que autorizou a emissão do instrumento e das ações a serem utilizadas na conversão;

II - critérios que serão utilizados para a conversão e o limite máximo de ações a ser entregue ao investidor, que também deverão constar do Núcleo de Subordinação do instrumento;

III - manifestação do Conselho Fiscal sobre a emissão, se for o caso;

IV - demonstração de que foi respeitado o direito de preferência dos acionistas minoritários, se for o caso;

V - declaração da instituição emissora informando que possui todas as autorizações internas necessárias para a emissão do instrumento elegível ao Capital Complementar e das ações a serem utilizadas na conversão, inclusive o capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em valor suficiente para abranger eventual aumento de capital decorrente da conversão; e

VI - compromisso de preservar o limite de capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 1976, necessário para eventual conversão dos instrumentos em ações, durante o período em que os créditos representados pelos instrumentos permanecerem exigíveis.

Art. 4º Os pedidos de autorização para o resgate ou para a recompra de instrumentos autorizados a compor o Capital Principal, o Capital Complementar e o Nível II do PR devem ser acompanhados de:

I - descrição das condições de negócio que justifiquem a pretensão da instituição, inclusive com a estimativa de impacto nos limites operacionais de que trata a regulamentação prudencial, nos seis meses subsequentes ao pedido; ou

II - informações relativas à emissão de novos instrumentos, em valor equivalente ao resgate ou à recompra e em condições mais favoráveis.

Art. 5º O disposto no art. 4º aplica-se ao pedido de resgate antecipado de Letra Financeira com cláusula de subordinação para fins de imediata troca do título por outra Letra Financeira de emissão da mesma instituição, exceto na hipótese de dispensa de autorização de que trata o art. 5º, §6º, da Resolução CMN nº 5.007, de 24 de março de 2022.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no art. 4º, o pedido deve ser acompanhado dos códigos de registro das Letras Financeiras objeto do resgate em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos.

Art. 6º Os pedidos de autorização para o aditamento, a alteração ou a revogação do Núcleo de Subordinação, de que trata o art. 12 da Resolução CMN nº 4.955, de 2021, devem ser acompanhados de:

I - descrição das condições de negócio que justifiquem a pretensão da instituição; e

II - minuta do núcleo de subordinação refletindo as alterações pretendidas.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 1º a 3º da Circular nº 3.343, de 1º de março de 2007.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA RUBIM SILVA
Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro Substituto

ANEXO

NOTA

A Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR), inclusive as características dos instrumentos que o compõem. Com base na citada resolução, a presente Instrução Normativa BCB (IN BCB) tem o intuito de divulgar os procedimentos, os documentos e as informações necessários à instrução dos pedidos de autorização para que instrumentos componham o Capital Principal, o Capital Complementar e o Nível II do PR, de recompra e de resgate dos referidos instrumentos e de aditamento, alteração e revogação de seus núcleos de subordinação, de que trata a referida resolução.

2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório (AIR) como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente IN BCB se enquadra na hipótese prevista no inciso III, ato normativo considerado de baixo impacto, pois apenas orienta a execução de obrigação já contida em outra norma vigente. Assim, com base no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendendo que a edição da presente IN BCB dispensa a realização de AIR.

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 136, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.111056/2019-17

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00055/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 0386/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 0390/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar à pessoa jurídica CONSPIRAÇÃO FILMES S/A. (CNPJ 02.020.661/0001-04) as penalidades de:

a) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática da infração prevista no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

b) Multa no valor de R\$ 1.129.608,69 (um milhão, cento e vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública federal previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e

c) Publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 6º, incisos II, da Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

A Corregedoria-Geral da União, para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento deste.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 138, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.111057/2019-61

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00040/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 0387/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 0389/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar à pessoa jurídica SOUNDZILLA MUSIC MONSTERS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. (CNPJ 09.131.911/0001-22) as penalidades de:

a) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática da infração prevista no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

b) Multa no valor de R\$ 15.328,04 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública federal previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e

c) Publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 6º, incisos II, da Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A Corregedoria-Geral da União, para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento deste.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 141, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 00190.110839/2020-17

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo



de Responsabilização nº 00190.110839/2020-17, bem como o Parecer nº 00094/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 0347/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 0395/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 5º, incisos I e II, e 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013:a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA., CNPJ nº 17.974.244/0001-78, no valor de R\$ 1.176.088,38 (um milhão, cento e setenta e seis mil, oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), com fundamento no art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013; eb) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA., CNPJ nº 17.974.244/0001-78, por Luciane Maria Guerra Morales, CPF nº XXX.277.730-XX, para o cometimento dos atos ilícitos apurados, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.Os efeitos desta decisão ficam suspensos atéo decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 142, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº00190.103186/2020-10
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº00127/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de abril de 2022, aprovado pelo Despacho nº 0200/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho n 0402/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, aplicar, à empesa TOYO SETAL EMPREENDIMENTO LTDA, CNPJ nº 15.563.826/0001-36, pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e V do artigo 5º, da Lei nº12.846, de 2013, as seguintes penalidades:a) multa, no valor de R\$ 5.198.400,03(cinco milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos reais e três centavos);b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora,na forma do §5º doartigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma:i)em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;ii)em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias; iii)em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias.Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 146, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
Processo nº: 00190.103041/2020-19
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103041/2020-19, bem como o Parecer nº 00082/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 0371/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 0392/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, incisosI e II, da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993:a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, no valor de R\$ 384.298.008,95 (trezentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e oito reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;b)Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, com fundamento no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;c) Aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, com fundamento nos arts. 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos: i)em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;ii)em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; ei)em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;d) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, por Charles Nelson Finkel, CPF nº XXX.588.778-XX, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PORTARIA PGR/MPF Nº 612, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 26, incisos VIII e XIII, e 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Resolução nº 153, de 3 de junho de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista o contido no Memorando nº 33/2022/CDSTJ/PGR, de 30 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Fixar o quantitativo de vagas de assentos dos Subprocuradores-Gerais da República junto aos órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça, conforme área de atuação e tabela abaixo:

I -	CORTE ESPECIAL	2
II -	1ª SEÇÃO (DIREITO PÚBLICO)	4
III -	2ª SEÇÃO (DIREITO PRIVADO)	4
IV -	3ª SEÇÃO (DIREITO CRIMINAL)	5
V -	1ª TURMA (DIREITO PÚBLICO)	8
VI -	2ª TURMA (DIREITO PÚBLICO)	8
VII -	3ª TURMA (DIREITO PRIVADO)	8
VIII -	4ª TURMA (DIREITO PRIVADO)	8
IX -	5ª TURMA (DIREITO CRIMINAL)	10
X -	6ª TURMA (DIREITO CRIMINAL)	10

Art. 2º Será publicado edital para a escolha de assentos dos Subprocuradores-Gerais da República junto aos órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça.
Parágrafo único. A escolha dos assentos obedecerá ao disposto na Resolução nº 153, de 3 de junho de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR/MPF nº 174, de 5 de março de 2015, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 96, de 9 de março de 2015.
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 777 - CJF, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 14.194, de 20 de agosto de 2021, e tendo em vista a autorização contida no inciso II, alínea "a", item "2", do art. 4º da Lei n. 14.303, de 21 de janeiro de 2022, e os procedimentos estabelecidos na Portaria SOF/ME n. 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS



ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								10.000.000
		Atividades								
02 061	0033 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes								10.000.000
02 061	0033 4224 0001	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - Nacional								10.000.000
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	127		10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.000.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								10.000.000
		Atividades								
02 061	0033 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								10.000.000
02 061	0033 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional								10.000.000
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	127		10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.000.000

RESOLUÇÃO Nº 778 - CJF, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 14.194, de 20 de agosto de 2021, e tendo em vista a autorização contida no inciso II, alínea "a", item "1", do art. 4º da Lei n. 14.303, de 21 de janeiro de 2022, e os procedimentos estabelecidos na Portaria SOF/ME n. 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 4.752.371,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil trezentos e setenta e um reais), para atender à programação do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

ANEXO I

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								2.468.199
		Operações Especiais								
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias								2.468.199
28 846	0909 00S6 0001	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Nacional								2.468.199
TOTAL - FISCAL			S	1	1	90	0	100		2.468.199
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.468.199

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								264.984
		Operações Especiais								
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias								264.984
28 846	0909 00S6 6012	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR, TO								264.984
TOTAL - FISCAL			S	1	1	90	0	100		264.984
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										264.984

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								64.000
		Operações Especiais								
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias								64.000



28 846	0909 00S6 6013	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	S	1	1	90	0	100	64.000
TOTAL - FISCAL									64.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									64.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							74.968						
28 846	0909 00S6	Operações Especiais	S	1	1	90	0	100							
		Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias							74.968						
28 846	0909 00S6 6014	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP							74.968						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									74.968						
TOTAL - GERAL									74.968						

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR							
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.880.220							
28 846	0909 00S6	Operações Especiais							1.880.220							
		Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias														
28 846	0909 00S6 6016	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE													1.880.220	
										S	1	1	90	0	100	1.880.220
TOTAL - FISCAL										0						
TOTAL - SEGURIDADE										1.880.220						
TOTAL - GERAL									1.880.220							

ANEXO II

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							4.752.371
02 122	0033 20TP	Atividades	F	1	1	90	0	100	4.752.371
02 122	0033 20TP 0001	Ativos Cíveis da União							4.752.371
02 122	0033 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							4.752.371
TOTAL - FISCAL									4.752.371
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.752.371

RESOLUÇÃO Nº 779 - CJF, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 14.194, de 20 de agosto de 2021, e tendo em vista a autorização contida no inciso III, alínea "i", item "1" e § 3º, do art. 4º da Lei n. 14.303, de 21 de janeiro de 2022, e os procedimentos estabelecidos na Portaria SOF/ME n. 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 8.014.914,00 (oito milhões, quatorze mil novecentos e quatorze reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							1.654.062
02 061	0033 4257	Atividades	S	1	1	90	0	100	1.654.062
		Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.654.062
02 061	0033 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR, TO							1.654.062



			F	3	2	90	0	127	1.654.062
TOTAL - FISCAL									1.654.062
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.654.062

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033									1.062.093
02 061	0033 4257	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							
		Atividades							
		Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.062.093
02 061	0033 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	3	2	90	0	127	1.062.093
TOTAL - FISCAL									1.062.093
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.062.093

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033									1.071.767
02 061	0033 4257	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							
		Atividades							
		Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.071.767
02 061	0033 4257 6014	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP	F	3	2	90	0	127	1.071.767
TOTAL - FISCAL									1.071.767
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.071.767

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033									1.589.245
02 061	0033 4257	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							
		Atividades							
		Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.589.245
02 061	0033 4257 6015	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	F	3	2	90	0	127	1.589.245
TOTAL - FISCAL									1.589.245
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.589.245

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033									2.637.747
02 061	0033 4257	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							
		Atividades							
		Julgamento de Causas na Justiça Federal							2.637.747

02 061	0033 4257 6016	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE	F	3	2	90	0	127	2.637.747
TOTAL - FISCAL									2.637.747
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.637.747

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							8.014.914
		Atividades							
02 061	0033 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							8.014.914
02 061	0033 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	127	8.014.914
TOTAL - FISCAL									8.014.914
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.014.914

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA STJ/GP Nº 306, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, considerando o art. 4º, caput, inciso II, alínea a, item 2, da Lei n. 14.303, de 21 de janeiro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, o art. 45, § 1º, inciso II, da Lei n. 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e o que consta no Processo STJ n. 012912/2022, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 16.002.852,00 (dezesseis milhões, dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais), para atender à programação constante do anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

ANEXO

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça

UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033			Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário						
									16.000.000
Atividades									
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União	16.000.000						
02 122	0033 20TP 5664	Ativos Cíveis da União - Em Brasília - DF	16.000.000						
	F	1	1	90	0	100	16.000.000		
0909			Operações Especiais: Outros Encargos Especiais						
									2.852
Operações Especiais									
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	2.852						
28 846	0909 0536 5664	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Em Brasília - DF	2.852						
	S	3	1	90	0	100	2.852		
TOTAL - FISCAL									16.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									2.852
TOTAL - GERAL									16.002.852

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça

UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033			Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário						
									16.002.852
Atividades									
02 061	0033 4236	Apreciação e Julgamento de Causas	16.002.852						
02 061	0033 4236 0001	Apreciação e Julgamento de Causas - Nacional	16.002.852						
	F	3	2	90	0	100	16.002.852		
TOTAL - FISCAL									16.002.852
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.002.852



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 470, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 150.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do art. 45, §1º, inciso II da Lei n.º 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022) c/c o art. 4º, caput, inciso III, alínea "i", item "1", e § 3º da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2022), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/ME nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 16, de 3 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar tipo 407 com compensação, no valor global de R\$ 150.000,00, a fim de atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º A alteração orçamentária de que trata este Ato está em conformidade com o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Portaria nº 1.110/2022 da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. EMMANOEL PEREIRA

ANEXO

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho											
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
				S E N G P R O M U I T F						VALOR	
				F D P O D U T E							
0033				Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário						150.000	
Atividades											
02 122		0033 216H		Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos						150.000	
02 122		0033 216H 0001		Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional						150.000	
		F		3						2 90 0 100 150.000	
TOTAL - FISCAL										150.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										150.000	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário	F		D				D						150.000
Atividades															
02 122	0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho		150.000											
02 122	0033 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional		150.000											
	F	3		2		90		0		100		150.000			
TOTAL - FISCAL															150.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															150.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 729, DE 28 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a Assistência Farmacêutica em atendimento móvel pré-hospitalar e de urgências ou emergências.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas "g" e "m", da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, que dispõe sobre as atribuições privativas do profissional farmacêutico;

Considerando a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

Considerando a Portaria nº 344/98, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre medicamentos sujeitos a regime especial de controle;

Considerando que a Portaria nº 814/01, do Ministério da Saúde, que regulamenta o atendimento às urgências/emergências em nível pré-hospitalar, não faz referência à participação do farmacêutico nesta atividade, embora normatize veículos de atendimento pré-hospitalar e transporte inter-hospitalar de pacientes, equipados com medicamentos e demais tecnologias em saúde;

Considerando que a Portaria nº 1864/03, do Ministério da Saúde, institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência em municípios e regiões de todo o território brasileiro: SAMU- 192;

Considerando a RDC/Anvisa nº 471, de 23 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os critérios para a prescrição, dispensação, controle, embalagem e rotulagem de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, listadas em instrução normativa específica;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia delimitar as atribuições atinentes à profissão farmacêutica;

Considerando a necessidade de regulamentar a atuação do farmacêutico no atendimento móvel pré-hospitalar e de urgências/emergências;

Considerando que as unidades móveis de atendimento pré-hospitalar e de urgências/emergências armazenam, transportam, dispensam e utilizam medicamentos e demais tecnologias em saúde;

Considerando as empresas de serviços de ambulância e de transportes de pacientes não vinculadas a estabelecimento hospitalar;

Considerando as unidades móveis de atendimento pré-hospitalar, de urgência, suporte avançado e suporte básico à vida nos serviços públicos e privados, resolve:

Art. 1º - Todos os serviços que prestam atendimento móvel de urgência ou emergência e/ou realizam transporte de pacientes utilizando unidades móveis de qualquer natureza, deverão obrigatoriamente contar com a responsabilidade técnica do farmacêutico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

Art. 2º - São atribuições do farmacêutico nas atividades relacionadas às unidades móveis de atendimento a pacientes:

I - participar das etapas de seleção, padronização, armazenamento e dispensação dos medicamentos e demais tecnologias em saúde transportados nas unidades móveis para atendimento pré-hospitalar e hospitalar;

II - adotar procedimentos de garantia da qualidade dos medicamentos e demais tecnologias em saúde transportados nas unidades móveis;

III - normatizar e/ou supervisionar os procedimentos de desinfecção de materiais e de equipamentos, armazenagem, transporte e descarte dos itens utilizados nas unidades móveis;

IV - realizar atividades educativas quanto ao armazenamento, manipulação, preparo, uso e descarte dos medicamentos e demais tecnologias em saúde utilizados no atendimento aos pacientes;

V - garantir o controle dos medicamentos psicoativos e antimicrobianos, atendendo aos preceitos contidos nas legislações profissionais e sanitárias vigentes;

VI - participar das discussões relacionadas a protocolos de tratamento e outros relacionados ao serviço de atendimento móvel de urgências ou emergências.

§ 1º - Quando o serviço de atendimento móvel a pacientes, em nível pré-hospitalar e de transporte de pacientes, estiver vinculado a uma unidade hospitalar, o farmacêutico responsável pela farmácia privativa do hospital poderá responder tecnicamente por esse serviço.

§ 2º - Quando o serviço de atendimento móvel a pacientes, em nível pré-hospitalar e de transporte de pacientes, estiver vinculado a uma base de serviço de atendimento móvel de urgência ou emergência, deverá contar obrigatoriamente com a responsabilidade técnica farmacêutica, nas respectivas bases.

§ 3º - Quando o serviço de atendimento móvel a pacientes, em nível pré-hospitalar e de transporte de pacientes, estiver vinculado a uma empresa terceirizada, deverá contar obrigatoriamente com a responsabilidade técnica farmacêutica própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução/CFF nº 354, de 20 de setembro de 2000, publicada no DOU de 17/10/2000, Seção 1, página 23.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 730, DE 28 DE JULHO DE 2022

Regulamenta o exercício profissional nas farmácias das unidades de saúde em quaisquer níveis de atenção, seja, primária, secundária e terciária, e em outros serviços de saúde de natureza pública ou privada.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas "g" e "m", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo artigo 6º do Decreto Federal nº 85.878, de 07 de abril de 1981;

Considerando o disposto nos artigos 15 e 41 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como a necessidade de ampliar e definir a competência privativa do farmacêutico, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 85.878/81;

Considerando a Lei Federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei nº 8.080/90 e dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;



Considerando o Decreto Federal nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria GM/MS nº 2.048/2002, que aprova o regulamento técnico nos serviços de atendimento pré-hospitalar às urgências e emergências;

Considerando o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos ao controle especial e suas alterações;

Considerando o disposto na Portaria SVS/MS nº 06, de 29 de janeiro de 1999, que aprova a instrução normativa da Portaria SVS/MS 344/1998;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

Considerando a Resolução CNS nº 338, de 06 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

Considerando a Resolução - RDC/Anvisa nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde, e dá outras providências;

Considerando a Resolução - RDC/Anvisa nº 67, de 08 de outubro de 2007, que dispõe sobre boas práticas de manipulação de preparações magistrais e oficinais para uso humano em farmácias;

Considerando a RDC/Anvisa nº 471, de 23 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os critérios para a prescrição, dispensação, controle, embalagem e rotulagem de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, listadas em instrução normativa específica;

Considerando a Resolução - RDC/Anvisa nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências;

Considerando a Resolução/CFF nº 585, de 29 de agosto de 2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando a Resolução/CFF nº 586, de 29 de agosto de 2013, que regula a prescrição farmacêutica, e dá outras providências;

Considerando a Resolução/CFF nº 578, de 26 de julho de 2013, que regulamenta as atribuições técnico-gerenciais do farmacêutico na gestão da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Resolução/CFF nº 672, de 18 de setembro de 2019, que regulamenta as atribuições do farmacêutico no âmbito dos serviços de diálise;

Considerando a Resolução/CFF nº 675, de 31 de outubro de 2019, que regulamenta as atribuições do farmacêutico clínico em unidades de terapia intensiva, e dá outras providências;

Considerando a Resolução/CFF nº 724, de 29 de abril de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções ético-disciplinares;

Considerando os Padrões Mínimos para Farmácia Hospital da Sociedade Brasileira de Farmácia Hospitalar e Serviços de Saúde (Sbrafh), 3ª Edição, 2017;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução/CFF nº 568, de 6 de dezembro de 2012, que dá nova redação aos artigos 1º ao 6º da Resolução/CFF nº 492, de 26 de novembro de 2008, que regulamenta o exercício profissional nos serviços de atendimento pré-hospitalar, na farmácia hospitalar e em outros serviços de saúde, de natureza pública ou privada, resolve:

Art. 1º - Para os efeitos desta resolução, entende-se por:

Assistência farmacêutica: conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Dispensação: ato de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, normalmente como resposta à apresentação de prescrição elaborada por profissional habilitado. Neste ato, o farmacêutico deve informar e orientar sobre o uso adequado do produto.

Farmácia: unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos e outros produtos para a saúde.

Farmácia hospitalar: unidade clínico-assistencial, técnica e administrativa, onde se processam as atividades relacionadas à assistência farmacêutica, dirigida exclusivamente por farmacêutico, compondo a estrutura organizacional do hospital e integrada funcionalmente com as demais unidades administrativas e de atendimento ao paciente.

Sistema de distribuição: sistema de fornecimento de medicamentos e demais tecnologias de saúde, dentro dos serviços de saúde, que se destina a racionalizar o acesso a esses produtos, otimizar os resultados em saúde e reduzir riscos e perdas.

Tecnologias em saúde: medicamentos, produtos e procedimentos, por meio dos quais a atenção e os cuidados com a saúde devam ser prestados à população, tais como vacinas, produtos para diagnóstico de uso in vitro, equipamentos, procedimentos técnicos, sistemas organizacionais, informacionais, educacionais e de suporte, programas e protocolos assistenciais.

Art. 2º - Na farmácia hospitalar e demais serviços de saúde, a provisão de produtos e serviços deve ser compreendida como meio, sendo a finalidade máxima do exercício de sua práxis o resultado da assistência prestada aos pacientes, tendo como principal objetivo contribuir no processo de cuidado à saúde, visando à melhoria da qualidade da assistência prestada ao paciente, promovendo o uso seguro e racional de medicamentos - incluindo os radiofármacos e os gases medicinais - , e outras tecnologias em saúde, nos planos assistencial, administrativo, tecnológico e científico.

Art. 3º - No desempenho de suas atribuições nos serviços de saúde, o farmacêutico exerce funções clínicas, administrativas, consultivas, de pesquisa e educativas, tais como:

I. gestão;

II. preparo e manipulação de medicamentos;

III. otimização da terapia medicamentosa;

IV. farmacovigilância e demais ações de monitoramento pós-uso das tecnologias em saúde, para a promoção da saúde e a segurança do paciente;

V. informações sobre medicamentos e outros produtos para a saúde;

VI. ensino, educação permanente e pesquisa.

Art. 4º - É de competência do farmacêutico nas atividades de assistência e do cuidado farmacêutico:

I - assumir a coordenação técnica nas ações relacionadas à seleção, programação, aquisição, distribuição e monitoramento do uso de medicamentos e demais tecnologias em saúde, buscando a qualidade e a otimização da terapia medicamentosa;

II - participar de processos de qualificação e avaliação de prestadores de serviço, fornecedores de medicamentos e demais tecnologias em saúde;

III - participar de processos de avaliação de tecnologias em saúde;

IV - participar dos processos de gestão da informação, infraestrutura física e tecnológica, bem como da gestão de recursos humanos;

V - cumprir as legislações aplicáveis à espécie;

VI - estabelecer, em conjunto com outros profissionais, um sistema eficiente, eficaz e seguro de distribuição e dispensação de medicamentos e demais tecnologias em saúde, garantindo a rastreabilidade desde a entrada na unidade até o uso no paciente;

VII - supervisionar ou executar procedimentos farmacotécnicos, visando ao fracionamento, à adaptação de fórmulas farmacêuticas e ao preparo de doses, a manipulação de misturas intravenosas, envase, rotulagem e conservação das preparações;

VIII - elaborar normas, formulários, manuais técnicos e educativos;

IX - participar de comissões e de equipes multiprofissionais/interdisciplinares; X - realizar ações de vigilância em saúde, farmacovigilância e demais ações de monitoramento pós-uso das tecnologias em saúde, para a promoção da saúde, o controle de doenças, a gestão de risco e a segurança do paciente;

XI - envolver-se nos processos de gestão da qualidade, gestão de risco e de certificação;

XII - promover ações de educação para o uso racional e seguro de medicamentos e outras tecnologias em saúde aos pacientes, cuidadores e demais membros da equipe de saúde e administrativa;

XIII - exercer atividades de ensino e supervisão de estagiários e residentes, contribuindo para a formação e qualificação teórico-prática de farmacêuticos e estudantes de Farmácia;

XIV - supervisionar as atividades dos auxiliares e técnicos, promovendo ações de educação continuada;

XV - exercer atividades de pesquisa, participar de ensaios pré-clínicos e clínicos, e de outras investigações científicas e do desenvolvimento de novas tecnologias em saúde;

XVI - participar da elaboração e execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde (PGRSS);

XVII - participar do planejamento e avaliação do plano terapêutico individual;

XVIII - avaliar tecnicamente a prescrição;

XIX - realizar a conciliação ou reconciliação de medicamentos;

XX - fazer e registrar a intervenção farmacêutica;

XXI - avaliar continuamente a resposta terapêutica;

XXII - orientar pacientes e cuidadores na alta hospitalar;

XXIII - documentar as práticas clínicas, as intervenções e demais ações farmacêuticas desenvolvidas;

XXIV - prevenir, identificar, avaliar, intervir, monitorar e comunicar incidentes em saúde;

XXV - fazer a anamnese farmacêutica, incluindo a história da doença atual, comorbidades, hábitos de vida, alergias conhecidas, uso prévio de medicamentos, entre outros.

Parágrafo único - O farmacêutico que atua nos serviços públicos de saúde poderá desempenhar todas as atribuições e executar todos os procedimentos e serviços previstos em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas do Ministério da Saúde, secretarias estaduais e/ou municipais de saúde, desde que disponha de estrutura necessária e tenha recebido capacitação adequada a respeito do respectivo programa.

Art. 5º - São atribuições relacionadas à gestão:

I - implantar políticas e zelar pela manutenção das boas práticas relacionadas ao uso dos medicamentos e demais tecnologias em saúde;

II - colaborar com os demais membros da equipe multiprofissional de saúde e com a gestão administrativa, visando à melhoria dos processos de trabalho, identificando oportunidades de mudanças que impactem na segurança do paciente e na qualidade do serviço de saúde;

III - identificar e promover ações para a otimização de custos em saúde, por meio da promoção do uso racional e seguro dos medicamentos, considerando aspectos clínicos, humanísticos e econômicos relevantes;

IV - avaliar periodicamente os resultados das ações farmacêuticas realizadas, por meio de indicadores, visando à qualidade e aos melhores resultados em saúde;

V - buscar os recursos necessários para a execução das atividades do farmacêutico.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as Resoluções/CFF nº 492/2008 (publicada no DOU de 05/12/2008, Seção 1, Página 151); nº 568/2012 (publicada no DOU de 07/12/2012, Seção 1, Página 353) e nº 713/2021 (publicada no DOU de 26/11/2021, Seção 1, página 272).

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 28 DE ABRIL DE 2022

ACÓRDÃO Nº: 073525/2022. Referente ao Processo n.º 000349/2022. Número processo original: 0103/2019. Recorrente: HERONDI SCHREINER MARAN JUNIOR. Recorrido: CRF-PR. Relatora: MARIA FÁTIMA CARDOSO ARAGÃO. CONCLUSÃO: O Plenário, por unanimidade, julgou pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), com fundamento no artigo 30, inciso II da Lei nº 3.820/60, artigo 1º da Lei nº 5.724/1971, artigo 8º incisos VIII, X e XX, do anexo III da Resolução/CFF nº 596/2014.

ACÓRDÃO Nº: 073526/2022. Referente ao Processo n.º 000351/2022. Número processo original: 0043/2020

Recorrente: KATIA MARA PEREIRA CASSIRI.

Recorrido: CRF-PR. Relatora: MARIA FÁTIMA CARDOSO ARAGÃO. CONCLUSÃO: O Plenário, por unanimidade, julgou pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais), com fundamento no artigo 30, inciso II da Lei nº 3.820/60, artigo 1º da Lei nº 5.724/1971, artigo 8º incisos VIII, X e XX, do anexo III da Resolução/CFF nº 596/2014. ACÓRDÃO Nº: 073527/2022. Referente ao Processo n.º 000354/2022. Número processo original: 0021/2022. Recorrente: GABRIEL PIROLA ARONI.

Recorrido: CRF-PR. Relatora: MARIA FÁTIMA CARDOSO ARAGÃO. CONCLUSÃO: O Plenário, por unanimidade, julgou pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), com fundamento no artigo 30, inciso II da Lei nº 3.820/60, artigo 1º da Lei nº 5.724/1971, artigo 8º incisos VIII, X e XX, do anexo III da Resolução/CFF nº 596/2014.

ACÓRDÃO Nº: 073528/2022. Referente ao Processo n.º 000452/2020. Número processo original: 129/2017

Recorrente: JANAINA GAVAZZONI GANDOLFO.

Recorrido: CRF-PR. Relatora: MARTTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS. Ementa: Pedido de revisão manejado pelo CRF/PR. CONCLUSÃO: O Plenário julgou improcedente o pedido de revisão ante a ausência de fatos novos, mantendo na íntegra a decisão prolatada na 498ª Reunião Plenária nos termos do Acórdão nº 050814. Abstenção: Conselheiro Gedayas Medeiros Pedro.

ACÓRDÃO Nº: 073529/2022. Referente ao Processo n.º 000492/2020. Número processo original: 49/2018

Recorrente: VANESSA MARTINELLI DE OLIVEIRA.

Recorrido: CRF-PR. Relatora: MARTTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS. Ementa: Pedido de revisão manejado pelo CRF/PR. CONCLUSÃO: O Plenário julgou improcedente o pedido de revisão ante a ausência de fatos novos, mantendo na íntegra a decisão prolatada na 498ª Reunião Plenária nos termos do Acórdão nº 050815.

ACÓRDÃO Nº: 073530/2022. Referente ao Processo n.º 000350/2022. Número processo original: 0050/2020

Recorrente: JULIO CESAR POSSAMAI. Recorrido: CRF-PR.

Relator: WILLIAM PERES. CONCLUSÃO: O Plenário, por unanimidade, julgou pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com fundamento no artigo 30, inciso II da Lei nº 3.820/60, artigo 1º da Lei nº 5.724/1971, artigo 8º incisos III e XX, do anexo III da Resolução/CFF nº 596/2014.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho



ACÓRDÃOS DE 29 DE JULHO DE 2022

Nº 073932 - Processo Administrativo nº 419/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DE ALAGOAS - CRF/AL. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas - exercício 2018 - do Programa de Aprimoramento de Fiscalização. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenção da Conselheira Mônica Meira (AL), JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CRF/AL DO PROGRAMA DE APRIMORAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - EXERCÍCIO 2018, conforme Ata da II Sessão da 519ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 491, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 021/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO" em face da Chapa 02 - "TECER", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 08, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 01, denunciante, expôs que o candidato Gustavo Fernandes Vieira disseminou informação inverídica, onde afirma ter havido morosidade nos atos e descumprimento dos prazos do processo eleitoral, provocados pelo COFFITO, retardando injustificadamente as eleições. Por sua vez, a Chapa 02, denunciada, sustentou em sua defesa que a publicação foi realizada pelo CREFITO-7 e não por candidato vinculado à Chapa 02, bem como que a notícia tem cunho informativo acerca da intervenção decretada pelo COFFITO no CREFITO-7 e, também, que a informação é verdadeira, pois o processo eleitoral se iniciou com 10 meses antes do final do mandato da gestão 2018-2022. Inicialmente, a Comissão Eleitoral destacou ter envidado todos os esforços necessários na condução do processo eleitoral, com transparência e celeridade, apesar de as chapas insistirem em realizar atos que tumultuaram o processo, tornando-o mais demorado. Lembrou ainda que as chapas concorrentes tiveram suas inscrições indeferidas e que, visando à agilidade suscitou dúvida ao COFFITO, que, por sua vez, permitiu a reapresentação dos documentos dos candidatos inabilitados, evitando assim que o processo eleitoral tivesse que ser reiniciado. Enfim, quanto à denúncia, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, bem como o de que a informação disseminada era inverídica. Contudo, reconheceu que não houve o interesse de prejudicar a Chapa adversária, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas às fls. 39/50 e 56/62, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Sandro de Oliveira Suares e Carlos Matheus Ventura Franco. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 24 de junho de 2022. Adiado o julgamento por haver outros incidentes que poderiam ser julgados em conjunto, solicitei o adiamento do julgamento. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 27/04/2022 e 10/05/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 02/05/2022 e 13/05/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extrai-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo, a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Analisando os argumentos apresentados, entende esta Comissão Eleitoral que restou comprovado que o ato foi praticado por candidato, vez que compartilhou informação de terceiro. Restou também comprovada a informação inverídica, visto que, conforme se verifica dos autos, não é possível se afirmar que as eleições foram injustificadamente retardadas pela morosidade dos atos e descumprimento dos prazos do processo eleitoral, pelo COFFITO, entidade da qual esta Comissão Eleitoral é órgão. Entretanto, não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, ou seja, a informação, apesar de inverídica e disseminada por candidato, não possui conteúdo depreciativo ou prejudicial aos concorrentes no pleito eleitoral. Neste sentido, entende esta Comissão Eleitoral que, apesar de reprovável na seara da ética profissional, o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta todos os requisitos necessários para que se configure tal violação". Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e/ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos nº 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa consistiu em disseminar uma inverdade, sem, contudo, ter sido direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, não estando presente este elemento ensejador da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, tenho que a notícia disseminada por candidato é falsa, mas não teve o condão de prejudicar candidato ou chapa adversária, este último, elemento essencial para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 01 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 492, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 022/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 09, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que candidatos da Chapa 01 disseminaram informação inverídica acerca do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, o que se fez em seu prejuízo. Em síntese, aduz que a notícia disseminada é uma inverdade, visto que as informações solicitadas se encontram no Portal da Transparência. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que somente após denúncia ao MPF teve resposta do CREFITO-7 de que as informações solicitadas se encontravam no Portal da Transparência, mas que, em consulta realizada no subsequente não as encontrou, sendo então a notícia verdadeira. Defendeu ainda que a publicação continha críticas ao CREFITO-7 e não à Chapa 02. Enfim, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, contudo não entendeu que a informação disseminada era verídica, bem como que não houve o interesse de prejudicar a Chapa adversária, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas às fls. 78/85 e 89/102, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Carlos Matheus Ventura Franco e Sandro de Oliveira Suares. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 24 de junho de 2022. Adiado o julgamento por haver outros incidentes que poderiam ser julgados em conjunto, razão pela qual solicitei o adiamento do julgamento. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 02/05/2022 e 13/05/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 05/05/2022 e 17/05/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extrai-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo, a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Analisando os argumentos apresentados, entende esta Comissão Eleitoral que restou comprovado que o ato foi praticado por candidato. Entretanto, não restou comprovada a informação inverídica, visto que, conforme se verifica dos autos, não é possível afirmar que as informações solicitadas foram devidamente respondidas. Também não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária. Importa esclarecer que, apesar de parte dos componentes da Chapa nº 02 fazerem parte da gestão do CREFITO-7, estes não se confundem, não podendo ser considerado ato prejudicial à candidato ou à chapa adversária aquele que expõe ou critica a atividade do Conselho Regional. Neste sentido, entende esta Comissão Eleitoral que o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta todos os requisitos necessários para que se configure tal violação.". Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e/ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa não consistiu em disseminar uma inverdade, tampouco fora direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, não estando presente os elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, a notícia disseminada por candidato não é falsa e não teve o condão de prejudicar candidato ou chapa adversária, elementos essenciais para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, não resta dúvida de que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 493, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 023/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 10, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que o candidato Sandro de Oliveira Suarez realizou ato de campanha antecipada no dia 12/03/2022, na rede social Instagram, através do perfil @sandrosuarezsaude, ao divulgar encontro realizado entre ele e o Secretário Municipal de Saúde de Feira de Santana, Dr. Marcelo Brito. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que a publicação não possui qualquer referência à chapa ou candidatura, não se enquadrando nas condutas tidas como de campanha antecipada pela Resolução COFFITO nº 519, de 2020. Afirma se tratar, apenas, da notícia uma reunião realizada por Sandro de Oliveira Suarez, tal qual várias outras realizadas em seu perfil no Instagram desde sua criação. Enfim, a Comissão Eleitoral entendeu que o fato denunciado não se enquadra em



nenhuma das oito condutas elencadas no artigo 15 da norma eleitoral específica que rege as eleições nos Conselhos Regionais, culminando na improcedência da denúncia, conforme se extrai da decisão de fls. 74/80 dos autos do incidente nº 10, lá juntadas equivocadamente. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas aos autos, , às fls. 85/92 e 97/103, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Carlos Matheus Ventura Franco e Sandro de Oliveira Suares. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 24 de junho de 2022. Adiado por haver outros incidentes que poderiam ser julgados em conjunto, razão pela qual solicitei o adiamento do julgamento. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 02/05/2022 e 13/05/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 05/05/2022 e 17/05/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extraí-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Por sua vez, como já dito, a norma eleitoral específica para o microsistema das eleições dos CREFITOS apresenta rol de comportamentos que são considerados como campanha antecipada. Dentre as previsões lá contidas não se verificou o enquadramento do fato denunciado a nenhuma delas, nem mesmo àquela constante do inciso VI, qual seja: "veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa", conforme alega o denunciante. Neste sentido, entende esta Comissão Eleitoral que o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso VI do parágrafo único do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519/2020.". Quanto às condutas elencadas pela norma eleitoral, para caracterizar a existência da infração capitulada no artigo 15 da Resolução nº 519/2020, há que se incorrer, antes da definitiva habilitação de candidatos e chapas, em ao menos uma das seguintes abaixo: i. encaminhar material gráfico ou digital, contendo programa de administração e pedidos de votos em nome de chapa; ii. a realização de eventos patrocinados ou não em nome de Chapa; iii. a divulgação, por qualquer meio, de nome de chapa ou slogan de campanha; iv. a manutenção de página em redes sociais, de qualquer natureza, com o nome de chapa, slogan, ou com qualquer espécie de programa de administração; v. emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa ou pedidos de votos em nome de chapa; vi. veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa; vii. confecção e distribuição de camisetas, bonés, bôtons e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração, pedidos de voto ou slogans pretendidos pela chapa; viii. emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa. No caso em debate o denunciante entendeu que houve, por parte do candidato da chapa concorrente, "manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura da chapa", o que não se pode extrair a partir do fato apresentado, ou seja, da divulgação de reunião realizada entre um profissional e um Secretário Municipal de Saúde em prol da profissão. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, entendo que o fato denunciado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista nos incisos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519/2020. Nesse sentido, analisando o caso concreto, tenho que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como campanha antecipada e de não reconhecer a violação ao inciso VI do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 494, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 024/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 11, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que o candidato Sandro de Oliveira Suarez realizou ato de campanha antecipada no dia 10/02/2022, na rede social Instagram, através do perfil @sandrosuarezsaude, ao divulgar encontro realizado no evento da FESFBA - Federação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e entidades Filantrópicas do Estado da Bahia. Por sua vez, A Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que a publicação não possui qualquer referência à chapa ou candidatura, não se enquadrando nas condutas tidas como de campanha antecipada pela Resolução COFFITO nº 519, de 2020. Afirma se tratar, apenas, da notícia de uma reunião realizada por Sandro de Oliveira Suarez, tal qual várias outras realizadas em seu perfil no Instagram desde sua criação. Enfim, a Comissão Eleitoral entendeu que o fato denunciado não se enquadra em nenhuma das oito condutas elencadas no artigo 15 da norma eleitoral específica que rege as eleições nos Conselhos Regionais, culminando na improcedência da denúncia, conforme se extrai da decisão de fls. 23/29 dos autos deste incidente. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas às fls. 34/41 e 46/52, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Carlos Matheus Ventura Franco e Sandro de Oliveira Suares. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 24 de junho de 2022. Adiado o julgamento por haver outros incidentes que poderiam ser julgados em conjunto, razão pela qual solicitei o adiamento do julgamento. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 02/05/2022 e 13/05/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 05/05/2022 e 17/05/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extraí-se dos autos principais, às

fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Por sua vez, como já dito, a norma eleitoral específica para o microsistema das eleições dos CREFITOS apresenta rol de comportamentos que são considerados como campanha antecipada. Dentre as previsões lá contidas não se verificou o enquadramento do fato denunciado a nenhuma delas, nem mesmo àquela constante do inciso VI, qual seja: "veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa", conforme alega o denunciante. Neste sentido, entende esta Comissão Eleitoral que o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso VI do parágrafo único do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519/2020.". Quanto às condutas elencadas pela norma eleitoral, para caracterizar a existência da infração capitulada no artigo 15 da Resolução nº 519/2020, há que se incorrer, antes da definitiva habilitação de candidatos e chapas, em ao menos uma das seguintes abaixo: i. encaminhar material gráfico ou digital, contendo programa de administração e pedidos de votos em nome de chapa; ii. a realização de eventos patrocinados ou não em nome de Chapa; iii. a divulgação, por qualquer meio, de nome de chapa ou slogan de campanha; iv. a manutenção de página em redes sociais, de qualquer natureza, com o nome de chapa, slogan, ou com qualquer espécie de programa de administração; v. emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa ou pedidos de votos em nome de chapa; vi. veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa; vii. confecção e distribuição de camisetas, bonés, bôtons e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração, pedidos de voto ou slogans pretendidos pela chapa; viii. emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa. No caso em debate o denunciante entendeu que houve, por parte do candidato da chapa concorrente, "manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura da chapa", o que não se pode extrair a partir do fato apresentado, ou seja, da divulgação encontro realizado no evento da FESFBA - Federação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e entidades Filantrópicas do Estado da Bahia. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, entendo que o fato denunciado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista nos incisos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519/2020. Nesse sentido, analisando o caso concreto, tenho que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como campanha antecipada e de não reconhecer a violação ao inciso VI do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 495, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 025/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 12, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que o candidato Sandro de Oliveira Suarez realizou ato de campanha antecipada no dia 30/11/2021, na rede social Instagram, através do perfil @sandrosuarezsaude, ao agradecer ao CREFITO-2 nos seguintes termos: "Nós baianos agradecemos imensamente ao @CREFITO2 (RJ), por se solidarizar com as famílias atingidas pelos efeitos das fortes chuvas que atingiu diversas regiões do nosso estado". Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que a publicação não possui qualquer referência à chapa ou candidatura, não se enquadrando nas condutas tidas como de campanha antecipada pela Resolução COFFITO nº 519, de 2020. Afirma se tratar, apenas, de publicação eminentemente humanitária, tendo agradecido ao CREFITO-2 por ter o mesmo se solidarizado às vítimas das enchentes ocorridas nos Estados da Bahia, Piauí e Minas Gerais. Enfim, a Comissão Eleitoral entendeu que o fato denunciado não se enquadra em nenhuma das oito condutas elencadas no artigo 15 da norma eleitoral específica que rege as eleições nos Conselhos Regionais, culminando na improcedência da denúncia, conforme se extrai da decisão de fls. 23/28 dos autos deste incidente. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas às fls. 34/41 e 46/52, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Carlos Matheus Ventura Franco e Sandro de Oliveira Suares. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 24 de junho de 2022. Adiado o julgamento por haver outros incidentes que poderiam ser julgados em conjunto, razão pela qual solicitei o adiamento do julgamento. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 02/05/2022 e 13/05/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 05/05/2022 e 17/05/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extraí-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Por sua vez, como já dito, a norma eleitoral específica para o microsistema das eleições dos CREFITOS apresenta rol de comportamentos que são considerados como



campanha antecipada. Dentre as previsões lá contidas não se verificou o enquadramento do fato denunciado a nenhuma delas, nem mesmo àquela constante do inciso VI, qual seja: "veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa", conforme alega o denunciante. Ressalta-se que neste ponto, a postagem não ressalta qualidades do candidato como gestor público, o que denotaria, em sede de incidente de campanha antecipada, talvez, uma irregularidade. Neste sentido, entende esta Comissão Eleitoral que o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso VI do parágrafo único do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519/2020." Quanto às condutas elencadas pela norma eleitoral, para caracterizar a existência da infração capitulada no artigo 15 da Resolução nº 519/2020, há que se incorrer, antes da definitiva habilitação de candidatos e chapas, em ao menos uma das seguintes abaixo: i. encaminhar material gráfico ou digital, contendo programa de administração e pedidos de votos em nome de chapa; iii. a realização de eventos patrocinados ou não em nome de Chapa; iii. a divulgação, por qualquer meio, de nome de chapa ou slogan de campanha; iv. a manutenção de página em redes sociais, de qualquer natureza, com o nome de chapa, slogan, ou com qualquer espécie de programa de administração; v. emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa ou pedidos de votos em nome de chapa; vi. veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa; vii. confecção e distribuição de camisetas, bonés, bótoms e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração, pedidos de voto ou slogans pretendidos pela chapa; viii. emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa. No caso em debate o denunciante entendeu que houve, por parte do candidato da chapa concorrente, "manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura da chapa", o que não se pode extrair a partir do fato apresentado, ou seja, de uma publicação de agradecimento ao CREFITO-2 por se solidarizar com as famílias atingidas pelos efeitos das fortes chuvas no estado da Bahia. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, entendo que o fato denunciado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista nos incisos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519/2020. Nesse sentido, analisando o caso concreto, tenho que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como campanha antecipada e de não reconhecer a violação ao inciso VI do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 496, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 026/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 13, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que o candidato Sandro de Oliveira Suarez realizou ato de campanha antecipada no dia 29/12/2021, na rede social Instagram, através do perfil @sandrosuarezsaude, ao divulgar publicação do COFFITO na qual informa que isentou a anuidade de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais residentes da Bahia através do Acórdão nº 438. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que a publicação não possui qualquer referência à chapa ou candidatura, não se enquadrando nas condutas tidas como de campanha antecipada pela Resolução COFFITO nº 519, de 2020. Afirma se tratar, apenas, de publicação eminentemente humanitária, tendo agradecido ao COFFITO por ter se solidarizado às vítimas das enchentes havidas na Bahia, isentando as anuidades dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais residentes nos municípios afetados em dezembro/2021. Enfim, a Comissão Eleitoral entendeu que o fato denunciado não se enquadra em nenhuma das oito condutas elencadas no artigo 15 da norma eleitoral específica que rege as eleições nos Conselhos Regionais, culminando na improcedência da denúncia, conforme se extrai da decisão de fls. 23/28 dos autos deste incidente. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas às fls. 34/41 e 46/52, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Carlos Matheus Ventura Franco e Sandro de Oliveira Soares. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 24 de junho de 2022. Adiado o julgamento por haver outros incidentes que poderiam ser julgados em conjunto, razão pela qual solicitei o adiamento do julgamento. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 02/05/2022 e 13/05/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 05/05/2022 e 17/05/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extrai-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Por sua vez, como já dito, a norma eleitoral específica para o microsistema das eleições dos CREFITOS apresenta rol de comportamentos que são considerados como campanha antecipada. Dentre as previsões lá contidas não se verificou o enquadramento do fato denunciado a nenhuma delas, nem mesmo àquela constante do inciso VI, qual seja: "veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa", conforme alega o denunciante. Neste sentido, entende esta Comissão Eleitoral que o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso VI do parágrafo único do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519/2020.". Quanto às condutas elencadas pela norma eleitoral, para caracterizar a existência da infração capitulada no artigo 15 da Resolução nº 519/2020, há que se incorrer, antes da definitiva habilitação de candidatos e chapas, em ao menos uma das seguintes abaixo: i. encaminhar material gráfico ou digital, contendo

programa de administração e pedidos de votos em nome de chapa; ii. a realização de eventos patrocinados ou não em nome de Chapa; iii. a divulgação, por qualquer meio, de nome de chapa ou slogan de campanha; iv. a manutenção de página em redes sociais, de qualquer natureza, com o nome de chapa, slogan, ou com qualquer espécie de programa de administração; v. emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa ou pedidos de votos em nome de chapa; vi. veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa; vii. confecção e distribuição de camisetas, bonés, bótoms e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração, pedidos de voto ou slogans pretendidos pela chapa; viii. emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa. No caso em debate o denunciante entendeu que houve, por parte do candidato da chapa concorrente, "manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura da chapa", o que não se pode extrair a partir do fato apresentado, ou seja, de uma publicação de agradecimento ao COFFITO por se solidarizar com os profissionais atingidos pelos efeitos das fortes chuvas no estado da Bahia, isentando-os de suas anuidades. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, entendo que o fato denunciado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista nos incisos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519/2020. Nesse sentido, analisando o caso concreto, tenho que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como campanha antecipada e de não reconhecer a violação ao inciso VI do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 497, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 027/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 14, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que o candidato Sandro de Oliveira Suarez realizou ato de campanha antecipada no dia 05/01/2022, na rede social Instagram, através do perfil @sandrosuarezsaude, ao publicar agradecimento ao Deputado Jorge Solla pela atenção, preocupação e compromisso com os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais da Bahia. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que a publicação não possui qualquer referência à chapa ou candidatura, não se enquadrando nas condutas tidas como de campanha antecipada pela Resolução COFFITO nº 519, de 2020. Afirma se tratar, apenas, de publicação de reunião realizada pelo profissional com o parlamentar, assim como o fizera em outras oportunidades. Enfim, a Comissão Eleitoral entendeu que o fato denunciado não se enquadra em nenhuma das oito condutas elencadas no artigo 15 da norma eleitoral específica que rege as eleições nos Conselhos Regionais, culminando na improcedência da denúncia, conforme se extrai da decisão de fls. 23/28 dos autos deste incidente. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas às fls. 34/40 e 46/52, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Carlos Matheus Ventura Franco e Sandro de Oliveira Soares. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 24 de junho de 2022. Adiado o julgamento por haver outros incidentes que poderiam ser julgados em conjunto, razão pela qual solicitei o adiamento do julgamento. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 02/05/2022 e 13/05/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 05/05/2022 e 17/05/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extrai-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Por sua vez, como já dito, a norma eleitoral específica para o microsistema das eleições dos CREFITOS apresenta rol de comportamentos que são considerados como campanha antecipada. Dentre as previsões lá contidas não se verificou o enquadramento do fato denunciado a nenhuma delas, nem mesmo àquela constante do inciso VI, qual seja: "veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa", conforme alega o denunciante. Neste sentido, entende esta Comissão Eleitoral que o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso VI do parágrafo único do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519/2020.". Quanto às condutas elencadas pela norma eleitoral, para caracterizar a existência da infração capitulada no artigo 15 da Resolução nº 519/2020, há que se incorrer, antes da definitiva habilitação de candidatos e chapas, em ao menos uma das seguintes abaixo: i. encaminhar material gráfico ou digital, contendo programa de administração e pedidos de votos em nome de chapa; ii. a realização de eventos patrocinados ou não em nome de Chapa; iii. a divulgação, por qualquer meio, de nome de chapa ou slogan de campanha; iv. a manutenção de página em redes sociais, de qualquer natureza, com o nome de chapa, slogan, ou com qualquer espécie de programa de administração; v. emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa ou pedidos de votos em nome de chapa; vi. veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa; vii. confecção e distribuição de camisetas, bonés, bótoms e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração, pedidos de voto ou slogans pretendidos pela chapa; viii. emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa. No caso em debate, o denunciante entendeu que houve, por parte do candidato da chapa concorrente, "manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura da chapa", o que não se pode extrair a partir do fato



apresentado, ou seja, de uma publicação de agradecimento a um parlamentar. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, entendo que o fato denunciado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista nos incisos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519/2020. Nesse sentido, analisando o caso concreto, tenho que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como campanha antecipada e de não reconhecer a violação ao inciso VI do artigo 15 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 498, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 037/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 15, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que a Chapa 01 disseminou informação inverídica acerca do funcionamento do SINFITO dentro do CREFITO-7. Em síntese, aduz que a notícia disseminada é uma inverdade, visto que a publicação se deu no dia 08/04/2022, após a intervenção do COFFITO, afastando a possibilidade do SINFITO manter a sua sede no CREFITO-7. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que a publicação apenas informa que o SINFITO/BA se encontra, desde outubro/2018, sediado nas instalações físicas do Conselho, notícia verdadeira. Defendeu ainda que a publicação continha críticas ao SINFITO e não à Chapa 02. Enfim, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, contudo, entendeu que a informação disseminada era verídica, bem como que não houve o interesse de prejudicar a Chapa adversária, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas às fls. 77/86 e 93/102, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Carlos Matheus Ventura Franco e Sandro de Oliveira Suares. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 18 de julho de 2022. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 10/05/2022 e 08/06/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 13/05/2022 e 09/06/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extraí-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Analisando os argumentos apresentados, apresente esta Comissão Eleitoral que, dos requisitos mencionados, não restou comprovada a informação inverídica, visto que, conforme se verifica dos autos, não é possível afirmar que o SINFITO/BA não permanece sediado no CREFITO-7. Também não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, vez que a publicação denunciada faz menção apenas ao SINFITO/BA e ao CREFITO-7. Importa esclarecer que, apesar de parte dos componentes da Chapa nº 02 fazerem parte da gestão do CREFITO-7, estes não se confundem, não podendo ser considerado ato prejudicial à candidato ou à chapa adversária aquele que expõe ou critica a atividade do Conselho Regional. Neste sentido, entente esta Comissão Eleitoral que o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II, do § 1º, do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta os requisitos necessários para que se configure tal violação.". Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa não consistiu em disseminar uma inverdade, tampouco fora direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, não estando presente os elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, tenho que a notícia disseminada por candidato não é falsa e não teve o condão de prejudicar candidato ou chapa adversária, elementos essenciais para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 499, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 038/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 16, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que a Chapa 01 disseminou informação inverídica acerca da ausência de convite para participação de debates promovidos pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado da Bahia - SINFITO/BA. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que a notícia é verdadeira, vez que não houve o recebimento de convite do SINFITO/BA, não tendo a chapa denunciante comprovado o referido envio. Defende ainda que a publicação foi direcionada ao SINFITO/BA e não à Chapa 02 ou seus candidatos. Enfim, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, contudo, entendeu que a informação disseminada era verídica, bem como que não houve o interesse de prejudicar a Chapa adversária, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas às fls. 37/48 e 56/65, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Carlos Matheus Ventura Franco e Sandro de Oliveira Suares. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 18 de julho de 2022. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 10/05/2022 e 08/06/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 13/05/2022 e 09/06/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extraí-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Analisando os argumentos apresentados, entende esta Comissão Eleitoral que, dos requisitos mencionados, não restou demonstrado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, vez que a publicação denunciada faz menção apenas ao SINFITO/BA, terceiro estranho ao processo eleitoral. Assim, mesmo sem adentrar ao mérito acerca da veracidade ou não das informações disseminadas, tem-se que o objetivo destas fora direcionada ao SINFITO/BA. Neste sentido, mesmo que se considerassem presentes os elementos de autoria por candidato e da inverdade da informação, não se identifica a presença da finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária. Também não restou comprovada a informação inverídica, visto que, conforme se verifica dos autos, não é possível afirmar que o SINFITO/BA enviou o convite para a Chapa 01 e, mesmo que fosse comprovado o envio, não há como ter a certeza do recebimento pelo destinatário. Com isso, entende esta Comissão Eleitoral que o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II, do § 1º, do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta os requisitos necessários para que se configure tal violação.". Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa não consistiu em disseminar uma inverdade, tampouco fora direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, não estando presentes os elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, tenho que a notícia disseminada por candidato não é falsa e não teve o condão de prejudicar candidato ou chapa adversária, elementos essenciais para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 500, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 039/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 17, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que a Chapa 01 disseminou informação inverídica acerca do aumento do número de faculdades com EAD na Bahia nos últimos quatro anos, o que, no seu entendimento atribuiria a responsabilidade deste aumento ao CREFITO-7, atuação que foge à sua competência institucional do Conselho Regional. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que a publicação apenas questiona a conduta do Conselho Regional perante este aumento de cursos EAD, tendo essa sido uma promessa de campanha da gestão 2018-2022 do CREFITO-7. Defende ainda que a publicação foi direcionada ao CREFITO-7 e não à Chapa 02 ou seus candidatos. Enfim, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato. Contudo, entendeu que a



informação disseminada era verídica, bem como que não houve o interesse de prejudicar a Chapa adversária, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas às fls. 38/47 e 54/64, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Carlos Matheus Ventura Franco e Sandro de Oliveira Suares. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 18 de julho de 2022. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 10/05/2022 e 08/06/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 13/05/2022 e 09/06/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extrai-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Analisando os argumentos apresentados, entende esta Comissão Eleitoral que, dos requisitos mencionados, não restou comprovada a informação inverídica, visto que, conforme se verifica dos autos, a publicação apresenta comprovante do aumento do número de faculdades de fisioterapia EAD na Bahia e não atribui ao CREFITO-7 a obrigação de vedar a criação de novos cursos de Ensino à Distância. Também não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, vez que a publicação denunciada faz menção apenas ao CREFITO-7. Importa esclarecer que, apesar de parte dos componentes da Chapa nº 02 fazerem parte da gestão do CREFITO-7, estes não se confundem, não podendo ser considerado ato prejudicial à candidato ou à chapa adversária aquele que expõe ou critica a atividade do Conselho Regional. Neste sentido, entende esta Comissão Eleitoral que o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II, do § 1º, do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta os requisitos necessários para que se configure tal violação.". Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa não consistiu em disseminar uma inverdade, tampouco fora direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, não estando presente os elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, tenho que a notícia disseminada por candidato não é falsa e não teve o condão de prejudicar candidato ou chapa adversária, elementos essenciais para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 501, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 1º de agosto de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 043/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 020, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que uma candidata da Chapa 01 disseminou informação inverídica de que nenhum dos integrantes da atual CHAPA 01 fez parte da campanha eleitoral de 2018, vez que a candidata Glícia Miranda da Silveira foi conselheira do CREFITO-7 na gestão 2014/2018. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que a informação é verdadeira, pois a atual candidata Glícia Miranda da Silveira não foi candidata em 2018. Defende ainda que a publicação se deu em resposta a uma postagem do perfil Fisioterapeuta Destemido na rede social Instagram e não havendo qualquer direcionamento à Chapa 02 ou seus candidatos. Enfim, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, contudo, entendeu que a informação disseminada era verídica, bem como que não houve o interesse de prejudicar a Chapa adversária, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As razões recursais foram juntadas às fls. 50/58, subscritas pelo candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago. Em suas razões, a chapa recorrente reforçou os argumentos apresentados em sua peça de denúncia. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 1º de agosto de 2022. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 21/06/2022 e 15/07/2021, tem-se que as razões recursais foram apresentadas tempestivamente em 27/06/2022. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Quanto ao segundo requisito, da veracidade da informação, analisando os argumentos apresentados entende esta Comissão Eleitoral não ter sido identificada a disseminação de informação inverídica por candidato que concorre ao pleito eleitoral. Extrai-se da denúncia e da defesa que a celeuma consiste na veracidade ou não da afirmação de que "nenhum dos integrantes da atual Chapa 01 - MUDA CREFITO-7: representatividade e participação concorreram nas eleições de 2018" e, ainda, no fato da Sra. Glícia Miranda da Silveira, candidata vinculada à atual Chapa 01, ter feito parte ou não de chapa candidata às eleições de 2018. Analisando o edital de convocação do processo eleitoral para conselheiros efetivos e suplentes do CREFITO-7 (quadriênio 2018-2022), apresentado pela defesa, realmente não se identifica constar o nome da Sra. Glícia Miranda da Silveira como candidata, sendo então a informação verdadeira. Por fim, quanto ao terceiro requisito, não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária." Sobre os elementos necessários para

caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa não consistiu em disseminar uma inverdade e não foi direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, não estando presentes todos os elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, tenho que a notícia disseminada por candidato não é falsa e não teve o condão de prejudicar candidato ou chapa adversária, elementos essenciais para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos: Dr. Leandro Lazzareschi; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, advogado representante da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e a Dra. Aline Batista Moscovitz, advogada representante da Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 502, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 1º de agosto de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 044/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 021, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que candidatos da Chapa 01 disseminaram informação inverídica acerca da existência de normatização quanto ao uso de injetáveis e o apoio da ABRASFIPICS. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa haver normatização a respeito do uso de injetáveis, a exemplo da Resolução nº 380/2010 e dos Acórdãos nº 293/2012 e nº 611/2017, todos do COFFITO. Defendeu ainda que a publicação não foi direcionada à Chapa 02 ou seus candidatos. Enfim, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, contudo, entendeu que não houve o interesse de prejudicar a Chapa adversária, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As razões recursais foram juntadas às fls. 75/88, subscritas pelo candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago. Em suas razões, a chapa recorrente reforçou os argumentos apresentados em sua peça de denúncia. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 1º de agosto de 2022. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 21/06/2022 e 15/07/2021, tem-se que as razões recursais foram apresentadas tempestivamente em 27/06/2022. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Quanto ao requisito referente à finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, vê-se que ao mencionar que "com um Conselho atuante galgaremos esse desfecho para a nossa regional" e que "o que precisamos aqui é um conselho atuante", não se vislumbra crítica a qualquer pessoa, nem mesmo ao próprio CREFITO-7, o qual, repete-se, não se confunde com a Chapa 02 apesar desta ser composta por membros da gestão que esteve à frente do conselho regional entre 2018 e 2022. Assim, tem-se que não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária. Por fim, quanto ao requisito da veracidade da informação, extrai-se da denúncia e da defesa que a celeuma consiste na veracidade ou não da afirmação de que "já existe normatização quanto ao uso de injetáveis, inclusive o CREFITO-2 vem utilizando esta interpretação em sua jurisdição". Analisando os argumentos apresentados entende esta Comissão Eleitoral que a veracidade ou não da informação depende de análise técnica mais aprofundada acerca da definição de injetáveis e da sua utilização por fisioterapeutas, o que não vem ao caso no âmbito deste incidente de campanha irregular, vez que, como já demonstrando, não restou configurado pelo menos um dos requisitos mínimos necessários à configuração da infração prevista no inciso II, do § 1º, do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519/2020." Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa não fora direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, não estando presentes os elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, tenho que a notícia disseminada por candidato não teve o condão de prejudicar candidato ou chapa adversária, elemento essencial para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos: Dr. Leandro Lazzareschi; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, advogado representante da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e a Dra. Aline Batista Moscovitz, advogada representante da Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator



ACÓRDÃO Nº 503, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 1º de agosto de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 045/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 022, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que uma candidata da Chapa 01 disseminou informação inverídica acerca do não recebimento de adicional de setor fechado por fisioterapeutas no estado da Bahia. Alega que em 2017 o SINFITO/BA negociou com o Sindicato Patronal da Região de São Francisco para incluir este o adicional na Convenção Coletiva da região. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que os fisioterapeutas não recebem o adicional de setor fechado, pois este pagamento não está previsto na convenção coletiva firmada para os anos de 2020/2022 entre o SINDHOSP/BA e o SINFITO/BA. Defende ainda que a existência da convenção coletiva adstrita à região de São Francisco não foi comprovada e, mesmo que tivesse sido, já teria perdido a sua vigência. Enfim, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, contudo, entendeu que a informação disseminada era verídica, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As razões recursais foram juntadas às fls. 96/105, subscritas pelo candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago. Em suas razões, a chapa recorrente reforçou os argumentos apresentados em sua peça de denúncia. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 1º de agosto de 2022. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 21/06/2022 e 15/07/2021, tem-se que as razões recursais foram apresentadas tempestivamente em 27/06/2022. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Quanto ao requisito referente à finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, vê-se que apesar de ser direcionado ao presidente do CREFITO, ao mencionar "que foi presidente do sindicato e ainda faz parte, sabe disso" e que "mas ele estava ocupado, passou a metade do mandato fazendo medicina", se vislumbra crítica de fato direcionada à candidato vinculado à Chapa 02, haja vista o grau de personificação. Assim, tem-se que restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária. Por fim, quanto ao requisito da veracidade da informação, extrai-se da denúncia e da defesa que a celeuma consiste na veracidade ou não da afirmação de que "a fisioterapia não recebe o adicional de setor fechado". Analisando os argumentos apresentados, vê-se que se trata de adicional pago aos profissionais que trabalham em UTI. No entendimento do denunciante, afirma que em 2017 foi incluído tal adicional à Convenção Coletiva para a Região de São Francisco, apresentando como prova print de postagem do SINFITO/BA em seu perfil na rede social Facebook. Já no entendimento do denunciado, este adicional não consta da atual convenção coletiva (2020-2022), apresentando como prova a convenção coletiva firmada entre o SINFITO/BA e o SINDHOSP/BA para o biênio 2020/2022, aplicável "aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do estado da Bahia". Compulsando o teor da mencionada convenção coletiva não se observa a previsão da obrigatoriedade do pagamento do mencionado adicional, razão pela qual se pode concluir ser verdadeira a informação de que o adicional não é recebido pelos profissionais fisioterapeutas." Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa não consistiu em disseminar uma inverdade, não estando presentes todos os elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, tenho que a notícia disseminada por candidato não é falsa, elemento essencial para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao indico II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos: Dr. Leandro Lazzareschi; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, advogado representante da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e a Dra. Aline Batista Moscovitz, advogada representante da Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 504, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 1º de agosto de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 042/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o indeferimento de abertura do incidente do Incidente de Campanha Irregular nº 023, em face da denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante e recorrente, expôs requereu que a Comissão Eleitoral determinasse que a Chapa adversária apresentasse comprovação de regularidade de seus candidatos ou, alternativamente, que fosse requisitado ao CREFITO-7 a expedição de documento com comprovação da situação financeira de todos os candidatos. A Presidente da Comissão Eleitoral indeferiu o seguimento da denúncia por entender que a matéria apresentada não consiste em situação passível de análise em incidente de campanha antecipada ou irregular, conforme artigo 19 e seguintes da Resolução COFFITO nº 519/2020. As razões recursais foram juntadas às fls. 36/44, subscritas pelo candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, onde alega que o não processamento da denúncia fere o seu direito de petição. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 1º de agosto de 2022. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 26/05/2022 e 21/06/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente em 30/05/2022 e 27/06/2022. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Presidente da Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Quanto ao pedido do denunciante, como visto, este não consiste em denúncia para análise da existência de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, tal como determina o artigo 19 da norma

eleitoral específica, razão pela qual se torna impossível a instauração do processo de incidente de campanha antecipada ou irregular, conforme previsto no artigo 20 da mesma resolução. Neste sentido, o pedido de incidente com o conteúdo informado na denúncia não possui previsão normativa (artigos 15 a 22 da Resolução COFFITO nº 519/2020), o que impede o seu processamento. O denunciante não apresenta qualquer fato que possa ser objeto de julgamento pela Comissão Eleitoral, ou seja, não possui objeto passível de deliberação através de incidente de campanha. Isso posto, considerando a ausência de objeto acerca do tema pertinente aos procedimento de incidente de campanha antecipada ou regular, sendo inadequado o caminho buscado pelo denunciante, INDEFIRO a abertura de incidente de campanha irregular (...)" Ao se analisar a decisão atacada, vê-se que, inobstante o reconhecimento da ausência de objeto passível de análise em sede de incidente de campanha antecipada ou irregular, a Presidente da Comissão Eleitoral teve a cautela de discorrer sobre o mérito do pedido constante da denúncia, tendo explicitado que o pedido formulado pelo denunciante já havia sido objeto de deliberação pela Comissão Eleitoral nos autos principais, onde fora negado. Extrai-se da decisão recorrida que o pedido de comprovação de regularidade pecuniária de todos os candidatos também no dia 31/03/2022 foi indeferido pela Comissão Eleitoral por entender que o momento processual para verificação da regularidade pecuniária dos candidatos se deu na primeira fase de habilitação do processo eleitoral, já encerrada. De fato, a norma eleitoral prevê dois momentos distintos onde se verifica a regularidade pecuniária perante o CREFITO. Vejamos: CAPÍTULO II - DA ELEGIBILIDADE. Art. 9º (...) § 5º A Secretaria ou a Coordenação-Geral do CREFITO, ou outro órgão competente, a pedido da Comissão Eleitoral, deverá certificar a existência ou não de condenação em processo ético, transitada em julgado, que impeça o exercício profissional dos candidatos, bem como atestar ou não a regularidade pecuniária e o período de inscrição de cada candidato. CAPÍTULO I - DAS ELEIÇÕES E DO VOTO. Art. 5º (...) Parágrafo único. A data-limite, que antecede as eleições, para fins de regularização pecuniária, será definida pela Comissão Eleitoral e divulgada no sítio eletrônico do Conselho Regional. Como se vê, no primeiro momento, previsto no artigo 9º da norma eleitoral, verifica-se a condição de elegibilidade daquele que deseja se candidatar, durante a fase de habilitação, onde são levantadas as informações, exclusivamente, daqueles que apresentaram pedido de inscrição. No segundo momento, previsto no artigo 5º da norma eleitoral, verifica-se da condição de eleitor, ou seja, é analisada a regularidade pecuniária de todos os profissionais vinculados àquele Conselho Regional para que se possa formar o colégio eleitoral, definindo-se assim a quantidade de pessoas que poderão votar, permitindo assim preparação do pleito. Estes momentos possuem naturezas distintas e não se confundem nem mesmo pela topografia da norma eleitoral, estando um no capítulo específico reservado à análise de elegibilidade dos aspirantes à candidatura e outro no capítulo específico reservado ao exercício do voto. De qualquer sorte, qualquer debate quanto ao mérito não merece guarida neste momento haja vista que o objeto do recurso que aqui se analisa é a decisão que indeferiu a abertura de incidente de campanha irregular, negando preliminarmente o seu processamento por entender não haver objeto passível de análise nesta via procedimental. No entendimento do recorrente, tal ato deixou de observar o seu direito de petição. Quanto ao argumento apresentado, tenho que não assiste razão ao recorrente, não tendo havido inobservância ao direito de petição, vez que a via processual escolhida não condiz com o seu pedido. Extrai-se da norma eleitoral, artigo 19 e seguintes, que o incidente de campanha tem como finalidade exclusiva a avaliação atos de campanha que possam vir a se enquadrar em alguma das hipóteses proibidas pela norma eleitoral, conforme artigos 15 e 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020. No entanto, como bem compreendido pela Presidente da Comissão Eleitoral, o pedido apresentado pelo recorrente não comporta tal análise. Vejamos o que foi pedido: b) seja notificado o representante da CHAPA 1 - "MUDA CREFITO-7: representatividade e participação" para, querendo, apresentar defesa no prazo de três dias úteis, com a comprovação de regularidade pecuniária de todos os candidatos da Chapa 1 junto ao Conselho Regional na data de 01/04/2022. c) subsidiariamente, não sendo esse o posicionamento adotado pela i. Comissão Eleitoral, requer sejam realizadas as diligências necessárias às solicitações da Requerente, para o fim requisitar o CREFITO-7 a expedição de documento com comprovação da situação financeira de todos os candidatos, em atenção ao estatuído no artigo 6º, § 4º, da Resolução COFFITO nº 519/2020, no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e na Lei 12.527/2011. Vê-se que não há pedido de reconhecimento de ato de campanha antecipada ou irregular, tampouco a apresentação de qualquer ato da chapa adversária. Assim, o meio escolhido pelo recorrente não é capaz de ter como decisão o que foi pedido, sendo o objeto impossível de ser concedido através de incidente de campanha. Repito, não há ato de campanha impugnado na denúncia apresentada, sendo o resultado almejado impossível de ser alcançado por esta via. Assim, na mesma linha do entendimento da Presidente da Comissão Eleitoral, tenho que o fato apresentado pelo denunciante não consiste em situação passível de ser analisada em sede de incidente de campanha antecipada ou irregular. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Presidente da Comissão Eleitoral não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos: Dr. Leandro Lazzareschi; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, advogado representante da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e a Dra. Aline Batista Moscovitz, advogada representante da Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.468, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2023, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs -, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto nos artigos 16, alínea "f", e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e no artigo 3º, XXIV, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; Considerando o disposto nos artigos 4º a 11 da Lei nº 12.514, de 28/10/2011; Considerando o contido no PA CFMV nº 0110009.00000071/2022-88 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV na CCCLX Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 28 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º O valor da anuidade de pessoa física e de microempreendedor individual, para o exercício de 2023, será de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais).

Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2023, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 817,00 (oitocentos e dezessete reais);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.642,00 (mil seiscentos e quarenta e dois reais);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.466,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 3.278,00 (três mil duzentos e setenta e oito reais);



V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 4.096,00 (quatro mil e noventa e seis);
VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.919,00 (quatro mil novecentos e dezenove reais);
VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 6.562,00 (seis mil quinhentos e sessenta e dois reais);
Art. 3º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, para o exercício de 2023, será efetuado com os seguintes descontos:
I - 15% (quinze por cento) de desconto para o pagamento feito até 30/1/2023;
II - 10% (dez por cento) de desconto para o pagamento feito até 27/2/2023;
III - 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento feito até 30/3/2023.
§ 1º Para o exercício de 2023 o pagamento da anuidade poderá ser efetuado em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de janeiro, a segunda em 28 de fevereiro, a terceira em 31 de março, a quarta em 28 de abril, e a quinta em 31 de maio.
§ 2º Os pagamentos efetuados após 31/5/2023 sofrerão a incidência dos encargos previstos no artigo 3º da Resolução CFMV nº 867, de 19/11/2007.
Art. 4º Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:
I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária): R\$ 82,00 (oitenta e dois reais);
II - registro de Pessoa Jurídica: R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais);
III - expedição de Cédula de Identidade Profissional: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais);
IV - substituição ou 2ª Via de Cédula: R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais);
V - certificado de regularidade: R\$ 95,00 (noventa e cinco reais);
VI - registro de Título de Especialista: R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais);
VII - anotação de responsabilidade técnica: R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais);
VIII - renovação de responsabilidade técnica: R\$ 115,00 (cento e quinze reais);
Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

ANA ELISA F. DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho
Em exercício

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 77, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório Nº: 5693/2019
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 423/2013. CUMPRIMENTO DE DEVER PECUNIÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS ÀS ANUIDADES. INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO DE TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA DE 02 (DUAS) ANUIDADES. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 5693/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. R. C. C. N. V. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e multa no valor de 01 (uma) anuidade. Fica designada para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos".
A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 78, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório Nº: 5692/2019
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 424/2013. CUMPRIMENTO DE DEVER PECUNIÁRIO. ANUIDADES. IMPONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA DE 02 (DUAS) ANUIDADES. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 5692/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. T. N. T. C. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e multa no valor de 02 (duas) anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos".
A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 79, DE 9 DE JUNHO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 15/2020
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 424/2013. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA PRÁTICAS. ATOS NÃO REGULAMENTADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA DE 02 (DUAS) ANUIDADES. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 15/2020, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. C. J. L. F. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e multa de 02 (duas) anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo".
A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 80, DE 9 DE JUNHO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 19/2021
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 424/2013. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA E MULTA DE 01 (UMA) ANUIDADE. V.M.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 19/2021, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. V. L. de A. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:
"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela penalidade de advertência e multa de 01 (uma) anuidade. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite".
A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE
Conselheira Relatora

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 171, DE 28 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o recebimento e pagamento de honorários advocatícios destinados aos ocupantes dos cargos privativos de advogados no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Paraná.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei n.º 8.420, de 8 de maio de 1992, e pelo Regimento Interno do CORE-PR; CONSIDERANDO o teor do artigo 131, da Constituição Federal, em que a advocacia constitui função essencial à Justiça; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, prevê que os honorários advocatícios constituem direito do advogado e que tal direito é estendido aos advogados públicos, que também perceberão os honorários advocatícios, consoante artigo 85, §14 e §19; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.053/DF, entendeu pela constitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos; CONSIDERANDO que, não obstante ao artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem independência financeira e administrativa, com poder de autogestão, regulamentando seus atos por normativos próprios, tais como resoluções, não sendo aplicáveis as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, conforme estabelecido no artigo 1º do decreto-lei 968/1969; CONSIDERANDO que o artigo 16 da Lei 4886/65 estabelece que "constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoa física ou jurídica, neles registrados", sem menção às verbas decorrentes de honorários advocatícios; CONSIDERANDO que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, editou a súmula 08 - OAB, afirmando que configura apropriação indébita a retenção dos valores de honorários sucumbenciais como se fossem verba pública; CONSIDERANDO que diversos conselhos de fiscalização profissional já autorizam e regulamentam, por instrumento próprio interno, o repasse e rateio dos honorários sucumbenciais aos seus respectivos advogados; CONSIDERANDO o parecer 07/2022, de lavra da Procuradoria-Geral do Confere; CONSIDERANDO a Resolução 2.017/2022, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CORE/PR, em reunião realizada na data de 28/07/2022, resolve:

Art. 1º. Os valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais, de qualquer natureza, em que o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Paraná for parte, serão devidos e destinados integralmente aos ocupantes de cargos privativos de advogados da ativa. §1º. Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS. §2º. Fica vedado a cobrança de honorários advocatícios administrativos.

Art. 2º. O recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais será realizado por meio de conta corrente específica para o recebimento, através de documento de arrecadação específico e/ou depósito bancário, a ser definido mediante ajuste próprio. Parágrafo único. Os honorários creditados em conta de titularidade da autarquia não serão contabilizados como receitas orçamentárias, devendo manter o montante em contas de passivo, a fim de possibilitar futura transferência aos empregados advogados.

Art. 3º. O total de proventos recebidos a título de honorários sucumbenciais, salário e outras verbas de caráter remuneratório, deverá obedecer ao valor vigente do teto constitucional. Parágrafo único. A responsabilidade da declaração da verba retida na fonte na Declaração Anual de Ajuste sobre a Renda é exclusiva do beneficiário.

Art. 4º. Os valores dos honorários serão devidos a todos os ocupantes de cargos privativos de advogados da ativa, sem distinção de cargo, carreira ou lotação. §1º. Não entrarão no rateio dos honorários: I - inativos; II - pensionistas; III - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; IV - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; V - aqueles em licença para atividade política; VI - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VII - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VIII - aqueles que se encontram suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar, enquanto durar a suspensão; IX - desligados dos quadros da instituição; §2º. Aos advogados afastados preventivamente para averiguação de falta disciplinar será suspenso o pagamento, ficando a verba retida até a decisão final.

Art. 5º. Caberá ao Procurador-Geral: I - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios; II - adotar as medidas necessárias para que os honorários advocatícios sejam pagos através das guias oficiais específicas, a fim de que sejam corretamente creditados em conta específica. III - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 6º. Fica vedada a redução de honorários de sucumbência por parte de quaisquer funcionários ou conselheiros do CORE-PR, ressalvada autorização pelo Procurador-Geral da Autarquia. Parágrafo único. Os honorários serão cobrados conforme percentual autorizado no mandato judicial ou, na ausência de mandato, em percentual da dívida principal, calculados sem a aplicação de qualquer desconto sobre o débito.

Art. 7º. Os valores recebidos e devidos até a data da implantação da forma de rateio ora estabelecida e que se encontrem depositados devem ser corrigidos e divididos, igualmente, entre os ocupantes dos cargos privativos de advogados no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Paraná à época do depósito dos honorários. Parágrafo único. Até a implantação do rateio ora estabelecido, os honorários devem ser, excepcionalmente, creditados em conta de titularidade da autarquia, que procederá o repasse aos beneficiários.

Art. 8º. O Plenário do CORE-PR, pela autonomia administrativa, deve regulamentar os casos omissos e situações específicas, ressalvando-se a impossibilidade de a gestão da verba sucumbencial ficar destinada à autarquia.

Art. 9º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo os seus efeitos à 20 de abril de 2015, data essa da Circular CONFERE 10/2015, que suspendeu o pagamento aos advogados do Sistema CONFERE/CORE's.

PAULO CÉSAR NAUIACK
Diretor-Presidente



RESOLUÇÃO Nº 172, DE 22 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de jeton pela participação em reunião de deliberação coletiva e auxílio representação para atividades externas no âmbito do sistema Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Paraná.

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei n.º 8.420, de 8 de maio de 1992, e pelo Regimento Interno do CORE-PR; CONSIDERANDO o teor do artigo 37, da Constituição Federal no tocante aos princípios que devem nortear os atos da Administração Pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público; CONSIDERANDO os termos dos Acórdãos números 1.555/2004 e 470/2005, ambos do Plenário do TCU, no sentido de que os Conselhos não mais devem observância aos limites previstos no Anexo I do Decreto nº 343/91 (revogado pelo Decreto nº 5.992, de 19.12.2006), por mostrar-se mais consentânea com o que preceitua a Lei nº 11.000/2004, que, no seu art. 3º, § 2º, autoriza os Conselhos a normatizar a concessão de diárias sem impor a observância a qualquer parâmetro específico; CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 570/2007 - TCU - Plenário, constante da Ata nº 14/2007 - Plenário, referente à Sessão Administrativa de 11.04.2007, reformando o entendimento do Acórdão nº 745/2007 - Plenário (Sigiloso), proferido nos autos do TC 16.955/2004-1, que em seu item 9.4, resolve: "determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentares que normatizem e publiquem anualmente o valor das diárias, jetons e auxílios de representação, com base no § 3º, do art. 2º, da Lei 11.000/2004, alertando que a adoção de valores desarrazoados, assim entendidos os que injustificadamente excedem àqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal"; CONSIDERANDO os termos dos Acórdãos nº1163/2008 e a alteração do item 9.2 do referido Acórdão pelo Acórdão nº 1.163/2008 - 2ª Câmara de forma a "exigir dos dirigentes dos Conselhos a efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação, sem prejuízo de esclarecer que, naquelas situações excepcionais em que os membros do Conselho incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviços, despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, assistir-lhes-á o direito a que tais gastos sejam devida e regularmente indenizados"; CONSIDERANDO os termos do Acórdão 2.666/2012 - TCU - Plenário, que altera o § 1º, do artigo 2º da IN/TCU 63/2012 e os anexos da decisão normativa a que se refere o artigo 3º da aludida instrução normativa no que tange às entidades de fiscalização profissional, especificamente em relação ao item 9.1 que acata as conclusões apresentadas pela Adplan em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão31/2012-Plenário, e determinar à Segecex que apresente anteprojeto de alteração da IN/TCU nº 63/2010 de modo a adequar a redação de seu art. 2º, permitindo que, a partir de 2013, sejam novamente incluídos na sistemática de prestação e contas ordinárias ao TCU os conselhos de fiscalização profissional; CONSIDERANDO que o pagamento de jeton pela participação em reuniões deliberativas de Diretoria-Executiva, da Comissão Fiscal e Reuniões Plenárias, não configura salário ou subsídio, não gerando vínculo trabalhista, sendo ato administrativo aplicável ao exercício do mandato da função pública gratuita; CONSIDERANDO que o regular desempenho das funções do cargo de delegado ou conselheiro exige a presença do profissional no Conselho em dias e horas previamente determinados para a participação nas Reuniões de Diretoria e Plenárias, interferindo no exercício de suas atividades laborais e em detrimento das mesmas; CONSIDERANDO que o recebimento de jeton, diária e/ou auxílio representação não descaracteriza a gratuidade dos mandatos dos delegados e conselheiros; CONSIDERANDO a necessidade eventual de realização de reuniões deliberativas via videoconferência; CONSIDERANDO que as verbas de indenização descritas nessa Resolução somente serão devidas com a previsão de disponibilidade financeira do CORE-PR, não podendo serem contingenciadas outras rubricas para pagamento dessas indenizações; CONSIDERANDO que os delegados e conselheiros componentes das Entidades integrantes do Sistema Confere/Cores não possuem vínculo empregatício com a Entidade, exercendo trabalho não remunerado, de dedicação a classe e de caráter voluntário; CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Profissionais, bem como que a fixação dos valores de jeton, diária e auxílio representação deve se pautar pelo crivo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CORE-PR em reunião realizada nesta data, 28 de julho de 2022; CONSIDERANDO a Resolução nº 2.022/2022, editada pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais; CONSIDERANDO o Manual de Normas e Procedimentos do Sistema CONFERE/Conselhos Regionais; resolve:

Art. 1º - É garantido aos detentores das funções gratuitas da Lei Federal nº 4.886/65 a percepção de verbas indenizatórias para desempenho de seus mandatos, constante de jetons, diárias e auxílio representação.

Art. 2º - A percepção de jetons, diárias e auxílio representação deve se pautar pelo crivo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

DO AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO.

Art. 3º - Fica instituída a verba denominada auxílio representação, correspondente ao benefício garantido ao profissional designado para representar atos do CORE-PR, quando designado ou nomeado por Plenário ou Diretoria.

Art. 4º - Auxílio Representação é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da participação em reuniões, eventos, atividades relacionadas ao CORE-PR, não podendo ultrapassar 01 (um) auxílio/dia. O pagamento do auxílio representação ficará vinculado à designação ou convocação e comprovado por relatório de participação e conforme disponibilidade financeira da Autarquia. Parágrafo primeiro - Fica estabelecido o valor do auxílio-representação é de 50% (cinquenta por cento) da importância fixada a título de diária praticada pelo CORE-PR. Parágrafo segundo - O auxílio representação constitui verba indenizatória, não configurando salário, vencimento ou subsídio, sendo medida administrativa aplicável ao exercício dos mandatos das funções da Lei Federal nº 4.886/65.

DA PERCEPÇÃO DE JETONS.

Art. 5º - É garantido aos conselheiros titulares e diretores do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Paraná, quando do comparecimento à reunião deliberativa, a percepção de jetons no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), por Reunião Ordinária ou Extraordinária Plenária. Parágrafo primeiro - Os conselheiros suplentes, quando participarem de reuniões deliberativas de diretoria ou plenário em substituição aos conselheiros titulares, receberão o mesmo jeton destes, quando devidamente convocados. Parágrafo segundo - O número máximo de jetons pagos a um conselheiro do CORE-PR será de 8 (oito) por mês.

Art. 6º - O pagamento de jeton tem caráter indenizatório, não configurando salário, vencimento ou subsídio, tampouco gera qualquer vínculo laboral, não pode ser cumulada com pagamento de diárias, sendo medida intrínseca ao exercício da função da Lei Federal nº 4.886/65 pelo beneficiário.

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS.

Art. 7º - É garantido aos Conselheiros Regionais, detentores de mandatos da Lei Federal nº 4.886/65, bem como aos respectivos profissionais convidados, conselheiros suplentes, delegados, empregados, assessores e convidados, a percepção de diárias, quando necessário o deslocamento fora da sede do serviço ou cidade de origem do beneficiário.

Art. 8º - As diárias são devidas por estrita necessidade de serviço, para custeio de despesa com alimentação, hospedagem e transporte.

Art. 9º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - quando a solicitação for de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas no decorrer do afastamento; II - quando o afastamento compreender período superior a 5 (cinco) dias,

as diárias poderão ser pagas parceladamente; Parágrafo primeiro - As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo Diretor-Presidente do CORE-PR, ou no seu impedimento eventual, pelo Conselheiro Diretor que o substituir, na forma do regimento interno da entidade. Parágrafo segundo - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir de sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, deverão estar expressamente justificadas pelo proponente e autorizadas pelo ordenador de despesas. Parágrafo terceiro - Nos casos de o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação pelo Diretor-Presidente, o agente fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, a ser processada em caráter emergencial, conforme inciso I deste artigo.

Art. 10º - Serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção: a) uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem, com pernoite; b) meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem, sem necessidade de pernoite. Parágrafo único - No caso de o deslocamento exigir da pessoa designada mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

Art. 11º - Serão pagas no âmbito da jurisdição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Paraná, quando o deslocamento envolver pernoite do beneficiário em razão do serviço/função pública, o valor: I - para conselheiros, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); II - para funcionários e colaboradores, R\$ 900,00 (novecentos reais); III - sempre que o funcionário ou colaborador eventual acompanhar um conselheiro terá direito ao mesmo valor de diária deste, caso se hospede no mesmo local;

Art. 12º - Na reserva e emissão dos bilhetes de passagens aéreas e terrestres, serão observados os seguintes procedimentos: I - A solicitação de emissão de bilhete de passagem aérea deve ser ao menor preço, prevalecendo, sempre que disponível, a tarifa promocional em classe econômica; II - reserva deverá ser realizada tendo como parâmetro o horário e o período de participação do agente no evento ou compromisso, a pontualidade, o tempo de traslado e a otimização do trabalho a ser executado.

Art. 13º - São elementos essenciais do ato de concessão de diárias, as seguintes informações: I - nome, cargo/função do proponente; II - nome, cargo/função do agente; III - descrição objetiva do serviço a ser executado; IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado; V - período provável do afastamento; VI - valor unitário, quantidade de diárias e a importância total a ser paga; VII - autorização do pagamento pelo ordenador de despesas.

Art. 14º - Serão restituídas pelo beneficiário, em até 5 (cinco) dias contados da data de retorno a sede de origem de serviço, as diárias recebidas em excesso ou quando por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento da sede de origem.

Art. 15º - Para a prestação de contas das despesas de diárias e passagens, é necessário que o agente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) Relatório de viagem, conforme modelo estabelecido no manual de procedimentos do Sistema CONFERE/CORE's; b) Comprovantes de embarque de todos os trechos, anexados ao Relatório;

Art. 16º - Excepcionalmente, para o deslocamento de conselheiros, empregados e colaboradores, em que não haja a emissão de passagens aéreas e terrestres ou locação de veículos, haverá reembolso das despesas de: a) Pedágio e combustível, quando utilizado veículo próprio do beneficiário ou alugado pelo CORE-PR; b) Pedágio e combustível, quando utilizado veículo próprio do beneficiário, além de indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do litro do combustível, por quilômetro efetivamente rodado, valor esse a ser apurado através das notas fiscais apresentadas para indenização; Parágrafo único - As despesas de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior serão comprovadas mediante apresentação de nota fiscal ou recibo discriminado dos serviços prestados, sem emendas ou rasuras.

Art. 17º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e, espletando-se a Legislação pertinente do tema do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, revogando-se as Resoluções CORE-PR 163/2019 e 164/2019.

PAULO CÉSAR NAUIACK
Diretor-Presidente

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

Aberto de segunda a sexta, das 8h às 17h, e aos sábados, das 10h às 14h.

SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF
www.in.gov.br/museu-da-imprensa

IMPRESA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

